



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2016 – São Paulo, quarta-feira, 10 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45413/2016

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

00001 PRECATÓRIO Nº 0034593-65.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.034593-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	WALTER GASPAROTI
ADVOGADO	:	SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPRECANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	93.00.00131-6 1 Vr JUNDIAI/SP

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45334/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	94.03.040416-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.39422-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 55, I, 43, X, da Constituição Federal de 1967, Emenda Constitucional nº 1/69 e Emenda Constitucional nº 8/77.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, sobre o tema objeto do recurso, o STF assim se manifestou:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO PELO DL N.º 2.318/86. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 43, X; 55, II; 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 01/69. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos dois primeiros dispositivos. No tocante ao último, é de considerar-se que não estabeleceu ele, nos termos pretendidos, regra de paridade ou qualquer tipo de vinculação conceitual, ou de outra natureza, entre o custeio e os benefícios previdenciários. Recurso não conhecido.

(RE 231538 / SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento 26/11/2002, Primeira Turma, DJ 21-02-2003 PP-00043)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição previdenciária a cargo do empregador. Decreto-Lei no 2.318, de 1986. Violação ao art. 165, XVI e parágrafo único da Constituição Federal de 1967. Não ocorrência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 194242 AgR/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 04/04/2006, Segunda Turma, DJ 02-06-2006 PP-00038)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.61.10.004412-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte não tinha direito a créditos de IPI com relação aos insumos que adquiria com isenção ou tributados à alíquota zero, antes do advento da Lei n.º 9.779/1999.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs recursos especial e extraordinário.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial foi admitido e o extraordinário não.

O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito do impetrante aos créditos de IPI pretendidos. Contra essa decisão, foi interposto recurso extraordinário pela União. Aplicada a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, o E. Superior Tribunal de Justiça exerceu o juízo de retratação e considerou não haver direito aos créditos pretendidos.

Contra a decisão que não havia admitido seu recurso extraordinário, o impetrante interpôs agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para aplicação da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A decisão atacada pelo presente recurso extraordinário - acórdão que julgou a apelação - não mais subsiste, tendo sido substituída pelas decisões posteriormente proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ainda que assim não fosse, o resultado final é aquele condizente com o já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, sobre o tema, nos seguintes termos:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2003.61.05.000511-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC de 1973, bem como ofensa aos artigos 31 e 33 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 - 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
 - 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
 - 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
 - 5. Agravo Regimental não provido."*
- (AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)*

"TRIBUTÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSS COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AFERIÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÔNUS DA PROVA .

1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito.

2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 894.571/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 1º/07/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE

INFRAÇÃO. REGULAMENTO DO IPI (DECRETO 87.981/82). VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DO ART. 97, DO CTN. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O enfrentamento da alegada violação do art. 535 do CPC, nos moldes em que sustentado no apelo especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tendo em vista que os vícios deduzidos dizem respeito ao exame de fatos que ensejaram a autuação fiscal objeto de questionamento na ação anulatória.

2. Tese recursal de desrespeito ao princípio da legalidade tributária (art. 97, do CTN) não enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que incide a Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1283837/ES, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2012)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-21.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001089-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	IRACEMA PEREIRA DE ABREU (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	ROSA GARCIA
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 258/259) opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, ao fundamento de ausência de prequestionamento.

Alega a existência de omissão, pois a "a r. decisão ora embargada não apreciou questão relevante arguida pelos embargantes nas razões de recurso especial (fl. 212, item 5), relativa ao caráter indenizatório dos valores recebidos" (fl. 258).

Ademais sustenta que "a r. decisão embargada não proferiu juízo de admissibilidade no tocante ao caráter indenizatório das verbas recebidas pelos embargante, não situadas no campo de incidência do artigo 43, do CTN" (fl. 259).

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pelos embargantes, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo deste Tribunal, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ademais, anoto que sob o pretexto de alegar omissão, os embargantes inovam em seus argumentos, tendo em vista que o mencionado artigo 43, do Código Tributário Nacional, sequer foi citado no recurso especial interposto.

Não sendo, pois, do interesse dos embargantes obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a

rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, restando mantida a decisão de NÃO ADMISSÃO do recurso especial interposto.

Intime-se

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539094-25.1998.4.03.6182/SP

	2005.03.99.000644-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLOR DE MAIO S/A e outros(as)
	:	ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
	:	RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO	:	SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.05.39094-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 267, inciso VI, do CPC/1973.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Consta da decisão recorrida que "... a alegação no sentido de que não aderiu ao REFIS não merece prosperar, tendo em vista a documentação trazida aos autos - vide fls. 18/184 e fls. 349/350, que confirmam a adesão ao referido programa." (fl. 406), de modo que, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o precedente da Corte Superior, no que pertine:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PARCELAMENTO. PAES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PROBANTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto por Arte Impressora Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual é indevida a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Alega a recorrente que o feito executivo deve ser suspenso uma vez que dentre os débitos incluídos em cobrança há outros e não somente contribuição previdenciária descontados dos empregados, conforme expresso nas CDAs que embasam o feito executivo.

2. Entendimento do Tribunal de origem espelha a posição jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - É vedada a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. (REsp 799.205/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, "não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária." (REsp 901.030/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/04/2007).

3. No mais, a tese da recorrente de que a partir da análise das CDAs acostadas à exordial denota-se que há outros débitos que podem ser objeto de parcelamento pelo PAES, não pode ser enfrentada no âmbito do recurso especial, em face da vedação Súmula n. 7/STJ. - grifo meu

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 946.839/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010640-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00106400320054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, por não ter o acórdão se manifestado acerca da exata data da realização dos pedidos, o que deixaria evidente que a norma vigente à época do encontro de contas não vedava a compensação pretendida;

ii) aos artigos 368 e 369 do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, por entender que a lei aplicável deve ser a vigente no momento do encontro de contas;

iii) aos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, pois, no momento em que a recorrente pleiteou a compensação, optou pelo regime estabelecido pela Lei nº 9.430/96;

iv) ao artigo 106, do Código Tributário Nacional, por ser a interpretação do C. STJ no sentido de que pode ser aplicado inclusive em

sede de Embargos à Execução Fiscal, ou seja, enquanto não efetuado o pagamento nos termos da lei menos benéfica;

v) aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.
É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, os artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, bem como os artigos 106 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Incabível, outrossim, o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à compensação, a tese invocada pela recorrente, em seu recurso, é no sentido de que, a lei aplicável à compensação deve ser aquela vigente no momento do encontro de contas.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que o direito à compensação somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 8/938

(cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, entendeu o acórdão: "a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS". Assim sendo, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao recurso quanto à matéria relativa à compensação e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010640-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010640-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00106400320054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 124, 264, 294, 301 e 460, todos do Código de Processo Civil e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO-LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.
2. No caso vertente, a autora constituiu seus débitos quando formalizou seus pedidos de compensação, declarando-os nas respectivas DCTF's.
3. O artigo 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado, somente foi introduzido ao ordenamento jurídico, em 10.01.2001, através da Lei Complementar n.º 104, razão pela qual, inaplicável ao caso em questão, uma vez que a ação declaratória n.º 95.0003318-6 foi ajuizada em 01.02.95.
4. No que tange ao prazo prescricional, observo que o Superior Tribunal de Justiça já afastou a prescrição quinquenal reconhecida nos autos da ação ordinária n.º 95.0003318-6, quando do julgamento do Resp n.º 863607, para adequá-lo ao posicionamento da época, segundo o qual, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador.
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
6. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente".
7. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
8. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
9. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
10. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

11. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.

12. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

13. Apelação parcialmente provida.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604660-55.1998.4.03.6105/SP

	2006.03.99.019923-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEADIT JUNTAS S/A
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.06.04660-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 31 e 33, §6º, da Lei nº 8.212/91, com redação anterior à Lei nº 9.711/98.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 31, LEI 8.212/91). DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

A exclusão da responsabilidade solidária a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.212/91 demanda, na forma legal, a comprovação do cumprimento da obrigação tributária pela prestadora de serviço, premissa que, se não observada, desautoriza o uso da via

mandamental, porque ausente o necessário direito líquido e certo."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula 7 /STJ.*
- 3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.*
- 4. Agravo Regimental não provido."*

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ.

- 1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.*
- 2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Destaco, ainda, precedentes no particular:

"(...)

- 4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 /STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.*
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 477.468/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2015)

"(...)

- 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça."*

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086977-29.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.086977-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	OKABE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.052785-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão singular e determinou o regular prosseguimento da ação de execução, ante a inexistência de homologação do programa de parcelamento fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, do CPC/1973, 151, inciso VI e 156, inciso I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.133.710/GO**, pela sistemática dos recursos repetitivos, assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe que, in verbis: "Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) § 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)" 2. Destarte, o referido diploma legal erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito mediante adesão ao REFIS, quais sejam: a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens;

b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532/97.

3. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os

débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

4. Nesse sentido, múltiplos precedentes da Primeira Seção: EREsp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 08/10/2007; AgRg nos EREsp 388.570/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 415.587/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004; EREsp 449.292/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, julgado em 12.11.2003, DJ 19.12.2003.

5. In casu, consoante assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, litteris: "De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade com o art. 13, § único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, §§ 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25."

6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: "Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 51/53.", por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

7. Os arts. 515 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal" .

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-07.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008734-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
	:	SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os honorários teriam sido fixados em valor irrisório (R\$ 2.000,00), bem como o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl. 311, à vista da certidão de fl. 327, que informou a regularidade quanto ao recolhimento do preparo do recurso excepcional.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. **O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos***

na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Descabe o recurso, ainda, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7 /STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 /STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83 /STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-67.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002032-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro(a)
	:	SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00020326720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. nº 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012.

2. Toda prestação jurisdicional deve ser fornecida de forma efetiva.

Desse modo, ainda que a Corte de Origem tenha entendido que o procedimento de habilitação do crédito interrompe a prescrição e este STJ tenha o entendimento diverso de que esse procedimento apenas suspende a prescrição, é fato inegável que a empresa teve negada a possibilidade de transmitir eletronicamente as compensações efetuadas a partir do dia 19/12/2010, ou seja, com o fechamento automático do sistema lhe foi suprimida a oportunidade durante nove dias de efetivar tais compensações ou pedir restituições que poderiam abarcar um, alguns ou todos os créditos que possui. Desse modo, o provimento jurisdicional não pode ser outro que não o de facultar à empresa efetivar tais compensações, indiferente o prazo faltante, diante da inutilidade agora dessa limitação temporal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 592.138/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007082-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007082-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00070828220134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional e ao art. 13 da Lei nº 12.844/13.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

A pretensão da recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.844/13.

1. *"Somente com o advento da Lei n. 12.844/13, que incluiu o § 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/11, é que os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa" (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 1º/6/2015).*

2. *No caso dos autos, não há falar em aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que não se observa no acórdão recorrido nenhum fundamento constitucional capaz de ensejar a prejudicialidade do recurso especial fazendário.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.461.265/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF-3), 2ª Turma, j. 19/04/2016, DJ 27/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030091-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030091-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO	:	SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00207895520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o levantamento do depósito realizado nos autos em data anterior à formalização do programa de parcelamento fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC/1973 e 10, *caput*, e § 2º, da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

De outro lado, é assente na jurisprudência da Corte Superior que o parcelamento, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada para garantia da execução.

A propósito, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. - grifo meu

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

Por derradeiro, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. PODER LIBERATÓRIO DA GARANTIA DADA EM JUÍZO. PENHORA. MOMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que, a despeito do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não serve para desconstituir garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão, para saber se a penhora sobre determinado imóvel foi realizada antes ou depois do parcelamento, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte. - grifo meu

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1338482/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5736/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035932-59.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.035932-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 97.05.21042-0 4F Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida no feito executivo fiscal originário a seguinte decisão: "(...) *A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. (...)*"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036946-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036946-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO filial
	: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
	: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial
	: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
	: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA filial
ADVOGADO	: SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de

acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

À vista do julgamento do **REsp nº 1.269.570/MG** pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

A Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado pelo **contribuinte** encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036946-77.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036946-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO filial
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

À vista do julgamento do **REsp nº 1.269.570/MG** pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução dos autos, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

A Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado pelo **contribuinte** encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018139-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018139-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP173565 SERGIO MASSARU TAKOI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00278898020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida no feito executivo fiscal originário a seguinte decisão: "(...) *Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (...)*"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2432/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016847-37.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.016847-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00168473720044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056226-11.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.056226-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LUCSOL CONSUL TECNICA REPRESENTACOES INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058788-90.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.058788-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP182474 KARINA MÜLLER RAMALHO e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009141-98.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.009141-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WELLINGTON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00091419820074036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-93.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010569-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300064 EDUARDO MITHIO ERA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00105699320084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-09.2008.4.03.6182/SP

	:	2008.61.82.011373-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP056622 MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113730920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028789-72.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.028789-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDITORIA JB S/A
ADVOGADO	:	RJ156431 FELIPE CORREA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outros(as)
	:	RJ040561 JOEL FERNANDES PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	SALVADOR VAIRO
	:	IVAN MARINHO DE MENEZES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.043224-5 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-85.2010.4.03.6106/SP

	:	2010.61.06.005481-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ
APELADO(A)	:	COML/ DE GAS MENINA MOCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054818520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000685-65.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR e outros(as)
	:	PAULO GUILHERME LESER
	:	PAULO DE OLIVEIRA GOMES
	:	PEDRO ALBERTO JORGE FARIA
	:	PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ
	:	REBECA DE SOUZA E SILVA
	:	REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA
	:	LUIZ FERNANDO RAMOS
	:	VERA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS
	:	LUIZ ROBERTO RAMOS
	:	VERA LUCIA RAMOS MARCONDES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO LUIZ RAMOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00556964019974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031073-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
	:	SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05145868319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016719-47.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00294160919994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005969-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011128820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009033-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009033-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	YEDA ALCIDE SAIGH
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007786920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018216-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP148031 LUCIANA DALLA SOARES

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00020920320148260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010469-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	SP162811 RENATA HONORIO YAZBEK
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00104699420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000076-05.2015.4.03.6135/SP

	2015.61.35.000076-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
APELADO(A)	:	DJINANE NEVES DAS DORES
ADVOGADO	:	SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00000760520154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45350/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516194-24.1993.4.03.6182/SP

	97.03.070975-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
----------	---	------------------------------------------------------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP046829 GERALDO VALENTIM JUNIOR e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	93.05.16194-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.684/2003.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Em sua fundamentação, aduz o recorrente, em síntese, que o débito oriundo da execução fiscal não é objeto do parcelamento realizado, como se observa, dentre outras, da argumentação à fl. 279: "*ao optar pelo PAES, o fez única e exclusivamente em relação ao processo 1999.61.00.006316-0 e ainda de forma parcial, ou seja sua desistência/renúncia se deu parcialmente, permanecendo a discussão acerca do remanescente (doc. já juntado)*" - copiei

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o precedente da Corte Superior, no que pertine:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PARCELAMENTO. PAES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PROBANTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto por Arte Impressora Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual é indevida a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Alega a recorrente que o feito executivo deve ser suspenso uma vez que dentre os débitos incluídos em cobrança há outros e não somente contribuição previdenciária descontados dos empregados, conforme expresso nas CDAs que embasam o feito executivo.

2. Entendimento do Tribunal de origem espelha a posição jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - É vedada a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. (REsp 799.205/SC, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, "não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária." (REsp 901.030/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/04/2007).

3. No mais, a tese da recorrente de que a partir da análise das CDAs acostadas à exordial denota-se que há outros débitos que podem ser objeto de parcelamento pelo PAES, não pode ser enfrentada no âmbito do recurso especial, em face da vedação Súmula n. 7/STJ. - grifo meu

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 946.839/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021290-51.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021290-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 9º, da Lei Complementar nº 95/98 e 2º, da LINDB, por não ter o acórdão se manifestado sobre a não revogação da isenção da COFINS em decorrência do princípio da especialidade das leis.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021290-51.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021290-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 59 e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, geraria, se o caso, ofensa constitucional meramente reflexa, uma vez que a solução da controvérsia dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os

seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Em relação à ofensa ao artigo 59, da Constituição Federal, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de inexistir hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária. Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência. Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. **Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 348605 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) - grifêi.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040458-79.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.040458-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	:	CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM.
ADVOGADO	:	SP104071 EDUARDO SZAZI
	:	SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 415/418 e 419/422) opostos pela **União**, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC/1973, em face das decisões de fls. 392 e 395/397, as quais não admitiram o recurso especial do executado e seu recurso extraordinário, respectivamente.

Alega a embargante, em suma, existência de erro material e contradição, pois não poderiam ser realizados dois juízos de admissibilidade nos mesmos recursos excepcionais.

Decido.

A União Federal interpôs às fls. 302/313 Recurso Extraordinário e às fls. 314/318, Recurso Especial e o executado Recurso Especial, às fls. 319/342.

Apresentadas as contrarrazões, os Recursos foram submetidos a análise de admissibilidade. Em 05 de agosto de 2009 a Desembargadora Federal Vice-Presidente Dra. Suzanna Camargo suspendeu o Recurso Especial da União Federal e não admitiu o

Recurso Extraordinário da União e o Recurso Especial do Executado.

A certidão acostada aos autos à fl. 386 comprova, em 09 de março de 2010, o transcurso de prazo para a interposição de Agravos das decisões de inadmissibilidade dos Recursos Excepcionais.

Em 07 de dezembro de 2015 a então vice-Presidente Desembargadora Federal Cecília Marcondes em face do julgamento do recurso repetitivo representativo da matéria, reapreciou a questão.

Ao analisar o Recurso Especial da União Federal sobrestado, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes examinou novamente também a admissibilidade dos demais Recursos interpostos, reabrindo assim o prazo para interposição de novos recursos, tendo a União Federal interposto agravo contra a decisão que inadmitira o Especial, anteriormente sobrestado. Não foram opostos agravos da nova decisão proferida pela Des. Cecília Marcondes, em reexame dos juízos de admissibilidade.

Entendo, s.m.j., que as Decisões proferidas às fls. 392 e 395/397 não devem subsistir, pois em duplicidade, já que não poderiam reexaminar a admissibilidade recursal, já analisada anteriormente pela Desembargadora Suzana Camargo, razão pela qual as reconsidero. Saliente-se, que não foram interpostos recursos de referidas decisões, sendo portanto, irrecorridas, conforme certificado de trânsito em julgado lavrado pela Secretaria às fls. 386.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos para reconsiderar **as decisões de fls. 392 e 395/397**, nos termos acima expendidos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1205546-52.1996.4.03.6112/SP

	2005.03.99.003172-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.12.05546-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, além de ofensa aos artigos 535, inciso I, 131, 458, 398, do CPC/1973, 155-A, do CTN e 11 e 12, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sümula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa

daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

08/2008 do STJ.
(REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal" .

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 617/619) opostos contra despacho, com cunho decisório, que indeferiu o pedido de substituição do depósito judicial realizado por seguro-garantia (fls. 615).

Alega, em síntese, o recorrente que houve omissão na decisão, pois não analisou o pedido de tutela de urgência formulado às fls. 595/607.

A União Federal em sua manifestação (fls. 611/613) requereu o indeferimento do pedido formulado e a condenação dos Impetrantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

Como muito bem esclareceu o Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 611/613, o Impetrante está repetindo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente em petição de fls. 573/584, e que já foi objeto de apreciação por este Relator na decisão de fls. 591/593.

*" O Impetrante, na petição sobre a qual ora se manifesta a União, **REPETIU EXATAMENTE OS MESMOS FUNDAMENTOS** utilizados na petição anterior, que **JÁ FORAM APRECIADOS PELO ILUSTRE VICE-PRESIDENTE**, tendo sido, **INDEFERIDO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA.***

...

O que tenta fazer o Impetrante é modificar a decisão de fls. 591/593, utilizando, para isso, via processual absolutamente inadmissível, qual seja a representação de pretensão nitidamente idêntica àquela indeferida às fls. 591/593, sob nova roupagem formal, alterando apenas a ordem topológica dos argumentos e atualizando o fundamento legal da concessão de tutela de urgência com o dispositivo do novo CPC."

O que se pretende é nova apreciação com os mesmos fundamentos, mas com a atualização do novo CPC, como pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi definida no art. 300 do CPC:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ademais, ainda que fosse o de apreciação de pedido de tutela de urgência, no caso dos presentes autos não está comprovado o risco ou perigo de dano ao resultado do processo.

Além disso, o julgamento do RESP 1.200.492, ainda não transitado em julgado, foi contrário a tese do Impetrante.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS

e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007.

Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator para Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, não se justifica a reapreciação do pedido como se tratasse de tutela de urgência, pois o que efetivamente se pretende é a apresentação de seguro garantia em substituição aos depósitos efetuados, nos termos já manifestados anteriormente.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-59.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.012690-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Recurso Especial (fls. 2513/2558), interposto pela parte autora, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 2567.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos a Vara de origem.

Publique-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036608-26.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036608-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULO PUCCI e outro(a)
	:	OMAR PUCCI
ADVOGADO	:	SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026135020094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a suspensão da tramitação da ação de execução até a homologação do programa de parcelamento fiscal, remanescendo a discussão com relação ao seu termo inicial e duração.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 525, inciso I, 527, inciso V, 557 *caput* e 792, do CPC/1973, 127, da Lei nº 12.249/2010, 5º, da Lei nº 11.941/2009 e 155-A e 151, inciso VI, do CTN.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Quanto ao tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.133.710/GO**, pela sistemática dos recursos repetitivos, assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe que, in verbis: "Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) § 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)" 2. Destarte, o referido diploma legal erige duas espécies de tratamento às empresas que optarem pelo parcelamento do débito mediante adesão ao REFIS, quais sejam: a) às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação tácita da opção, de per si, implica, automaticamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo prescindível o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens;

b) às empresas cujos débitos sejam superiores ao limite supracitado, a homologação da adesão ao REFIS deve ser realizada expressamente pelo Comitê Gestor, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que tenha sido prestada garantia suficiente ou, facultativamente, a critério da pessoa jurídica, tenha havido o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64, da Lei 9.532/97.

3. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

4. Nesse sentido, múltiplos precedentes da Primeira Seção: EREsp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 08/10/2007; AgRg nos EREsp 388.570/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 12.12.2005, DJ 06.03.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 415.587/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004; EREsp 449.292/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, julgado em 12.11.2003, DJ 19.12.2003.

5. In casu, consoante assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, litteris: "De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade como art. 13, § único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, §§ 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25."

6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: "Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 51/53.", por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

7. Os arts. 515 e 535 do CPC restam incólumes se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

De outro lado, é assente na jurisprudência da Corte Superior que o curso da ação de execução fiscal permanece suspenso até a quitação da dívida ou seu inadimplemento, determinando a extinção do feito ou seu prosseguimento - a depender da hipótese ocorrida.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo".

2. Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida. - grifo meu

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310195/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Por derradeiro, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

5. In casu, consoante assentado na decisão de fls. 57/59, o débito consolidado da recorrente ultrapassa o limite legal, litteris: "De acordo com o art. 4º acima transcrito, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, ocorrerá na data da homologação da opção. Em conformidade como art. 13, § único do mesmo Decreto, considerar-se-á tacitamente homologada a opção quando decorridos 75 (setenta e cinco) dias da formalização da opção sem manifestação expressa por parte do Comitê Gestor. Entretanto, o art. 10, §§ 2º e 3º estabelece que opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando dispensadas as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não ocorre no presente caso, conforme documento de fl. 25."

6. Deveras, não restou comprovado o arrolamento de bens suficientes à garantia do débito tributário, o que restou expressamente consignado pela decisão de fls. 92: "Não havendo a comprovação de que foi realizada a averbação do arrolamento, nos termos do art. 4º da IN 26/2001, mantenho, em todos os seus termos, a decisão de fls. 51/53.", por isso que infirmar a referida decisão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

(...) omissis

(REsp 1133710/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024887-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024887-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FUST FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE
ADVOGADO	:	SP351757B LUANNA POMARICO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028876820014036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a imunidade tributária pleiteada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, interpretação divergente em relação ao art. 55 da Lei 8.812/91.

Decido.

Cumpra destacar que, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante se notar que **os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc.** (...) Assim, extrai-se dos autos que à época dos fatos geradores (1991 e 1992) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos. Como bem observado pelo Juízo a quo, a executada, ora agravante, obteve o certificado de utilidade pública federal em 1996, o certificado de utilidade pública estadual em 2000 e o certificado de fins filantrópicos em 1996, tendo feito o requerimento em 1995. Portanto, **não há como se reconhecer a imunidade tributária ao caso em tela.**" (destaquei)*

Nesse sentido, a decisão está de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. **DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ.** (destaquei)*

1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do aresto recorrido.
3. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ. Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13.

4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. (destaquei)

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1592203/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A imunidade tributária das instituições de ensino e assistência social é patrimonial e alcança os bens efetivamente utilizados na consecução dos fins da entidade, não contemplando os que estejam estagnados, sem uso nenhum ou que não sejam destinados às finalidades essenciais da instituição. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que estão presentes os requisitos do art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 594.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022561-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022561-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00225617520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º e seguintes das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Com efeito, no tocante à questão ora discutida, tem-se que o acórdão fundou-se na constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificar se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada ao STJ por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.752/SC, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, v.u., j. 17/12/2015, DJ 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022561-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022561-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00225617520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*
- 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.*
- 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.*
- 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.*
- 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.*
- 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*
- 7. Agravo legal não provido."*

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004921-27.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004921-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R C O IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049212720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o exame das questões trazidas nas razões recursais quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Com efeito, foi consignado no acórdão:

Ressalto que os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante não demonstrou que detinha antes do ajuizamento do mandado de segurança o direito líquido e certo à exclusão dos valores acima mencionados das bases de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, aliás, tal pleito judicial foi realizado neste mandamus. Desta forma, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Limeira - SP.

Em que pese as alegações de que a r. sentença poderia ser anulada retornando-se os autos à primeira instância para a correção do pólo passivo, esta não merece guarida, pelos seguintes motivos:

Conforme se verifica das provas carreadas aos autos, não existe nenhuma informação do local onde são realizadas as importações, impossibilitando-se o retorno e redistribuição dos autos, com a posterior correção do pólo passivo processual. Ademais, cumpre ressaltar que é incabível a aplicação da teoria da encampação ao presente caso, pois, para a aplicação da referida teoria se faz necessária a reunião concomitante de três requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança; ausência de modificação de competência jurisdicional e; que a autoridade que prestou informações tenha adentrado no mérito.

Portanto, conforme se depreende dos autos, não há vinculação hierárquica entre as autoridades apontadas na inicial e aquela que praticou o ato coator, bem como não houve manifestação sobre o mérito da questão nas informações prestadas às f. 78-82.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, **a iterativa jurisprudência desta**

Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004921-27.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004921-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R C O IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00049212720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021748-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021748-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE RÉ	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	WALSH GOMES FERNANDES
	:	VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA
PARTE RÉ	:	TRANSFERGO LTDA

ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10011963719984036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a inclusão da empresa, ora recorrente, no polo passivo da lide, por entender estar caracterizada a ocorrência de grupo econômico, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito recursal, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem interpretou os demais dispositivos tidos por afrontados - arts. 333, inciso I, do CPC; 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91; e 124 e 151, inciso VI, do CTN - a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos referidos dispositivos de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, procedimento que, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio

jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1465107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARES 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.*
- 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
- 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido."*

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.*
- 2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.*
- 3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.*
- 4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Os demais dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007324-52.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOLTEC EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP205322 PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI
	:	SP160839 RICARDO RINALDI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073245220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Pacífico o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça que, havendo mais de um advogado a representar a parte, correta a intimação que faz constar o nome de apenas um deles. No presente caso, conforme certificado à fl. 197, a intimação foi dirigida a Dra. Patrícia Bendinotti Figliano, OAB/ 205.322, como requerido na petição inicial, sendo que esta está regularmente constituída nos autos e vem atuando regularmente no feito.

Não existe nos autos informação de que a advogada tenha alterado seu nome para acrescentar o sobrenome de casada, portanto, não há que se falar em nulidade processual.

Fls. 190/192: anote-se.

Intime-se.

Após retornem os autos ao sobrestamento.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45359/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-57.2002.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 47/938

	2002.61.02.011671-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID SILVEIRA REIS e outros(as)
	:	DINALVA TURCI REIS
	:	CONSTANTINO TURCI
	:	CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA TURCI
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	MARCELO PEDROSO GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte ré, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido confirmou a condenação do réu na obrigação de demolir a construção existente em APP, tendo em vista que há prova contundente da existência de violação ambiental. Os laudos de constatação, de vistoria, bem como as fotografias tiradas da área afetada, demonstram a manutenção de rancho em APP, obstando a regeneração da mata nativa local, com violação ao art. 2º do Código Florestal, ainda na sua redação anterior à Lei 12.651/12.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 61-A, caput e parágrafo 12 da Lei n.º 12.651/2012, porque esse diploma teria permitido a regularização da construção ao invés da demolição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 61-A da Lei n.º 12.651/2012, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há direito adquirido à manutenção de casas de veraneio em área de preservação ambiental, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DO LEITO DO RIO. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE. IMPACTO. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO. DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA. STJ. CASOS IDÊNTICOS. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DA LEI 12.651/12.

1. De início, sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Constatou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer à referida área.

4. As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1494988/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe

09/10/2015)

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido, cito precedente do E. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
3. Trata-se de Ação de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado.
4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "J", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.
5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.
6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.
- 8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ferir o disposto na Súmula 7 do STJ.**
9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
10. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." *Recurso especial improvido.*

(REsp 1462208/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015)

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024904-59.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024904-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLESIO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP163448 JOSÉ CARLOS XAVIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a alegada violação aos artigos 68, II, "a" da Lei nº 8.245/91 e 54 da Lei Complementar nº 35/79 não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos. Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Cumprе ressaltar que nos embargos de declaração opostos pelo autor não foi alegada qualquer omissão a tais dispositivos legais, mas somente em relação à aplicação dos artigos 106, II, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80.

Outrossim, também não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (no caso, artigo 5º, XXXIV, "b", XXXIII, 1ª parte e LV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ainda que assim não fosse, também descabe o presente recurso quanto ao mais ventilado.

Acerca do pleito de anulação do ato administrativo e reintegração ao Exército, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"A sentença merece reforma.

A circunstância de a União não ter impugnado expressamente a alegação de que o acidente teria ocorrido em serviço não permite concluir tratar de fato incontroverso. À União não é aplicável o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).

Consta dos autos que o autor servia no 22º Depósito de Suprimentos do Exército, localizado em Osasco (SP). Em 12.10.01, foi vítima de roubo mediante o emprego de arma de fogo. O crime ocorreu em cidade Ocian, Praia Grande (SP), por volta de 6h30, quando o autor dormia no interior de veículo na companhia de Rose de Negreiros Cruz e Maria Eliane Feitosa Lucena (cf. boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia de Polícia de Praia Grande, fl. 50).

O 22º Depósito de Suprimento instaurou sindicância para apurar os fatos, cuja conclusão foi no sentido de que "não houve crime ou transgressão disciplinar por parte do militar, vítima de assalto a mão armada, não sendo caracterizado acidente em serviço" (fl. 287). Foi submetido a tratamento médico e cirurgia para reconstrução do osso da face e colocação de próteses. Em setembro de 2003 foi desincorporado das fileiras do Exército após ser submetido a perícia médica que o considerou "incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não é equivalente à cegueira" (cf. fl. 258).

O autor limita-se a afirmar que teria ocorrido "acidente em serviço" sem, no entanto, especificar o ato de serviço que cumpria em Praia Grande.

As testemunhas arroladas pelo autor nada acrescentaram de relevante. Cleiton Roberto de Souza afirmou ter sabido do crime pelo autor, que lhe relatou ter sido alvejado por 2 (dois) tiros, um na cabeça e outro na coluna (fl. 413). Kazuo Raimundo de Magalhães, capitão do Exército, indicou o resultado da sindicância (fl. 452). Paulo Queiroz Neto aduziu nada saber sobre o

ocorrido (fls. 464/465).

O autor também não se desincumbiu do ônus da prova de que seria impossibilitado total e permanentemente de exercer "qualquer atividade laborativa que promova seu sustento" (fl. 5), razão pela qual devem prevalecer as conclusões da perícia médica do Exército.

Não comprovadas as hipóteses previstas nos art. 108, III ou VI, c. c. o art. 111, ambos da Lei n. 6.880/80, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022224-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022224-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IUSI INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP278946 KARINA MAGALHÃES WOLFF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010691320024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"Foram dois os fundamentos da decisão ora agravada, o primeiro no sentido de que foi proferida decisão interlocutória em agravo de instrumento, e o segundo no sentido de que o acórdão embargado manteve a decisão recorrida e, assim, embora tenha havido divergência no julgamento, não houve reforma pela maioria nem o voto vencido foi prolatado no sentido de desprover o recurso, tal como exigido pelo artigo 530, CPC, ocorrendo justamente o contrário.

Verifica-se, portanto, que foi dúplice o óbice, adotado pela decisão agravada, para inadmitir os embargos infringentes, porém nas razões do presente agravo inominado a agravante apenas impugnou um dos fundamentos da decisão agravada, o que diz respeito à natureza da decisão objeto de exame no agravo de instrumento, alegando que, por condizente com o mérito, estaria alcançada pelos embargos infringentes, deixando de impugnar o segundo fundamento da decisão agravada, que se assentou no que assim disposto pelo artigo 530, CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

O segundo fundamento, bastante e suficiente para a inadmissão dos embargos infringentes, foi adotado em razão de ter o acórdão da Turma negado provimento ao agravo de instrumento com a confirmação, portanto, da decisão proferida pelo Juízo a quo, sem a reforma necessária para viabilizar o cabimento, ainda que se tratasse de decisão de mérito, do recurso previsto no artigo 530, CPC.

Suficiente e bastante o segundo fundamento da decisão agravada, que não foi objeto de impugnação pela agravante, no presente recurso, evidente a inviabilidade da insurgência manifestada."

A parte agravante, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que, tendo sido mantida a decisão interlocutória (e não reformada, como exige o artigo 530 do CPC/73), são incabíveis os embargos infringentes.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5738/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207819-50.1993.4.03.6104/SP

	96.03.054184-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	AILDO FERREIRA DE JESUS e outros(as)
	:	ELTON DURANTE
	:	HAROLDO DE CAMPOS LOPES
	:	JAIR DE ALMEIDA
	:	WALTER DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.02.07819-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela parte autora.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance de sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão, no Código de Processo Civil, de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de regimental caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dívida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp

1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015541-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015541-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00155413820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 1.384/1.385, a parte autora interpõe agravo contra decisão de negativa de seguimento de agravo tirado de decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

DECIDO.

Com efeito, escorreita a decisão que negou seguimento ao recurso, desprovido de razões recursais, interposto contra decisão de não admissibilidade do excepcional.

Nos termos da decisão impugnada, compete ao recorrente apresentar, quando da interposição do recurso de agravo, motivação fática e jurídica apta a impugnar a decisão recorrida, consoante determinação expressa do diploma processual de 1973 reprisada pelo atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.016.

A correta formação do agravo mediante apresentação de petição com as razões constitui elemento formal indispensável ao processamento do recurso, porquanto, sem ela não se faz possível, ao tribunal, realizar sua missão de entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo interposto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015541-38.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015541-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00155413820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Às fls. 1.386/1.387, a parte autora interpõe agravo contra decisão de negativa de seguimento de agravo tirado de decisão que não admitiu seu recurso especial.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, escoreita a decisão que negou seguimento ao recurso, desprovido de razões recursais, interposto contra decisão de não admissibilidade do excepcional.

Nos termos da decisão impugnada, compete ao recorrente apresentar, quando da interposição do recurso de agravo, motivação fática e jurídica apta a impugnar a decisão recorrida, consoante determinação expressa do diploma processual de 1973 reprisada pelo atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.016.

A correta formação do agravo mediante apresentação de petição com as razões constitui elemento formal indispensável ao processamento do recurso, porquanto, sem ela não se faz possível, ao tribunal, realizar sua missão de entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, **nego seguimento** o agravo interposto.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45366/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0738823-31.1991.4.03.6100/SP

	95.03.051824-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
	:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.38823-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNAFISCO Regional de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, é pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado e 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0738823-31.1991.4.03.6100/SP

	95.03.051824-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
	:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.38823-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por UNAFISCO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispêndência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 639773 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS LOCAIS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de questionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF.

IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

V - Consoante a Súmula 359 desta Corte, a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 750700 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTIGOS 39, CAPUT, 61, §1º, II, 'A', E 169, §1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 630531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 800013 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060521-56.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060521-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN CESAR SPADONI
ADVOGADO	:	SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivan César Spadoni, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do "decisum" assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Seguindo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ato de sacrifício de animais, diante da possibilidade de estarem contaminados pela doença Newcastle, aplica-se a norma específica que regula a matéria, em razão do princípio da especialidade.*
- 2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização deve ser o previsto no artigo 7º da Lei 569/1948 (90 dias), em sua redação original, como o próprio autor reconhece em suas contrarrazões ao recurso da UNIÃO.*
- 3. Tal prazo é admitido pelo próprio autor que, porém, alega causa interruptiva/suspensiva do lapso prescricional, qual seja, processo administrativo pendente de decisão.*
- 4. Enquanto pendente discussão administrativa não corre prescrição, entretanto, necessário comprovar, de forma idônea, não apenas o termo inicial e interruptivo da prescrição, mas também o final.*
- 5. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, ao passo que ao réu incumbe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.*
- 6. Não é suficiente a comprovação apenas da interposição de requerimento administrativo, sem qualquer outro documento que demonstre o período de tramitação de tal procedimento. É imprescindível, pois, contar o tempo decorrido desde tal requerimento até a comunicação da decisão administrativa, ou o último andamento, e a propositura de ação judicial, o que não se verificou.*
- 7. Agravo inominado desprovido.*

E, mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. Agravo de Instrumento recebido como Embargos de Declaração em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, quanto à prescrição que "seguindo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ato de sacrifício de animais, diante da possibilidade de estarem contaminados pela doença Newcastle, aplica-se a norma específica que regula a matéria, em razão do princípio da especialidade. Sendo assim, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização deve ser o previsto no artigo 7º da Lei 569/1948 (90 dias), em sua redação original, como o próprio autor reconhece em suas contrarrazões ao recurso da UNIÃO".
3. Asseverou o acórdão, ademais, que "tal prazo é admitido pelo próprio autor que, porém, alega causa interruptiva/suspensiva do lapso prescricional, qual seja, processo administrativo pendente de decisão. Deveras, enquanto pendente discussão administrativa não corre prescrição, entretanto, o demandante apenas alegou a existência do processo administrativo, deixando de comprovar. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, ao passo que ao réu incumbe a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor".
4. Concluiu o acórdão que "imprescindível a comprovação da própria existência do processo administrativo para contagem do tempo decorrido até o requerimento administrativo, o período de tramitação até a comunicação da decisão administrativa e a propositura de ação judicial, o que não se verificou. Assim, contado o prazo de 90 dias do artigo 7º da Lei 569/1948 da data de abatimento das aves (22/01/98), merece reforma a sentença, para reconhecimento da consumação da prescrição, considerando-se que a ação foi proposta apenas em 17/12/99, prejudicando, pois, o exame do mérito", e que "não é suficiente a comprovação apenas da apresentação de requerimento administrativo, sem qualquer outro documento que demonstre o período de tramitação de tal procedimento. É imprescindível, pois, contar o tempo decorrido desde tal requerimento até a comunicação da decisão administrativa, ou o último andamento, e a propositura de ação judicial, o que não se verificou".
5. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 131, 219, caput, 333, II do CPC; 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos de entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2000.61.00.027113-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LILIAN CEZARINI MAYO e outros(as)
	:	MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE
	:	RAQUEL MARSOLA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente, embora intimado para complementar o preparo deixou de proceder à regularização do preparo de recurso extraordinário interposto à vista da certidão de fl. 291 no prazo legal.

A ausência de recolhimento do preparo, ou de sua juntada, **no ato de interposição do recurso**, implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511 do CPC. O mesmo entendimento é aplicado por analogia aos casos em que o recorrente apresenta comprovante de pagamento com dados que não se referem ao recurso ora interposto.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 8/2012 DO STJ.

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA NEGANDO CONHECIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Impossibilidade de verificação da regularidade processual, haja vista a falta de apresentação das cópias das guias de recolhimento de pagamento do preparo alusivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1344320/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso excepcional não merece trânsito.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-38.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.006832-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS005263B JOSE ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS007791 RODRIGO DE ARRUDA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o ora recorrente pleiteou e foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Todavia, a União apresentou impugnação a esse benefício, a qual foi acolhida, sob o fundamento de ter a impugnante logrado êxito em demonstrar que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Cumprе ressaltar que o acórdão proferido no incidente de impugnação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 22.11.2010, e o presente recurso especial foi protocolado em 06.12.2010, mesma data em que o recorrente também interpôs recurso especial naqueles autos.

Desse modo, o não pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, nem mesmo após o trânsito em julgado do acórdão proferido no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*").

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-06.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.007636-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS005263B JOSE ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o ora recorrente pleiteou e foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita.

Todavia, a União apresentou impugnação a esse benefício, a qual foi acolhida, sob o fundamento de ter a impugnante logrado êxito em demonstrar que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Cumpra ressaltar que o acórdão proferido no incidente de impugnação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 22.11.2010, e o presente recurso especial foi protocolado em 06.12.2010, mesma data em que o recorrente também interpôs recurso especial naqueles autos.

Desse modo, o não pagamento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, nem mesmo após o trânsito em julgado do acórdão proferido no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, implica a *deserção* do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos*"). Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010365-93.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010365-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP107101 BEATRIZ BASSO e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	IVAN MENDES e outro(a)
	:	LUZIA OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103659320014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Alega a recorrente eventual violação do artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

De outro lado, incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010365-93.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010365-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP107101 BEATRIZ BASSO e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	IVAN MENDES e outro(a)
	:	LUZIA OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00103659320014036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. em face de acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Sustenta-se, em resumo, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 639.228/RJ**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP

	2002.03.99.020931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	: CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO	: SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO
No. ORIG.	: 95.13.04605-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No mérito, alega-se violação dos artigos 20, *caput* e § 4º, 21, 32, 47, 52, 70, inciso III, 333, inciso I, 404, *caput*, 333, inciso I, 475-A, 475-C, inciso II, 535, inciso II, 551, 554, 557, *caput*, § 1º e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, artigo 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79, artigos 4º, 6º, 7º, inciso VII, 9º, § 8º, 10, da Lei nº 8.036/90 e artigos 159, 1.058 e 1.061, do Código Civil de

Dentre outras alegações, sustenta a recorrente a ilegalidade de sua denunciação à lide, insurgindo-se, outrossim, quanto ao arbitramento excessivo dos honorários advocatícios, no valor aproximado de R\$ 3 milhões (10% sobre o valor da condenação).

Quanto à denunciação à lide, vislumbra-se a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. A denunciação à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.
2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denunciação à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO DE MORADIAS POPULARES COM RECURSOS DO FGTS. PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA COHAB EM RAZÃO DA DIFERENÇA ENTRE A UPF (UNIDADE PADRÃO DE FINANCIAMENTO) E O INCC (ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL). ATUAÇÃO DA CAIXA COMO AGENTE OPERADOR DO FGTS. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE INDENIZAR.

1. Hipótese em que a CEF celebrou contrato com a Cohab, concedendo financiamento para a construção de moradias populares, cujas parcelas eram reajustadas pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento). A avença assinada pela empresa pública federal previa que a alteração desse índice deveria ser por ela autorizada, com a amênia do Conselho Curador do FGTS.
2. No âmbito desse contrato de financiamento, o Conselho Curador não autorizou a substituição do indexador.
3. Posteriormente, a construtora ajuizou ação indenizatória contra a Cohab pleiteando indenização pela diferença entre a UPF e o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção Civil). No curso dessa ação, a Cohab requereu a denunciação da lide à Caixa.
4. De acordo com o art. 70, III, do CPC, é imprescindível que o litisdenunciado esteja "obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

Fica evidente, desse modo, que o instituto processual da denunciação da lide conecta-se, de maneira indissociável, ao próprio direito material.

5. A legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação ("normas e diretrizes") do Conselho Curador, não podendo responder por atos que não tem autonomia para praticar.
6. O repasse dos valores, objeto do financiamento, cujo atraso teria gerado lesão à construtora, depende da liberação dos recursos orçamentários pelo Ministério da Ação Social, conforme art. 6º, III, da Lei 8.036/1990.
7. A imposição à Caixa do dever de indenizar os prejuízos decorrentes de contratos financiados com recursos do FGTS contraria a legislação, atribuindo ao agente operador responsabilidade incompatível com o que disciplina a Lei 8.036/1990. Faltaria o fundamento "contratual" ou "legal", exigido pelo art. 70, III, do CPC.
8. O reconhecimento de responsabilidade civil por fato ou ato de terceiro, por sair da estrutura normal de regência do nexo de causalidade, prevista no Direito brasileiro, demanda expressa previsão legal (como se dá com o art. 932, III, do Código Civil) ou contratual.
9. Inadmissível que a interpretação do contrato administrativo leve ao alargamento da responsabilidade da Administração para favorecer particulares, em detrimento do interesse público.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 681.881/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009)

No tocante aos honorários, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios, ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária conforme critérios de razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA

CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma excessiva, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Assim, vislumbra-se a pertinência deste excepcional.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP

	2002.03.99.020931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO
No. ORIG.	:	95.13.04605-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Construtora Melhor Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 159, 956, 1.056, 10.59, do Código Civil de 1916 e artigos 5º, inciso V e X, 37, § 6º e 173, da Constituição Federal, artigos 1º, 165, 458, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 1º, 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *"Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide"* (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Ademais, *"Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

No tocante à alegação de violação dos artigos 159, 956, 1.056, 10.59, do Código Civil de 1916, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Ademais, verifica-se, em verdade, a parte recorrente pretender rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente sustenta ser-lhe devida a indenização das perdas financeiras em face da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no prolongamento da execução das obras e o consequente aumento do custo direto, elemento este, no entanto, que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-67.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006524-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP057222 JAQUES LAMAC e outro(a)
	:	SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
No. ORIG.	:	00065246720044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação ao § 3º do artigo 34 do Decreto nº 24.114/34, que dispõe não ter o proprietário das plantas cítricas eliminadas direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-67.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006524-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP057222 JAQUES LAMAC e outro(a)
	:	SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
No. ORIG.	:	00065246720044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso especial por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art.535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, também não cabe o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, por ter agido por delegação, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-67.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006524-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP057222 JAQUES LAMAC e outro(a)
	:	SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
No. ORIG.	:	00065246720044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto ao fundamento de que o lucro cessante e o dano emergente perduram, não foi apontado pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034998-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ
ADVOGADO	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00349986120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1410858/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL.

QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI N. 11.358/06. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo agravante contra a União, ora agravada, pleiteando, em síntese, a percepção de verbas de caráter pessoal, cumulativamente com o subsídio instituído pela Medida Provisória n. 305, de 19.6.2006.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, e, no caso daqueles abrangidos pela Medida Provisória n. 305, de 19.6.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para as carreiras ali tratadas, é assente nesta Corte que ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1266720/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidante. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034998-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ
ADVOGADO	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00349986120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adicional de periculosidade. Agentes penitenciários estaduais remunerados por subsídio. 3. Leis 5.247/1991, 6.772/06 e 6.906/2008 do Estado de Alagoas. 4. Análise da legislação local e revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência das súmulas 279 e 280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 835578 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento de substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2011.61.09.001311-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA e outros(as)
	:	CLAYTON DONIZETTI BARBOSA
	:	FABIO OSMAR BARBOSA
	:	GRACE CATARINA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP243805 VANDERLEI ANIBAL JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00013112720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Verônica Pizani Barbosa, e outros, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, em ação de conhecimento proposta visando ao recebimento de indenização por danos sofridos em razão da destruição de "pês" de frutos, para erradicar a praga denominada "cancro cítrico".

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal".

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Além disso, verifica-se que *in casu* a pretensão dos recorrentes passa pela discussão acerca de eventual inexistência de dano indenizável.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo* nesse sentido, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. reexame de prova. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública.

2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1478999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008080-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008080-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084209 JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro(a)
	:	RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PHOENIX Indústria e Comércio de Tabacos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a decisão proferida na Medida Cautelar nº 22.069, ajuizada pela parte ora recorrente perante o Superior Tribunal de Justiça, visando conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Na referida cautelar, em face da argumentação apresentada pela requerente, ora recorrente, especialmente no tocante aos prejuízos que poderiam advir da manutenção de seu fechamento, num primeiro momento, foi concedida a medida liminar, por entender o julgador preenchidos os requisitos autorizadores.

Entretanto, ao compulsar novamente os autos, o Relator da mencionada cautelar na Corte Superior, negou seguimento à ação, sob o fundamento de que não se vislumbrava a probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, uma vez que a irrisignação trazida no bojo das razões do recurso especial, em verdade, tinha por escopo afastar a previsão legal contida do Decreto-lei 1.593/77, cujo artigo 2º-A, expressamente, permite o cancelamento do registro especial de funcionamento das empresas produtoras de cigarro que deixarem de cumprir obrigação tributária acessória ou principal, independentemente de comprovação da regularidade fiscal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008080-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008080-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084209 JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro(a)
	:	RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação dos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O "decisum" impugnado entendeu não estar demonstrado o interesse jurídico do recorrente para figurar na lide como assistente simples da União Federal, ao seguinte fundamento:

Ora, no caso dos autos não se vislumbra o interesse jurídico do instituto ETCO para adentrar a lide, uma vez que se trata de ação anulatória de ato declaratório executivo de cancelamento do registro especial de fabricantes de cigarros, por prática reiterada de sonegação fiscal, enquanto que a peticionária tem a condição de instituição privada sem fins lucrativos, voltada institucionalmente à defesa da livre concorrência no âmbito das atividades empresariais e de interesses difusos inerentes ao mercado de consumo, não se vislumbrando a possibilidade de a sentença atingir, por via reflexa, relação jurídica da qual seja titular.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008080-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008080-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084209 JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro(a)
	:	RJ074802 ANA TERESA PALHARES BASILIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal, que se fundamentou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3952 acerca da matéria.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014394-44.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014394-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00143944420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Aparecido da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.131/78. SÚMULA N. 280/STF. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. O argumento do agravante de que a anulação do ato administrativo que aplicou pena disciplinar ao militar pode se dar em qualquer tempo, exige interpretação da Lei Estadual nº. 4.131/78, o que impossibilita o exame da alegação, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902194101, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO

DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. 2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação. 3. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo" (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014). 4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201401429880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45340/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400861-33.1994.4.03.6103/SP

	95.03.011342-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
	:	PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP174592 PAULO BAUAB PUZZO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.04.00861-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a vedação ao parcelamento de créditos tributários que são objeto de depósito judicial é lícita e constitucional.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a vedação em tela acarretaria tratamento desigual entre contribuintes.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não foi apresentada, de modo explícito ou implícito, preliminar de repercussão geral. Por esse motivo, o recurso não pode ser admitido, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 07.10.2015. 1. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914665 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Não cabimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791428 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019170-35.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019170-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	NTC ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGA
ADVOGADO	:	SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a Portaria MPAS n.º 1.135/2001, ao fixar alíquota de 20% para a contribuição

previenciária, apenas traduziu comando legal, não sendo eivada de qualquer vício.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no MS n.º 7.790/DF. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a alíquota fixada na mencionada Portaria deve obedecer a anterioridade nonagesimal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento da matéria referente à anterioridade nonagesimal.

Com efeito, o tema não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. É essa a inteligência da Súmula n.º 356 do E. Supremo Tribunal Federal ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ademais, saliente-se que o ora recorrente não apresentou a alegação de ofensa à anterioridade nonagesimal na petição inicial, tratando-se de inaceitável inovação no objeto do processo. Por fim, saliente-se que não foram opostos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050202-26.1995.4.03.6114/SP

	2002.03.99.022038-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
	:	SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.50202-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em suma, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, ofensa aos artigos 535, inciso II e 569, do CPC/1937, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa

daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução

08/2008 do STJ. (REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidi a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal".

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050202-26.1995.4.03.6114/SP

	2002.03.99.022038-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
	:	SP267949 RICARDO FERREIRA TOLEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em suma, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, além de ofensa aos artigos 93, inciso IX e 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV e II, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012933-14.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012933-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090433 CLAUDIA REGINA ALMEIDA
	:	SP293100 JULIANO PACHECO DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o lançamento do ITR é hígido quanto aos valores referentes aos exercícios de 1994 e 1995, bem como que é nulo o lançamento no que tange ao exercício de 1994, tendo em vista ofensa ao princípio da anterioridade. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que o reconhecimento da nulidade quanto ao exercício de 1994 levaria também à nulidade com relação aos exercícios de 1995 e 1996.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento.

Com efeito, a questão referente a eventual ofensa ao princípio da anterioridade não foi veiculada na petição inicial nem nas razões da apelação interposta pelo contribuinte. Assim sendo, não integra a presente lide, motivo pelo qual sobre ela não se pronunciou o acórdão recorrido com relação aos anos de 1995 e 1996.

Assim, trata-se de inaceitável inovação recursal, sobre a qual não houve prequestionamento.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002393-16.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002393-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 386/389) com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 149 e 195 da Constituição Federal.

DECIDO.

A controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação foi resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20/03/2013, DJ 17/10/2013)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado de repercussão geral, pelo que se impõe a denegação de seguimento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.04.002393-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil e ao art. 98 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de tratado internacional que afastaria a incidência da Lei nº 10.865/04, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.04.002393-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 4º, parágrafo único; 5º, *caput*, XXXV e LV, e § 2º; 84, VIII e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.
4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No que tange à alegação de contrariedade aos demais dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039224-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039224-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
	:	CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA
	:	CEBRASP S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00032-0 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, além de ofensa aos artigos 535, inciso II, 586 e 267, inciso VI, do CPC/1973 e 156, inciso V, do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa

daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

08/2008 do STJ.

(REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal".

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/11/2015, DJe 24/11/2015

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DCTF. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, de forma clara e precisa, promovendo a integral solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo afastou a ocorrência da prescrição do débito da recorrente, ao fundamento de que "os documentos acostados aos autos demonstram que houve a interrupção da prescrição inicialmente pela impugnação do crédito tributário na via administrativa em 2000, com posterior desistência ante a adesão ao REFIS (fl.206). A embargante foi excluída da REFIS apenas em 2005, conforme se verifica à fls. 53".

3. Para acolher as alegações da recorrente, no sentido de que os débitos em questão não se submetem aos preceitos do REFIS, não implicando o ingresso da recorrida em tal parcelamento, ou que a recorrida não cumpriu os requisitos para a sua manutenção em tal Programa, sendo desde o início excluída, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 874.645/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Outrossim, no que pertine à certeza e liquidez do título executivo, são os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007510-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075109220114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O Tribunal manteve a sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Alega, em suma, violação ao artigo 151, III, do CTN e artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/1996.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não cabe admitir o recurso por eventual violação dos dispositivos legais invocados pela recorrente na medida em que a verificação dos elementos autorizadores da expedição da certidão pretendida implicaria em análise do contexto fático-probatório do feito. Nesse sentido, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Sobre o tema, destaco precedentes do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 515 e 535, todos do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do art. 103 do CPC, existe conexão entre ação de execução fiscal e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Nesses casos, as ações devem ser reunidas no juízo da execução.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a existência de débitos não integralmente pagos e cuja exigibilidade não está suspensa, razões pelas quais não podem ser emitidas certidões de regularidade fiscal. Desse modo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.500.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 3.3.2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequiêndo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão de origem, no sentido de que não estão presentes os requisitos legais para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, também implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 557.762/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CADIN. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA NA FORMA DO ART. 206 DO CTN. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Da análise dos autos verifica-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau, se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que os créditos supostamente existentes a favor da União careciam de certeza e liquidez, seja porque houve sentença proferida em sede de mandado de segurança determinando a revisão do saldo consolidado no REFIS, bem como a revisão de lançamentos efetuados em autos de infração, seja porque havia penhora suficiente para garantir os juízos executivos. Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que a decisão enfrentou as questões alegadas pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária aos interesses da embargante.
2. Inviável, na hipótese dos autos, a análise da alegada ofensa aos arts. 7º da Lei nº 10.522 e 206 do CTN, tendo em vista que somente seria possível infirmar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a existência de créditos a favor da União sem exigibilidade suspensa ou garantia do juízo, através o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ."
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1470947/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018485-24.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018485-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00184852420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, além de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 334, inciso II, 353, 267, inciso I e 295, do CPC/1973.

Decido.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.
2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI

ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução

08/2008 do STJ.

(REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Por derradeiro, verifico que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. **É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".** - grifo meu

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018485-24.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.018485-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00184852420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e II, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 415296 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00076 EMENT VOL-02275-03 PP-00520)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-10.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002120-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	:	ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021201020124036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 15, § 3º, e 17, § 2º, da Lei nº 10.865/04; aos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833/03; ao art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/02 e ao Acordo GATT.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação aos dispositivos legais mencionados, notadamente em relação à ocorrência de decadência e à nulidade da notificação do lançamento feita por edital em razão da não-localização do contribuinte no endereço informado à Receita Federal, demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.60.03.002120-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	:	ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00021201020124036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 195, §§ 9º e 12, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º.

REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento."

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020476-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020476-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
APELANTE	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00204761920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a normas do GATT.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Com efeito, no tocante à questão ora discutida, tem-se que o acórdão fundou-se na constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, ou seja, deliberou sobre matéria de índole constitucional.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificar se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, necessariamente, na definição de faturamento. A análise esta vedada ao STJ por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.752/SC, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, v.u., j. 17/12/2015, DJ 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020476-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020476-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
APELANTE	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00204761920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 149, § 2º, I, "a"; 150, I; e 195, § 12, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.

3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.

7. Apelação parcialmente provida."

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006835-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006835-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE DEMETRIO PONTALTI e outro(a)
	:	ELIANA MENDES PONTALTI
ADVOGADO	:	SP168765 PABLO FELIPE SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044012020004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **José Demétrio Pontalti e outro**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a intimação do credor Banco Sudameris S/A, incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, a fim de que comprove se subsiste a dívida referente ao bem arrematado e o interesse na quantia depositada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 125 e 128 do CPC/73.

Decido.

Sobre a suposta violação de lei indicada pela recorrente, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.13.000656-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006563820144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Anote-se que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARES nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-38.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000656-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00006563820144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, inciso II, XXXV, LV, 146, III, "a", 149, 150, I, II, III, "c", 195, I, "b", §6º e 170, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado.

Afirma o Recorrente que "A r. decisão recorrida, teve sua fundamentação no sentido entendimento adotado foi bastante claro no sentido de que 'o preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento embargante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela embargante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta'" (fl. 293).

O Acórdão está assim ementado:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. **Cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da cobrança de PIS e da COFINS incidente sobre os valores devidos aos corretores pelas vendas de produtos industrializados, sob o argumento de que se tratam de insumos no processo produtivo. Relativamente ao PIS e a COFINS o comando constitucional confere à lei a regulamentação do regime da não cumulatividade, diferentemente da disciplina prevista para o IPI e para o ICMS.**

3. Em relação ao PIS e à COFINS, o princípio da não cumulatividade decorre da utilização de insumos durante o ciclo produtivo, inaplicável, portanto, em momento posterior à fabricação do bem ou serviço.

4. No plano da legislação infraconstitucional, por força da disposição inserta no art.111 do Código Tributário Nacional, a interpretação das hipóteses de exclusão de valores componentes da base de cálculo de tributos deve ser feita de forma literal. Sabe-se que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento cujo conceito está previsto no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, qual seja, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. Agravo improvido". - grifei.

Desta feita, configuradas as razões dissociadas, de rigor a não admissão do recurso excepcional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5737/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016751-37.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016751-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fl. 681, verifica-se que foi realizado juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 687/690 e o exaurimento da pretensão recursal do contribuinte.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do art. 543-B do CPC/73, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido pelo de fls. 687/690, com o que o recurso especial interposto se encontra *prejudicado*, pois visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pelo contribuinte, por exaurimento do interesse recursal e por

desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-B, § 3º, do CPC/73.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015730-56.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.015730-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GOLDMAN SACHS E CIA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.039704-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, consta que na execução fiscal originária foi proferida a seguinte decisão: "*Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14/21, 303/307 e 322). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. (...)*"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Expediente Nro 2434/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024011-44.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.024011-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP133737 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
	:	SP267156 GUILHERME FUCS
	:	SP198276 NANCY SATIKO CAIGAWA
PARTE RÉ	:	GOLDEN CITY MARKETING IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP094290 RUBENS ROBERVALDO M DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALPHA CITY IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149260B NACIR SALES e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011956-57.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.011956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ e outros(as)
	:	ELIANA SANTOS QUEIROZ
	:	SILVANA QUEIROZ CUNHA
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	93.02.07021-2 3 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044763-72.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.044763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RESTAURANTE JURUMIRIM LTDA
ADVOGADO	:	SP098885 VLADIMIR BENICIO DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	99.00.00009-4 1 Vr PIRAJU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-95.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALMIR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRANEIDE LUIZA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MONICA MACHINI
	:	ROBERTO JOSE CORREIA
	:	SELMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00183259520044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0063706-74.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.063706-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE	:	COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-75.2005.4.03.6125/SP

	2005.61.25.003297-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	DORACI DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00032977520054036125 1 Vr OURINHOS/SP
-----------	-----------------------------------------

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064803-26.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.064803-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: JOSEFINA GEMAYL ZAHR
ADVOGADO	: SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ
No. ORIG.	: 2006.61.06.003169-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048686-38.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.048686-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida
ADVOGADO	: SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro(a)
SINDICO(A)	: JACOMO ANDREUCCI FILHO
ADVOGADO	: SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO
No. ORIG.	: 00486863820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028864-81.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028864-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA
ADVOGADO	: SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00288648120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024614-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA GRATAO DECCO
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
CODINOME	:	ANTONIA DECCO GRATAO
No. ORIG.	:	00502334220108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-34.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024789-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CACILDA DA SILVA PAULA
ADVOGADO	:	SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG.	:	10.00.00076-5 2 Vr TATUI/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029126-66.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029126-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMINIA CABRAL EDUARDO
ADVOGADO	:	SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES
No. ORIG.	:	10.00.00127-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018741-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018741-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA BARBOZA MARIN
ADVOGADO	:	SP126754 SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
No. ORIG.	:	10.00.00124-1 2 Vr BEBEDOURO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021048-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	09.00.00114-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040121-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00133-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007963-26.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007963-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
ADVOGADO	:	DF020287 LUIS CARLOS CREMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079632620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010669-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	-----------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CANDELARIA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00128-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018018-69.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.018018-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GENIVALDO MUNIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00012-7 1 Vr PEDRO GOMES/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028704-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028704-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
	:	SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00008782620108260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004421-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004421-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILMAR DE NORONHA e outro(a)
	:	VANESSA APARECIDA BERTAGLIA DE NORONHA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00103078320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45379/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015341-03.1988.4.03.6100/SP

	:	95.03.071072-3/SP
--	---	-------------------

APELANTE	:	DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	88.00.15341-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o autor é responsável pelo pagamento de multa imposta com base no art. 394, II, do Regulamento do IPI de 1979, por ter utilizado em sua escrituração contábil notas fiscais consideradas fraudulentas pelo Fisco.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 125, I e II, uma vez que a descon sideração, pelo acórdão recorrido, de documentos juntados aos autos pelo recorrente caracterizaria cerceamento de defesa; e
- iii) ao art. 136 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 394, II, do Regulamento do IPI de 1979, porque a multa em questão não poderia ter sido imposta em virtude da comprovada boa-fé do recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes

para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e de boa-fé do recorrente, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015341-03.1988.4.03.6100/SP

	95.03.071072-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	88.00.15341-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o autor é responsável pelo pagamento de multa imposta com base no art. 394, II, do Regulamento do IPI de 1979, por ter utilizado em sua escrituração contábil notas fiscais consideradas fraudulentas pelo Fisco.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão proferido seria contrário à prova dos autos e não seriam suficientemente fundamentados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O acórdão que julgou a apelação analisou a prova dos autos, chegando a partir delas a conclusões que não são aquelas pretendidas pelo recorrente.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o recurso extraordinário não pode ser utilizado para reapreciar a avaliação de provas, como se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MATÉRIA PENAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório.

(ARE 938544 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REFIS. Processo administrativo fiscal. Demora na análise de pedido de utilização de créditos de terceiro. Prazo decadencial. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fato e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem solucionou a questão relativa ao prazo decadencial aplicável a processo administrativo no âmbito do REFIS à luz da legislação infraconstitucional pertinente, cujo exame é inadmissível em recurso extraordinário, uma vez que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa é operação vedada na via extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 938163 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	95.03.073358-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.06.00454-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese:

- i) violação ao artigo 535 do CPC de 1973;
- ii) afronta ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- iii) sustenta a presença de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema debatido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC.

1. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)"

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

(...)

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

(...)"

2. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988), até pouco tempo, vinha sendo inobservada pela jurisprudência do STJ que excepcionava a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado.

3. Entrementes, na assentada de 22.10.2008, a Primeira Seção consolidou o novel entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

4. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer

jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.

*5. A compensação tributária, posta diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: "... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos" (Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).*

6. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.

7. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.

8. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

9. Consequentemente, o contribuinte, optante da restituição via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ainda que o "pagamento indevido" decorra da declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da contribuição para a Seguridade Social.

10. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

11. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

12. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

13. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, - DJe: 03/08/2010)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020727-38.1993.4.03.6100/SP

	96.03.048267-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049637P FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.20727-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a Instrução Normativa SRF n.º 67/1992 não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não procede o pedido do contribuinte de compensação de créditos de IRPJ apurados em sua declaração de rendimentos com valores devidos a título de IRPJ ou IPI. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, uma vez que o IRPJ e o IPI seriam tributos da mesma espécie (impostos) e, por isso, compensáveis entre si;
- ii) o contribuinte teria o direito de optar pela compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, motivo pelo qual seria ilegal a restrição imposta pelo art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 67/1992;
- iii) haveria o direito à correção monetária dos valores indevidamente pagos, relativa ao período anterior a 01/01/1992; e
- iv) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado as teses invocadas pelo recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das alegações do recorrente é de que o contribuinte teria o direito de optar pela compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, motivo pelo qual seria ilegal a restrição imposta pelo art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 67/1992.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal

Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020727-38.1993.4.03.6100/SP

	96.03.048267-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049637P FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.20727-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a Instrução Normativa SRF n.º 67/1992 não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não procede o pedido do contribuinte de compensação de créditos de IRPJ apurados em sua declaração de rendimentos com valores devidos a título de IRPJ ou IPI. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 145 e 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o IRPJ e o IPI seriam tributos da mesma espécie (impostos) e, por isso, compensáveis entre si;
- ii) o contribuinte teria o direito de optar pela compensação ou restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, motivo pelo qual seria ilegal a restrição imposta pelo art. 9º da Instrução Normativa SRF n.º 67/1992; e
- iii) haveria o direito à correção monetária dos valores indevidamente pagos, relativa ao período anterior a 01/01/1992.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, se a questão atinente aos limites e requisitos da compensação é decidida com base em normas infraconstitucionais, ela não pode ser rediscutida em recurso extraordinário, *in verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. JULGADO RECORRIDO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NO ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 E NOS ARTS. 3º, 162 E 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 696973 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-18 PP-03860)

No presente caso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamentos exclusivamente infraconstitucionais.

Por fim, com relação às alegações que dizem respeito à possibilidade de compensação de valores objeto de declaração de ajuste e à correção monetária, ressalte-se que não se indicou qual o dispositivo constitucional que teria sido violado.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018973-37.1988.4.03.6100/SP

	1999.03.99.096067-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.18973-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou não haver prova de que as mercadorias em questão já estivessem avariadas quando de sua importação, motivo pelo qual não é devida a repetição dos valores pagos a título de II e IPI.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois haveria prova da existência das avarias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010111-55.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.010111-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros(as)
	:	FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS
	:	MIGUEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR referente ao exercício de 1994 é hígida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao art. 97 do Código Tributário Nacional e ao art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/1994, pois a forma de calcular o VTN estabelecida pela regulamentação da SRF violaria o princípio da legalidade, bem como o VTN não poderia ser fixado de modo geral por município; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 448.558-3/PR. No acórdão paradigma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que o ITR estabelecido pela Medida Provisória n.º 399/1993 ou pela Lei n.º 8.847/1994, já para o ano de 1994, fere o princípio da anterioridade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1.

ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DíVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no ARESp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no ARESp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

Ademais, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a fixação do VTN na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/1994 é lícita, bem como que a edição de atos regulamentares sobre o tema não fere o princípio da legalidade, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º). 3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 547.609/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 299)

Por fim, saliente-se também que essa mesma Corte já decidiu que a alegação de que a cobrança de ITR no ano de 1994 feria o princípio da anterioridade tributária possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. 1992 E 1994. DEC. Nº 84.685/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no art. 16 do Decreto nº 84.685/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 3. A possibilidade de a Fazenda Nacional impugnar o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para fins de apuração do ITR, prevista no art. 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), não corresponde à autorização para que tal valor seja alterado de ofício, sem que seja instaurado o devido procedimento administrativo. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 764.214/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 15/08/2006, p. 200)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010111-55.1999.4.03.6112/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros(as)
	:	FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS
	:	MIGUEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR referente ao exercício de 1994 é hígida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 151, III, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Lei n.º 8.847/1994 teria entrado em vigor apenas em 1994, não sendo possível a cobrança de ITR já nesse exercício com fundamento em tal diploma legal; e
- ii) ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a cobrança do tributo em tela violaria o princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ITR não poderia ser cobrado com fundamento na Medida Provisória n.º 399/1993 ou na Lei n.º 8.847/1994 já no ano de 1994, por ofensa ao princípio da anterioridade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irrisignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual "a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 470823 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-06 PP-01138)

Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 448558, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00112 EMENT VOL-02218-9 PP-01681 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 298-304 RDDT n. 126, 2006, p. 184-186 RET v. 8, n. 47, 2006, p. 71-75)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068679-33.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.068679-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.99984-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou que não é possível a conversão em renda dos valores depositados, em virtude da necessidade de realização de perícia contábil. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 17 da Lei n.º 9.779/1999, aos arts. 3º e 4º do Decreto-lei n.º 2.534/1987 e aos arts. 267, VIII, e 269, V, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o recorrente teria direito à anistia prevista no primeiro dispositivo legal citado e, consequentemente, à conversão em renda dos depósitos efetuados; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 382.929/RS. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o contribuinte que tinha ajuizado ações judiciais para contestar o crédito tributário tem direito à anistia pleiteada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, no que diz respeito ao direito à anistia e à conversão dos depósitos em renda, suas razões estão dissociadas da decisão

recorrida. Com efeito, esta se fundamentou na necessidade de realização de perícia contábil para verificar se os depósitos existentes são suficientes para a satisfação do crédito tributário, com os descontos pretendidos pela parte em virtude da anistia. Já as razões discorrem sobre o direito à anistia e à conversão em renda.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Assim, o recurso não pode ser admitido nesse ponto. Pelo mesmo motivo, ele também não pode ser admitido com fundamento no dissídio jurisprudencial invocado.

No que diz respeito à alegação concernente a eventual violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1972, estão atendidos os requisitos genéricos do art. 541 desse diploma legal, bem como do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Contudo, não se verifica a alegada violação ao mencionado dispositivo legal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068679-33.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.068679-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.99984-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento considerou que não é possível a conversão em renda dos valores depositados, em virtude da necessidade de realização de perícia contábil. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 5º, LV, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão recorrido teria violado os princípios da isonomia e da legalidade, ao não reconhecer o direito do contribuinte à anistia e à conversão dos depósitos em renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, no que diz respeito à alegação de violação aos princípios da isonomia e da legalidade, pelo reconhecimento do direito do contribuinte à anistia e à conversão dos depósitos em renda, suas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta se fundamentou na necessidade de realização de perícia contábil para verificar se os depósitos existentes são suficientes para a satisfação do crédito tributário, com os descontos pretendidos pela parte em virtude da anistia. Já as razões discorrem sobre o direito à anistia e à conversão em renda.

Ademais, em virtude de tal dissociação, não houve o devido prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não teceu considerações acerca da tese invocada pelo recorrente.

Assim, o recurso não pode ser admitido nesse ponto.

No que diz respeito à alegação concernente a eventual violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estão atendidos os requisitos genéricos do art. 541 desse diploma legal, bem como do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Contudo, não se verifica a alegada violação ao mencionado dispositivo constitucional. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-80.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.006143-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo autor é hígida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 332 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque não foram consideradas as provas constantes dos autos referentes ao caráter excessivo do VTN, bem como porque foi mantida presunção de certeza equivocada do valor da contribuição sindical; e
- ii) ofensa ao art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/1994, pelo fato de ter sido desconsiderado laudo de avaliação que preenchia todos os requisitos legais, sendo admissível a metodologia de avaliação expedida.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-80.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.006143-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a cobrança de ITR contestada pelo autor é hígida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 151, I, e 153, § 4º (em sua redação original), da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a fixação de alíquotas progressivas de ITR, pelas Leis n.º 8.847/1994 e 9.393/1996, seria inconstitucional antes da edição da Emenda Constitucional n.º 42/2003.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a fixação de alíquotas progressivas para o ITR, antes da Emenda Constitucional n.º 42/2003, era constitucional, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITR. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS EM PERÍODO ANTERIOR À EC 42/2003. LEI 8.847/1994. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À REDAÇÃO ORIGINAL DO 153, § 4º, DA CF. ART. 145, § 1º, DA CF. NECESSIDADE DE TODOS OS IMPOSTOS GUARDAREM RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO, INDEPENDENTEMENTE DE POSSUIREM CARÁTER REAL OU PESSOAL. IMPOSTOS DIRETOS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas.. II - Constitucionalidade da previsão de sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre a propriedade territorial rural mesmo antes da EC 42/2003. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 720945 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-29.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.002971-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação julgou que é devido, pelo autor, o ITR referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, porque, segundo a prova dos autos, ele mantinha a posse do imóvel nesses anos, além de ter reconhecido a dívida com a entrega da declaração respectiva.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 29, 30 e 31 do Código Tributário Nacional e à Lei n.º 8.847/1994, pois o imóvel teria sido inteiramente invadido em 1992, motivo pelo qual, a partir dessa data, o autor não teria mais o uso, gozo e fruição do bem, o que impediria a cobrança do ITR.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Saliente-se que o acórdão recorrido constatou que não teria ocorrido o desapossamento, com base na análise minuciosa de elementos de prova.

Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Afastada a premissa da qual parte o recurso - a invasão e o consequente desapossamento - todos os demais argumentos ficam prejudicados.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2001.61.02.002971-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação julgou que é devido, pelo autor, o ITR referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, porque, segundo a prova dos autos, ele mantinha a posse do imóvel nesses anos, além de ter reconhecido a dívida com a entrega da declaração respectiva.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 153, VI e § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o imóvel teria sido inteiramente invadido em 1992, motivo pelo qual, a partir dessa data, o autor não teria mais o uso, gozo e fruição do bem, o que impediria a cobrança do ITR.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Saliente-se que o acórdão recorrido constatou que não teria ocorrido o desapossamento, com base na análise minuciosa de elementos de prova.

Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Afastada a premissa da qual parte o recurso - a invasão e o consequente desapossamento - todos os demais argumentos ficam prejudicados.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.61.27.001627-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA
----------	---	--------------------------------------------

	:	AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega ofensa ao artigo 174, I do CTN e dissídio jurisprudencial.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial do contribuinte.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001627-64.2003.4.03.6127/SP

	2003.61.27.001627-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA
	:	AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa aos artigos 134, 135, 142, 150 e 174 do CTN, bem como 535, 283, 294, 295 e 333 do CPC. Sustenta, em suma, dever ser considerada a data da entrega da DCTF como termo inicial do prazo prescricional e a possibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente

fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Outrossim, ainda segundo o entendimento adotado em tal acórdão, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do lapso prescricional dá-se na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último.

Entretanto, no presente caso, deixou-se de considerar a data da DCTF, como pretende a União, tendo em vista que não havia qualquer prova, nos autos, acerca de qual a data da entrega de tal declaração.

Assim sendo, tendo em vista as provas que constavam dos autos quando de sua prolação, a decisão do órgão fracionário encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior;

b) A interpretação conjugada do art. 219, §1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, §1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.

3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1144621/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Cumpra aduzir que, tendo o acórdão, com base no conjunto probatório, entendido que não há elementos que justifiquem o redirecionamento (prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN), verifica-se que a análise do pleito de redirecionamento seria possível apenas mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, o precedente a seguir: *"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art. 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001889-34.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.001889-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a possibilidade de compensação prevista no art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991 não abrange contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que esse dispositivo legal não vedaria a compensação com contribuições devidas a terceiros.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida no recurso é de que o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991 não vedaria a compensação com contribuições devidas a terceiros.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que tenha enfrentado especificamente essa tese.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001889-34.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.001889-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a possibilidade de compensação prevista no art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991 não abrange contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 219, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999 teria extrapolado as disposições do art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/1991.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não foi apresentada, de modo explícito ou implícito, preliminar de repercussão geral. Por esse motivo, o recurso não pode ser admitido, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 07.10.2015. 1. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914665 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Não cabimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791428 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038774-07.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.038774-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AUTEK COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2000.61.07.004211-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **executado**, em agravo de instrumento, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo principal foi extinto por sentença publicada em 10/09/2009, em virtude da remissão da dívida. A sentença já transitou em julgado e o feito encontra-se arquivado com baixa-findo.

Sendo assim, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038774-07.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.038774-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	AUTEK COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2000.61.07.004211-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **executado**, em agravo de instrumento, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo principal foi extinto por sentença publicada em 10/09/2009, em virtude da remissão da dívida. A sentença já transitou em julgado e o feito encontra-se arquivado com baixa-fimdo.

Sendo assim, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080480-67.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.080480-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
ADVOGADO	:	SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.50082-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Reberan Revendedora de Bebidas Rando Ltda., em face da decisão que não admitiu recurso extraordinário.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, a embargante não possui interesse recursal, na medida em que o recurso extraordinário havia sido interposto pela União e não pela embargante. Assim, sua não admissão não gera qualquer sucumbência à ora embargante que justificasse o seu pedido de reconsideração da decisão em tela.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038630-47.1997.4.03.6100/SP

	2005.03.99.041096-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.38630-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não é cabível mandado de segurança para evitar a revisão, pelo Fisco, de compensação já realizada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, tendo em vista que o mandado de segurança seria instrumento hábil para discutir-se o direito à compensação tributária. Além disso, o recorrente teria tal direito efetivamente;
- iii) que a TR não incidiria no caso dos autos; e
- iv) dissídio jurisprudencial com diversos julgados que adotariam as teses invocadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que não cabe mandado de segurança para evitar a atuação administrativa do Fisco diante de compensações já realizadas pelo contribuinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS JÁ EFETUADA - INTERESSE DE AGIR - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PRECEDENTES. 1. Inexiste interesse de agir na utilização de mandado de segurança preventivo para impedir o exercício da competência privativa da Administração tributária de efetuar a revisão da compensação já realizada pelo contribuinte. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 929.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, verificada a inexistência de interesse processual, todas as demais alegações ficam prejudicadas. Além disso, com relação a elas não houve prequestionamento, uma vez que o acórdão que julgou a apelação limitou-se a tratar dessa questão processual.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de discussão jurisprudencial já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038630-47.1997.4.03.6100/SP

	2005.03.99.041096-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.38630-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não é cabível mandado de segurança para evitar a revisão, pelo Fisco, de compensação já realizada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os

embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
ii) aos arts. 1º, 5, *caput* e XXII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o não reconhecimento de interesse processual no caso violaria os princípios da isonomia e da moralidade, o direito à propriedade e o respeito à cidadania.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte.

Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE.

DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM

19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de

que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o

exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição

Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que

refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não

provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254

16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por fim, eventual violação aos arts. 1º, 5, *caput* e XXII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos moldes expostos no recurso, caracterizaria, no máximo, ofensa reflexa à Carta Magna, que não pode ser combatida por meio de recurso

extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Licença para participação em curso de formação. Violação do princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Mandado de segurança. Cabimento. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636/STF. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do AI nº 800.074/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo ao cabimento do mandado de segurança, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 893914 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil. Precedente: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Aplica-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. 3. Quanto à questão relativa aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 800.074-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a ausência de repercussão geral da matéria. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 860422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022285-74.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022285-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
PARTE RÉ	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008272619994036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a inclusão da empresa, ora recorrente, no polo passivo da lide, por entender estar caracterizada a ocorrência de grupo econômico, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº

1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Quanto ao mérito recursal, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem interpretou os demais dispositivos tidos por afrontados - arts. 333, inciso I, do CPC; 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91; e 124 e 151, inciso VI, do CTN - a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos referidos dispositivos de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, procedimento que, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1465107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARES 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido."

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Os demais dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45376/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022105-48.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022105-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO	:	SP073642 JOSE RODOLPHO PERAZZOLO
	:	SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA

	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que deu provimento a remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional.

A parte recorrente (fls. 687/690) requer a desistência do presente recurso.

Verifica-se que a peça está subscrita por profissional da advocacia habilitado mediante procuração estampada a fl. 670, da qual consta, dentre outros, poderes para desistir.

Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao encontro dos autos principais para serem a eles apensados e para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45389/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501752-82.1995.4.03.6182/SP

	:	1999.03.99.084343-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	REFLEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO
	:	SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.05.01752-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal ante a higidez do título executivo.

Alega o recorrente, em síntese, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC/1973, 16, § 2º e 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONFISSÃO FICTA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO DEPENDENTE DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO § 2º, DO ART. 16, DA LEI N. 6.830/80. TÍTULO INABALADO.

I. O pedido de parcelamento do débito na via administrativa não representa renúncia ao direito de discutir a exigibilidade do tributo em sede judicial.

II. A matéria tratada nos embargos estava a depender de prova.

III. Descumprido pela embargante o disposto no § 2º, do Art. 16, da Lei n. 6.830/80.

IV. Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada.

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal".

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

No que pertine à certeza e liquidez do título executivo, colaciono os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1350394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019536-51.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.019536-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	:	SP192302 RENATO APARECIDO GOMES
	:	SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que decidiu que a adesão a programa de parcelamento fiscal suspende apenas o curso da ação executiva, mas não a tramitação dos embargos à execução fiscal.

Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 3º, inciso III e 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 e 269, inciso V, do CPC/1973.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009288-68.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.009288-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que manteve a sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, ante a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos dispositivos legais que envolvem o parcelamento realizado na esfera administrativa, além de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 334, inciso II, 353, 267, inciso I e 295, do CPC/1973.

Decido.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa

daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos

autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

08/2008 do STJ.

(REsp 1124420 / MG - tema 257, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Por derradeiro, verifico que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". - grifo meu

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-58.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.003741-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTICO E ANTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reconheceu a higidez do título executivo fiscal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA, acessórios da dívida, constituição do crédito tributário e compensação, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE IRPJ COM FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

A Jurisprudência tem admitido a possibilidade de defesa em embargos com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento do executivo fiscal.

A decisão transitada em julgado que autorizou a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial é clara ao especificar que a compensação deverá se dar com outras contribuições sociais, o que exclui o imposto de renda.

Não obstante tenha solicitado por mera petição a compensação a partir do mês de maio de 1996, a embargante apresentou, posteriormente, declaração de IRPJ, na qual foram declarados valores a pagar do mesmo período, nada constando nesse documento a respeito da pretensa compensação.

Não há qualquer irregularidade na ausência de procedimento administrativo fiscal, pois é pacífico na jurisprudência ser o mesmo desnecessário quanto se tratar de tributos lançados por homologação, porquanto a declaração do próprio contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, que, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Precedentes do STJ.

Apelação a que se nega provimento.

Além disso, consta da decisão que "Acresce que, não obstante tenha solicitado por mera petição a compensação a partir do mês de maio de 1996, é certo que a embargante apresentou, posteriormente, declaração de IRPJ do ano calendário de 1997, período de 1/1/1996 a 31/12/1996 (fls. 13), na qual foram declarados valores a pagar relativos ao período referido, nada constando nesse documento a respeito da pretensa compensação." (fl. 109-verso), de modo que, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

" **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646902/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.
- II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.
- III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indivisível no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008921-54.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.008921-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Recurso Extraordinário (fls. 419/436), interposto pela parte autora, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 478.

Tratando-se de desistência formulada apenas em um dos Recursos Excepcionais, prossiga-se.

Após, remetam-se os autos para a análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0405131-95.1997.4.03.6103/SP

	2004.03.99.002641-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
	:	SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.05131-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que não afastou a retenção na fonte do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS prevista no artigo 64 da Lei 9.430/96, bem como não permitiu a compensação desses tributos sem a restrição do § 4º do mencionado dispositivo.

Sustenta, em síntese, a contrariedade aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 2º da Lei 7.689/88 e 2º da Lei Complementar 70/91, uma vez que a sistemática de tributação prevista na Lei 9.430/96 relativamente às receitas auferidas de órgãos, autarquias e fundações da administração pública viola os fatos geradores dos tributos debatidos. Por outro lado, a restrição imposta à compensação dos valores retidos com outros tributos federais de espécie/natureza diversa viola a disposição do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contrarrazões apresentadas às fls. 405/413.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IR. CSSL. PIS/COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 64 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE.

1. A sistemática de substituição tributária descrita pelo art. 64 da Lei nº. 9.430/96 encontra amparo constitucional, tratando-se de mera técnica de arrecadação em que inexistente alteração quer das bases de cálculo, quer das alíquotas das exações em comento.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

Atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e à vista da particularidade do tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0405131-95.1997.4.03.6103/SP

	2004.03.99.002641-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
	:	SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	97.04.05131-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que não afastou a retenção na fonte do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS prevista no artigo 64 da Lei 9.430/96, bem como não permitiu a compensação desses tributos sem a restrição do § 4º do mencionado dispositivo.

Sustenta, em síntese, que a sistemática da retenção antecipada dos valores auferidos da administração pública ignora o princípio da isonomia e viola os fatos geradores dos tributos em questão, em contrariedade aos arts. 5º, *caput*, 150, inciso II, 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal. Alega, ainda, que os tributos retidos antecipadamente devem ser passíveis de compensação com tributos de espécies diversas, conforme disposição do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contrarrazões apresentadas às fls. 414/422.

Decido.

O acórdão recorrido manteve decisão (art. 557, *caput*, e § 1º, CPC) que entendeu inexistir ofensa à isonomia na situação em debate, analisada à luz do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que não foi objeto de impugnação do recurso. Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula 283 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles."

Por outro lado, a ofensa ao fato gerador dos tributos questionados, importa a análise de legislação infraconstitucional, como também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Nesse sentido, a decisão do STF no RE 628.845/RJ, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal

Regional Federal da 2ª Região, o qual considerou que o art. 64 da Lei 9.430/96 não alterou a carga tributária do Imposto de Renda e da CSL, mas apenas antecipou a sua cobrança. Entendeu também inexistir ofensa ao princípio da isonomia, porque o citado artigo está em consonância com o art. 150, § 7º, da Constituição. Sustenta-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, caput, 150, II, 153, III, 195, I, e § 4º, da Constituição federal. A explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos para fins de incidência do imposto de renda encontra-se na legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Confiram-se, em sentido semelhante, os seguintes precedentes: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITOS CUJA EXIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI N. 8.541/92. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A questão relativa à dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa está adstrita à análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 433.933-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 01.08.2008); "EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI 434.764-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 21.11.2003); "EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição." (AI 206.085-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 07.04.2000). Tal entendimento aplica-se igualmente ao conceito de lucro, em relação à CSL. Já no tocante à violação dos arts. 5º, caput, e 150, II, da CF/88, verifico que o acórdão vergastado rejeitou a referida violação constitucional com base no art. 150, § 7º, do mesmo diploma, mas o ora recorrente não alegou a afronta desse dispositivo pelo acórdão recorrido. Dessa forma, nesse ponto, o acórdão atacado possui fundamento constitucional suficiente não impugnado no recurso extraordinário, sendo aplicável à espécie a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 628845, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/09/2010, publicado em DJe-176 DIVULG 20/09/2010 PUBLIC 21/09/2010) (grifei)

Relativamente ao tema da retenção prevista no artigo 64 da Lei 9.430/96, também se pronunciou o STF na seguinte decisão:

DECISÃO: Vistos. KTM Administração e Engenharia Ltda. interpõe recurso extraordinário fundado na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. ART. 64 DA LEI Nº 9430/96. RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O art. 64 da Lei nº 9.430/96, que trata da cobrança antecipada do IRPJ e da CSL, está em conformidade com o disposto no § 7º do art. 150 da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3/93. Precedente deste Tribunal. 2. Apelação não provida. (fls. 100) Opostos embargos de declaração (fls. 103) foram rejeitados (fls. 113). No apelo extremo, alega o recorrente violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV; 148; 150, II; e 170, IV, da Constituição. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei nº 9.430/96, que impôs a retenção do imposto na fonte apurado sobre a base de lucro estimado, o que configura empréstimo compulsório. Contrarrazões, pela Fazenda Nacional, às fls. 136. Decido. A irresignação não merece prosperar. Os dispositivos constitucionais contidos nos arts. 5º, XXXV e 148 e 150, II da Constituição Federal não foram prequestionados, vez que suscitados somente no recurso extraordinário, não tendo sido, inclusive, objeto de embargos de declaração. Mesmo que ultrapassado esse óbice, o entendimento desta Corte é pacífico que tal afronta, se ocorresse, seria meramente reflexa, considerando a necessidade de análise de normas infraconstitucionais (Lei nº 9.430/96). Nesse sentido, confira-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA.** I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido" (AI nº 638.758-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/12/2007).

(...)

Melhor sorte não socorre à recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 170, IV da Constituição Federal, posto que, no particular, também eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria de forma meramente indireta ou reflexa. No mesmo sentido: RE nº 525.826/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje 11/2/11; RE nº 461.416/PR, Relator o Ministro Eros Grau, Dje 8/3/10. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente (RE 529572, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/04/2011, publicado em DJe-083 DIVULG 04/05/2011 PUBLIC 05/05/2011) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-29.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000303-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EUCATEX MINERAL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003032920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que reformou a sentença e determinou o regular processamento dos embargos à execução fiscal, com fundamento na falta de demonstração da inserção do crédito do PIS no programa de parcelamento fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 1º, §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da MP 303/2006.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO LEI 11.941/2009 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS - OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INSERÇÃO DO DÉBITO ENVOLVENDO O PIS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.

2. A redação da norma (artigo 1º, § 4º, Lei 11.941/2009) não deixa margem a qualquer dúvida, pois, a critério do contribuinte, os débitos existentes poderão ser parcelados. Precedentes.

3. Litiga o contribuinte contra o débito envolvendo o PIS, este a possuir como número de inscrição em Dívida Ativa 80.7.04.013846-02, de modo que inexistem ao feito elementos a demonstrarem que tal dívida tenha sido incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009.

4. Em face da incomprovação da inserção do crédito do PIS no parcelamento, bem assim por inexistente instauração do contraditório em âmbito de Primeiro Grau, de rigor o retorno dos autos à origem, para seu regular trâmite de processamento.
5. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, na forma aqui estatuída, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual.

Desta forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1... (omissis)

2... (omissis)

3. O acórdão recorrido assevera que "é possível a suspensão dos atos de satisfação do crédito tributário com a alienação do patrimônio da devedora, tão-somente, quando requerido e deferido o parcelamento do débito tributário e, no caso dos autos, não existe prova desse parcelamento".

4. Rever esse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. - grifo meu

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. In casu, o acórdão paradigma AgRg no CC 104.638/SP corrobora a tese da Corte local ao explicitar que "quanto a concessão do parcelamento, prevista no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, entendo que o seu deferimento traria como consequência não apenas a suspensão dos atos que comprometeriam o patrimônio do devedor, mas também a suspensão da execução fiscal".

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 605.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 236 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO ESTRANHA AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. As questões relativas ao indeferimento do parcelamento formulado pela requerente com base na Lei nº 11.941/09, bem como à eventual nulidade (§ 1º do art. 236 do CPC) decorrente da ausência ou não de publicação da decisão que indeferiu o pedido formulado na origem são questões estranhas ao presente recurso especial, pelo que não merecem exame por esta Corte, haja vista se tratarem de inovação descabida em sede recursal.

2. Mesmo em se tratando de alegações relativas a nulidades absolutas, a análise de tais questões em sede de recurso especial devem preencher o requisito do prequestionamento e, ainda, não podem demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 425685/RO, Rel. - grifo meu

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/04/2014, AgRg no AREsp 399366/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015, AgRg no AREsp 472.899/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01/12/2014, AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel.

Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013, AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/02/2013, AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1425202/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048701-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO(A)	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG.	:	02.00.00099-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 557, 467, 618, I, 794, I, do CPC de 1973, bem como ofensa aos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.036/90.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Inicialmente, não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que o julgamento monocrático fundamentou seu entendimento em decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

...

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.349, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 05/03/2014)

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, **destaco a ementa do acórdão recorrido:**

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A sentença acolheu o laudo pericial que concluiu pelo pagamento dos valores cobrados: Isto porque, conforme concluiu o perito, no laudo pericial realizado, houve o pagamento dos valores objeto das execuções, e ainda a maior, através dos acordos realizados e homologados pela Justiça do Trabalho. Assim sendo, e considerando não ter havido efetiva impugnação aos termos do laudo, por nenhuma das partes, deve ser o trabalho acolhido, reconhecendo a inexigibilidade das dívidas e determinando-se o encerramento das execuções fiscais. (fl. 2.189) Entretanto, os pagamentos foram posteriores a entrada em vigor da Lei n.

9.491/97, que veda tal prática, visto que o período da dívida é de novembro de 1998 a dezembro de 2000, conforme planilha elaborada pelo perito judicial (fls. 2.129/2.141). Verifica-se, desse modo, que todos os acordos trabalhistas foram realizados na vigência da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90 para vedar o pagamento direto ao empregado da parcela referente ao FGTS. Assim, os pagamentos realizados de forma ilegal não podem obstar o prosseguimento da execução fiscal.

3. Agravo legal não provido."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO

ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaído, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1350394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 467.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048701-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO(A)	:	ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG.	:	02.00.00099-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 7º, III, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045075-67.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045075-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
SUCEDIDO(A)	:	SARA LEE BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00034-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz*

incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009;

REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp

1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp

882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008;

AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045075-67.2010.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS
SUCEDIDO(A)	:	SARA LEE BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	08.00.00034-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pelo contribuinte às fls. 611/622 contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso adesivo possui subordinação de coexistência com o recurso principal, de acordo com o artigo 500, inciso III, Código de Processo Civil:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

No caso, o recurso especial interposto pela parte contrária (União Federal) foi negado seguimento. Logo, não sobrevive o recurso adesivo isoladamente, em conformidade como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398480/RJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

(...)

2. O Recurso Especial do DNIT teve seguimento negado por falta de prequestionamento e por incidência da Súmula 7/STJ, prejudicando-se o recurso adesivo apresentado pelos ora agravantes.

3. O não-conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial adesivo.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007387-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA
ADVOGADO	:	SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073874820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007387-48.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA
ADVOGADO	:	SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073874820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45392/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015027-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015027-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.036512-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - exceção de pré-executividade - seu parcial acolhimento, com a extinção da Execução Fiscal originária quanto a parcela dos débitos executados, por força da prescrição - debate em torno do cabimento, ou não, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 202/223, tirado do v. julgado (fls. 155/158 e 195/196), o qual deu parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para firmar a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários vencidos no período de 12.04.2000 a 06.06.2001, mantida a exigência no que concerne ao interregno de 04.07.2001 a 29.09.2004, fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, em consonância ao artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Recorrente aduz, especificamente, a violação ao artigo 535, II, CPC, à vista da omissão do V. Acórdão recorrido quanto à análise acerca dos efeitos jurídicos da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para o desate da controvérsia atinente ao decurso do prazo prescricional.

Ultrapassada a matéria preliminar, assevera a Recorrente a ofensa aos artigos 142, 150 e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, bem assim 283, 294, 295 e 333, CPC, dada a consideração do termo inicial do curso da prescrição em coincidência às datas de vencimento dos débitos, diante da ausência, no feito, do comprovante de apresentação da DCTF.

Invoca, ainda, a afronta aos artigos 189, 190 e 219, § 4º, CPC, bem assim à Súmula nº 106/E. STJ, porque a demora na emissão do despacho citatório decorreu de fatores estranhos à atuação processual do ente fazendário.

Por fim, tem a Recorrente por malferidos os artigos 20 e 21, CPC, à vista do descabimento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se cuidar, na espécie, de exceção de pré-executividade que não logrou êxito em seu intento de extinguir integralmente o executivo fiscal subjacente.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 158):

"EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DATA DE ENTREGA DA DCTF - ARTIGO 174, I, DO CTN - PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança.

2 - Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data de entrega da declaração (DCTF).

3 - Considerando-se as datas de entrega das DCTF's em 15/5/2000, 15/2/2001, 10/5/2001 e 14/8/2001, relativas a parte dos débitos que embasam a execução fiscal e que o despacho citatório ocorreu em 27/9/2006, verifica-se a ocorrência da prescrição parcial do crédito em cobro, restando prescritos apenas os créditos referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2000 e aos 1º e 2º trimestres/2001.

4 - Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Opostos os Aclaratórios do ente fazendário (fls. 166/192), complementou-se o V. Aresto, consoante a ementa adiante citada (fls. 196):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.

2. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício.

3. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

4. Improvimento aos embargos de declaração."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne ao debate em torno da viabilidade, ou não, da condenação da Recorrente ao pagamento da verba honorária advocatícia (CPC, artigos 20 e 21), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"292. INTERPOSTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MAIS DE UM DOS FUNDAMENTOS INDICADOS NO ART. 101, III, DA CONSTITUIÇÃO, A ADMISSÃO APENAS POR UM DELES NÃO PREJUDICA O SEU CONHECIMENTO POR QUALQUER DOS OUTROS."

"528. SE A DECISÃO CONTIVER PARTES AUTÔNOMAS, A ADMISSÃO PARCIAL, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL 'A QUO', DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE, SOBRE QUALQUER DELAS SE MANIFESTAR, NÃO LIMITARÁ A APRECIÇÃO DE TODAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015027-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015027-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.036512-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - invocada falha de julgamento (CPC, artigo 535), afastada ao primeiro plano - prescrição tributária - termo interruptivo da prescrição a não sustentar indesejada "retroatividade" da Lei Complementar 118/05 - sucumbência debatida em seus contornos (CPC, artigo 21, parágrafo único) - inadmissibilidade recursal, ao primeiro e terceiro segmentos, bem assim prejudicialidade, ao segundo, diante da pacificação via Recurso Repetitivo, REsp nº 999.901, em contrário sentido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., a fls. 234/265, tirado do v. julgado (fls. 155/158 e 195/196), o qual deu parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para firmar a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários vencidos no período de 12.04.2000 a 06.06.2001, mantida a exigência no que concerne ao interregno de 04.07.2001 a 29.09.2004, fixados os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, em consonância ao artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Recorrente aduz, especificamente, a violação ao artigo 535, CPC, diante da ausência de manifestação, pelo V. Acórdão recorrido, acerca de questões relevantes para o desembaraço da controvérsia atinente à prescrição para a exigência do crédito tributário executado na Execução Fiscal originária.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta a negativa de vigência ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, pois os fatos geradores da exação em cobrança se referem ao período de junho/2001 a setembro/2004, assim aplicável a orientação de que somente a citação válida possuiu força interruptiva do curso prescricional.

Por outra face, considera presente a ofensa ao CPC, artigo 21, parágrafo único, por acreditar descabido o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, sob a alegação de ter decaído de parte mínima do pedido.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 158, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DATA DE ENTREGA DA DCTF - ARTIGO 174, I, DO CTN - PRESCRIÇÃO PARCIAL CONFIGURADA - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal para sua cobrança.

2 - Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data de entrega da declaração (DCTF).

3 - Considerando-se as datas de entrega das DCTF's em 15/5/2000, 15/2/2001, 10/5/2001 e 14/8/2001, relativas a parte dos

débitos que embasam a execução fiscal e que o despacho citatório ocorreu em 27/9/2006, verifica-se a ocorrência da prescrição parcial do crédito em cobro, restando prescritos apenas os créditos referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2000 e aos 1º e 2º trimestres/2001.

4 - Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Ao seu turno, opostos os Aclaratórios privados (fls. 161/165), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 228):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

Ao acolher tese diversa, o acórdão se posicionou pela rejeição da tese da embargante.

Ao reconhecer a prescrição de parte dos valores objeto da execução fiscal originária, o acórdão considerou desnecessária a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e sua substituição por outra, podendo ser mantida a cobrança, excluídos os valores considerados prescritos.

Ausente a alegada omissão sobre os honorários advocatícios, haja vista que o acórdão foi expresso ao fixá-los em R\$ 10.000,00 e determinar que sejam proporcionalmente rateados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados."

Nesse quadro, tem-se que a Recorrente utilizou dos Embargos Declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo defeito se verifica presente, em relação à insurgência concernente à postulada condenação do ente fazendário ao pagamento de honorários advocatícios, com o conseqüente afastamento da sucumbência recíproca firmada pelo V. Acórdão combatido, pois, para tanto, necessário se faz o reexame destes autos, sem o quê inviável se mostra conhecer as exatas parcelas do pedido acolhidas, ou não, o que é essencial ao juízo destinado à fixação do vencedor e do vencido no feito, o que se revela inapropriado em sede de Recurso Especial.

Confira-se, sobre o tema, a orientação tranquila do E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, a revisão do tema, na via eleita, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 187.063 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 10.08.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. ATRAÇÃO DO EN. 7/STJ.

1. 'Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte.' (REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.189.662 São Paulo, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe 20.08.2012).

De outra parte, quanto ao tema da interrupção prescricional, constata-se já solucionada a controvérsia acerca da aplicação da LC nº 118/2005 (que atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 174, do CTN) por meio do Recurso Repetitivo nº 999.901 Rio Grande do Sul, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.
- [...]
8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.
9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.
10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, a nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, atribuída pela LC nº 118/2005, deve ser aplicada aos casos em que o despacho que ordenou a citação se deu posteriormente à sua entrada em vigor (09.06.2005), sendo o que ocorreu no caso vertente, uma vez que, ajuizada a Execução Fiscal em 03.07.2006 (fls. 32), o despacho citatório data de 27.09.2006 (fls. 101).

Assim, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, ao ângulo da alegada violação ao CTN, artigo 174, parágrafo único, I, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, bem assim se impõe a inadmissibilidade, aos flancos da ventilada existência de ofensa ao CPC, artigos 21, parágrafo único, e 535.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação lançada. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Nro 2435/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027763-53.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027763-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA e outro(a)
	:	ZILDA MARIA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	:	SP118942 LUIS PAULO SERPA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054006-45.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.054006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO MACHADO IZAR e outros(as)
	:	SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
	:	ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540064520024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-55.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008417-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DORA SARAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTELA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SE004377 EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084175520114036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001687-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001687-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO SESCOOP/SP
ADVOGADO	:	SP131026 JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
APELADO(A)	:	LOJINHA DA MONICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
	:	SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APELADO(A)	:	RTS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
	:	MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016876920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000673-26.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.000673-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP239081 GUSTAVO TANACA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP274059 FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006732620134036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028677-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028677-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099909420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008781-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FABIO TOPCZEWSKI
ADVOGADO	:	SP023254 ABRAO LOWENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COML/ FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEONEL POZZI e outros(as)
	:	FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
	:	PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05753154119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.016985-8/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: EDLEUZA GOMES DE LIMA e outros(as)
	: LUIZ GONCALVES (= ou > de 65 anos)
	: LUIZ PEDROSO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
	: MARILENE DOS SANTOS SILVA
	: ROSALENE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: MS011750 MURILO BARBOSA CESAR
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	: MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	: MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
PARTE AUTORA	: ELI GOMES SILVA e outros(as)
	: EULALIA ROCHA
	: JANE NASCIMENTO DA SILVA
	: MARLI PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MS011750 MURILO BARBOSA CESAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00022787420124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Nro 2436/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

	2015.03.00.013306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LIDER TELECOM COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	: SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	: 00039041520148260462 A Vr POA/SP

	2015.03.00.014001-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE WILSON PIRAGIS

ADVOGADO	:	SP128548 MARCIA RODRIGUES VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS
	:	AFONSO ALBERTO SCHMID
	:	PAULO ROQUE NUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194455320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA** das cópias do processo apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (Art. 1042 do CPC), no **prazo de 5 (cinco) dias**, findo os quais, serão eliminadas.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016028-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016028-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ADEMIR GALANTI
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054358020034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45406/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-45.2000.4.03.6118/SP

	2000.61.18.001514-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO e outros(as)
	:	JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES
	:	WANDERLEY CARELLI REIS
ADVOGADO	:	SP014900 JOAO CASIMIRO COSTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o acórdão embargado não foi omissivo.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do art. 535, II, do CPC/73 (atual 1.022, II, do novo CPC), por deixar de se manifestar acerca do reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do CPC/73, omissão esta que persistiu no julgamento dos embargos de declaração opostos daquele acórdão.

DECIDO.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020911-23.1995.4.03.6100/SP

	2003.03.99.015825-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMAURI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA
	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.20911-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, no tocante aos recursos extraordinário e especial, constantes, respectivamente, às fls. 411/420 e 427/436, constata-se que ambas foram interpostas em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade desses recursos.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

No tocante ao recurso especial, constante às fls. 473/476, verifica-se tratar-se de recurso tempestivo que preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a recorrente ter havido violação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o v. acórdão recorrido ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/73 em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do pedido relacionado ao Banco Itaú S/A.

Sustenta que a incompetência ainda que absoluta, não enseja a extinção da demanda, mas sim remessa dos autos ao juízo competente.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos do Superior Tribunal de Justiça suficientes, de modo a indicar a subida do recurso.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017303-36.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017303-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MANOEL SEPULVEDA SAPATA e outros(as)
	:	NEIDE SANCHES ALBANO DE ALMEIDA
	:	OPHELIA PANNO
	:	JOSE VIOLANTE
	:	HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA
	:	EGEO DI TOLLA
	:	ALZIRA DE MOURA
	:	ALCEU MARTINS DOS SANTOS
	:	NADIR MARIA CARVALHO DOS SANTOS
	:	SYLVIO TAVARES
ADVOGADO	:	SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional. Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos: 267, VI e § 3º, 301, § 4º, e 535, I e II, do CPC; 10, 41, 47 e 51, II, da Lei nº 11.457/2007; 1º, § 2º, da Lei nº 9.618/98 e 11 da Lei nº 8.689/93, ao argumento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo de processos que versem sobre débitos relacionados à extinta carreira Auditor Fiscal da Previdência Social, em relação a fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 11.457/2007.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do Código de Processo Civil.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para os quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-52.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005536-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESA DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARIA DO CARMO SILVA BITTENCOURT (= ou > de 60 anos)
	:	ROSA DA SILVA REINHARDT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LUCIMAR DA SILVA COSTA e outros(as)
	:	DENIZE SILVA DE OLIVEIRA
	:	MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a controvérsia relativa à majoração da pensão de ex-combatente para soldo de segundo tenente, quando o óbito do instituidor da pensão ocorreu em período anterior à promulgação da Constituição Federal, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.

2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 240.198/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.09.2014, DJe 16.10.2014) "Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.

2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido*" (fl. 174).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 189/193).

Alega a parte Recorrente, além da existência de repercussão geral, ofensa ao art. 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Insurge-se contra a "transformação da pensão militar concedida pelo Ministério da Marinha, com fundamento no art. 30 da Lei 4.242/63, em pensão especial de que trata o art. 53, incisos II e III do ADCT", acentuando que deve ser levado em conta "que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos" (fls. 204 e 207).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se."

(STJ, decisão monocrática, RE nos EDcl no AgRg no AREsp 240198/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 22.06.2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. EX-MARÍTIMO FALECIDO EM 1974. PENSÃO DE SEGUNDO-TENENTE. PAGAMENTO ÀS FILHAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTE DO STF. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. AUSÊNCIA DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *'A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos'* (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).

2. *Falecido o pai das autoras em 1974, não fazem elas jus à pensão especial de Segundo-Tenente das Forças Armadas, instituída em favor dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e seus dependentes, pelo art. 53, II, do ADCT.*

3. *'As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial'* (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13).

4. *Para fins de percepção da pensão de Segundo-Sargento estabelecida pela Lei 4.242/63, serão considerados dependentes aqueles que preencherem os requisitos específicos presentes naquele diploma, acrescidos dos requisitos gerais da Lei 3.765/60. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.262.045/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/2/12.*

5. *Inexistindo na petição inicial pleito no sentido de concessão às autoras da pensão especial de Segundo-Sargento, eventual direito a esse benefício não pode ser examinado nestes autos, sob pena de se proceder a um julgamento extra petita e em indevida supressão de instância.*

6. *Tal entendimento busca, ainda, prevenir um eventual cerceamento de defesa não só da União como também das próprias autoras, haja vista que, não tendo sido produzidas nos autos provas de que elas preenchem os requisitos das Leis 4.242/63 e 3.765/60, qualquer*

decisão de mérito obrigatoriamente seria de improcedência do pedido.

7. *'O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada'* (REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07).

8. *É inviável a alteração do pedido inicial para albergar a pretensão à pensão especial de Segundo-Sargento, em virtude da preclusão consumativa; o eventual afastamento desse óbice demandaria, outrossim, que os autos retornassem à Primeira Instância para que fosse reaberta a fase de produção de provas, o que importaria em um indevido tumulto à marcha processual.*

9. *Agravo regimental não provido"*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.368.400/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/05/2013).

"Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. CABIMENTO. ART. 53, II, DO ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte consolidou o entendimento de que é devida a majoração da pensão especial para o valor correspondente ao grau de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 53, III, do ADCT/88 e 20 da Lei 8.059/90, ainda que o óbito tenha ocorrido em período anterior à promulgação da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 262.218/PE, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013, AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.417/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.3.2012, REsp. 651.431/RJ, 6T, Rel. Min. conv. CELSO LIMONGI, DJe 22.2.2010.*

2. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido*" (Fl. 229)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 244/251).

Alega a parte Recorrente, além da existência de repercussão geral, ofensa ao art. 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma, para tanto, que o acórdão recorrido, "data vênica, conferiu extensão indevida a instituto constitucional, pois aplicou, à espécie, legislação não vigente à época do fato gerador do benefício óbito do instituidor" (fl. 258).

Contrarrazões às fls. 270/273.

É o relatório. Decido.

A matéria constitucional impugnável na presente via é aquela que surge, originariamente, em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MOMENTO PRÓPRIO. ACÓRDÃO DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. 2. O STF fixou jurisprudência no sentido de que, no atual sistema constitucional, que prevê o cabimento simultâneo de recurso extraordinário e recurso especial contra o mesmo acórdão dos tribunais de segundo grau, decorre que, da decisão do STJ no recurso especial, só se admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional objeto do último for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária. Precedentes. 3. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de segundo grau deve ser atacada no momento próprio, sob pena de preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 518.257/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 30/4/200; grifei.)

No caso dos autos, a suposta violação a dispositivo constitucional teria ocorrido no julgamento realizado pelo Tribunal a quo. Assim, a questão está preclusa, pois não foi suscitada oportunamente, em recurso extraordinário interposto na instância ordinária.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a majoração da pensão especial de viúva de ex-combatente para o soldo de segundo-tenente, nos termos do art. 53, incisos II e III, do ADCT/88 e do art. 20 da Lei n.º 8.059/90 demanda exame de norma infraconstitucional, o que implicaria ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. A propósito: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67. Portanto, a questão posta é de índole infraconstitucional, não autorizando a apreciação do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido." (RE 540298 AgR, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 11/12/2008.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se."

(STJ, decisão monocrática, RE nos EDcl no AgRg no AREsp 555264, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 22.10.2015)

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão acerca da matéria, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019339-42.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.019339-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO(A)	:	DARIO BLUM BARROS
ADVOGADO	:	SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2006.61.05.004537-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 50 e 1.032 do Código Civil.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020862-21.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.020862-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POTENZA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP092526 ELIANE BARONE PORCEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039067120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para determinar a

devolução integral do prazo recursal no feito originário à Defensoria Pública da União.
Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 182 e 535 do CPC/1973.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento. No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte determinou a devolução integral do prazo recursal no feito originário ao fundamento da ocorrência de inspeção durante o período de fluência do prazo.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:
PROCESSO CIVIL. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO E NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. ART. 184 DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS, PREVISTA NO EDITAL DE INSPEÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO APELO. RETORNO DOS AUTOS.

1. O entendimento desta Corte assenta-se no sentido de que o fechamento excepcional do fórum, como na hipótese de inspeção judicial, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC.
2. A hipótese dos autos guarda a peculiaridade de que, por determinação constante no Edital de Inspeção exarado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, "nos últimos 5 (cinco) dias úteis que antecederem a inspeção ficará proibida a retirada do Cartório dos autos a serem inspecionados, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição dos prazos".
3. Antes mesmo do início da inspeção anual da Vara, os prazos iniciados seriam devolvidos, haja vista que referido edital ainda previa a devolução, dias antes do início da inspeção, dos autos que estivessem fora do Cartório, o que impossibilitou ao advogado da parte autora, ora recorrente, retirá-los no dia do início do prazo recursal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1287206/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004685-15.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004685-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP018230 PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046851520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

No tocante ao mérito, o mesmo já se encontra com entendimento pacificado, conforme julgamento do **Recurso Especial nº 1.133.769/RN**, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS*".

Contudo, quanto à alegação de ter havido julgamento extra petita, o recurso merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 128, 293, 294 e 460, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, a recorrente que, tendo em vista a presente ação ter sido interposta pelo Banco Safra S/A contra os mutuários Paulo Sergio Ferreira de Castro e outros, o v. acórdão recorrido que condena o FCVS sem pedido formulado pela parte é *extra petita*.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016586-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016586-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEANDRO FARIAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DF016461 MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00165864320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação aos artigos 186, 876, 884 e 927, do Código Civil, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-10.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008593-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO SANDRI e outro(a)
	:	MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085931020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **MPF**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação confirmou a condenação da parte ré em reparar o dano, cujas despesas correrão sob responsabilidade da parte ré (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental). Quanto à indenização por dano ambiental, entendeu ser desnecessária sua imposição, uma vez que o dano será sanado.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II do CPC/1973;
- ii) aos artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, uma vez que a parte ré deveria ter sido condenada à reparação de dano, cumprindo o princípio da reparação integral em matéria ambiental.
- iii) art. 3º da Lei 7.347/85, em relação à possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar;e

iv) dissídio jurisprudencial.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

A principal discussão apresentada no recurso demanda saber se há possibilidade de cumular obrigações de fazer e não fazer com a de indenizar em caso de dano ambiental.

Não cabe, primeiramente, o recurso por eventual violação ao artigo art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, verificou-se a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do que foi definido nos autos. Ou seja, quanto à condenação em obrigação de fazer cumulada com a de indenizar o **dano ambiental**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da sua possibilidade:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

- 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.*
- 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).*
- 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015)*

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABLÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.*
- 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*
- 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.*

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.

(STJ, RESP 1269494, Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 24.09.2013)

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-10.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008593-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO SANDRI e outro(a)
	:	MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085931020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação confirmou a condenação da parte ré em reparar o dano, cujas despesas correrão sob responsabilidade da parte ré (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental). Quanto à indenização por dano ambiental, entendeu ser desnecessária sua imposição, uma vez que o dano será sanado.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II do CPC/1973;
- ii) aos artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, uma vez que a parte ré deveria ter sido condenada à reparação de dano, cumprindo o princípio da reparação integral em matéria ambiental; e
- iii) art. 3º da Lei 7.347/85, em relação à possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar;

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

A principal discussão apresentada no recurso demanda saber se há possibilidade de cumular obrigações de fazer e não fazer com a de indenizar em caso de dano ambiental.

Não cabe, primeiramente, o recurso por eventual violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão

recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, verificou-se a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do que foi definido nos autos. Ou seja, quanto à condenação em obrigação de fazer cumulada com a de indenizar o **dano ambiental**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da sua possibilidade:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL.

- 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em Área de Preservação Permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.*
- 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).*
- 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeatur reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015)*

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.*
- 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*
- 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.*
- 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ, RESP 1269494, Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 24.09.2013)*

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-96.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001207-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO incapaz e outros(as)
	:	ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO-INCAPAZ
	:	MARIA CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012079620114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido julgado improcedente o pedido dos autores ao fundamento de que netos e bisnetos não figuram entre os dependentes de ex-combatente previstos no artigo 5º da Lei nº 8.059/90, vigente à época do falecimento do instituidor da pensão.

Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO REJEITADA. NETO SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NO ART. 5º DA LEI 8.059/1990. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PROTETIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 33, §3º, DA LEI 8.069/1990. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTE DA 1ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de sobrestamento rejeitada diante do indeferimento liminar do REsp 1.339.645/MT, rel. Min. Herman Benjamin, por ausência de similitude jurídica (DJe 23/9/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a despeito da omissão no art. 5º da Lei 8.059/1990 da condição de dependente do neto-menor sob guarda, dita omissão não tem o condão de afastar o direito à pensão especial de ex-combatente, diante do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual o vínculo da guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciário, bem como tendo em vista o Princípio da Prioridade Absoluta assegurada pela Constituição Federal (art. 227, caput e § 3º, II) e à Doutrina da Proteção Integral do menor e do adolescente, estampada no art. 1º do ECA, dispensando-se o exame de eventual dependência econômica, a qual é presumida por força da guarda do menor pelo instituidor do benefício.

3. Precedentes: REsp 1.339.645/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no REsp 1081938/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2008, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 785.689/PB, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28/08/2008, DJe

15/09/2008).

4. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.550.168/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.10.2015, DJe 22.10.2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO TITULAR. REVERSÃO DO BENEFÍCIO A NETOS MENORES QUE SE ACHAVAM SOB SUA GUARDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.059/90 QUE DEVE SER SUPRIDA PELA APLICAÇÃO DO ECA (ART. 33, § 3º). CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88) E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU/1989). RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário";
2. O art. 5º da Lei nº 8.059/90, por sua vez, não relaciona os menores sob guarda como beneficiários de pensão especial de ex-combatente, detentor da guarda, que vai a óbito;
3. Tal omissão legislativa, contudo, não tem o condão de impedir que os infantes percebam referida pensão, vez que, pelo critério da especialidade, terá primazia a incidência do comando previsto no referido art. 33, § 3º do ECA, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito (e não apenas previdenciário), sendo, portanto, desinfluyente que a pensão do ex-combatente não se revista de natureza previdenciária;
4. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, positivado no art. 227 da Constituição Federal, conclama a soluções interpretativas que, no plano concreto, assegurem, em favor daqueles sujeitos vulneráveis, a efetiva proteção integral prometida pelo art. 1º do ECA, compromisso, aliás, solenemente adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.
5. *Recurso especial da União desprovido.*"

(STJ, Primeira Turma, REsp 1.339.645/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03.03.2015, DJe 04.05.2015)

Desse modo, a decisão proferida no acórdão recorrido franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-95.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001980-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00019809520124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu, entre outros pontos, que no presente caso é devida a taxa de prevenção a incêndios. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ao art. 77 do Código Tributário Nacional, uma vez que o Município não teria legitimidade ativa para cobrar a taxa de prevenção a incêndios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com relação à legitimidade ativa para a cobrança da taxa de prevenção a incêndios, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 166.684/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 118)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014821-33.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.014821-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ACELINO ROBERTO FERREIRA e outro(a)

	:	DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA DA TERRA INDIGENA BURITI
PROCURADOR	:	TIAGO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00050117620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento reconheceu que, no julgamento da Pet 3388, o E. Supremo Tribunal Federal adotou, para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" previsto no artigo 231, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a teoria do fato indígena. Com isso, estabeleceu-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da referida Carta, com a observação de que, no caso em tela, os indígenas Kadiwéu não estavam ocupando as terras ora em litígio, diante da posse dos autores da ação principal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega que a terra indígena em tela foi reconhecida, encontrando-se demarcada e registrada em Cartório, bem como que a posse indígena independe da continuidade no tempo. Acrescenta que, a despeito de interrompida antes de 1988, não deixa de ser protegida pela Constituição na medida em que sua continuidade tenha sido impossibilitada como no caso dos autos. Os índios não teriam permanecido na área demarcada, homologada e registrada como Terra Indígena Kadiwéu em razão de esbulhos possessórios, violências ou outras práticas.

Por fim, aduz a recorrente que o acórdão deixa de considerar o disposto no § 6º, do artigo 231, da Carta da República, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente não se encontra pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a despeito do E. STF, no julgamento da PET 3388 ter adotado a teoria do fato indígena para fins de aplicação do conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", verifica-se que a questão recebeu tratamento diverso no julgamento da ACO 312/BA. Referida ação cível originária encontra-se assim ementada, *in verbis*:

"1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA.

2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE.

3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS.

4) DEMARCAÇÃO DA ÁREA SUB JUDICE OCORRIDA EM 1938 DESACOMPANHADA DE HOMOLOGAÇÃO. INCERTEZA ORIUNDA DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS RELEGANDO A COMUNIDADE A UMA SITUAÇÃO FRÁGIL E A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA E MEDO NA REGIÃO.

5) A HOMOLOGAÇÃO AUSENTE, DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM 1938, NÃO INIBE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RESERVA INDÍGENA NO LOCAL, ORIGINANDO A IMPOSSIBILIDADE DE SE TER POR VÁLIDOS ATOS JURÍDICOS FORMADOS POR PARTICULARES COMO ESTADO DA BAHIA.

6) AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DE ÍNDIOS NA ÁREA EM LITÍGIO DESDE O PERÍODO

ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1967 EM FACE DOS REGISTROS HISTÓRICOS QUE REMONTAM A MEADOS DO SÉCULO XVII.

7) O RECONHECIMENTO DO DIREITO À POSSE PERMANENTE DOS SILVÍCOLAS INDEPENDE DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO NA MEDIDA EM QUE A TUTELA DOS ÍNDIOS DECORRE, DESDE SEMPRE, DIRETAMENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

8) A BAIXA DEMOGRAFIA INDÍGENA NA REGIÃO EM CONFLITO EM DETERMINADOS MOMENTOS HISTÓRICOS, PRINCIPALMENTE QUANDO DECORRENTE DE ESBULHOS PERPETRADOS POR FORASTEIROS, NÃO CONSUBSTANCIA ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER PERMANENTE DA POSSE DOS SILVÍCOLAS. A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS DE SUAS TERRAS POR ATOS DE VIOLÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR-LHES O RECONHECIMENTO DA TRADICIONALIDADE DE SUA POSSE. IN CASU, VISLUMBRA-SE A PERSISTÊNCIA NECESSÁRIA DA COMUNIDADE INDÍGENA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE SUFICIENTE DA POSSE TIDA POR ESBULHADA. A POSSE OBTIDA POR MEIO VIOLENTO OU CLANDESTINO NÃO PODE OPOR-SE À POSSE JUSTA E CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADA.

9) NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938. AQUISIÇÃO A NON DOMINO QUE ACARRETA A NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA REFERIDA ÁREA INDÍGENA, PORQUANTO OS BENS TRANSFERIDOS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO) SÚMULA 480 DO STF: *Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.*

10) A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ERIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE QUE AS AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES EM QUE SE DISCUTE O DOMÍNIO E/OU A POSSE DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA RECONHECIDA NESTE PROCESSO COMO RESERVA INDÍGENA SEJAM EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

11) O RESPEITO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS E À SUA CULTURA IMPLICA RESTE PRESERVADA A POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE INCLUSÃO, PELA UNIÃO, ATRAVÉS DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA OU MESMO JUDICIAL, DE NOVAS ÁREAS NA RESERVA INDÍGENA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU ALÉM DA JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS.

12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMURU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA.

14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTES, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTES QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO."

(STF, Tribunal Pleno, ACO 312/BA, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 02.05.2012, fonte: DJe 21.03.2013) (grifos nossos)

Verifica-se, desse modo, que a situação em tela apresenta semelhanças àquela mencionada na ACO 312/BA, com graves conflitos possessórios entre indígenas e particulares, inclusive demarcação de terras indígenas em data anterior à Constituição de Federal de 1988 e títulos de propriedade de particulares em relação a essas terras, registrados em Cartórios de Registros de Imóveis.

A fim de que a Corte Suprema defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029076-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029076-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GMR GRADUAL REALTY S/A
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00107894520094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento quanto aos artigos 1º, 9º, 11 e 13, do Decreto-Lei nº 9.760/46, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, bem como quanto à Lei nº 11.481/07 e em relação à modulação dos efeitos da ADIN 4264, tendo em vista que o C.STJ decidiu que a exigência da intimação pessoal só valerá para as demarcações ocorridas após o julgamento pelo STF, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004033-44.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004033-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA -EPP
------------	---	-------------------------------------

ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040334420144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação dos artigos 10, 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, artigos 4º e 5º, da Lei nº 9.972/00, artigos 25 e 26, do Decreto nº 6.268/07, bem como do princípio da legalidade e das Súmulas 70, 323 e 547 do STF e Súmula 127 do STJ.

Sustenta a recorrente a ausência de base legal para a União exigir Certidão Negativa de Débitos Federais-CND para a recorrente (empresa que presta atividades de apoio à agricultura, pecuária, extração de petróleo e gás natural, dentre outros) efetuar seu credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista referido documento não estar contemplado na Lei nº 9.972/00.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não se encontram precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45402/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0692140-33.1991.4.03.6100/SP

	:	95.03.028755-3/SP
--	---	-------------------

APELANTE	:	MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	91.06.92140-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **autor**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRPJ sobre os rendimentos gerados pelos cruzados retidos na forma da Lei n.º 8.024/1990.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que os rendimentos em questão não estariam disponíveis para utilização pelo contribuinte; e
- ii) ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os honorários teriam sido fixados em valor excessivo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incide IRPJ sobre os rendimentos gerados pelos cruzados retidos na forma da Lei n.º 8.024/1990, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. FRUTOS DECORRENTES DE VALORES BLOQUEADOS. PLANO COLLOR. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. 1. Incide imposto de renda sobre os rendimentos dos valores bloqueados durante vigência do Plano Collor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1119185/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTO DE CRUZADOS RETIDOS - INCIDÊNCIA. Em constituindo acréscimos patrimoniais, suscetíveis de transferência a terceiros, os rendimentos provenientes de cruzados retidos em razão do Plano Collor constituem fato gerador de imposto de renda. (REsp 208.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 21/02/2000, p. 95)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901264-32.1986.4.03.6100/SP

	96.03.001508-3/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
APELANTE	:	TINTAS CORAL S/A
	:	TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.09.01264-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Aduz, em síntese, violação aos arts. 145, § 1º; 146, III; e 195, I, "b", todos da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da recorrente aparentemente destoa do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO.

1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irreais, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico.

2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida.

3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190. Negado provimento ao recurso."

(Recurso Extraordinário nº 136.901/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, j. 15/03/2006, DJ 02/03/2006)

Também nesse sentido o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as

normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (Recurso Extraordinário nº 211.304/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 29/04/2015, DJ 31/07/2015)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001500-70.1997.4.03.6111/SP

	1999.03.99.006937-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	USINA NOVA AMERICA S/A e outro(a)
	:	USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro(a)
	:	IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	97.10.01500-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a fixação das alíquotas de IPI incidente sobre saídas de açúcar pelo Decreto n.º 2.902/1996, no que tange à safra de 1997/1998, era constitucional. Após decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para reconhecer a desistência parcial do processo.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 149 e 153, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque haveria desvio de finalidade, na medida em que, no caso dos autos, o IPI teria função de contribuição de intervenção no domínio econômico; e
- iii) aos arts. 145, § 1º, 150, II e § 6º, 151, I, e 153, § 3º, I, pois teria ocorrido violação aos princípios da seletividade, da uniformidade das alíquotas no território nacional, da isonomia e da capacidade contributiva, bem como a instituição de crédito presumido sem lei específica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Com relação à suposta ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não houve o necessário prequestionamento. Com efeito, a decisão recorrida nada mencionou acerca do Decreto n.º 2.501/1998 e esse tema também não foi abordado nos embargos de declaração opostos pela parte.

No que tange aos demais fundamentos do recurso, houve o prequestionamento.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a fixação das alíquotas guerreadas pelo contribuinte foi constitucional, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR. LEI N. 8.383/1991. ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 601722 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011 EMENT VOL-02503-02 PP-00278)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 480107 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-04 PP-00830)

TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991. (AI 515168 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020462-56.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.020462-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLEUSA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.041925-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial interposto pela **agravante** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, a ora embargante interpôs recurso especial, alegando:

- i) ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa aos arts. 258 a 260 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a presente causa não tem conteúdo econômico imediato, motivo pelo qual é cabível a estimação de seu valor pela autora; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 180.842/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, se não for possível a constatação imediata do benefício econômico pretendido, o autor pode estimar o valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso foi julgado prejudicado, pois o feito principal já foi sentenciado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Assiste razão à embargante. Mesmo com a prolação de sentença no feito principal, persiste o interesse no julgamento definitivo do agravo de instrumento em que se discute o valor da causa.

Destarte, acolho os embargos e passo a proferir decisão de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 192/938

estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o valor da causa deve coincidir com o benefício econômico pretendido pela parte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do CPC. 2. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa. 3. Recurso especial provido. (REsp 587.191/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 281)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o acórdão recorrido considerou que, no presente caso, há benefício econômico imediato. Essa conclusão depende da análise de fatos e provas, não podendo, portanto, ser rediscutida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça;

Ademais, constata-se não haver o dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que, no presente caso, concluiu-se pela existência de benefício econômico imediato. Assim, as situações fáticas da decisão recorrida e do acórdão invocado como paradigma são diversas.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** dos embargos e declaração e os **ACOLHO**, e, na sequência, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020190-76.1992.4.03.6100/SP

	2000.03.99.018831-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDER TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.20190-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao Funrural e ao INCRA e seu adicional são constitucionais e podem ser cobrados mesmo das empresas urbanas.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que o adicional à contribuição não teria sido recepcionado pelas Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988, em especial por conta da norma constante do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 18/1965; e
- ii) ofensa aos arts. 149, 150, I e II, e 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque as contribuições em tela somente poderiam ser cobradas de pessoas jurídicas que tenham empregados rurais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão atinente à exigibilidade da contribuição ao Inca das empresas urbanas não possui repercussão geral, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652)

Ademais, no que diz respeito à alegação de que o adicional à contribuição não teria sido recepcionado pelas Constituições da República Federativa do Brasil de 1967 e de 1988, em especial por conta da norma constante do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 18/1965, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida que não foi atacado pelas razões recursais. Com efeito, segundo a decisão recorrida, a Emenda Constitucional n.º 8/1977 deu suporte à criação de contribuições sociais e previdenciárias. Ademais, ainda segundo o acórdão recorrido, esse adicional apenas dá nova destinação a contribuições que já eram devidas. Tais fundamentos não foram tratados nas razões recursais.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula n.º 283 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

Súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-84.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004204-4/SP

APELANTE	:	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADVOGADO	:	SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00042048420034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §4º, do CPC de 1973.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

2. *No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

3. *A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."*

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

(...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida."

(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-72.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009021-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, contra acórdão que considerou válida a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, bem como não reconheceu a impetrante como empresa prestadora de serviços.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 149, §2º, inciso I e 195, §4º, ambos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição ao PIS na forma veiculada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, restando assentado o entendimento no sentido de que, exceto quanto à cobrança retroativa, é constitucional a exigência da aludida contribuição, como se denota das conclusões lançadas no julgamento da ADI nº 1.417/DF, *verbis*:

Programa de Integração Social e de Formação Patrimônio Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

(ADI nº 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23/02/01.

Em relação à suposta violação ao artigo 195, §4º, da CF, observo que a pretexto de alegar violações à Constituição Federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98 - LEIS 9.718/98 E 10.637/02 - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF.

1. A sentença que concede a segurança, ainda que parcialmente, submete-se ao reexame necessário, por força de disposição do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

2. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial. Excluída do dispositivo da sentença a parte que autorizou o recolhimento da COFINS sobre a receita proveniente de bens e serviços.

3. Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art.195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001.

4. Manifestando-se o Colendo STF sobre a inconstitucionalidade apenas de parte da disposição inserta no artigo 15 da MP nº 1.212/95, bem como do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, dentro do período nonagesimal subsequente à edição da referida MP, outubro de 1995 a fevereiro de 1996, devem contribuir as empresas ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.
5. Em relação às empresas que atuam exclusivamente no ramo de prestação de serviços, a Medida Provisória nº 1.212/95, no art. 13, ressalvou que a alteração perpetrada pelo inciso I do art. 2º somente produziria efeitos a partir de 1º de março de 1996:
6. A Lei nº 9.715/98 e as medidas provisórias que a antecederam unificaram a base de cálculo para todas as empresas, mercantis e prestadoras de serviços, incidindo o PIS com base no faturamento, entendido este como a receita bruta decorrente de venda de bens ou do preço do serviço.
7. Contudo, o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 deu maior extensão ao conceito faturamento, considerando-o como sendo a receita bruta de toda e qualquer classificação contábil, o que ocasionou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
8. Portanto, subsiste a exigibilidade do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, observando-se as alterações promovidas pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.
9. De acordo com o art. 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às imunidades.
10. Não cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, atuar na anômala condição de legislador positivo e proceder à imposição de seus próprios critérios, estendendo o benefício fiscal para hipóteses não abarcadas na lei de regência.
11. Segundo o Estatuto Social, a impetrante tem por objetivo (a) estabelecer escritórios e armazéns gerais, e qualquer parte do Território Nacional, para a guarda e conservação de mercadorias em geral emitindo títulos especiais que as representem (recibos de depósitos, conhecimentos de depósitos e Warrants); (b) executar quaisquer serviços que lhe sejam incumbidos pelos depositantes das mercadorias, e que com ela se relacionem; (c) participação em outras empresas; atividades essas que não configuram operações de exportação.

Desse modo, não cabe o reexame da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, ante o enunciado da Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055917-87.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.055917-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta violação aos artigos 174 do Código Tributário Nacional. Alega, em suma, ocorrência da prescrição por ter transcorrido período superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa, desconsiderando-se o recurso intempestivo interposto, e o ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por considerar o início do fluxo a partir do término do procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração impugnado pelo contribuinte e, como termo final, o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com a Súmula 106 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundada no princípio da boa-fé objetiva, orientou-se no sentido de somente iniciar o prazo prescricional após o julgamento do recurso administrativo interposto, mesmo que intempestivamente. Confira-se: *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO, PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN" (STJ, RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.225.654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1520098/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017665-97.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.017665-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MONICA MATILDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA MARTA ARUDA APPENDINO

	:	HENRIQUE ANDRE THEODORO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2004.61.82.011715-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que se o nome do responsável tributário está incluído na certidão de inscrição em dívida ativa, ele pode ser sujeito passivo da execução fiscal, cabe a este, pelos meios próprios, provar que não há causa de responsabilidade no caso. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como aos princípios da segurança jurídica e as isonomia, porque somente após a prova da existência de causa de responsabilidade tributária é que o responsável poderia ser incluído no polo passivo da execução fiscal. Assim, a certidão de inscrição em dívida ativa teria perdido sua presunção de liquidez e certeza, sendo que o ônus da prova da responsabilidade não poderia ser invertido. Ademais, no caso, o recorrente não seria responsável.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

O recurso teve o seu juízo de admissibilidade negado neste Tribunal.

Contra tal decisão foi interposto agravo ao E. Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte afetou o presente recurso ao tema de repercussão geral n.º 460, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, para que se procedesse na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (fl. 430 dos autos do agravo).

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

No julgamento do AI n.º 846.803/SP, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:
 Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Execução Fiscal. Prosseguimento. Certidão de Dívida Ativa supostamente ilícida. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto possibilidade de se prosseguir em execução fiscal lastreada em Certidão de Dívida Ativa, supostamente ilícida, por cobrar, entre outras, taxa declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 846803 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 05/08/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-02 PP-00322)

Portanto, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu não haver repercussão geral no tema discutido no recurso.

Por tais fundamentos, nos termos do disposto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.61.04.000360-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 219 do CPC de 1973; artigo 202, I, do Código Civil e afronta ao artigo 174 do CTN.

DECIDO.

O Acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA DENEGATÓRIA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Tratando-se de créditos de natureza jurídica tributária, sua cobrança deve obedecer ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, verbis:*
2. *O crédito tributário foi constituído com a emissão de notas de cobrança do adicional de tarifa portuária expedidas no período de outubro a dezembro de 1995, pela CODESP, que agia por concessão da PORTOBRÁS nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.770/88.*
3. *O deferimento da liminar no mandado de segurança nº 95.0208575-2, impetrado com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do adicional de tarifa portuária, suspendeu a exigibilidade do crédito e constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para cobrança do referido crédito.*
4. *Proferida sentença denegatória, cassada a liminar e a apelação interposta recebida somente no efeito devolutivo não mais perdurava a causa interruptiva da prescrição, ou seja, a exigibilidade do crédito ficou suspensa por força da liminar, tão-somente, até o julgamento do mandado de segurança nº 95.0208575-2 em 15/01/1996.*
5. *Considerando que o mandado de segurança denegou a ordem e cassou a liminar em 15/01/1996 e a ação de cobrança foi distribuída em 12/01/2007 e, ainda, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade conforme previsto no art. 151 do CTN, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.*
6. *Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*
7. *Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma."*

Com efeito, constata-se não ter havido o necessário prequestionamento do artigo 219 do CPC de 1973 e artigo 202, I, do Código Civil, na medida em que a ação foi julgada com base em outro enfoque.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Por sua vez, a exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Por seu turno, sobre a alegada violação ao artigo 174 do CTN, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre a interrupção da prescrição, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. *Preliminarmente, não se aplica a Súmula 7/STJ quando, a partir da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de*

origem, procede-se a uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos. No caso, além de não incidir a Súmula 7/STJ por estar a decisão agravada firmada em fatos incontroversos no processo, também não incide a Súmula 284/STF, tendo em vista que, no recurso especial, a autora dos embargos à execução indicou contrariedade aos arts. 151, IV, e 174, parágrafo único, do CTN, bem como aos arts. 219, §§ 4º e 5º, e 542, § 2º, do CPC, e apresentou as suas razões recursais de forma suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Todavia, revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN. Nesse sentido: EREsp 449.679/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011; REsp 1.216.841/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.5.2013.

3. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas hipóteses ali previstas, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Logo, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Convém anotar, ainda, que "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117). Diante da simplicidade da causa (em que a autora dos embargos à execução limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), não se apresenta aviltante a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no REsp 1375895 / RN - Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 13/08/2013 - DJe 20/08/2013)
"PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi reformada em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição.

3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN, reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.

4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).

5. Conforme disciplina o art. 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.

6. Somente em 2005 foram emitidos avisos de cobrança referentes aos saldos de PIS (período de 5/93 a 9/93 e 6/95 a 12/95) e COFINS (período de 6/95 a 12/95), objeto da compensação realizada no âmbito da ação cautelar. Outrossim, não há notícia de ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional.

7. Ademais, verifica-se que o fundamento utilizado pela Administração tributária para indeferir o pedido de cancelamento da cobrança foi o do prazo decenal de prescrição das contribuições (art. 46 da Lei 8.212/91), já rechaçado pela jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 8) e revogado pela Lei Complementar nº 128/2008.

8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.

9. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 1216841 / PR - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 02/05/2013 - DJe 10/05/2013)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-87.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.000360-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal. Alega, em suma, violação ao artigo 219 do CPC de 1973; artigo 202, I, do Código Civil.

DECIDO.

O Acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA - ATP - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA DENEGATÓRIA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Tratando-se de créditos de natureza jurídica tributária, sua cobrança deve obedecer ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, verbis:*
- 2. O crédito tributário foi constituído com a emissão de notas de cobrança do adicional de tarifa portuária expedidas no período de outubro a dezembro de 1995, pela CODESP, que agia por concessão da PORTOBRÁS nos termos do art. 2º, § único da Lei nº 7.770/88.*
- 3. O deferimento da liminar no mandado de segurança nº 95.0208575-2, impetrado com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do adicional de tarifa portuária, suspendeu a exigibilidade do crédito e constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para cobrança do referido crédito.*
- 4. Proferida sentença denegatória, cassada a liminar e a apelação interposta recebida somente no efeito devolutivo não mais perdurava a causa interruptiva da prescrição, ou seja, a exigibilidade do crédito ficou suspensa por força da liminar, tão-somente, até o julgamento do mandado de segurança nº 95.0208575-2 em 15/01/1996.*
- 5. Considerando que o mandado de segurança denegou a ordem e cassou a liminar em 15/01/1996 e a ação de cobrança foi distribuída em 12/01/2007 e, ainda, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade conforme previsto no art. 151 do CTN, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.*
- 6. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*
- 7. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma."*

Com efeito, constata-se não ter havido o necessário prequestionamento do artigo 219 do CPC de 1973 e artigo 202, I, do Código Civil, na medida em que a ação foi julgada com base em outro enfoque.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Por sua vez, a exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2012.61.05.004825-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00048256320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, bem como afronta ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: a legalidade do reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX por meio de ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Dessa forma, razoável encaminhar o recuso interposto à Corte Superior para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.05.004825-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00048256320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 150, I, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaca:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 919752 AgR / PR, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 31/05/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004289-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BENEDICTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA
No. ORIG.	:	11.00.00070-5 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), visando a cobrança de dívida inscrita sob o nº 80 1 11 031790-37, no valor de R\$ 43.378,71, tratada no processo administrativo nº 12888 601731/2011-41. (fls. 02/07)
Citado, o executado, Benedicto Garcia, apresentou Exceção de Pré-executividade, a qual foi acolhida pela sentença de fls. 84/87. O "decisum" condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrou honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor executado e extinguiu o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC/73.
O julgado de fls. 122/124 e vº deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial. Os Embargos de Declaração opostos pelo apelado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 141/144 e vº.
Inconformado, o apelado interpôs o Recurso Especial de fls. 146/169, o qual não foi admitido pela decisão de fls. 178/179 e vº. O recorrente agravou da decisão, às fls. 181/186.
Ocorre que, às fls. 193/194, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção da execução, em virtude do cancelamento da CDA nº 80.1.11.031790-37, entretanto, sem ônus para as partes, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Ouvido, o executado afirma não se opor à extinção do processo, requerendo, todavia, seja observada a Súmula nº 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a fixação de honorários advocatícios, porquanto tenha sido acolhida a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

Sem razão o executado.

Na hipótese, não prospera a pretensão do recebimento de honorários advocatícios, por ele formulada, porquanto reformada, nesta Corte Regional, pelo acórdão de fls. 122/124 e vº, a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade por ele apresentada.
Destarte, com fulcro no art. 485, VI e VIII, do CPC, HOMOLOGO, o pedido de desistência formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 193/194, com o qual concordou o executado, às fls. 197/199, por perda de interesse processual superveniente.
Outrossim, ante à concordância manifestada pelo executado, julgo prejudicado o Agravo por ele interposto, às fls. 181/186, ainda não decidido.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o que de direito, remetendo-se, a seguir, o feito à origem, com as cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45310/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023504-83.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.023504-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANISIO JOAO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANA PAULA BIANCO SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.
Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026805-28.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026805-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AZARIAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00268052820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE 627.106/PR. Considerando a petição de fls. 900/903, concedo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024458-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024458-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJALMA JOVINO
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00244588520064036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE 627.106/PR.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024458-85.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024458-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: DJALMA JOVINO
ADVOGADO	: SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ASSISTENTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00244588520064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028455-08.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028455-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: RODRIGO VESTINA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020801-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020801-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADONIRO MARTINS e outros(as)
	:	ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI
	:	MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA
	:	MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS
ADVOGADO	:	SP329520 DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00208019120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008230-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008230-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDENOR CARAVANTE
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082307920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012421-67.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012421-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILZA GONCALVES FAIA
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00124216720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-94.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002096-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GEVERSON PATROCINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP277324 RAFAEL DUARTE MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00020969420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-26.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002107-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00021072620134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-55.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.002118-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO CASSIANO
ADVOGADO	:	SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00021185520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004248-82.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004248-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GISELMA BOSQUE CORREA TOBIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042488220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004250-52.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004250-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042505220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-89.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004254-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00042548920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003339-98.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003339-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIA ALETEIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP178595 INGRID PEREIRA BASSETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033399820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014140-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014140-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCIA YOSHIE TAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP266450A REGIS ELENO FONTANA e outro(a)
	:	SP328109 BRUNO MORAES DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064975320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp nº 1.370.191/RJ.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014140-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014140-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCIA YOSHIE TAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP266450A REGIS ELENO FONTANA e outro(a)
	:	SP328109 BRUNO MORAES DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064975320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp nº 1.370.191/RJ.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-56.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000094-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260786 MARILZA GONÇALVES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000945620144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000247-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ e outros(as)
	: ADILSON BISPO
	: ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA
	: ANDRE PIMENTA CAMARGO
	: ANTONIO ESTEVAO MORTARI JUSTO
	: ANTONIO LUIZ DE FRANCA
	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
	: ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS
	: AUREO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	: BENEDITO ASCENCAO NUNES
ADVOGADO	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00002478920144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-58.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001329-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: WAGNER PINHEIRO ALVES e outros(as)
	: ELTON NEI DAMASCENO JUNIOR
	: SILAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
	: SIDNEY EMIDIO DE SANTANA
	: JEANETE PINHEIRO ALVES
	: NELIO AMANCIO
ADVOGADO	: SP304023 SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00013295820144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-98.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000245-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE DA CRUZ e outros(as)
	:	MILEIDE CAETANO DA SILVA
	:	NOEMIA MARIA DE ASSIS FERREIRA
	:	IVETE BENEDITO DE OLIVEIRA
	:	ROSALVA PAES
ADVOGADO	:	SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002459820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-11.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000503-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005031120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000679-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006798720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-58.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004063-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR ROGERIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040635820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-98.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000009-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO RICARDO GINDRO e outros(as)
	:	LIZIANE DA CUNHA GINDRO
	:	AGNALDO DE OLIVEIRA
	:	GRAZIELE APARECIDA DE QUEIROZ
	:	CARLOS HENRIQUE LINDOLFO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00000099820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000138-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ARICETO
ADVOGADO	:	SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00001380620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.61.27.000385-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANCILA APARECIDA DE LIMA e outros(as)
	:	GLAUCIO DE CARVALHO
	:	IVANILDO CESAR PEREIRA
	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
	:	MARIANA VIANA DE BARROS
	:	MARLI APARECIDA JUVENTINO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003858420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.27.000410-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO ANDRE SEMOGIN
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004109720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.40.000220-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CESAR PAULO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002209520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-65.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002226520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-53.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000475-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP231521 VIVIAN RIBEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004755320144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-19.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000626-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSSONATO
ADVOGADO	:	SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006261920144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45355/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203770-97.1992.4.03.6104/SP

	96.03.084546-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES
ADVOGADO	:	SP145825 ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	92.02.03770-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste Tribunal.

Discute-se, entre outros temas, a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, razão pela qual determino a suspensão do feito até decisão final no REsp n.º 1.205.946/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004007-63.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
ADVOGADO	:	SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040076320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1887/1939 - Requerida a vista programada, permaneçam os autos em Subsecretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, à disposição do requerente, esclarecendo-se, desde logo, que a providência pleiteada, consubstanciada na digitalização de planilhas constantes do feito, compete à parte.

2. Vencido o prazo, torne o processo ao sobrestamento.

3. Deste despacho, intime-se, também, o advogado Dr. Ricardo Carvalho de Pinho Gomes, OAB/CE nº 12.923.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011651-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011651-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116510820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45308/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015698-97.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015698-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015698-97.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015698-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004322-93.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.004322-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043229320044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004322-93.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.004322-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043229320044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004576-53.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004576-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GILSON MARIO GIOS
ADVOGADO	:	SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045765320044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004576-53.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004576-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GILSON MARIO GIOS
ADVOGADO	:	SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045765320044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005443-46.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005443-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO SERRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054434620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005443-46.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005443-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO SERRA
----------	---	--------------------

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054434620044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004291-26.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004291-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042912620054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004291-26.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004291-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042912620054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-09.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006161-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-09.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006161-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006161-09.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006161-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO GOMES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021240-89.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.021240-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00034-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021240-89.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.021240-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00034-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001043-18.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001043-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010431820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001043-18.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001043-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010431820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007579-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007579-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGIDIO DA SILVA SANTORO
ADVOGADO	:	SP168671 ENRICO MADIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075794520064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007579-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007579-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGIDIO DA SILVA SANTORO
ADVOGADO	:	SP168671 ENRICO MADIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075794520064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006856-05.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006856-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WASHINGTON MARSIGLIA
ADVOGADO	:	SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES
	:	SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068560520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006856-05.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006856-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WASHINGTON MARSIGLIA
ADVOGADO	:	SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES
	:	SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068560520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004779-10.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004779-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047791020074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004779-10.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004779-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047791020074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-08.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005581-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055810820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-08.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005581-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055810820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007215-39.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO	:	SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072153920074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007215-39.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO	:	SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00072153920074036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011156-12.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011156-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AURELINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00111561220084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011156-12.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011156-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AURELINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00111561220084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	-----------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000992-37.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000992-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES
ADVOGADO	: SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00009923720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000992-37.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000992-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNADES
ADVOGADO	: SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00009923720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
-----------	----------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000099-45.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000099-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GARULO PEREZ
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001594-27.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001594-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015942720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001594-27.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001594-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015942720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012777-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012777-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	JOSE SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012777-92.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012777-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-28.2008.4.03.6303/SP

	2008.63.03.002042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIO LUIS BARBOSA PUPO
ADVOGADO	:	SP165241 EDUARDO PERON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020422820084036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-28.2008.4.03.6303/SP

	2008.63.03.002042-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIO LUIS BARBOSA PUPO
ADVOGADO	:	SP165241 EDUARDO PERON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020422820084036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034942-97.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034942-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00284-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034942-97.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034942-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00284-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039213-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039213-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00281-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039213-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.039213-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00281-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011957-88.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011957-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELOISA MARQUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00119578820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-19.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009439-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094391920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-19.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009439-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094391920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009012-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009012-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VIOLIN SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090121020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009012-10.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.009012-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VIOLIN SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090121020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000429-24.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000429-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALERIO DALMASIO
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004292420094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000429-24.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.000429-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALERIO DALMASIO
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004292420094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011582-36.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011582-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO ABENANTE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115823620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011582-36.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.011582-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO ABENANTE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115823620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-66.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002713-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027136620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-66.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002713-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027136620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000336-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000336-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.83.011283-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112836120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016781-41.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	SILVIO CEZAR DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00167814120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pela parte autora.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre observar que a efetivação da tutela de urgência demanda o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto, convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo a imprescindível *verossimilhança* do direito invocado na petição inicial (desaposentação). Basta ver que a matéria de fundo se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a

procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável à parte postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

Com efeito, a parte segurada encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovida de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que a parte segurada será obrigada a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Igualmente não se há falar em concessão de tutela de evidência, tal como prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Recurso Especial nº 1.334.488/SC se encontra suspenso por depender do julgamento final do Recurso Extraordinário n. 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida e, como visto, pendente de definição no Supremo Tribunal Federal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria por força do sobrestamento.

Int. Após, ao NURE.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012120-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012120-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	05.00.00029-7 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012120-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012120-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	05.00.00029-7 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.013914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	09.00.00021-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-39.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.013914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

No. ORIG.	: 09.00.00021-6 1 Vr ADAMANTINA/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016679-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016679-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SHIRLEY DALBEN OTAVIANI
ADVOGADO	: SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	: 08.00.00083-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016679-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.016679-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SHIRLEY DALBEN OTAVIANI
ADVOGADO	: SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	: 08.00.00083-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040177-11.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040177-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BOSCHESI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
No. ORIG.	:	09.00.00028-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040177-11.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040177-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BOSCHESI
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
No. ORIG.	:	09.00.00028-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045660-22.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045660-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.00055-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046495-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046495-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	08.00.02853-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.
São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046495-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046495-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	08.00.02853-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.
São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-39.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005478-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054783920104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.
São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-39.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005478-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054783920104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-84.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053388420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-84.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00053388420104036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009707-94.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009707-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL VIEIRA CARRASCO
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097079420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-98.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.001332-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013329820104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento. No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012082-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012082-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YUITI ABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120827020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012082-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012082-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YUITI ABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120827020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000773-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087169 IVANI MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00025-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000773-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087169 IVANI MOURA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00025-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015537-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.015537-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ SILVIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	09.00.00105-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015537-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.015537-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ SILVIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	09.00.00105-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022781-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022781-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PASCHOAL SCHIMITH NETO
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00114-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022781-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022781-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PASCHOAL SCHIMITH NETO
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00114-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023691-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023691-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO GALOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	10.00.00011-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023691-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023691-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO GALOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	10.00.00011-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046879-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046879-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR RONDINI
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
No. ORIG.	:	10.00.00181-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046879-36.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046879-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR RONDINI
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
No. ORIG.	:	10.00.00181-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-65.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010130-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO PATROCINIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101306520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-65.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010130-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DO PATROCINIO MARQUES
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101306520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015882-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015882-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294027 DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158821520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015882-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015882-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ANTONIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294027 DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158821520114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002580-08.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002580-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221130 ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025800820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002580-08.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002580-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221130 ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025800820114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007126-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007126-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	04.00.00342-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007126-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007126-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	04.00.00342-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013823-75.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.013823-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006455320098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1505140/SP que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029030-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029030-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES DA SILVA OLILVEIRA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
No. ORIG.	:	11.00.00011-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029030-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029030-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES DA SILVA OLILVEIRA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
No. ORIG.	:	11.00.00011-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043024-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043024-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BERNADETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA
No. ORIG.	:	11.00.00068-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043024-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043024-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BERNADETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA
No. ORIG.	:	11.00.00068-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-56.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005672-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056725620124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS, RESP 1.495.146/MG, e REsp 1.205.946/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-56.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005672-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056725620124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006665-02.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006665-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO NAGAO
ADVOGADO	:	SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SUELI ESTEVAM RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066650220124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003745-52.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003745-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00037455220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003745-52.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003745-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00037455220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004880-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048809620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004880-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004880-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048809620124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008587-45.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008587-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO JOSE RODRIGUES SALAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085874520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008587-45.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.008587-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO JOSE RODRIGUES SALAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085874520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012000-66.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012000-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120006620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012000-66.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012000-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120006620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003547-76.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003547-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL DE PAULA
ADVOGADO	:	SP198552 NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035477620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003547-76.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.003547-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL DE PAULA
ADVOGADO	:	SP198552 NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035477620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-85.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000846-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON FRANCISCO MARTIN
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008468520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-85.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000846-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON FRANCISCO MARTIN
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008468520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006215-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO DO REGO BARROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062152820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006642-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006642-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JORGE KOTA
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066422520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00117 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006642-25.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006642-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JORGE KOTA
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066422520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004622-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVANDRO JOSE MOLONI
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004622-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVANDRO JOSE MOLONI
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00105-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037922-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037922-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CANATO NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00099-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037922-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037922-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CANATO NETO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00099-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006486-46.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006486-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALERIA DE SOUZA VERCOSA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064864620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-39.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002519-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GARCIA ROMAN
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025193920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-39.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002519-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GARCIA ROMAN
ADVOGADO	:	SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025193920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-92.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005903-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EFIGENIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059039220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-92.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005903-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EFIGENIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059039220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-97.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001937-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019379720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-97.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.001937-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019379720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-66.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000457-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004576620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-66.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000457-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSELITO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004576620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004566-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004566-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELOIZA BARROS HASEMI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045669120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007215-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007215-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIAS CANEIRO VASQUEZ
ADVOGADO	:	SP285877 PATRICIA MARCANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072152920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011618-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011618-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116184120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00134 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011618-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011618-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116184120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005933-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005933-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ROMAO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP229744 ANDRE TAKASHI ONO
No. ORIG.	:	00002861120118260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022379-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI ROSA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022379-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI ROSA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00031-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000060-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000608420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-53.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004439-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044395320144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-53.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004439-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044395320144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000307-26.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000307-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES LUIS DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003072620144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-67.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003149-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031496720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-67.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003149-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031496720144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Extraordinário nº 661.256, com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-37.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003151-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031513720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-37.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003151-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031513720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-85.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007183-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
	:	SP354997A HENRIQUE DA ROCHA AVELINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071838520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-85.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007183-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
	:	SP354997A HENRIQUE DA ROCHA AVELINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071838520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-05.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007505-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PEREIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334258 NAYARA MORAES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00075050520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-05.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007505-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: APARECIDO PEREIRA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP334258 NAYARA MORAES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00075050520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002231-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00022313920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-39.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002231-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022313920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-06.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009120-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAERCIO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304701 ELISANGELA MACHADO MASSUCATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091200620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009120-06.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009120-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAERCIO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304701 ELISANGELA MACHADO MASSUCATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091200620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001681-05.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001681-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALLOTO
ADVOGADO	:	SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016810520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.40.001681-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALLOTO
ADVOGADO	:	SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016810520144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.40.003087-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO ZANETTI
ADVOGADO	:	SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030876120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.40.003087-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--------------------------------------------

PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO ZANETTI
ADVOGADO	:	SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030876120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003215-81.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003215-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
	:	SP301764 VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032158120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003215-81.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003215-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
	:	SP301764 VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032158120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-08.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000450-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIZA MACHINI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004500820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007107-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007107-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071076320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007107-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007107-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071076320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00163 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009470-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009470-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094702320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00164 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010469-73.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010469-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00104697320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002074-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA MARIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00025-8 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002074-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELZA MARIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP149981 DIMAS BOCCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00025-8 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00167 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004770-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004770-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILMAR JUSTINO
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00069-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005916-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO HENRIQUE MACHADO MATTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065603620148260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005916-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO HENRIQUE MACHADO MATTOS
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10065603620148260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005924-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00130-3 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005924-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00130-3 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005925-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005925-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODALIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 14.00.00061-1 1 Vr OLIMPIA/SP
-----------	---------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005925-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005925-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ODALIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	: SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00061-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007489-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007489-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: ARMANDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	: 00021317820108260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007489-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007489-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	00021317820108260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008624-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH ARAUJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
CODINOME	:	ELIZABETH DE ARAUJO
No. ORIG.	:	13.00.00359-3 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008624-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH ARAUJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
CODINOME	:	ELIZABETH DE ARAUJO
No. ORIG.	:	13.00.00359-3 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009531-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER MALAQUIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00133-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009531-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER MALAQUIAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00133-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010099-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10016066820148260127 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-58.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010099-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10016066820148260127 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013378-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00119-3 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013378-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	14.00.00119-3 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016517-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016517-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021715-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG.	:	30060493320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021715-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG.	:	30060493320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022082-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE ENKE
ADVOGADO	:	SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00484-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022082-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE ENKE
ADVOGADO	:	SP196020 GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00484-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024473-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00025-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024473-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00025-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024799-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE AMARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 10032718320148260624 2 Vr TATUI/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024799-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE AMARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10032718320148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031168-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031168-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALDEMAR ANTONIO FRIAS
ADVOGADO	: SP329355 JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI
No. ORIG.	: 10021933620148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031168-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031168-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR ANTONIO FRIAS
ADVOGADO	:	SP329355 JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI
No. ORIG.	:	10021933620148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033206-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033206-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARTUR FRANCO COUTO
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG.	:	14.00.00106-0 2 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.033206-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARTUR FRANCO COUTO
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG.	:	14.00.00106-0 2 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.033450-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00044200520148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.033450-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00044200520148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033529-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40029490920138260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033529-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40029490920138260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033588-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033588-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FANTIN
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007096420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033588-27.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033588-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FANTIN
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007096420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034187-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40016457320138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034187-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40016457320138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035066-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGEL FLORES SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	10016354820158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035066-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035066-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGEL FLORES SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	10016354820158260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036315-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158885 LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007101520158260604 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036315-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP158885 LETICIA NEME PACHIONI COLTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007101520158260604 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036584-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036584-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO ANTONIO BOTTI
----------	---	---------------------

ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00145-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036584-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036584-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO ANTONIO BOTTI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00145-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039898-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039898-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA SOZZA BERTOCCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00091-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039898-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039898-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA SOZZA BERTOCCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00091-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039898-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039898-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA APARECIDA SOZZA BERTOCCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00091-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040667-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040667-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLINIO ROQUE CESAR
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040667-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040667-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLINIO ROQUE CESAR
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044400-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044400-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA COSTA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10047192020148260292 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento. No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-92.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003161-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031619220154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.15.000437-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004378220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.15.000437-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004378220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.34.000943-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE COSMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009439820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-98.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000943-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE COSMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009439820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45361/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011874-77.1996.4.03.6183/SP

	2000.03.99.066180-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALBINO VICENTE e outros(as)
	:	ALFREDO HARNISCH
	:	ANTONIO ARDENGHE
	:	ANTONIO MARQUES TELES
	:	ANTONIO MENDES VINAGRE
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.11874-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005054-61.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005054-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS PORTOGNIERI e outro(a)
	:	RAFAEL SANTOS PORTOGNIERI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LUIZ PORTOGNIERI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050546120044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005054-61.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005054-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS PORTOGNIERI e outro(a)
	:	RAFAEL SANTOS PORTOGNIERI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LUIZ PORTOGNIERI falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050546120044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-82.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003814-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003814-82.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.003814-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004643-47.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004643-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BALESTRE FILHO
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046434720064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004643-47.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004643-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BALESTRE FILHO
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046434720064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002114-21.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002114-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ODAIR DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021142120074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2007.61.83.002114-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ODAIR DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021142120074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2007.61.83.007863-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078631920074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007863-19.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007863-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078631920074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008783-05.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008783-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087830520084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008783-05.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008783-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087830520084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004641-40.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.004641-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILCO REIS
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046414020084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-56.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.008079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DAVID PAULINO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080795620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-56.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.008079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DAVID PAULINO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080795620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015943-96.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015943-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	03.00.00079-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015943-96.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015943-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	03.00.00079-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-80.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001775-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017758020094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-80.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001775-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017758020094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.83.009974-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204754 ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099740520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.009974-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204754 ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099740520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.03.99.009057-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00191-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.009057-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00191-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.026837-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE CONCENTINO
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00046-8 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.205.946/SP, RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026837-97.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026837-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE CONCENTINO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00046-8 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036894-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036894-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO LOCHE
ADVOGADO	:	SP241901 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00122-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp **1.401.560/MT**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037917-58.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.037917-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00119-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-23.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001457-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014572320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003379-02.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003379-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033790220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003379-02.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003379-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033790220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005144-08.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005144-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZEU PERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051440820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005144-08.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005144-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZEU PERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051440820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-87.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008734-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087348720104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-18.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001246-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IURY DAVI ELIAS LEME incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
CODINOME	:	LEANDRA ELIAS
No. ORIG.	:	00012461820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-18.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001246-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IURY DAVI ELIAS LEME incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	LEANDRA ELIAS DA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
CODINOME	:	LEANDRA ELIAS
No. ORIG.	:	00012461820104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018630-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018630-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARCILIO BERNARDO
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	09.00.00051-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021778-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021778-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON LOCATELLI
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.00200-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021778-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021778-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON LOCATELLI
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.00200-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023632-26.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESA PEREIRA DA SILVA LOUZANO
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00112-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que houve equívoco na prolação da decisão de fl. 222. Melhor analisando os autos, verifico que o recurso

excepcional interposto pelo INSS, não versam matéria idêntica ao do paradigma pelo qual ocorreu a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1505140/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029117-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029117-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE VIGETA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	09.00.00131-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029117-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029117-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANE VIGETA

ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	09.00.00131-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043814-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043814-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ALFONSO
ADVOGADO	:	SP183559 GISELENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ
No. ORIG.	:	06.00.00118-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-07.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005859-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PASSO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00058590720114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	----------------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-49.2011.4.03.6124/SP

	:	2011.61.24.000537-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	CLARICE SERRILHO SOLER
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005374920114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-49.2011.4.03.6124/SP

	:	2011.61.24.000537-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	CLARICE SERRILHO SOLER
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005374920114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009017-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009017-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090176520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009017-65.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009017-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260752 HELIO DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090176520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001537-04.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001537-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASSAAKI UENO
ADVOGADO	:	SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015370420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002726-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA NEVES MASTROCOLLO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME	:	MARIA HELENA NEVES MASTROCOLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00188-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002726-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002726-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA NEVES MASTROCOLLO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
CODINOME	:	MARIA HELENA NEVES MASTROCOLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00188-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026797-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026797-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152361 RENATA ZAMBELLO
No. ORIG.	:	11.00.00095-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026797-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026797-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152361 RENATA ZAMBELLO
No. ORIG.	:	11.00.00095-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018181-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00181814320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-15.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.006922-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069221520124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-15.2012.4.03.6112/MS

	2012.61.12.006922-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069221520124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-64.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINETE MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025386420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001046-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001046-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NEUSA DA SILVA SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010466020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001046-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001046-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NEUSA DA SILVA SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010466020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-56.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.002432-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDISON LUIS DELINOCENTE
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00024325620124036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006122-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00095-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que houve equívoco na prolação da decisão de fl. 108. Melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS, não versam matéria idêntica ao do paradigma pelo qual ocorreu a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1505140/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-75.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002344-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023447520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-75.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002344-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023447520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-84.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002143-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021438420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002143-84.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002143-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021438420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004781-67.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004781-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047816720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013236-21.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013236-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132362120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009211-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009211-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE FERNANDES DE CONTI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG.	: 08.00.00130-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023903-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023903-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 13.00.00081-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023903-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023903-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 13.00.00081-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030620-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030620-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIDE APARECIDA MARTINS ROSSI
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	12.00.00140-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030620-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030620-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIDE APARECIDA MARTINS ROSSI
ADVOGADO	:	SP157216 MARLI VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	12.00.00140-3 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001339-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001339-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro(a)
	:	SP339538 THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013390820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001339-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001339-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro(a)
	:	SP339538 THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013390820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-70.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001929-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMARY LOPES DE MELLO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019297020144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004152-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004152-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINEU PIRES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00041525920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005162-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005162-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO MAGATTI
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051624120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006912-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006912-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135024E PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	SP254822 SONIA MARIA TAVARES RUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069127820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008272-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082724820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008728-95.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008728-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087289520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008728-95.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008728-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROMILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087289520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032388-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061368820138260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032388-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO DONIZETTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061368820138260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035380-16.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035380-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08001307120158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035380-16.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035380-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERIANO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08001307120158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45329/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0062117-46.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.106771-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	BANCO LLOYDS S/A e outro(a)
	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.62117-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 848.353/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010794-21.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Fls. 303/304: nos termos do Código de Processo Civil de 1973, não cabia agravo interno em face das decisões de sobrestamento, não sendo aplicáveis as normas do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 às decisões proferidas antes da sua vigência. Feita essa consideração preliminar e, diferentemente do quanto alegado, a matéria versada no recurso extraordinário interposto pelo contribuinte guarda pertinência com o representativo de controvérsia apontado (RE n. 570.122/RS), o que, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/73, implica o sobrestamento do feito no aguardo da decisão da Suprema Corte. Não há, pois, providências a serem adotadas até o desfecho do paradigma em referência. Acrescente-se, por oportuno, que a providência de sobrestamento não se restringe aos recursos interpostos em processos de conhecimento, sendo também aplicável aos que se encontram em fase de execução, como no caso presente. Devolvam-se, portanto, os autos ao NURER, nos termos da decisão de fl. 302.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018753-39.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.018753-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA e outros(as)
	:	OISENYL JOSE TAMEGA
	:	NADJA GHIRARDELLO TOLEDO
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.10.07063-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 370/938

prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014686-49.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014686-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO(A)	:	EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA e outro(a)
	:	AEI INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA
	:	ETB ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.200.492/RS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-97.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008476-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-97.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008476-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003470-75.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.003470-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00034707520094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 599.316/SC**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017085-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017085-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADVOGADO	:	SP317987 LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	RAGI REFRIGERANTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10.00.01231-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela **União**, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro então vigente. O e. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para julgamento do recurso como agravo interno.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por Turma Julgadora indeferiu a penhora via BACENJUD em razão da ausência de citação.

Verifico que a matéria em questão está sobrestada aguardando julgamento do representativo de controvérsia **REsp 1.357.362/SP**, tema 691, que discute "*Questão referente à necessidade de citação válida de todos os executados, em execução fiscal, a fim de possibilitar a utilização da penhora via BACEN-JUD.*"

De rigor sobrestamento do feito até decisão definitiva do precedente mencionado acima.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, **determino o sobrestamento** do feito e **julgo prejudicado** o agravo interno.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014693-51.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014693-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUACU SP
ADVOGADO	:	SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146935120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005430-86.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005430-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO MARTIN DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054308620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo **contribuinte** envolvendo a indicação do paradigma que determinou o sobrestamento do feito.

DECIDO.

De fato, os paradigmas indicados (RE n° 718.874/RS - tema 669 e RE n° 761.263/SC - tema 723) estão vinculados aos questionamentos envolvendo empregador rural pessoal física e o segurado especial em economia familiar.

Nesse sentido, mantenho a decisão de sobrestamento do feito unicamente com fundamento no **RE n° 718.874/RS - tema 669.**

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012860-80.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012860-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	SP210065 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128608020104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005527-65.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005527-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PALMYRO PAULO VERONESE DANDREA espolio
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIS FERNANDO DANDREA
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055276520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 718.874 /RS - tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005290-98.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005290-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GRANITOS MOREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052909820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018260-23.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018260-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP280294 ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA e outro(a)
AGRAVANTE	:	MIGUEL DA COSTA PIERRE
ADVOGADO	:	SP280294 ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	:	ALTAIR LUIZ DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050577720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios se retiraram do quadro societário antes da possível dissolução irregular da sociedade.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014256-73.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014256-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO	:	SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142567320114036100 26 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022132-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA e filia(l)(is)
	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial

ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221327920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 1.411) que determinou o sobrestamento do feito.

Alega a embargante, em síntese, a existência de erro de fato, uma vez que seu recurso trata de outras matérias a serem julgadas, além das discutidas no RE 593.068/SC, que não será aplicável ao caso concreto, caso mantido o acórdão proferido.

Não houve manifestação da União (fl. 1.429).

Decido.

A análise do recurso extraordinário e seu sobrestamento foram realizados sob a égide do Código de Processo Civil vigente quando de sua interposição, em conformidade com o artigo 543-B e seu parágrafo primeiro. O recurso extraordinário do contribuinte trata do tema da incidência de contribuições sociais sobre os adicionais de horas extras e noturno, bem como dos reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, que são objeto do mencionado RE 593.068.

Impende considerar, ainda, que a embargante expressamente menciona em seu recurso a repercussão geral da matéria, com fundamento no RE 593.068, conforme fls. 1.331/1.333.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001125-13.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001125-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HDAUFF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011251320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001821-33.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001821-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALCOOLVALE AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018213320124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007665-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007665-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076656120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008623-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008623-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IP CONSULTING S/A
ADVOGADO	:	SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086234720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016137-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00161375120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016137-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00161375120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006359-51.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006359-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00063595120124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005592-07.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005592-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055920720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005592-07.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005592-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055920720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006965-58.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006965-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CRC COM/ DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00069655820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003061-27.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003061-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030612720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003061-27.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003061-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030612720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001748-68.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.001748-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017486820124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027309-20.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027309-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A e outros(as)
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS

	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028193-49.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028193-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LENOMIR TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
CODINOME	:	LEOMIR TROMBINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028194-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028194-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028195-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028195-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO e outros(as)
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LEOMIR TROMBINI
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
PARTE RÉ	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA

PARTE RÉ	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA e outros(as)
	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028196-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028196-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JAAR EMBALAGENS S/A e outros(as)
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.028292-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.028293-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
ADVOGADO	:	SP304983A REGIANE BINHARA ESTURILIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI

	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028295-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028295-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JAAR EMBALAGENS S/A
	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	LEOMIR TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	FLAVIO JOSE MARTINS
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp n.º 1.357.362/SP**.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-75.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006867-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RS033107 AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00068677520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-75.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006867-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RS033107 AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00068677520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009974-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00099742120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009974-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009974-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00099742120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022007-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022007-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO	: SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00220074320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022007-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022007-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADVOGADO	:	SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00220074320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007146-37.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007146-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00071463720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004756-73.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004756-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANANEMA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00047567320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-87.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001701-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELANTE	:	TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017018720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007208-08.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007208-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00072080820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos de decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final dos REs nºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Alega o embargante que houve omissão na indicação do fundamento legal do sobrestamento, bem como em razão da ausência de juízo de valor acerca do recurso especial interposto e da não indicação do RE 565.160 como razão do sobrestamento.

Decido.

Improcede o argumento de que a decisão de sobrestamento do feito com base em recursos que têm sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal carece de fundamento.

O exame de admissibilidade será efetuado após os recursos serem submetidos ao regime de repercussão geral.

Os REs nºs 576.967, 593.068, mencionados na decisão impugnada, tratam da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas especificamente debatidas no aresto recorrido.

Por outro lado, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, de fato, verifica-se que o tema foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria no RE 611.505, *verbis*:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos declaratórios** para manter a decisão de sobrestamento do feito unicamente com fundamento nos REs nºs 576.967, 593.068.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010791-98.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COML/ SAITO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00107919820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos de decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 593.068.

Alega o embargante que houve omissão na indicação do fundamento legal do sobrestamento, bem como em razão da ausência de juízo de valor acerca do recurso especial interposto e da não indicação do RE 565.160 como razão do sobrestamento.

Decido.

Improcede o argumento de que a decisão de sobrestamento do feito com base em recursos que têm sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal carece de fundamento.

O exame de admissibilidade será efetuado após os recursos serem submetidos ao regime de repercussão geral.

O paradigma mencionado na decisão impugnada trata da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas especificamente debatidas no aresto recorrido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011756-31.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.011756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is) e outro(a)
	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00117563120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015527-17.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015527-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155271720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.ºs 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001410-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001410-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00413512620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a excepcionalidade da penhora sobre faturamento.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.494.033/SP.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006601-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006601-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA e outros(as)
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA SP
ADVOGADO	:	SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00320720619904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 579.431/RS.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-43.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009751-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA e filia(l)(is)
	:	IMESUL METALURGICA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00097514320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal,

contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-43.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009751-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	IMESUL METALURGICA LTDA e filia(l)(is)
	:	IMESUL METALURGICA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00097514320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003200-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CABLETECH CABOS LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032003820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003200-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CABLETECH CABOS LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032003820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025294-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025294-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252947720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-49.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004588-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045884920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-49.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004588-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045884920144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007928-95.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007928-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00079289520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-90.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000970-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA -ME e outro(a)
	:	VALE SER SERVICOS EM RH LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009709020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-06.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011081-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00110810620144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706** e **RE 592.616** que versam sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000137-70.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001377020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000137-70.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00001377020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-80.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002626-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODEBRECHT AMBIENTAL LIMEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP294461A JOÃO AGRIPINO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026268020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011421-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011421-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DARLIFLEX IND/ E COM/ DE METAIS SANITARIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00172578220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 403/938

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016844-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016844-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO GUASSU LTDA
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS THOMAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00057759020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018948-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018948-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO CANAL 6 LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO FONSECA FILHO
	:	SOFIA RIOS FONSECA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO JOSE GONCALVES BARRIL e outro(a)
	:	ROBERTA CAVICHIO BARRIL
ADVOGADO	:	SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS MITSUO ITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00078151120044036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios se retiraram do quadro societário antes da possível dissolução irregular da sociedade.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025112-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025112-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00145542820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030046-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030046-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA JALWA LTDA e outros(as)
	:	ALICE PALERMO SANTOS
	:	VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO
	:	CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00893453620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-84.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA filial
	:	MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICPS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO(A)	:	SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
No. ORIG.	:	00009938420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Fls. 296/298: cuida-se de petição do **contribuinte** pugnando pelo exame de admissibilidade do recurso especial interposto, tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado de decisão no **RE 603.624/SC - Tema 325**.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação ao recurso especial interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Cumpra-se o sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 294.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45409/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203770-97.1992.4.03.6104/SP

	96.03.084546-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES
ADVOGADO	:	SP145825 ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	92.02.03770-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste Tribunal.

Discute-se, entre outros temas, a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, razão pela qual determino a suspensão do feito até decisão final no REsp n.º 1.205.946/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004007-63.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004007-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA
ADVOGADO	:	SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040076320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1887/1939 - Requerida a vista programada, permaneçam os autos em Subsecretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, à disposição do requerente, esclarecendo-se, desde logo, que a providência pleiteada, consubstanciada na digitalização de planilhas constantes do feito, compete à parte.

2. Vencido o prazo, torne o processo ao sobrestamento.

3. Deste despacho, intime-se, também, o advogado Dr. Ricardo Carvalho de Pinho Gomes, OAB/CE nº 12.923.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011651-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011651-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116510820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45412/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048805-71.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.026429-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BONGOTTI S/A IND/ E COM/ DE RADIADORES
----------	---	----------------------------------------

ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.48805-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu pela não aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença.

DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **Resp 1.136.733/PR**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205455-66.1997.4.03.6104/SP

		1999.03.99.098990-7/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.02.05455-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o agente marítimo não é responsável pelo pagamento de multa por infração à legislação trabalhista. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 263 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 11, IV e V, pois o agente marítimo seria solidariamente responsável com o armador pelo pagamento de multa por infração à legislação trabalhista.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A discussão central no presente feito diz respeito à responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento de multa por infração à legislação trabalhista.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa questão.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-08.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.001975-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de v. acórdão que entendeu ser incabível o aproveitamento de crédito de IPI em operação de exportação, mediante o ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057331-33.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.057331-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO	:	SP196291 LENITA SATOMI HIRAKI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa imposta ao transportador aéreo pelo atraso na comprovação de procedimentos de trânsito aduaneiro, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 84/1989, não possui fundamento legal. Os embargos de declaração foram acolhidos, para condenar a União nos ônus da sucumbência.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 106, IV, *c*, do Decreto-lei n.º 37/1966, que preveria a aplicação de multa no caso em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A questão central posta no recurso diz respeito à eventual existência de fundamento legal para imposição de multa ao transportador aéreo pelo atraso na comprovação de procedimentos de trânsito aduaneiro, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 84/1989.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a questão suscitada no recurso.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-90.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.003905-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos pagamentos de *royalties* efetuados pelo contribuinte, mesmo que os contratos tenham sido celebrados antes da vigência de tal diploma legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 6º e 82 do Código Civil brasileiro, uma vez que a incidência sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.168/2000 acarretaria violação a ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma legal acarretaria violação a ato jurídico perfeito.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003905-90.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.003905-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos pagamentos de *royalties* efetuados pelo contribuinte, mesmo que os contratos tenham sido celebrados antes da vigência de tal diploma legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 150, I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a incidência sobre pagamentos referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.168/2000 acarretaria violação a ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 sobre pagamentos

referentes a contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma legal acarretaria violação a ato jurídico perfeito.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005062-64.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005062-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN
SUCEDIDO(A)	:	COMPAQ DO BRASIL LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000 não incide sobre os pagamentos efetuados ao exterior que não importem transferência de tecnologia, em virtude do disposto na Lei n.º 11.452/2007.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou a apelação considerou que a CIDE não incidia sobre as operações do autor, nos termos da Lei n.º 11.452/2007. No entanto, tal pedido não constava da petição inicial;
- ii) aos arts. 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o autor teria o ônus de provar que os contratos por ele celebrados não importam transferência de tecnologia;
- iii) ao art. 21 da Lei n.º 11.452/2007 e aos arts. 176 e 179 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei n.º 11.452/2007 não possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual não deveria retroagir para antes de 01/01/2006.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses desenvolvidas pela recorrente é no sentido de que a Lei n.º 11.452/2007 não possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual não deveria retroagir para antes de 01/01/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033317-61.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033317-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00333176120044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão que julgou a apelação considerou que a multa por não apresentação, pela instituição financeira (corretora de títulos e valores mobiliários), de declarações relativas às movimentações financeiras de seus clientes deve ser aplicada nos moldes do art. 83 da Lei n.º 10.833/2003 e não da Lei n.º 9.311/1996. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 83 da Lei n.º 10.833/2003 e ao art. 111 do Código Tributário Nacional, pois o primeiro dispositivo legal aplicar-se-ia apenas às cooperativas de crédito e não poderia ser estendido às demais instituições financeiras.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pela recorrente é de que o art. 83 da Lei n.º 10.833/2003 aplicar-se-ia apenas às cooperativas de crédito e não poderia ser estendido às demais instituições financeiras.

[Tab][Tab]Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça de enfrente especificamente tal tese, motivo pelo

qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

[Tab][Tab]Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0089169-03.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.089169-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A)	:	COLEGIO ETAPA LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	COLEGIO ETAPA LTDA
	:	ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO BINDI
	:	PEDRO GALLIAN JUNIOR
	:	JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADO	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.019151-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento revogou a liminar obtida pelo impetrante que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários constantes das NFLDs n.º 35.620.292-5 e 35.620.293-3.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 22, I, e 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991, bem como a existência de dissídio jurisprudencial com o decidido nos REsps n.º 231.739 e 784.887.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso foi interposto em 27/09/2006. Entretanto, em 09/03/2007, foi proferida sentença nos autos principais. As apelações foram julgadas em 26/08/2008.

Ademais, nesta data foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos nos autos principais.

Sendo assim, o presente recurso perdeu o seu objeto, devendo ser julgado prejudicado.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019151-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019151-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLEGIO ETAPA S/C LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	COLEGIO ETAPA LTDA filial
	:	ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO BINDI
	:	PEDRO GALLIAN JUNIOR
	:	JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADO	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE RÉ	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 150, § 4º, e 170, I, do Código Tributário Nacional, pois, em se tratando de crédito tributário constituído por

lançamento efetuado de ofício pela autoridade, quanto à decadência aplica-se o disposto no segundo dispositivo legal, e não no primeiro;

ii) ofensa aos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os sócios, no caso, não são responsáveis pelo pagamento do crédito tributário;

iii) ofensa aos arts. 22, § 2º, I, e 28, I, § 9º, *t*, da Lei n.º 8.212/1991, aos arts. 457 e 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois o montante destinado a bolsas de estudo para os dependentes dos empregados do impetrante também possui natureza indenizatória e não possui natureza jurídica de salário, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais e exações reflexas; e

iv) dissídio jurisprudencial com o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 671.648/RS. No julgado paradigma, decidiu-se de forma diferente no que tange à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 22, § 2º, I, e 28, I, § 9º, *t*, da Lei n.º 8.212/1991, aos arts. 457 e 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que também os valores relacionados ao auxílio-educação concedido aos dependentes dos empregados possuem natureza indenizatória, *in verbis*: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. *In casu*, **a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes**, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que nesse ponto a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019151-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.019151-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLEGIO ETAPA S/C LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	COLEGIO ETAPA LTDA filial
	:	ROGERIO FORASTIERI DA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO BINDI
	:	PEDRO GALLIAN JUNIOR

	:	JOAO CARLOS PASSONI
ADVOGADO	:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE RÉ	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 7º e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois o montante destinado a bolsas de estudo para os dependentes dos empregados do impetrante também possui natureza indenizatória e não possui natureza jurídica de salário, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais e exações reflexas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal do recorrente é no sentido de que o montante destinado a bolsas de estudo para os dependentes dos empregados do impetrante também possui natureza indenizatória e não possui natureza jurídica de salário, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais e exações reflexas.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028245-59.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028245-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que pagamentos por licença de uso ou comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, desde a sua edição, tendo em vista que a Lei n.º 11.452/2007 possui caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir. Ademais, quanto aos valores pagos em virtude da cessão de direitos ou transferência de tecnologia, o tributo em tela incide. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa à Lei n.º 10.168/2000 e aos arts. 103 e 107 a 111 do Código Tributário Nacional, porque a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 seria devida também nos casos de licença de uso ou comercialização de *softwares* e a Lei n.º 11.452/2007 não poderia projetar seus efeitos para antes de 01/01/2006.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das controvérsias nos presentes autos diz respeito ao caráter interpretativo da Lei n.º 11.452/2007 e à possibilidade de ela retroagir para antes de 01/01/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal controvérsia.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021883-07.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021883-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação ao artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

- 1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.*
- 2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.*
- 3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.*
- 4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.*
- 5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.*
- 6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.*

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe

28/04/2011)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 27 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002764-93.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.002764-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APPLAUSO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988), ao argumento central de que não há revenda de peças nas revisões de veículo em garantia, sendo que se o concessionário não possuir a peça, ela é requisitada da fábrica, operação esta em que não vislumbra qualquer hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-06.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019851-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
ADVOGADO	:	SP257838 ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00198510620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação ao art. 535 II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como afronta aos dispositivos legais relacionados à constituição do crédito tributário.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, relativas à data da constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, em afronta ao que dispõe o artigo 535, I, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002880-21.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002880-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RONEY CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00028802120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O presente recurso merece admissão.

Isso porque o v. acórdão recorrido aparenta divergir de novo entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.498.870/PR, no sentido de que a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. Sobre o tema, vide a ementa de indicado precedente:

"ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009. 1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo. 2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) - destaque nosso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007499-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007499-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074995820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A recorrente sustenta que "... o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 **não se aplica à hipótese de renúncia, mas apenas à hipótese de advento de decisão de improcedência**" (fl. 153).

O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO § 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como a matéria está sedimentada na jurisprudência dominante desta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Firmou-se no âmbito desta Corte, inclusive desta Sexta Turma, jurisprudência no sentido de que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação equipara-se à "decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição", para efeitos de aplicação do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.
3. Agravo legal improvido".

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5742/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054123-21.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.054123-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.51922-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração a ser convertido em agravo regimental, juntado às fls. 198/235, manejado por **Chevron do Brasil Ltda.**, em face de decisão que admitiu o recurso especial interposto pela parte contrária.

Decido.

Cumprido destacar que não existe nenhum dispositivo legal prevendo o cabimento de recurso contra decisão que admite recurso especial.

Ademais, com a decisão que admitiu o recurso especial, esgotou-se a competência deste Tribunal.

Dessa forma, verifico que o presente incidente não merece ser conhecido, porquanto manifestamente incabível.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de reconsideração a ser convertido em agravo regimental interposto.**

Int.

Após, processe-se o recurso especial admitido (fl. 196).

São Paulo, 08 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2437/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031591-68.1975.4.03.6100/SP

	93.03.085942-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP022024 JOSE FERREIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	HERNANI SILVEIRA BUENO e outros(as)
	:	JOAO FICKER
	:	ODDONE J A MARSIAJ
	:	ERICK BEDRICOVETCHI
	:	VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES
	:	LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHES
	:	LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO
	:	IRMGRED ANGELA BUCKUP
	:	ERNEST ULRICH BUZER
	:	WALDIR COSTA LIMA
	:	WALMIR COSTA LIMA
	:	PAULA REGINA THEODORO LIMA RIBEIRO
	:	MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA
	:	JOAO PAULO THEODORO LIMA
	:	JOAQUIM SEVERO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP005934 ALBERTO BRANDAO MUylaERT
No. ORIG.	:	00.00.31591-5 14 Vr SAO PAULO/SP

	96.03.018179-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00003-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-47.1993.4.03.6100/SP

	96.03.040135-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ISAURA GUALBERTO MOURA NORONHA e outros(as)
	:	ISAC DE CAMPOS
	:	IZUALDO MAURO DE MARCHI (= ou > de 60 anos)
	:	IVETA GARCIA TALANSKAS
	:	INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI
	:	ITAMAR CASEMIRO SOUZA
	:	IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI
	:	IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO
	:	IDELFONSO BAVIERA FILHO
	:	IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.00.08291-4 5 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.012045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO GARCIA e outro(a)
	:	MONICA TADEU GARCIA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120451620014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016283-26.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.016283-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP308226B RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP256993 KEVORK DJANIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00162832620014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001940-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020944-72.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.020944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	ABEL VON ATZINGEN e outros(as)
	:	ARMANDO SARTORI
	:	APARECIDO FERRARI
	:	BENEDITO RIBEIRO
	:	CLAUDIO VERSOLATO
	:	JORGE CARAM
	:	JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
	:	MIGUEL BALBUENA
	:	PAULO THOMAZ VILLELA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00118-5 2 Vr RIO CLARO/SP

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073608-70.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.073608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FLORACI DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	2001.03.99.002458-3 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009790-23.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009790-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225301 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODIRCE ROSSINI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG.	:	03.00.00146-2 2 Vr AMERICANA/SP
-----------	---	---------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009700-38.2005.4.03.6100/SP

	:	2005.61.00.009700-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004880-18.2005.4.03.6183/SP

	:	2005.61.83.004880-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048801820054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200050-49.1997.4.03.6104/SP

	2006.03.99.040692-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DAMIAO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.02.00050-5 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-17.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.007241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO TRINCADO SIMON e outro(a)
	:	DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO
ADVOGADO	:	SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072411720064036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-25.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.000016-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO FUNARI e outro(a)
	:	SERGIO LUIS FUNARI
ADVOGADO	:	SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO PAULO FUNARI falecido(a)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-75.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.000837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MARINHO
ADVOGADO	:	SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-51.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002611-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BENJAMIM VELUCCI COELHO
ADVOGADO	:	SP021050 DANIEL ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE CALCADOS KIM LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-34.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUI DE ALMEIDA BARBOSA e outro(a)
	:	RAIMUNDA IVA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014353420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001021-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001021-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	OSVALDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010212320074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-23.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP127107 ILDAMARA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028842320084036104 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-14.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RONEY DE LARA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG.	:	00012141420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-49.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERVANDO PANIZO VIGAL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-21.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001284-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSVALDO SCARPANTI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005379-94.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIDALIA ROCHA OLIVEIRA
	:	CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR incapaz
	:	PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR incapaz
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CIDALIA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00053799420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009982-16.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009982-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA WARMILING
ADVOGADO	:	SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES e outro(a)
	:	SP336651 JAIRO MALONI TOMAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00099821620084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014914-77.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014914-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	NAIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00149147720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007371-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00073711420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024109-77.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024109-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP271955 LEONARDO TOKUDA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00241097720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.03.000541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WALTER DE SOUZA BOTAO e outro(a)
	:	JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005412320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2009.61.26.001703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	WLADIMIR MARTINS FERRADOR
ADVOGADO	:	SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	METAIS ESPECIAIS K W F COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro(a)
	:	VERONICA ROSA FIGUEROA ARANCIBIA
No. ORIG.	:	00017038120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.83.002031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00020313420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-----------------------------------------

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-16.2010.4.03.6104/SP

	:	2010.61.04.000539-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005391620104036104 6 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000794-41.2010.4.03.6114/SP

	:	2010.61.14.000794-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO PEDRO CONRADO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007944120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005331-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA e outros(as)
	:	FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA incapaz
	:	GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA incapaz
	:	BRUNNA LUIZA GOMES LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP237568 JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA
ADVOGADO	:	SP237568 JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053316720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030721-03.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030721-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZA CARDOSO DE OLIVIERA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00282-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003406-66.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003406-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JOAO ROBERTO LIMA -ME e outro(a)
	:	JOAO ROBERTO LIMA

ADVOGADO	:	MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034066620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-57.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003328-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON DE JESUS MARSOLI
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033285720114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-63.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028616320114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000780-08.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000780-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007800820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001093-45.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001093-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010934520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-09.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMAR GARCIA MUSSI
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060400920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004695-67.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004695-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046956720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013693-24.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013693-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136932420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017760-66.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.017760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00177606620114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-06.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.003212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITALI TORLONI FILHO
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032120620114036311 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014589-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDA MACEDO ARRAIS
No. ORIG.	:	00094532420104039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002973-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO GOUVEIA SILVA
ADVOGADO	:	SP185370 ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA
No. ORIG.	:	10.00.00222-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.03.99.043240-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA PEDRA FRIZON FINOTTI
ADVOGADO	:	SP197752 IONE TONON FERNANDES
No. ORIG.	:	11.00.00014-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-83.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004622-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MAURO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046228320124036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008326-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008326-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00477546919884036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009610-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA MADIA LTDA
ADVOGADO	:	SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCESCO PIRCHIO e outro(a)
	:	EMILIA NONNA PIRCHIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00486703120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022648-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022648-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FECHADURAS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP149519 FABIO EDUARDO T C LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00348689719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

	2013.61.00.022370-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILYS SUCENA YAMASHIRO e outros(as)
	:	JOSE JORGE ALVES SUCENA (= ou > de 65 anos)
	:	DIVA PICHE SUCENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP305115 ANDRE VINICIUS RIGHETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00223703020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

	2013.61.02.006796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326318 PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE e outro(a)
	:	SP321143 MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00067965820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.03.004793-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00047933020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003881-21.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003881-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038812120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013829-45.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.013829-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138294520134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-58.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010438-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104385820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-03.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001336-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VALDETE SOARES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013360320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001215-66.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001215-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA BENTO SILVA DE CARVALHO
	:	HENRIQUE LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP105520 NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012156620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002321-42.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002321-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ORISVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023214220134036140 1 Vr MAUA/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002713-79.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002713-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALFREDO MONTEIRO HELENO
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027137920134036140 1 Vr MAUA/SP

	2013.61.83.002059-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LINO COELHO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020596020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000523-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000523-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AMADOR PELEGRINI e outros(as)
	:	AFONSO MOREIRA FILHO
	:	ERASMO ALVES CRUZ
	:	FRANCISCO MOREIRA DE ARAUJO
	:	HAMILTON DOS SANTOS
	:	JOSE VITOR DE MORAES
	:	JOSE SEBASTIAO DE PAIVA
	:	LUIS APARECIDO MARTINS
	:	OSWALDO ZAMAI
	:	SINFOROZA DE OLIVEIRA MARIANO
	:	WALDEMAR PIRES
	:	OTAVIO MANOEL DIAS
	:	VICTOR ROGERIO INFANTINI
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG.	:	00097944319948260103 1 Vr CACONDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008763-77.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008763-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMULO MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP048544 MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008728720054036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012923-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012923-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO AEJC
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	11.00.00062-8 A Vr TATUI/SP

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021538-27.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.021538-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JAIR FRANCA
ADVOGADO	:	MS016518 PEDRO PUTTINI MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00067400620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006441-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006441-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00026928020128260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016764-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILEIA AUXILIADORA DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO	:	SP170570 SALIM REIS DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00004-2 1 Vr PIQUETE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031699-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031699-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MOSEL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00125-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032217-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELINO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00066-1 2 Vr MONTE MOR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039073-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039073-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA DA SILVA SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP064314 JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG.	:	12.00.00069-4 1 Vr IGUAPE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013461-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COM/ DIGITAL BF LTDA
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00134616220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014920-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014920-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADRIANA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00149200220144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019365-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEW COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00193656320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022933-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022933-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP267107 DAVID DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229338720144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-11.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001552-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANO KOJI HIRAKI
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015521120144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009086-06.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009086-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090860620144036104 3 Vr SANTOS/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005922-30.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.005922-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059223020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004573-80.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.004573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RISSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045738020144036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-60.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANA DO AMARAL MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO	:	SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001576020144036111 2 Vr MARILIA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-39.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.001206-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA INES FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARIA JOSE MARIA
	:	MAURICIO AUGUSTO CAMBUI
	:	SEBASTIAO DA SILVA
	:	SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012063920144036111 2 Vr MARILIA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-89.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.001235-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ADAUTO APARECIDO MAIELO e outros(as)
	:	VICENTE CARDOSO DA SILVA
	:	EVA PEREIRA AMARAL DA ROCHA
	:	VALDIR PEREIRA DA ROCHA
	:	ELISIO RAIMUNDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00012358920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-68.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004806-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MOISES MACEDO
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048066820144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000142-85.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.000142-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELCIO LOPES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001428520144036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000521-57.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.000521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005215720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-97.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000194-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JEFFERSON DE ARAUJO BORGES MARIA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001949720144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001761-66.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001761-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ALDIVINO ADAO SOARES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017616620144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008052-53.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.008052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080525320144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006043-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006043-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060431820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009417-42.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009417-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094174220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006741-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027007020144036132 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.006980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA e outro(a)
	:	ADEMIR TADEU BUENO espolio
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05124244719984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.010996-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA e outros(as)
	:	MARIA MERCIA AGOSTINHO
	:	INACIO MARCONDES SOBRINHO espolio
ADVOGADO	:	SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002443520044036121 2 Vr TAUBATE/SP

	2015.03.00.013078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ZZR LTDA
ADVOGADO	:	SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00098926520108260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017940-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA TROPICAL DE HOTEIS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00118582419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021693-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IRANDO MARTINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001891920114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISAO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024113-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030645320014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026558-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RECOFERS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00209582720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028116-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP147049 MARCO ANDRE RAMOS TINOCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
PARTE RÉ	:	ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA
	:	KLEBER PEDROSA DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100937519964036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028229-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028229-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	YLLLEN FABIO BLANES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP207241 MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU
PARTE RÉ	:	GEOLINK TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
	:	LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE
	:	ADAO WITTE DO AMARAL
	:	LUIGI NESE
	:	FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO
	:	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00628887820114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029162-93.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029162-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS FLORES e outros(as)
ADVOGADO	:	MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA
	:	JOANA D ARC DA SILVA DANTAS
	:	JOSE REINALDO DE LUCENA
	:	JOSE VICENTE GAMA
	:	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
	:	OSMAR BRAGA
	:	PEDRO ELIAS DA SILVA
	:	TCHEK OVERIXI
	:	VILARIM GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS012779 JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015332020144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029471-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029471-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	00185694720038260292 1 Vr JACAREI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005020-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA SOARES BRAGA
ADVOGADO	:	SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG.	:	11.00.00086-6 1 Vr MIRASSOL/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012015-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00011503020138260238 2 Vr IBIUNA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018415-60.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018415-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	----------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI GOMES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE
CODINOME	:	IRACI GOMES DA SILVA
No. ORIG.	:	08003481220148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031257-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031257-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JULIA LIMA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
	:	ISABELLY LIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REPRESENTANTE	:	CELIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007137720148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032495-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032495-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIO ALVES CARREIRO
ADVOGADO	:	SP224823 WILLIAN ALVES
No. ORIG.	:	13.00.00106-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034370-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAIC DA SILVA LOCHETTI BOLONHA incapaz
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE	:	VILMA DA SILVA LOCHETTI
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	00022940820108260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035415-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223115 LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00003581520098260045 1 Vr ARUJA/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035612-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DOMINGOS DE ALMEIDA LAURA
ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003079120148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035992-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000502120158260604 2 Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036503-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036503-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ISABEL DONIZETTI QUEVEDO SILVANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093458820148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037141-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037141-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CONRADO
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00186-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039193-51.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039193-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUZIA NILZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08041547620148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039212-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00007076320148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041231-36.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.041231-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL VERAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS013429 CLAUDINEI JUNG
CODINOME	:	IZALBEL VERAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	08002593220148120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042292-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042292-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DAVI RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055617720138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042343-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042343-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00277424420108260068 3 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044116-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044116-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00184-5 2 Vr SAO ROQUE/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044920-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044920-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA CACILDA PIRES DE CAMPOS ROSSI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00112-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-11.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002181120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-66.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSANA MARTINS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007046620154036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-67.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000087-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES CHIUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO
	:	SP242536 ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00000876720154036124 1 Vr JALES/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000672-13.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000672-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA CELEGATTI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006721320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-91.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211787 JOSE ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036829120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007350-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA CESCION DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073507020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000246-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP325493 EDVALDO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357662720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00128 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000649-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	TEMPO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
SUCEDIDO(A)	:	TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031748120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001244-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001244-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FUNDICAO ZANI LTDA
ADVOGADO	:	SP027403 RAMON REY FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO ZANI
ADVOGADO	:	SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	96.00.00952-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001689-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LATICINIO TATHIANE LTDA e outro(a)
	:	ASSIDIO LEONE SPEDO
ADVOGADO	:	SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	00036128420038260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

Expediente Nro 2438/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-91.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.007846-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	NAIM DIBO NETO e outro(a)
	:	CAROLINA COURY DERZI DIBO
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015120-83.1989.4.03.6100/SP

	2002.03.99.045976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP043373 JOSE LUIZ SENNE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.15120-7 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004822-62.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.004822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026082-34.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	MARCIO MIRAGAIA PERRI
ADVOGADO	:	SP278255 CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	M AD COMUNICACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00053-4 A Vt ITAPECERICA DA SERRA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45420/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-79.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.000607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MATRA IND/ E COM/ LTDA
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação de conhecimento que objetiva assegurar a inexigibilidade da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, bem como a compensação do indébito.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com o afastamento da contribuição ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Defende o enquadramento da empresa nos graus de risco de acidente do trabalho por meio de decreto.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição ao SAT e a fixação por decreto de seu grau de risco, a partir da atividade preponderante da empresa, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática.

2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN)." (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006).

(...)

5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em

10% sobre o valor da causa."

(AgRg no AgRg no REsp 1356579/PE; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgamento: 11/04/2013; publicação: DJe 09/05/2013)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMNENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1178683/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 19/08/2010; publicação: DJe 28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1135933/RS; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 27/10/2009; publicação: DJe: 04/11/2009) - grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027814-64.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027814-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 98 do Código Tributário Nacional, ao art. 12 do Decreto n.º 76.988/1976 (Acordo sobre Bitributação entre Brasil e Alemanha) e aos arts. 1º, 3º e 6º, § 1º, da LICC, pois a incidência da CIDE sobre o pagamento de *royalties* ao exterior, na forma da Lei n.º 10.168/2000, geraria carga tributária de 25%, que é superior àquela admitida pelo acordo celebrado entre Brasil e Alemanha para evitar a bitributação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE sobre o pagamento de *royalties* ao exterior, na forma da Lei n.º 10.168/2000, geraria carga tributária de 25%, que é superior àquela admitida pelo acordo celebrado entre Brasil e

Alemanha para evitar a bitributação.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido. Ressalte-se que não se aplica ao caso o decidido no REsp n.º 1161467/RS, uma vez que naquela hipótese não havia transferência de tecnologia, o que leva à aplicação de dispositivos diversos do mencionado Acordo.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027814-64.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.027814-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, II e III, *a*, e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a contribuição de intervenção no domínio econômico ("CIDE") instituída pela Lei n.º 10.168/2000 somente poderia ser criada por lei complementar; não há finalidade autorizada constitucionalmente para a destinação do produto da arrecadação desse tributo; não existe vinculação entre as atividades dos contribuintes desse tributo e a destinação dos valores arrecadados; e há ofensa ao princípio da igualdade e à vedação da retroatividade;
- ii) ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a incidência da CIDE sobre o pagamento de *royalties* ao exterior, na forma da Lei n.º 10.168/2000, geraria carga tributária de 25%, que é superior àquela admitida pelo Decreto n.º 76.988/1976 (Acordo sobre Bitributação entre Brasil e Alemanha).

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses desenvolvidas pelo recorrente é no sentido de que a incidência da CIDE sobre o pagamento de *royalties* ao exterior, na forma da Lei n.º 10.168/2000, geraria carga tributária de 25%, que é superior àquela admitida pelo acordo celebrado entre Brasil e Alemanha para evitar a bitributação.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso

deve ser admitido.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006204-04.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.006204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSTRUÇOES E COM/ J CESCO LTDA
ADVOGADO	:	SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973 e 1º, da Lei nº 10.002/00.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas nos embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034271-54.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.003587-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA e outros(as)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.34271-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 512 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 45/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos da Súmula 45/STJ, "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

Entendimento aplicável ao INSS.

3. É inviável o agravamento da condenação na verba honorária do INSS quando ausente recurso voluntário da parte contrária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1375962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 15/10/2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

[Tab]

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006190-49.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.006190-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outro(a)
	: PAULO CESAR RIBEIRO espolio
ADVOGADO	: SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
REPRESENTANTE	: RICARDO DE MELO RIBEIRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
---------------	---	----------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008807-73.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008807-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre a verba denominada abono único prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

Sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e artigos 144 e 611 da CLT.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, conforme precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Recurso da entidade de previdência privada: 1.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos

princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 1.2. Incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 1.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 1.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012.

2. Recurso dos autores. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

3. Embargos de declaração da entidade de previdência privada recebidos como regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental dos autores desprovido.

(AgRg no REsp 1075908 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2013) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS

COLETIVOS DE TRABALHO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO PROFERIDOS NO MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando os acórdãos confrontados não forem proferidos no mesmo grau de cognição, como no caso, em que a Primeira Turma, por considerar inadmissível o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao passo que a Segunda Turma, no acórdão paradigma, adentrou diretamente o mérito da causa para afirmar que, por expressa determinação legal, o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAg 1421738 / PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2012)- grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2003.61.82.075127-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIO TOGNERI
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2006.61.00.022678-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP121255 RICARDO LUIZ BECKER
	:	SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 4º, 100, I, II e III, 106, I, e 110, do Código Tributário Nacional, aos arts. 19, III, e 22, *d*, da Lei n.º 4.506/1964, ao art. 211 da Lei n.º 9.279/1996, aos arts. 2º e 12 da Lei n.º 9.609/1998; ao art. 7º, XII, da Lei n.º 9.610/1998, aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.168/2000, aos arts. 685, I, e 709 do Decreto n.º 3.000/1999, ao art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002 e aos arts. 20 e 21 da Lei n.º 11.452/2007, porque os contratos celebrados pelo recorrente não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Além disso, a Lei n.º 11.452/2007 possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam acolhido as teses invocadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que pagamentos por licença de uso de software não poderiam dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos teriam como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*. Além disso, a Lei n.º 11.452/2007 possuiria caráter interpretativo, motivo pelo qual deve retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022678-13.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022678-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP121255 RICARDO LUIZ BECKER
	:	SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões e contradições apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 146, III, 149, *caput* e § 2º, III, 150, § 6º, 154, I, 167, IV, e 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a no presente caso não teria ocorrido transferência de tecnologia e os pagamentos feitos pelo recorrente teriam a natureza de remuneração de direito de autos e não *royalties*; a Lei n.º 11.452/2007 teria caráter meramente interpretativo, motivo pelo qual deveria retroagir; tal exação caracterizaria verdadeiro imposto, motivo pelo qual não poderia ter a sua destinação vinculada, havendo inclusive *bis in idem* com o IRPJ; e não existiria vinculação entre as atividades dos contribuintes desse tributo e a destinação dos valores arrecadados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é de que a Lei n.º 11.452/2007 teria caráter meramente interpretativo, motivo pelo qual deveria retroagir.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que tenha enfrentado especificamente tal tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.03.00.018975-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	MILTON KIYOSHI SATO
	:	SHIGUEYUKI TAKASHIMA
	:	JORGE TAKASHIMA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2007.61.26.001707-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRPF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2010.61.00.009982-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00099820320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IRRF PAGO FORA DO PRAZO LEGAL, DESACOMPANHADO DOS JUROS DE MORA DEVIDOS - EXIGÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS QUE NÃO RESTOU PREJUDICADA PELA DECADÊNCIA QUE, EM SE TRATANDO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA VERBA ACESSÓRIA, SEGUE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN - SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE NADA TEM A VER COM O § 4º DO ART. 150 DO CTN - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE O PRINCÍPIO, FORTE NO DIREITO PRIVADO, DE QUE O ACESSÓRIO SEMPRE DEVE ACOMPANHAR A SORTE DO PRINCIPAL (OS JUROS NÃO SÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ART. 43 DA LEI Nº 9.430/96) - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDAMUS MANTIDA.

1. Os juros de mora incidem a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo; dessa forma, à luz do art. 173, I, do CTN, o dies a quo decadencial foi 1º/1/99 (com relação aos fatos geradores da obrigação principal surgidos no ano anterior) de modo que a autuação fiscal (dos juros) ocorrida em 08/10/2003 aconteceu quando ainda estava fluindo o quinquênio decadencial, cujo dies ad quem terminaria em 31/12/2003.

2. Não existindo declaração e nem pagamento, o prazo decadencial conta-se pela regra geral do art. 173, I do CTN (AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011); assim, é inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa a TOTALIDADE do pagamento de tributo devido.

3. Incorreto, ainda, é invocar o princípio - forte no direito privado - de que o acessório segue a sorte do principal. No direito tributário os juros de mora não tem a natureza de acessório do tributo inadimplido; eles são a consequência do não pagamento de uma obrigação principal (tributo), mas eles mesmos não são uma obrigação acessória (que, por sinal, em direito tributário às vezes pode existir sem que tenha surgido a obrigação principal, como é o caso da existência de escrituração fiscal de entidades imunes à tributação) Na verdade os juros de mora decorrem do não pagamento oportuno do tributo, mas a partir de seu nascimento ganham existência autônoma, de tal modo que se a Fazenda Pública constata que o tributo inadimplido foi pago sem a inclusão dos moratórios, deve lançar os juros e cobrá-los isolada e individualmente (art. 43 da Lei nº 9.430/96); por isso não há como vincular a decadência desse lançamento necessariamente ao débito do tributo.

4. Pleito de "antecipação de tutela recursal" prejudicado".

Sustenta a recorrente que "por ser uma obrigação una e indivisível, ainda que o legislador permita a sua constituição por parte do Fisco de forma autônoma, o pagamento integral do principal a destempo e desacompanhado dos juros moratórios representa o pagamento parcial do tributo" (fl. 413), o que levaria à aplicação do artigo 150, §4º, e não do artigo 173, I do CTN, conforme constou do acórdão.

Não encontrado precedente acerca da questão discutida, merece trânsito o recurso especial.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.03.99.000108-4/MS
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JULIO ESPINDOLA
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG.	:	07.00.00084-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 195, do Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 113, §2º e 127 do CTN, bem como ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC de 1973.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre as questões envolvendo a notificação do contribuinte em seu domicílio tributário e a validade de sua intimação administrativa, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, AgRg no Ag 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido"

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000547-68.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000547-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005476820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 458, II e 535, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 73 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032330-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032330-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA ADAMANTINENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP199295 ALESSANDRO APARECIDO ROMANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10.00.00000-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para afastar a penhora sobre o faturamento da executada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 612 e 655 do CPC/73, bem como 187 do CTN e ainda 11 e 29 da LEF.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, a decisão singular deferiu a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada.

Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014)

Por sua vez, o acórdão recorrido consignou que "Assim, comprovada a falta de bens para garantir o feito, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa. Verifico, no entanto, que referido limite percentual já foi atingido em razão das decisões judiciais proferidas nos autos das execuções fiscais de nº 001.01.2011.002936 e 001.01.2011.002199-1 (fls. 91 e 120), as quais fixaram a penhora sobre o faturamento da ora agravante à razão de 5% (cinco por cento) cada, razão pela qual se afigura excessiva a incidência de nova penhora."

Nesse particular, a princípio, não foi encontrado precedente sobre a questão. Assim, tenho que merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016205-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016205-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MERCO INVEST COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	FRANKLILIN FRANCIS MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00546179020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de expedição de ofícios aos órgãos de registro transferência de bens, nos casos de indisponibilidade previstos no art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-A do CTN.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

Recurso especial provido.

(REsp 1436591/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008094-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008094-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RECOFERS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00336264920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de prescrição executiva, e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024757-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024757-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Y EVENTOS E PROMOCOES LTDA e outro(a)
	:	YANG KUAN MEI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241713120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 185-a do CTN.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000433-54.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000433-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP238100 HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00004335420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao afastar a aplicação da pena de perdimento a veículo em virtude da existência de contrato de arrendamento mercantil (leasing) ou de alienação fiduciária em garantia, o acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO SUBMETIDO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing). II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201303276131, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

Ante o exposto admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-95.2001.4.03.6116/SP

	2001.61.16.000888-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AURIMAR ALVES
ADVOGADO	:	SP131757 JOSE RUBEN MARONE
	:	SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES
APELANTE	:	AGAPIO FURLAN
ADVOGADO	:	SP102041 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
	:	SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI
INTERESSADO(A)	:	ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, objetivando tornar indisponíveis os bens dos requeridos, sócios da empresa Zuma Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda., deu provimento às apelações para reconhecer a ilegitimidade passiva dos apelantes, e determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, com revogação expressa da liminar deferida.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 124 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2004.61.00.028513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 e ao art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002, uma vez que pagamentos por licença de comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista em tais diplomas legais, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos têm como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que pagamentos por licença de comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, pelo fato de não implicarem transferência de tecnologia. Esses pagamentos têm como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2004.61.00.028513-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A GRUPO ITAUTEC
----------	---	----------------------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que pagamentos efetuados ao exterior em virtude de licença de comercialização de *software* não podem dar causa à incidência da CIDE, por ausência de previsão em lei. Com efeito, tais negócios não implicam transferência de tecnologia e esses pagamentos têm como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*; e
- ii) ofensa aos arts. 165, § 9º, II, e 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 36 do ADCT, porque a destinação dessa contribuição somente poderia ser efetuada por meio de lei complementar.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recorrente alega que pagamentos efetuados ao exterior em virtude de licença de uso de software não podem dar causa à incidência da CIDE, por não haver previsão em lei. Com efeito, tais negócios não implicam transferência de tecnologia e esses pagamentos têm como natureza a remuneração do direito de autor, não podendo ser caracterizados como *royalties*.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 dessa mesma Corte.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2006.61.22.000191-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP189466 ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do CPC/73, 17, §1º, da IN/SRF nº 21/97, c.c. artigo 26 do CPC/73, bem como artigos 96 e 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2008.03.99.003434-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GUILHERME JENSEN NETO
No. ORIG.	:	03.00.00001-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal.

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante

no julgado, relativa à alegação de ausência de intimação pessoal da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/04, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032454-04.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032454-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JULIE JOY IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
No. ORIG.	:	08.00.00133-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal

Decido.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011355-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011355-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00325623820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à alegação de prescrição executiva, e 135 do Código Tributário Nacional, 1.102, 1.103 e 1.108 do Código Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017594-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017594-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FIDELITY INCENTIVE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00332661720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócios/dirigentes por tributo, por entender não existirem nos autos elementos que justifiquem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que houve omissão quanto à

alegação de prescrição executiva, e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028607-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028607-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PARTE RÉ	:	FERNANDO RODOLFO QUAGGIO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00543058020064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45424/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008090-75.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008090-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080907520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto Adroaldo Alves Goulart, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento às apelações dos réus. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 33, § 2º, b, do CP, porquanto, considerada a fixação de pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, de rigor a determinação do regime inicial prisional semiaberto.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Por ocasião da fixação do regime inicial de cumprimento da pena do recorrente asseverou-se no voto condutor do acórdão (fl. 2940):

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Conquanto a pena privativa de liberdade não supere os 8 (oito) anos, o que, em princípio, levaria ao regime inicial semiaberto, o réu é reincidente e não faz jus a iniciar o cumprimento da pena nessa condição. Além disso, as circunstâncias do caso que levaram à exasperação da pena-base evidenciam a gravidade concreta do delito e a necessidade de fixação de regime prisional mais rigoroso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Por isso, mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Anoto que o pedido de progressão de regime deverá ser apreciado, oportunamente, pelo juízo da execução, responsável pela fiscalização do cumprimento da pena e integração social do condenado.

Destarte, insta salientar que compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que este não prescinde da análise das circunstâncias do art. 59 do CP. Não cabe às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...) 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000557-31.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000557-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ROBERVAL CLAUDINO (desmembramento)
	:	MAURI THEIS SCHUSTER (desmembramento)
No. ORIG.	:	00005573120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sônia Maria da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao seu apelo.

A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem assim afronta ao art. 619 do CPP e ao art. 20 da Lei 10.522/2002, porquanto não observado o princípio da insignificância.

Em contrarrazões (fls. 970/973), o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos vieram conclusos em 02 de agosto de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A pena definitivamente fixada para o réu foi de 01 (um) ano de reclusão. Interposto recurso de apelação exclusivamente pela defesa, este foi desprovido pela Turma julgadora.

Na hipótese, a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Verifica-se, pois, que o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu com a publicação da decisão condenatória de primeira instância, efetivada com seu registro, em **18.07.2012** (fl. 872).

Logo, considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 01 (um) ano de reclusão, de rigor o reconhecimento decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, a teor do art. 109, V, c.c. art. 117, IV, do CP.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Sônia Maria da Silva pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004125-87.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004125-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
	:	OTTO LESK
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041258720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal."* (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu,

DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado dos réus para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *Parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente os réus para constituir novo advogado para defender-lhes nestes autos. Decorrido o prazo legal e inertes os réus, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-43.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002475-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EMANUEL BARROS CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	RENATO NUNES MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019541 RAQUEL BARROS CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024754320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Emanuel Barros Camargo, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações das defesas e deu parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base de todos os réus, em relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tornando a sua pena definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu RENATO NUNES MELO.

Alega-se, em síntese:

- violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;
- violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação desta causa de diminuição de pena no patamar máximo.

Contrarrazões a fls. 656/664 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70, CAPUT, DA LEI Lei 4.117/62. RÁDIO AMADOR. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, do CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS DEFESAS NÃO PROVIDA.

1. A autoria do tráfico é incontestada, seja em relação ao réu EMANUEL BARROS CAMARGO, uma vez que foi preso em flagrante transportando o entorpecente, sendo confesso desde a fase extrajudicial, seja em relação aos réus CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e RENATO NUNES MELO.

2. No que diz respeito a CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, as testemunhas Silvio Sérgio Ribeiro, em sede policial, e Luiz Fábio Benitez Lobato, em sede policial e em Juízo, policiais que realizaram o flagrante, contaram que o denunciado foi surpreendido trafegando com o VW/Voyage, placas EIR-3507, o qual possuía um rádio amador oculto, e, logo após, foi flagrado EMANUEL BARROS, no GM/Vectra, placas aparentes HHJ-2678, carregado com mais de 600 Kg de maconha, veículo que

também contava o com rádio amador oculto e que após verificarem os rádios, constataram que ambos estavam na mesma frequência.

3. Ainda que se tivesse a inverossímil versão do réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES por verdadeira, fato é que ele mesmo reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual dava cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.

4. No que se refere a RENATO NUNES MELO, além dos fatos já mencionados na análise da autoria e dolo de CARLOS DOS SANTOS, foi ele, também, participe do delito de tráfico de drogas realizado por EMANUEL BARROS CAMARGO, tendo atuado na figura de "batedor" de estradas.

5. Sua versão dos fatos não merece credibilidade, pois, assim como o corréu Carlos dos Santos, Renato Nunes Melo, uma vez convidado para a empreitada, não procurou saber, de maneira certa, o que ajudaria a transportar e não quis saber o nome da pessoa com quem trabalhava, quando das comunicações feitas pelo rádio amador com o motorista do veículo carregado com a droga. Também não soube explicar como foi realizado o encontro com o veículo para o qual iria "bater" a frente. Segundo seu depoimento, sua função era a de apenas fazer companhia durante a viagem.

6. Ainda que se tivesse a também inverossímil versão do réu RENATO NUNES MELO por verdadeira, fato é que ele mesmo também reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual ele e Carlos davam cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.

7. Os réus EMANUEL BARROS CAMARGO e CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, por suas defesas, não impugnam a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

8. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

9. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

10. Segunda fase da dosimetria. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso III, "d", CP). Deve ser aplicada a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 05/04/1994 e o crime foi cometido em 09/12/2014, contando, portanto, menos de 21 anos na data dos fatos. Pena fixada na segunda fase em pena como fixada em primeira instância, 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.

11. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

12. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor e único ocupante de veículo dentro do qual estavam acondicionadas sobre os bancos e no porta-malas mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu, mas roubado e a serviço dos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo dos batedores que ia mais à frente com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial. Pena fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

13. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

14. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e (02) meses de detenção.

15. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuantes de confissão espontânea e menoridade aplicadas. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 01 (um) ano de detenção, observada a Súmula 231 do STJ.

16. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 01 (um) ano de detenção.

17. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

18. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo

tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

19. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

20. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

21. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e lhe havia sido entregue pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.

22. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

23. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62

24. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

25. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuante de confissão espontânea aplicada. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

26. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

27. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1(um) ano, 1(um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

28. Dosimetria da pena de RENATO NUNES MELO. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

29. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

30. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

31. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o passageiro de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e havia sido entregue ao seu comparsa pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.

32. Pena fixada em fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

33. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

34. Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, consoante o art. 33, 2º, a, do Código Penal.

35. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas a que se nega provimento.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. O recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 5º da CF. Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa, especialmente após análise das provas acostadas aos autos. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de

matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002475-43.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.002475-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EMANUEL BARROS CAMARGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
	:	RENATO NUNES MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019541 RAQUEL BARROS CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024754320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos dos Santos Rodrigues e Renato Nunes Melo, com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações das defesas e deu parcial provimento à apelação da acusação, para majorar a pena-base de todos os réus, em relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, tornando as penas definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) seis dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu EMANUEL BARROS CAMARGO; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1(um) ano, 1(um) mês e 18

(dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES; 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, para o réu RENATO NUNES MELO.

Alega-se, em síntese:

- a) violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;
- b) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação desta causa de diminuição de pena no patamar máximo;
- c) pleiteia redução da pena fixada.

Contrarrazões a fls. 656/664 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70, CAPUT, DA LEI Lei 4.117/62. RÁDIO AMADOR. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, B, do CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MENORIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS DEFESAS NÃO PROVIDA.

1. A autoria do tráfico é inconteste, seja em relação ao réu EMANUEL BARROS CAMARGO, uma vez que foi preso em flagrante transportando o entorpecente, sendo confesso desde a fase extrajudicial, seja em relação aos réus CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e RENATO NUNES MELO.

2. No que diz respeito a CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, as testemunhas Silvio Sérgio Ribeiro, em sede policial, e Luiz Fábio Benitez Lobato, em sede policial e em Juízo, policiais que realizaram o flagrante, contaram que o denunciado foi surpreendido trafegando com o VW/Voyage, placas EIR-3507, o qual possuía um rádio amador oculto, e, logo após, foi flagrado EMANUEL BARROS, no GM/Vectra, placas aparentes HHJ-2678, carregado com mais de 600 Kg de maconha, veículo que também contava o com rádio amador oculto e que após verificarem os rádios, constataram que ambos estavam na mesma frequência.

3. Ainda que se tivesse a inverossímil versão do réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES por verdadeira, fato é que ele mesmo reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual dava cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.

4. No que se refere a RENATO NUNES MELO, além dos fatos já mencionados na análise da autoria e dolo de CARLOS DOS SANTOS, foi ele, também, participe do delito de tráfico de drogas realizado por EMANUEL BARROS CAMARGO, tendo atuado na figura de "batedor" de estradas.

5. Sua versão dos fatos não merece credibilidade, pois, assim como o corréu Carlos dos Santos, Renato Nunes Melo, uma vez convidado para a empreitada, não procurou saber, de maneira certa, o que ajudaria a transportar e não quis saber o nome da pessoa com quem trabalhava, quando das comunicações feitas pelo rádio amador com o motorista do veículo carregado com a droga. Também não soube explicar como foi realizado o encontro com o veículo para o qual iria "bater" a frente. Segundo seu depoimento, sua função era a de apenas fazer companhia durante a viagem.

6. Ainda que se tivesse a também inverossímil versão do réu RENATO NUNES MELO por verdadeira, fato é que ele mesmo também reconheceu que praticava atividade ilícita; que, no mínimo, participava como batedor de um crime de descaminho e que assumiu o risco de ser coautor do transporte de qualquer coisa, já que não se importou o que era levado no carro ao qual ele e Carlos davam cobertura. Portanto, para dizer o menos, agiu o apelante com dolo eventual, assumindo o risco e, como batedor, desempenhou papel de importância para a introdução em território nacional da expressiva quantidade de mais de 600 kg (seiscentos quilos) de maconha.

7. Os réus EMANUEL BARROS CAMARGO e CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, por suas defesas, não impugnam a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

8. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

9. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

10. Segunda fase da dosimetria. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação (art. 65, inciso

III, "d", CP). Deve ser aplicada a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 05/04/1994 e o crime foi cometido em 09/12/2014, contando, portanto, menos de 21 anos na data dos fatos. Pena fixada na segunda fase em pena como fixada em primeira instância, 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.

11. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

12. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor e único ocupante de veículo dentro do qual estavam acondicionadas sobre os bancos e no porta-malas mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu, mas roubado e a serviço dos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo dos batedores que ia mais à frente com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial. Pena fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

13. Dosimetria da pena de EMANUEL BARROS CAMARGO: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

14. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e (02) meses de detenção.

15. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuantes de confissão espontânea e menoridade aplicadas. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 01 (um) ano de detenção, observada a Súmula 231 do STJ.

16. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 01 (um) ano de detenção.

17. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 1 (um) mês e (seis) dias de reclusão; 1 (um) ano de detenção e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

18. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

19. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

20. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

21. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o condutor de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e lhe havia sido entregue pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.

22. Pena fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

23. Dosimetria da pena de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES: Do crime previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/62

24. Primeira fase da dosimetria. Analisando os fatos à luz do artigo 59 do CP verifica-se que, na hipótese, a culpabilidade está acima do normal, vez que a utilização do equipamento para auxiliar na prática criminosa do tráfico de drogas, não se limitando ao tipo objetivo do delito. Mantida a pena-base em 01 (um) ano e (02) meses de detenção.

25. Segunda fase. A agravante do artigo 61, II, b, do CP foi aplicada corretamente, pois o crime de utilização ilegal/irregular de telecomunicação teve como objetivo assegurar a execução do delito de tráfico transnacional de drogas. Atenuante de confissão espontânea aplicada. Mantida a pena como fixada em primeira instância, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

26. Terceira fase. Sem causas de aumento ou de diminuição. Pena fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção.

27. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena fica definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão; 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

28. Dosimetria da pena de RENATO NUNES MELO. Primeira fase da dosimetria. A despeito de o réu ser primário e de bons antecedentes, a quantidade de mais de seiscentos quilos de maconha, considerando o potencial de dano que pode causar à sociedade, merece uma exasperação ainda maior do que a fixada pelo magistrado "a quo", portanto a reprimenda que se

afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo é a elevação da pena-base para 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

29. Segunda fase da dosimetria: não há agravantes ou atenuantes, mantida a pena em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

30. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, pois tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.

31. O caso dos autos contém elementos sólidos no sentido de ser o réu parte de organização criminosa, o que impede a incidência concreta da causa de diminuição em testilha. O réu foi preso sendo o passageiro de veículo que era "batedor" de outro automóvel que transportava mais de seiscentos quilos de maconha, drogas cujo valor de mercado é altíssimo. O veículo não era seu e havia sido entregue ao seu comparsa pelos mandantes de toda a operação ilícita e estava equipado com rádio comunicador, para contato com o veículo que transportava a droga, que vinha em seguida, com o objetivo de tentar burlar a fiscalização e avisá-lo sobre possível ação policial.

32. Pena fixada em fixada em 11 (onze) meses de reclusão e 1.166 (um mil cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

33. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

34. Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, consoante o art. 33, 2º, a, do Código Penal.

35. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas a que se nega provimento.

Inicialmente, não se conhece do recurso quanto à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. O recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 5º da CF. A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da fixação da pena. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade,

devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga em patamar semelhante àquela verificada nos autos. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.

1. O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

2. A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas

corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).

3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida - 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organismo da "mula"), "tudo adrede preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".

4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.

5. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indícios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o

que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido, fundamentos distintos.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação."

(STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014) - grifo inexistente no original.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO

TRÁFICO NA CONDIÇÃO DE MULA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 5. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente justificada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da valoração negativa da culpabilidade - o que não foi impugnado pelo recorrente - e da quantidade e qualidade da droga (4 quilos de cocaína), em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o agravante se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, não é dado na via eleita desconstituir as conclusões firmadas com base em fatos e provas carreados aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Como é cediço, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.

4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza a causa de aumento, que não merece prevalecer.

6. As causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado, devendo, portanto, ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que apenas se verifica quando o transporte público é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(STJ, AgRg no AREsp 225357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014)

Desse modo, estando o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa, especialmente após análise das provas acostadas aos autos. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC N.º 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas

foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000903-83.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000903-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	JEAN KLEBER MOTA LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP073691 MAURILIO SAVES e outro(a)
APELANTE	:	MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351159 HAISLAN FILASI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Jean Kleber Mota Lara, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito: deu parcial provimento à apelação do Ministério Público, apenas para decretar a perda do cargo público exercido por Jean Kleber Mota Lara na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, nos termos do art. 92, I, alínea b, do Código Penal; deu parcial provimento

ao apelo de MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS, para conceder os benefícios da justiça gratuita e fixar o regime semiaberto; dou parcial provimento ao apelo de UILLIAN ESTEVES, para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena e, por fim, negou provimento ao seu apelo.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 5º, inciso LIV e 93, IX, da Carta Magna, ao argumento de que "ao determinar a perda do cargo público do recorrente de forma sintética (...) sem qualquer fundamentação motivada e razoável, afastou-se nefastamente da regra da razoabilidade e proporcionalidade, além da melhor interpretação que deve ser feita na atualidade e que perquire quanto à real valorização do ser humano como pessoa (...)"

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1364/1371, em que requereu que fosse negado seguimento ou conhecimento ao recurso ou seu desprovimento, sob o fundamento de ofensa meramente reflexa, ausência de repercussão geral, incidência da Súmula nº 279/STF.

É o relatório.
Decido.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PERDA DE CARGO.

- 1. UILLIAN ESTEVES manifesta em seu recurso, inicialmente, o desejo de recorrer em liberdade. No que tange a esse pedido, verifico que o réu foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Nessa trilha o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: "Não tem direito de apelar em liberdade réu que, além de possuir maus antecedentes, foi preso em flagrante e nessa condição permaneceu durante toda a instrução criminal (...)" (HC 82.429/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 21.03.03). Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).*
- 2. UILLIAN ESTEVES suscita a ausência de fundamentação das decisões que determinaram a interceptação telefônica das conversas travadas pelos réus. De simples leitura (fls. 103/126, 141/182, 198/211, 233/244 e 296/342), verifica-se que as decisões que assim procederam foram devidamente fundamentadas, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e arts. 4º e 5º, da Lei 9.296/96.*
- 3. Incompetência da Polícia Civil e da Justiça Estadual para investigar e concluir o inquérito policial, visto tratar-se o tráfico internacional de drogas delito abrangido pela competência da Justiça Federal. A preliminar deve ser refutada, vez que o inquérito policial conduzido pela Polícia Civil de Fernandópolis/SP se iniciou visando a repressão ao furto de automóveis no qual se encontravam inseridos os réus deste processo, delito de competência do juízo estadual. Apenas com o aprofundamento das investigações, sobretudo com as interceptações telefônicas levadas a cabo pelas citadas autoridades policiais, verificou-se a ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes, matéria de competência da Justiça Federal. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Mérito.*
- 4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/05); Laudos preliminares de constatação (fls. 32/34 e 35/36); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 38/44 e 89/90); boletim de ocorrência (fls. 72/73); Termo de Declarações e comprovante de depósito (fls. 74/75); Autorização e Relatório de Transcrições de interceptação telefônica (fls. 103/126, 141/182, 198/211, 233/244 e 296/342) e respectivo Relatório de Investigações (fls. 132/134); laudos de Constatação de substância entorpecente (fls. 79/80, 82/83 e 382/383); Laudo Pericial em peças relacionadas com entorpecente (fls. 252/253); Laudo realizado no automóvel apreendido em flagrante (fls. 499/502), bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus.*
- 5. O Ministério Público Federal pretende a condenação dos réus pelos dois fatos criminosos narrados na denúncia, alegando tratar-se de concurso material. Entretanto, o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, é tipo múltiplo ou plurissubsistente, isto é, a multiplicidade de verbos ali relacionados indica que a prática de uma das condutas ou de várias delas não gera multiplicidade de crimes.*
- 6. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, não se desconhece tratar-se de crime "comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão à saúde de alguém, nem mesmo se exige a efetiva prática dos crimes dos arts. 33 e 34); (...) de perigo abstrato (não depende de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); não admite tentativa, tendo em vista a exigência da estabilidade e permanência" (NUCCI, Guilherme, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 1., 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 337).*
- 7. Contudo, a despeito de a jurisprudência entender desnecessária, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, a efetiva circulação de entorpecente, no caso dos autos não há prova de sua ocorrência, especialmente pela ausência de comprovação da estabilidade e permanência do vínculo voltado ao crime.*
- 8. Crime previsto no art. 37, da Lei 11.343/06 (informante). A defesa de UILLIAN requer a desclassificação de sua conduta para*

aquela prevista no art. 37, da Lei 11.343/06, visto tratar-se de mero informante. Entretanto, essa pretensão não deve ser acolhida, pois sua conduta é de efetiva participação no delito de tráfico internacional de drogas, na função de "batedor" e não de mero informante.

9. Quanto à pena-base, verifico que o Magistrado sentenciante, ao considerar as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou favoráveis aos réus serem primários e sem antecedentes, porém, ponderou em sentido contrário a qualidade e quantidade de droga apreendida, e por essas razões fixou a pena base acima do patamar mínimo legal para todos os réus, precisamente em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

10. A quantidade de entorpecente apreendida é muito elevada (aproximadamente 70 quilos de maconha e 2,4 quilos de haxixe) e ensejaria, eventualmente, exasperação da pena-base em relação àquela que constou da r. sentença recorrida. Entretanto, pelos mesmos fundamentos e à míngua de recurso ministerial, mantenho a pena-base tal como fixada pelo juízo de piso.

11. Requerem os acusados a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do Código Penal) no cálculo da pena. Entretanto, da simples oitiva de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 730), verifica-se que não se assumiu o crime aqui reprimido, tendo sido reiterada a negativa da autoria delitiva. Nestes termos, tenho que não deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão em relação a nenhum dos réus.

12. Deve ser considerado que, para o transporte de grande quantidade de maconha e haxixe efetuado pelos réus (respectivamente 70 e 2,4 quilos) exige-se certo nível de estruturação criminosa, pois nos autos constam elementos que indicam a meticulosa preparação do delito (negociação do valor da droga; furto de automóvel que seria trocado pelo entorpecente; elaboração detalhada do trajeto e utilização de "batedor", etc.).

13. Por tais razões, entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para todos os réus, mas tão somente no patamar de 1/3 (um terço), tal como praticado na r. sentença, resultando a pena fixada em 4 anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

14. Majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, pois os recorrentes, brasileiros, foram presos em flagrante quando importavam entorpecentes provenientes do Paraguai.

15. UILLIAN e MULLER pretendem o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Acolho o pedido e fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, considerando a não reincidência e a pena concretamente aplicada.

16. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que os acusados, tendo em vista o quantum da condenação, não preenchem os requisitos objetivos do inciso I, do mesmo artigo 44 do Código Penal.

17. Consoante dicção literal do art. 92, inciso I, b, do Código Penal, são também efeitos da condenação a perda do cargo público no caso de penas privativas de liberdade superiores a 4 anos. No caso dos autos, o apelado restou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, decreto a perda do cargo público ocupado por JEAN KLEBER MOTA LARA na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, conforme pretendido pela acusação.

18. Esta Quinta Turma já decidiu pela manutenção do perdimento dos bens reivindicados por UILLIAN ESTEVES em procedimento próprio (processo nº 0001038-95.2014.403.6124), de minha relatoria (j. 10.08.2015), atualmente em fase de admissibilidade de recurso extraordinário.

19. A matéria, como se vê, já foi decidida no âmbito próprio. Outrossim, e apenas ad argumentandum tantum, não há outros motivos outros suficientes a reformar a sentença nesse tocante. De fato, o apelante não demonstrou suficientemente a origem lícita dos bens apreendidos e, ademais, os elementos dos autos (especialmente os depoimentos dos corréus e dos policiais responsáveis por sua prisão) demonstram que foram utilizados no delito aqui reprimido.

20. Gratuidade processual concedida ao réu MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS.

21. Preliminares rejeitadas; recurso de apelação do parquet parcialmente provido, para decretar a perda do cargo público exercido por Jean Kleber Mota Lara na Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, nos termos do art. 92, I, alínea b, do Código Penal; apelo de MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS parcialmente provido, para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e fixar o regime semiaberto; recurso de apelação de UILLIAN ESTEVES parcialmente provido, para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena; apelo de JEAN KLEBER MOTA LARA a que se nega provimento.

Embargos declaratórios julgados nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1 - Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação às razões determinantes da perda do cargo público ocupado por JEAN KLEBER MOTA LARA. Revela-se o manifesto intuito infringente do embargante.

2 - Embora entenda que não houve a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, assim como 92, b, do Código Penal, admito seu prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário e/ou especial.

3 - Embargos desprovidos.

Em apertada síntese, insurge-se o recorrente contra o acórdão, sob o fundamento de contrariedade aos dispositivos constitucionais que contemplam a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana e a fundamentação das decisões judiciais, dentre outras.

Entretanto, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário,

firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. **Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso**" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido.**

(AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da *quaestio iuris*, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descuidar-se da falácia de conhecido estratagem retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delinheie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. **Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal.** Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

EMENTA Agravo regimental. Processual penal. Prequestionamento. **ofensa reflexa.** Reapreciação de fatos e provas. Precedentes da Corte. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. **Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário.** 3. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 603952, Rel: Min. Menezes Direito, STF-grifei)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

Os vários precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Ante o exposto NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000903-83.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	UILIAN ESTEVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254604 WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	JEAN KLEBER MOTA LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP073691 MAURILIO SAVES e outro(a)
APELANTE	:	MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351159 HAISLAN FILASI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Fls. 1327: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Oficie-se ao juízo de execução.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45421/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012045-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ	:	REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO e outro(a)
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS OITAVA TURMA
No. ORIG.	:	00084596620084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Desembargadores Federais da 1ª e da 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de apelação em ação de cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário, tidos por indevidos ao final de processo administrativo e inscritos em dívida ativa do INSS.
3. Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015): **precedente colegiado do Órgão Especial do TRF3 - processo nº 2007.03.00.084959-9**.
4. Faculto a apresentação de informações pelo e. Desembargador Federal suscitado, no prazo de 10 dias.
5. Ciência a ambos os Desembargadores Federais, com cópia dos autos ao suscitado.
6. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria Regional da República (artigo 956 do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45398/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012722-22.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.101810-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP032599 MAURO DEL CIELLO e outro(a)
EMBARGANTE	:	INSTITUTO SALESIANO PADRE RODOLFO
ADVOGADO	:	SP032599 MAURO DEL CIELLO
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.12722-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.219/220. Aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2002.03.00.009479-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
	: SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ	: AFONSO GETULIO ZUCARATO e outros(as)
	: EFIGENIA MOREIRA GRAZIANO
	: MARCELO RONDINELLI
	: LUIZ ANTONIO LOBO VIEIRA DA CRUZ
	: ROGERIO CEADERO COSTA
	: FERNANDO RENATO SALES
	: CARLOS ALBERTO D AVILA BARBOSA
	: MONICA MAGALHAES CARBONELL
	: CARLOS MORGADO MARQUES
	: RENATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP084674 SANDRA DE SALVO
	: SP137394A ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO
EXCLUÍDO(A)	: REGINA CELI DA SILVA SILVINO e outros(as)
	: MARIA LENIRA DE BRITO
	: VERA GONCALVES
	: VANIA LUCIA BORELLI
	: MANOEL SILVERIO DE SOUZA
	: LUIZ ANTONIO DA SILVA
	: JOSE HIGINO GOMES
	: CARLOS BORELLI
No. ORIG.	: 98.03.086569-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 17191/2016

	2001.61.14.004596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 DO CPC VIGENTE).

I - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

II - Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

III - No caso, a demanda foi ajuizada em 17/12/2001, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

IV - Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

V - Acórdão anterior reformado.

VI - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão anterior e exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019071-31.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.019071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	SP154351 RENATO JOSE CURY
	:	SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL
SUCEDIDO(A)	:	TELESP CELULAR S/A
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	CE019998 FELIPE FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP075690 LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE

TELEFONIA MÓVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

1. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 determina que a associação autora não será condenada em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Assim, considerando que a presente ação coletiva foi julgada procedente, ainda que parcialmente, aplica-se subsidiariamente a regra geral do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.347/85, já que aquela regra específica aplica-se apenas no caso de improcedência.
2. Deve-se interpretar a regra especial à luz da Constituição Federal, de forma que deve-se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior veda o recebimento de tal verba pelo Parquet (Precedentes: AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015; REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010; REsp 1264364/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012).
3. Embargos infringentes providos para afastar a condenação em honorários advocatícios, prevalecendo-se, assim, o voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para afastar a condenação em honorários advocatícios, prevalecendo-se, assim, o voto vencido proferido pelo I. Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DO ART. 532 DO CPC Nº 0047081-13.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.047081-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros(as)
	:	DARLAN JOSE DOREA SANTOS
	:	ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
	:	OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
	:	ISAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO	:	SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros(as)
	:	JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
	:	JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
	:	FERNANDO PERRONE
	:	SERGIO BESSERMAN VIANNA
	:	EDUARDO RATH FINGERL
	:	BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
	:	CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO	:	SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	ANDREA SANDRO CALABI e outros(as)
	:	JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
	:	WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
	:	JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
	:	ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO	:	RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	AES ELPA S/A e outro(a)
	:	AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO	:	SP046560A ARNOLDO WALD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 532 DO CPC. JUÍZO PRÉVIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DE MÉRITO. INCABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Os embargos infringentes foram opostos sob a égide do antigo CPC.

II. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o agravo regimental como agravo legal previsto no art. 532, do CPC/73, por ser este o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade de embargos infringentes, como tratado na espécie.

III. A existência de conteúdo meritório do *decisum* colegiado, não unânime, seja em grau de apelação ou em agravo de instrumento (este último aceito por construção pretoriana), é condição *sine qua nom* para a admissibilidade dos embargos infringentes, cuidando-se, assim, de requisito imprescindível.

IV. O v. acórdão desafiado pelos embargos infringentes, assim como a r. decisão atacada no agravo de instrumento, *não tratou do mérito*, mas tão somente da admissibilidade da ação civil pública por improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, de molde a não admitir a oposição de embargos infringentes.

V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA e os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e MÔNICA NOBRE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e NERY JÚNIOR, que davam provimento ao agravo legal. Fará declaração de voto o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Impedida a Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI (substituída pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA), MARLI FERREIRA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA), FÁBIO PRIETO e ANTÔNIO CEDENHO.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009876-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ORLANDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098767520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, MANTEVE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL - APENAS REDUZINDO O VALOR DA CONDENAÇÃO -, VENCIDO O RELATOR, QUE REFORMAVA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. QUESTÃO ATINENTE AOS JUROS QUE NÃO CHEGOU A SER OBJETO DE DISSENSO. EMBARGOS INADMITIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se, em primeira instância, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente; e se, em segundo grau de jurisdição, o tribunal, pelo voto da maioria, manteve tal resultado - apenas reduzindo o valor da condenação -, restando vencido o relator, que reformava a sentença

para julgar improcedente a demanda, descabem os embargos infringentes, recurso por meio do qual se busca o prevailecimento do voto vencido, contanto que proferido em prestígio à sentença.

2. Se, pelo voto vencido, o pedido inicial seria julgado improcedente, não cabem embargos infringentes para discutir-se o acerto da decisão tomada pela maioria no tocante aos juros, matéria sobre a qual não chegou a haver dissenso.

3. Embargos inadmitidos. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006655-89.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303215 LEONARDO TORQUATO e outro(a) SP301626 FLAVIO RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066558920114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.

1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ.
2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Junior, Johonsom di Salvo e Nelton dos Santos. Vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto, que dava provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001234-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001234-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP018079 COARACI NOGUEIRA DO VALE
	:	SP305319 GIANVITO ARDITO
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00001395320064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC/73. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA AINDA QUE NÃO ESGOTADOS TODOS OS RECURSOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SÚMULA 514 DO STF. ISENÇÃO DE IPI PREVISTA NO ARTIGO 17, III, "B", DO DECRETO-LEI 2.433/88, ALTERADO PELO DECRETO-LEI 2.451/88. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41, § 1º, DO ADCT. DECORRIDOS 02 ANOS SEM CONFIRMAÇÃO DA ISENÇÃO POR OUTRA NORMA LEGAL. NORMA ISENTIVA. ALCANCE, IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO PELO INTÉRPRETE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Afastada a incidência do verbete da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, ante os raros julgados que se colhem sobre a matéria, não haver comprovação de que, à época do julgamento da demanda originária, havia efetivo enfrentamento e controvérsia nos tribunais sobre a questão ventilada nos autos.
2. Rechaça-se a alegada utilização da presente ação rescisória como sucedâneo recursal uma vez ser assente, conforme entendimento sumulado pela Corte Suprema, a possibilidade de manejo da ação ainda quando não esgotadas as oportunidades de recurso na ação originária.
3. No caso, não houve confirmação, por lei posterior, da isenção prevista no artigo 17, III, "b", do Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88, razão pela qual inviável acatar a tese de que a isenção teria perdurado após 02 (dois) anos da promulgação da Constituição Federal.
4. As isenções devem ser literalmente interpretadas, razão pela qual não cabe ao intérprete ampliar o alcance da norma isentiva, quanto mais depreender que determinada lei, por alterar expressamente algumas disposições de outra, possa abranger artigos não indicados na novel legislação.
5. Se a interpretação deve ser literal, não há como acatar a tese de que a modificação, pela Lei nº 7.988/89 do artigo 17, I, do Decreto-lei nº 2.433/88, implicitamente acarretou a prorrogação da isenção dos demais incisos do dispositivo legal. Não houve interesse do legislador em procrastinar no tempo a norma isentiva prevista no artigo 17, III, "b", do Decreto-lei nº 2.433/88. Não fosse assim, teria expressamente manifestado o intento, o que não ocorreu.
6. Observados os critérios elencados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária resta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
7. Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007607-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	BANCO AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
No. ORIG.	:	00200442120084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 55, 57 E 58 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO NO CASO CONCRETO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A Desembargadora suscitante, a fim de justificar o conflito que suscita, argui que entre os embargos à execução postos a seu julgamento e a ação anulatória julgada pelo suscitado há conexão.
2. Se o Julgador já teve prévio conhecimento das circunstâncias que envolvem as demandas e seus pormenores, não vislumbro qualquer prejuízo, ao contrário, decorrente da distribuição dos autos ao Desembargador que primeiro teve contato com a matéria.
3. Embora, em um primeiro momento, conclua-se que as determinações legais atinentes à reunião de processos se dirijam às ações quando ainda em primeira instância, o raciocínio se aplica, também, às causas quando já em grau de recurso.
4. A razão lógica de reconhecer a competência para julgamento tem, como fundamento precípua o de evitar decisões conflitantes. Não vejo qual seria o óbice do Julgador que primeiro tomou conhecimento dos fatos prosseguir no julgamento também do recurso distribuído *a posteriori*, ainda mais quando o atual Código de Processo Civil expressamente prevê a possibilidade de reunião de feitos, ainda que não conexos, a fim de que sejam evitadas decisões contraditórias.
5. Não se trata, assim, de um mero juízo de conveniência. A sistemática processual, com a inovação proposta pelo estatuto adjetivo, coaduna com o meu entendimento pessoal de que a matéria concreta seja decidida em conjunto, quando possível, ou, se já apreciada por um relator em determinado processo, seja ao menos pelo mesmo julgador decidida quando novamente se apresenta, evitando-se entendimentos conflitantes.
6. Na situação posta à análise, a ação anulatória teve seu trânsito em julgado já certificado, estando encerrado, pois, o ofício do Desembargador suscitado naqueles autos. A questão posta a julgamento na ação anulatória, ainda que correlata àquela invocada nos embargos à execução, encontra-se definitivamente dirimida, inexistindo a possibilidade de decisões conflitantes.
7. Conflito negativo improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012172-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP026317 JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00119916320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que a execução se processa contra a Fazenda Pública, segue o rito do artigo 910, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 730 do estatuto processual revogado.
2. Fixada a competência federal para apreciação da matéria, a análise do polo ativo e da espécie de título trazido à execução é relevante para o deslinde da questão ora dirimida, não havendo que se falar, em razão da aplicação do artigo 910, do Código de Processo Civil, de afastamento da incidência do artigo 1º, I, da LEF.
3. É competente a vara especializada das execuções fiscais para o processamento do feito.
4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013303-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE SAO SIMAO
ADVOGADO	:	SP032757 JOSE DARCY PEDRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010262120124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que a execução se processa contra a Fazenda Pública, segue o rito do artigo 910, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 730 do estatuto processual revogado.
2. Fixada a competência federal para apreciação da matéria, a análise do polo ativo e da espécie de título trazido à execução é relevante para o deslinde da questão ora dirimida, não havendo que se falar, em razão da aplicação do artigo 910, do Código de Processo Civil, de afastamento da incidência do artigo 1º, I, da LEF.
3. É competente a vara especializada das execuções fiscais para o processamento do feito.
4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015278-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO SP

PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00113719020054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que a execução se processa contra a Fazenda Pública, segue o rito do artigo 910, do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 730 do estatuto processual revogado.
2. Fixada a competência federal para apreciação da matéria, a análise do polo ativo e da espécie de título trazido à execução é relevante para o deslinde da questão ora dirimida, não havendo que se falar, em razão da aplicação do artigo 910, do Código de Processo Civil, de afastamento da incidência do artigo 1º, I, da LEF.
3. É competente a vara especializada das execuções fiscais para o processamento do feito.
4. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024368-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LIM TENG HONG (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047098620144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise da inicial da ação anulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam.
2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.
3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez.
4. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 534/938

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001003-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001003-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MAURO FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP298413 JULIANA CAFÉ SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00238473320144036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.
2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.
3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.
4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.
5. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002544-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00064152820154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 535/938

CUMPRIMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Código de Processo Civil não descuidou em tratar da possibilidade de delegação, ao juízo estadual, do cumprimento de carta precatória, *ex vi* artigo 237, parágrafo único.
2. Muito embora o município de Itaquaquecetuba esteja abrangido pela jurisdição da subseção de Guarulhos, não é sede de vara federal. Não havendo vara federal no local, plenamente possível o uso da faculdade prevista no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Este raciocínio, ademais, coaduna perfeitamente com as disposições legais insertas na Lei 13.043/2014. A cessação da delegação de competência federal abrange o julgamento e processamento de feitos executivos fiscais, o que não se estende ao mero cumprimento de atos.
4. A recusa, inclusive, sequer se se insere dentre as legalmente previstas (artigo 267, I, II e III, do Código de Processo Civil).
5. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004686-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	OSVALDO ALVINO PEREIRA e outros(as)
	:	SERGIO CHEMITE
	:	JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP297915A FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092066120144036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO, PELO EXEQUENTE, PELO FORO DO DOMICILIO DO EXECUTADO. FACULDADE JÁ EXERCIDA NO CASO CONCRETO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NOVA DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A exceção constante no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, prevista também no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, é estabelecida em favor da parte exequente, cabendo somente a ela - e não ao juízo, *ex officio* - optar por este ou aquele foro para a tramitação do cumprimento da sentença.
2. Exercida, pela parte exequente, a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 e no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, fixa-se a competência para o cumprimento da sentença, não cabendo, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, nova modificação do foro.
3. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004984-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004984-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
PARTE RÉ	:	JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	HELENA PRISCILA DA SILVA e outro(a)
	:	PEVESUL COM/ DE PLASTICOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00082513620154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta *quaestio* já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. *decisum* transitou em julgado.

II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPD.

III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal.

IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória.

V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015.

VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal.

VII. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007239-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007239-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	AMVESP ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS VANS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	MG133630 PAULO SERGIO AVEZANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ª SSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00042347720164036100 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece ao sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal.
2. A propositura de ação civil pública ou coletiva para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990).
3. Na situação vertente, a associação autora da ação de índole coletiva busca provimento que satisfaça os interesses dos seus associados sediados nas mais diversas localidades do Estado de São Paulo.
4. Nessas circunstâncias, está-se diante de um dano de abrangência regional o qual justifica, portanto, o ajuizamento da ação perante a Vara Federal da Capital do Estado.
5. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010652-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	IND/ METALURGICA IRENE LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00115362520148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. FEITO DISTRIBUÍDO EM COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conquanto certo que a Lei nº 13.043/2014 tenha feito desaparecer a chamada "competência delegada" para as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias, aquelas ajuizadas na Justiça Estadual até 13 de novembro de 2014 não serão redistribuídas para a Justiça Federal, *ex vi* do artigo 75 da referida lei.
2. Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a chamada "competência delegada" da Justiça Estadual para processar as execuções fiscais de

interesse da União e das respectivas autarquias resultava da combinação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966.

3. Conflito negativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010654-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010654-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115500920148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. FEITO DISTRIBUÍDO EM COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conquanto certo que a Lei nº 13.043/2014 tenha feito desaparecer a chamada "competência delegada" para as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias, aquelas ajuizadas na Justiça Estadual até 13 de novembro de 2014 não serão redistribuídas para a Justiça Federal, *ex vi* do artigo 75 da referida lei.
2. Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a chamada "competência delegada" da Justiça Estadual para processar as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias resultava da combinação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966.
3. Conflito negativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010661-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	WALEU IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00115431720148260161 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014. FEITO DISTRIBUÍDO EM COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13.043/2014. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conquanto certo que a Lei nº 13.043/2014 tenha feito desaparecer a chamada "competência delegada" para as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias, aquelas ajuizadas na Justiça Estadual até 13 de novembro de 2014 não serão redistribuídas para a Justiça Federal, *ex vi* do artigo 75 da referida lei.
2. Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a chamada "competência delegada" da Justiça Estadual para processar as execuções fiscais de interesse da União e das respectivas autarquias resultava da combinação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966.
3. Conflito negativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17216/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010512-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	SILVIO JOSE PONTARA NEGRAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002673420164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos

termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010513-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010513-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	PLINIO FEITOR
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE e outro(a)
	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005782520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010519-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010519-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	HOSTER OLDER SANCHES
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE

ADVOGADO	:	SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002924720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010538-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010538-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LUIS ALBERTO TERCARIOL
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP315285 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004258920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio

Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010541-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	JULIANA APARECIDA MARCELINO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004431320164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010544-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE

ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004535720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010546-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ADELINO DE ALCANTARA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007860920164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio

Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010581-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010581-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BENEDICTO VANZELA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010043720164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos Relator. Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juizes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo, este com ressalva de seu entendimento pessoal. Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010600-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010600-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ISABEL THEODORO BERNARDO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE

ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014244220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010609-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	WILLIAN JUNIOR BARBOSA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015231220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento

pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010610-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANDRE TACAO MATUZAKI
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015482520164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010730-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010730-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CARLOS ALBERTO GASPAR
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE e outro(a)

PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006909120164036323 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.
2. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/Sp, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Marcelo Saraiva, os Juízes Federais Convocados Leila Paiva e Marcelo Guerra (este com ressalva de seu entendimento pessoal) e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Júnior e Johansom Di Salvo (este com ressalva de seu entendimento pessoal). Vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que apresentou declaração de voto no sentido de julgar competente o Juízo Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45399/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029536-90.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.029536-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C
ADVOGADO	:	SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
	:	SP068264 HEIDI VON ATZINGEN
	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
No. ORIG.	:	94.03.070210-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 750: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, nos termos do disposto no artigo 921, III, e §§, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014017-88.2010.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
No. ORIG.	:	00140178820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de Embargos Infringentes apresentados em 28/10/2015 em face do v. acórdão datado de 30/04/2015, data do julgamento da Quarta Turma desta Corte, sendo relatora a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 0014017-88.2010.4.03.6105, onde a Turma, por *maioria*, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao agravo legal para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE negava provimento ao agravo, consoante a seguinte ementa de fls. 250 e verso:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.

- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU do exercício de 1999), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.

- Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o entendimento firmado por esta Quarta Turma, bem como o valor da execução fiscal de R\$ 813,16 (oitocentos e treze reais e dezesseis centavos - fl. 66 - 04/09/2003), fixo os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente atualizados.

- Juízo de retratação, artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

Na ocasião a Turma reformou a r. sentença de fls. 119/121 que declarou nulo o débito correspondente ao IPTU referente ao exercício de 1999 com fulcro no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e extinguiu os embargos e a execução fiscal. Condenação do Município de Jundiaí no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

O voto vencido proferido pelo eminente Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE negou provimento ao agravo legal (fls. 247).

O voto condutor da eminente Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora) em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao agravo legal interposto pelo Município de Jundiaí para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal para afastar a imunidade recíproca em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 599.176**, de 05/06/2014, submetido à repercussão geral, devendo a União responder por débito tributário da extinta RFFSA (fls. 248/250).

Nas razões recursais sustenta a União Federal que a imunidade constitucional já se aplicava aos bens da RFFSA, porquanto todos estavam afetados à prestação de serviço público essencial, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico de bem público. Pleiteia a reforma do aresto *com o acolhimento do voto vencido* para que seja mantida a r. sentença que reconheceu a imunidade tributária da recorrente prevista no artigo 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal (fls. 277/282).

Intimado, o Município de Jundiaí apresentou as contrarrazões recursais (fls. 296/306).

À fls. 308 foram *admitidos* os embargos infringentes.

Proferi decisão em 13/05/2016 negando seguimento aos embargos infringentes com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 319/323).

Inconformada, a União Federal interpôs **agravo interno** nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 requerendo a reforma da decisão de fls. 319/323 sob o fundamento de que a União não pode se responsabilizar por recolhimento de IPTU relativo a imóvel pertencente a sociedade de economia mista - a extinta RFFSA - uma vez que essa já gozava de imunidade tributária recíproca (fls. 326/336).

É o relatório.

DECIDO.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o

exercício de 2007, inclusive.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, tão somente após a referida sucessão é que passaria a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

Quanto aos fatos geradores ocorridos em 1999 caberia à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito, uma vez que a imunidade não atingiria o patrimônio da RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista.

No entanto, devo me curvar ao entendimento recentíssimo do STF, que apreciando o caso específico de pretensa imunidade da RFFSA perante a tributação pelo IPTU - fazendo isso em acórdão DESTA TRIBUNAL - optou por cancelar a imunidade tributária dessa sociedade de economia mista.

Refiro-me ao **RE nº 943.885/SP**, onde o Sr. Min. Celso de Mello disse: "*reconheço que o exame desta causa evidencia, no que se refere à imunidade tributária recíproca, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência...*".

Após citar excertos doutrinários relevantes e tratar da imunidade, concluiu o sr. Ministro que, na esteira do quanto veio decidindo a Suprema Corte em favor de outros entes dedicados aos serviços públicos por delegação, "*...a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado constitucional da Federação*".

Essa decisão transitou em julgado em 11/3/2016 e assim deve ser observada.

A r. decisão está em consonância com a afirmação de que "*...O Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de que as sociedades de economia mista que prestam serviços públicos são, em princípio, alcançadas pela imunidade tributária disciplinada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna...*" (RE 911.498 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016), sendo exemplo disso o reiterado reconhecimento pela Suprema Corte da imunidade da Cia. Docas do Estado de São Paulo (AR 1923 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015).

Dessa forma, como a imunidade atinge inclusive os bens pertencentes à extinta RFFSA, o crédito tributário é inexigível.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 319/323 para dar provimento aos embargos infringentes** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que prevaleça o voto vencido que negou provimento ao agravo legal, restaurando a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027832-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027832-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	VALTER MENDES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00222300620074036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Fls. 255/258.

Tendo o autor fundamentado o seu pedido de restituição das custas judiciais que fora feito em duplicidade, - *mas que na verdade se referia ao depósito prévio exigido pelo inciso II do artigo 968 do NCPC, e que por conta da errônea do recolhimento ocasionou o indeferimento da inicial* - com a Ordem de Serviço nº. 46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, em anexo, **defiro a restituição** do valor recolhido mediante a GRU de fl. 221 (valor de R\$ 816,32), nos termos da referida OS nº. 46.

II - Fls. 260/262.

Pede a União a intimação do autor para recolher a verba de sucumbência a que foi condenado, mediante Guia DARF, no valor de R\$ 1.708,11, calculo atualizado para julho/2016.

Com efeito, não havendo irrisignação do autor em face da decisão de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45400/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045838-73.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045838-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	JOSE APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO(A)	:	LEOTILDA MARQUES falecido(a)
No. ORIG.	:	91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fl. 543vº: Diante da não realização do pagamento voluntário, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no artigo 523, §1º, do CPC/2015.

Incumbirá à parte ré, proceder ao pagamento mediante guia DARF.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000248-39.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.000248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO
No. ORIG.	:	1999.03.99.084433-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 182/184: Defiro. Intime-se a parte Ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003534-88.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.003534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EMILIA ANGELICA SARTORI ZOIA e outros(as)
RÉU/RÉ	:	EDISON MARTINS
ADVOGADO	:	SP188736 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
	:	SP197099 JORGE JUAN SERRA PRATS
RÉU/RÉ	:	LEILA MARIA CORSI MORAIS
	:	IVONE MARTINS MAGALHAES
	:	CESIDIO ZACCARI MAGALHAES
	:	DEISE MARTINS FRANZIN
	:	ORLANDO FRANZIN
	:	SILVANA MARTINS
	:	ADILSON LIBONE
ADVOGADO	:	SP188736 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
SUCEDIDO(A)	:	ULISSE MARTINS falecido(a)
EXCLUÍDO(A)	:	CATARINA MACHADO MARTINS
	:	CLODOVIR FARIA FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	94.03.103582-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória do INSS, com pedido de antecipação da tutela, contra aresto da 1ª Turma desta Corte, de parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial, em demanda para revisão de benefícios.

É certo que a *actio rescissoria* foi proposta contra os corréus Clodovir Faria Ferreira, Ulisse Martins e Emília Angélica Sartori Zoia (fl. 02).

Também o é que a medida antecipatória foi indeferida, consoante decisão de fls. 87.

Consoante fls. 123-125, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, quanto ao corréu Clodovir Faria Ferreira, *in verbis*:

"(...)

V - Relativamente ao co-réu Clodovir F. Ferreira - já falecido -, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

Isso porque, consultando o Sistema de óbitos Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - nota-se que o mesmo faleceu no dia 20/5/98.

Ora, um dos pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, diz respeito à capacidade de estar em Juízo (art. 7º, CPC). Tem-na todos aqueles que possuem personalidade jurídica, a qual 'começa do nascimento com vida' (art. 2º, CC) e termina com a morte (art. 6º, CC).

Quando da propositura desta ação - 23/01/04 - já fazia seis anos que o réu houvera falecido, o que indica a total inviabilidade do processamento da presente rescisória.

"(...)

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 295 c/c 267, inc. IV e §3º, do CPC, julgo extinto o processo sem exame do mérito, exclusivamente em relação ao réu falecido, Sr. Clodovir Faria Ferreira. Int.

"(...)."

O Instituto, não obstante, renovou requerimento para concessão da tutela antecipada contra o corréu em alusão (fls. 131-132).

O então Relator determinou fosse dada vista da decisão de extinção da demanda com relação a Clodovir Faria Ferreira (fl. 135).

Devidamente intimado, todavia, o ente público deixou decorrer, *in albis*, o prazo para interpor agravo regimental contra o item V do ato decisório de fls. 123-125, justamente o que extinguiu o pleito quanto à mencionada parte ré (certidão de fl. 144).

Preclusa a *quaestio*, foi regularizada a representação do corréu Ulisse Martins, falecido em meio à tramitação da vertente ação, tendo havido habilitação dos seus herdeiros (fls. 180-183 e 249-250), os quais, de seu turno, apresentaram contestação (fls. 245-248) em que, preliminarmente, arguíram carência da ação, uma vez que "(...) o autor não se insurgiu contra a V. decisão de modo a possibilitar seu exame pelo acórdão rescindendo".

Instada a fazê-lo, a autarquia federal ofertou réplica.

No que concerne à matéria preliminar suscitada, esclareço que se confunde com o mérito e como tal há de ser apreciada e resolvida, por ocasião do derradeiro julgamento do processo em voga.

Dito isso, declaro-o saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal, tomando-me, posteriormente, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060638-67.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.060638-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros(as)
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO
No. ORIG.	:	01.00.00014-5 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte ré o cálculo atualizado do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002551-50.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.002551-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	SALVADOR GARCIA RUBIO
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.03.99.001295-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente, sendo condenado o INSS ao pagamento de amparo assistencial a Dirce Casagrande Marangoni, a contar da data da citação naquela ação.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data do Acórdão (art. 20, §3º, CPC/73, e Súmula 111/STJ).

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024566-13.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024566-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AURORA BENEDITA DE CAMARGO REIS e outros(as)
	:	DIRCE DOS SANTOS ABAD
	:	IRENE PITA DE SOUZA
	:	JOVELINA SERAFINA DE JESUS LEITE
	:	LUZIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG.	:	1999.03.99.106548-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030289-42.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	CARLINDA DE JESUS ALMEIDA e outro(a)
	:	IVONE DE JESUS DO VALE
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS
	:	SP179369 RENATA MOLLO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	IZABEL ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	Defensoria Publica da Uniao
No. ORIG.	:	94.03.075753-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação à advogada da Renata Mollo dos Santos, OAB/SP 179.369, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize, mediante a oposição de sua assinatura, a petição de fls. 570/573, sob pena de desentranhamento dos autos.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002658-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.002658-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	JOAO SAMUEL DA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310707 JOSE CARLOS CARRER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016501720064036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 3746ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000863-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000863-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDUARDO DIAS THENORIO
No. ORIG.	:	00161901420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O réu Eduardo Dias Thenório foi devidamente citado (fl. 156), mas deixou transcorrer o prazo para a contestação, consoante atesta certidão de fl. 159. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. (...)" (STJ, AR 200901539082, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 08/08/2012).

Dessa forma, há que se observar, no caso dos autos, o disposto no art. 346 do CPC/2015 em relação ao réu revel.

Intime-se a parte autora para que apresente as provas que pretende produzir, justificando-as, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004876-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA e outros(as)
No. ORIG.	:	00143327020108260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004876-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA e outros(as)
No. ORIG.	:	00143327020108260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005672-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NEUSA CERDEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
	:	SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG.	:	00031724720138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 210/212), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do NCPC/2015.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012004-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	ROSIMEIRE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS018449 LUIZ LUCIO DA SILVA NETO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	CAIO FABIO DE FREITAS COSTA e outro(a)
	:	SALERIA CRISTINA DE FREITAS COSTA
No. ORIG.	:	00007506920074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Fl. 191: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não justificada a pertinência. Ademais, a presente ação rescisória se fundamenta na existência de documento novo (artigo 485, VII, do Código de Processo Civil/1973). Observo ainda que o julgado rescindendo entendeu que as provas materiais não seriam suficientes para formar a convicção do magistrado.

Abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emitir seu parecer, em igual prazo (RITRF3, art. 199).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013472-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	MARCELO DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	SP322997 DIRCE LEITE VIEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00015857120154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de conflito de competência em que figura, como suscitante, o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e, como suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo suscitante (Juizado Especial Federal de Presidente Prudente), no ofício encaminhado a esta Corte em 15.07.2016 (fls. 50/51), noticiou a prolação de sentença de extinção no feito subjacente, por força do pedido de desistência.

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, em razão da superveniente perda de objeto processual.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se e intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013737-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013737-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00006073420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 151/176) em face de acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/103vº), que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão terminativa que havia julgado improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Exmos. Desembargadores Federais Tânia Marangoni, Souza Ribeiro, David Dantas, Paulo Domingues, os Exmos. Juízes Federais Convocados Carlos Francisco e Carlos Delgado e os Exmos. Desembargadores Federais Baptista Pereira, Sérgio Nascimento Lúcia Ursaia e Fausto De Sanctis. Por sua vez, restou vencido o Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan, que dava provimento ao agravo legal, para julgar procedente o pedido de desconstituição de julgado, com base em violação literal de lei e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de desaposentação.

Às fls. 133/136, o Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan juntou aos autos o voto vencido.

O INSS opôs os presentes Embargos Infringentes, objetivando a prevalência do voto vencido, alegando que o reconhecimento à desaposentação viola diversos dispositivos legais e constitucionais,

É o breve Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o juízo de admissibilidade recursal pode ser realizado tanto pelo relator do acórdão embargado, como prescreve o artigo 531 do CPC de 1973, como pelo relator dos embargos infringentes.

Acerca do cabimento dos embargos infringentes, assim dispunha o artigo 530, *caput*, do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Os presentes Embargos Infringentes não merecem ser admitidos.

Os Embargos Infringentes, a teor do que dispõe o artigo 530 do CPC de 1973, são cabíveis contra acórdão não unânime que tiver julgado procedente a Ação Rescisória, estando adstritos à matéria objeto da divergência.

Ocorre que, da análise do acórdão embargado, verifica-se que a presente ação rescisória foi julgada improcedente.

Assim, tendo em vista que no caso concreto o acórdão proferido julgou improcedente a Ação Rescisória, ainda que por maioria, não se configura nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 531 do CPC de 1973, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls.151/176.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017109-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017109-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELISABETE BAETE VASCONCELOS e outro(a)
	:	BRUNO BAETE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
No. ORIG.	:	00024733920054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 388/395. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fls. 248/248-v e 283, por seus próprios fundamentos.

Fls. 394. Defiro a diligência requerida, para que a própria Autarquia Federal traga aos autos os originais dos documentos de fls. 76, 79, 80, 81 e 82, juntados no processo administrativo.

Por fim, defiro a expedição de ofício para o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP, localizado na Praça Padre Manoel da Nóbrega, 20, CEP 01015-010, São Paulo, a fim de que encaminhe cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa LWL Preserv Prestação de Serviços Especializados S/C, com endereço na Rua Dr. Olavo Egídio nº 917, Santana, São Paulo, CEP 02037-001 - CGC nº 00117939/0001-30.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022170-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	NATAL DONIZETI DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.072321-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1- Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

2- Após, ao Ministério Público Federal.

3- Após, venham conclusos.

4- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024627-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TEREZINHA PAULA DA SILVA ZURI
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
No. ORIG.	:	00206991220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 285: Defiro.

Delego a competência para realização do exame médico pericial ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, nos termos do art. 972, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo máximo de 3 (três) meses para realização da perícia médica.

Deverá o médico perito fixar a data correta do início da incapacidade laborativa da parte ré.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente(s) técnico(s).

Após a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes e venham-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 11 de julho de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026289-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089115120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026548-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026548-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	DORALICE GONCALVES DE FREITAS MOTA
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30006046320138260030 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.
II - Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026655-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026655-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	----------------------------------------

AUTOR(A)	:	ORLANDA PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP258399 NICEIA CARRER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003455620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030246-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030246-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	ANGELINA MORETTI MELARE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00479256520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030304-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013566420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000518-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIO ZANDONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00421529720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000581-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000581-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS MODENA
No. ORIG.	:	00028108420094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000654-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000654-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VILMA MORENO GUIJEN FABIANO
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG.	:	00018982120134036128 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Vilma Moreno Guijen Fabiano, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/73, desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito do réu à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e à ré para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000880-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO EDISSON FERRARI
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
No. ORIG.	:	00056320820114036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antonio Edison Ferrari, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/73, desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito do réu à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001082-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001082-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GERMANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00020356520104036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002711-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002711-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	SERGIO GALLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00090262720104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo necessidade de dilação probatória, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002942-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002942-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARCIO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00168-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003032-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158631 ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30009171320138260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.
Abra-se vista à autora e ao réu, nos termos do art. 973 do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004028-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004028-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NALIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
	:	SP284794 MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA
No. ORIG.	:	2014.03.99.015909-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 98 do Código de Processo Civil atual, Lei 13.105/2015, defiro o pedido de Gratuidade de Justiça formulado.
2. Manifeste-se o Instituto acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).
Prazo: 15 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004116-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	TEREZINHHA MACHADO SCRIBONI
ADVOGADO	:	SP357810 ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00378598420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004386-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004386-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	MARIA DE LOURDES FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.61.05.011319-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004709-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO DO CARMO LOPES
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044951520134036143 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado em ação desconstitutiva de ato administrativo cumulada com repetição de indébito.

Aduz o MMº Juízo suscitante que não é caso de competência previdenciária delegada e, quando da remessa dos autos à Justiça Federal

pelo Juízo Estadual, em 01/03/2013, já havia sido instalada vara federal em Limeira/SP (Provimento 371-CJF3R), o que enseja sua competência absoluta para análise e julgamento do feito, ainda que antes de sua instalação a cidade de domicílio do autor integresse a jurisdição da Justiça Federal em Piracicaba.

Por sua vez, o MM^o Juízo suscitado argumenta que a competência é fixada na data da propositura da ação e, nesta data (15/08/2012), a Subseção Judiciária de Limeira ainda não havia sido instalada, o que só ocorreu em 19/12/2012.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito, fixando-se a competência da 1^a Vara Federal de Piracicaba/SP.

É o relatório.

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (CPC, art. 43).

A distribuição da competência entre as Subseções Federais tem natureza territorial e é fixada pelo critério do domicílio. Nesse sentido, a Súmula 23 deste Egrégio TRF3: *É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ (in verbis: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício")*.

Como já reiteradamente decidido nesta Corte, a criação e instalação de nova vara federal não altera a competência territorial firmada anteriormente, no momento da propositura da ação, em razão da ocorrência da "perpetuatio jurisdictionis".

Com efeito, a criação de vara nova e a delimitação da sua competência territorial não se inserem no alcance da exceção prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil - supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, de modo que não há que se falar em redistribuição do feito.

Confira-se a jurisprudência firmada nas Seções deste Tribunal:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 4212, Proc. n. 2002.03.00.008478-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 17.09.03; CC n. 2824, Proc. n. 98.03.050937-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.03; CC n. 4236, Proc. n. 2002.03.00.017531-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Maurício Kato, j. 19.03.03; CC n. 1960, Proc. n. 95.03.093318-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.96).

2. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CC nº. 16.569, Registro nº. 00081306620144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS".

CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº. 15.009, Registro nº. 00021828020134030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juízo Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final,

independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC nº. 17.390, Registro nº. 00119006720144030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005120-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	MARIA LUZINETE DA SILVA PASSOS
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00276542520144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
- 3- Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
- 4- Após, ao Ministério Público Federal.
- 5- Após, venham conclusos.
- 6- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005225-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELENA GOMES MAZZARO
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	30016909020138260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Em vista da juntada de declaração de hipossuficiência financeira, concedo à ré os benefícios da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados junto à contestação.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, considero desnecessária a produção de novas provas.

Intimem-se.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007690-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007690-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	GENESIO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036908320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007843-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	CRISTIANE SANTOS MODOLO incapaz
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARCIA BISPO DOS SANTOS DEDE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30015744820138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

I - À vista do documento de fls.152, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cristiane Santos Módolo visando à desconstituição da R. sentença proferida nos autos do processo nº 3001574-48.2013.8.26.0326.

Distribuída a rescisória em 28/04/2016, determinei:

"Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando cópia da fls. 43/50 dos autos subjacentes, bem como declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, deverá indicar qual o dispositivo legal que considera como efetivamente violado - e respectiva causa de pedir -, tendo em vista que na R. sentença rescindenda (fls. 105/107) não foi reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Int."

Devidamente intimada, a autora apresentou a petição de fls. 147/149.
A fls. 154, proferi a seguinte decisão:

"I - Considerando-se que não foi juntada aos autos a cópia de fls. 43/50 dos autos subjacentes e que não foram indicados os dispositivos legais que a parte autora entende como efetivamente violados - e respectiva causa de pedir -, cumpra-se **integralmente** a determinação de fls. 146, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
II - Esclareça, ainda, a parte autora -- no mesmo prazo acima assinalado -- em que medida alterou a inicial de fls. 2/18, tendo em vista os argumentos novos trazidos na peça de fls. 147/149. Int."

A interessada foi devidamente intimada em 1º/07/2016 (fls. 154^{vº}), tendo sido certificado que, em 22/07/2016, decorreu *in albis* do prazo assinalado para a parte se manifestar.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promovava-se a respectiva baixa. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007868-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007868-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SANDRA REGINA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP199133 WILLI FERNANDES ALVES
	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
No. ORIG.	:	00106077420134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008130-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ	:	ANTONINO JOSE LEANDRO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO
No. ORIG.	:	00095346720134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1 - Fls. 216, *item "d"*: Atenda-se, retificando-se a autuação.
- 2 - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 218). Anote-se.
- 3 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 137 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009070-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ROSA ALONSO CACERES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00214024020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 351 do NCPC/2015.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009076-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009076-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	CILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00302833520154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009188-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	APARECIDA FATIMA GASPARO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024891620118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 252/303, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009376-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA
No. ORIG.	:	00014841820144036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a parte ré sua representação processual (artigos 76 e 104 do CPC/2015).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009804-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009804-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	BENVINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019593020128260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 273/274. Manifeste-se o autor.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010270-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047767820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória movida por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada em 03.06.2016, enquanto que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 11.06.2014 (fl. 255).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu para contestar a ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias observando-se, ainda, o artigo 183 do referido diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010810-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010810-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP163381 LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
No. ORIG.	:	00017696020144036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - *Informação de fls. 200*: Regularize o réu a sua representação processual, no prazo de cinco dias.

II - Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita providencie, no mesmo prazo, a respectiva declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.011135-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082254520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, por entender que a competência para apreciar o processo nº 0008225-45.2012.4.03.6183 seria do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A fls. 246, solicitei informações ao Juízo suscitado, tendo a Magistrada *a quo* aduzido que "o cálculo do valor de alçada, efetuado em 14/08/2015 (anexo 42), com base no qual foi exarada a decisão que declinou a competência desta 4ª Vara-Gabinete (anexo 43), continha **erro material**, uma vez que foi utilizada como parâmetro a data de distribuição da demanda a este Juizado Especial Federal (18/11/2014) em vez da data de ajuizamento original da ação no Juízo suscitante, isto é, **12/09/2012**." (fls. 249)

Afirmou, ainda, que efetuadas "as devidas retificações nos cálculos, a Contadoria Judicial elaborou novo valor de alçada (anexo 52), o qual resultou no importe de R\$ 22.093,55, inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 37.320,00)." (fls. 249)

Assim, esclarecido pelo Juízo suscitado que o valor da causa não supera 60 salários mínimos -- e reconhecida, portanto, a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda de origem --, o incidente encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente conflito, determinando a remessa dos autos subjacentes ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Em não havendo intervenção obrigatória do MPF, nos termos do parágrafo único, do art. 951, do CPC/2015, intinem-se apenas as partes. Comunique-se. Oficie-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.011470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP278423 THIAGO BARISON DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116788320154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada por Waldyr de Assis Vasconcellos face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, declinou de sua competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (mídia eletrônica de fl. 47/48).

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Campinas/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, ao fundamento de que o valor atribuído à causa (R\$ 124.935,80) supera o limite de alçada previsto na Lei n. 10.259/01.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 06/08), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP para processar e julgar a presente lide.

É o sucinto relatório. Decido.

Esclareço, de início, que o presente conflito foi instaurado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual, a teor do disposto no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil de 2015, entendo ser o caso de julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do código revogado.

A parte autora ajuizou a demanda subjacente em 13.08.2015, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças mensais apuradas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação (fl. 21 da mídia eletrônica), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 75.067,09 (mídia de fl. 22).

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso concreto, o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas, também, as diferenças resultantes de parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros legais, de forma que, apurado o montante de R\$ 124.935,80, conforme planilha constante dos autos, o valor da causa ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, §1º.

II. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III. No caso dos autos, não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que a parte autora requereu a concessão do benefício a partir da citação. Logo, a soma das prestações vincendas que será igual a uma prestação anual, não ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial.

IV. Apelação improvida."

(TRF-3ª R.; AC 2005.61.05.010941-7; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg.30.06.2008; DJF3 16.07.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191);

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. *Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juízo especial federal.*
3. *De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juízo Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.*
4. *Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.*
5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância." (CC 91470, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008).*

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- (...)

- *O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.*

- *Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.*

- *Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF-3ª R.; AG 2007.03.00.090465-3; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 28.016.2008; DJU 09.04.2008 - p. 958).

Ressalto que não consta dos autos renúncia expressa da autora ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, declarando a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011574-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDSON DE CASTRO MANSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
	:	SP199133 WILLI FERNANDES ALVES
No. ORIG.	:	00081694120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1 - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.
2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 323 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012010-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012010-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	EMILIO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2012.03.99.012231-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 200/201 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Emilio Roberto Moraes, em 28/06/2016, com fulcro no art. 966, inciso V, do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a decisão que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do julgado, tendo em vista que contrariou jurisprudência majoritária, firmada no julgamento do RESP nº 1.332.488/SC, em 08/05/2013, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pede a desconstituição do *decisum*, com o reconhecimento do direito à desaposentação. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012598-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00136804120154036100 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *Maria Aparecida Avelino do Nascimento* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter a restituição de valores e condenação da autarquia federal ao pagamento de danos morais.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 11ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco/SP, considerando para tanto o domicílio declinado pela parte autora em sua exordial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente conflito negativo de competência, sob o entendimento de não ser hipótese de intervenção ministerial, conquanto manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistente Vara Federal), bem como a Vara Federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, *in verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro." (g. n.)

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destaque-se que a norma constitucional permite a opção de ajuizamento da ação previdenciária entre a vara estadual do domicílio do segurado ou varas federais da circunscrição do Estado-Membro que abarca seu município. Não se vislumbra permissão para ajuizamento de ação previdenciária em Estado diverso, até porque a norma constitucional busca facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, e não o contrário.

Tratando-se de competência fixada constitucionalmente, de se reconhecer equivocada a decisão proferida pelo Juízo Suscitado. Isso porque, observada a faculdade concedida ao beneficiário de, em seu favor, ajuizar ação no mesmo município em que reside, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, ajuizando a ação na Capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa:

"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA . ART. 109, § 3º, DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.

Recurso extraordinário provido."

(RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29 de junho de 2001, p. 58).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012630-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	JOSE NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00143307320154036105 JE Vr CAMPINAS/SP
-----------	------------------------------------------

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012633-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00068041420134036109 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de conflito de competência em que figura, como suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Limeira e, como suscitado, o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba.

É o suficiente relatório. Decido.

O digno Juízo suscitado (3ª Vara Federal de Piracicaba), no ofício encaminhado a esta Corte em 01.08.2016 (fls. 07/08), informou ter reconsiderado o posicionamento anterior, afirmando assistir razão ao Juízo Suscitante e solicitando o retorno dos autos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, em razão da superveniente perda de objeto processual.

Comunique-se aos Juízos suscitado e suscitante, mormente para que o feito seja encaminhado à 3ª Vara Federal de Piracicaba.

Publique-se e intime-se.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012751-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
ADVOGADO	: SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.09398-6 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente ação rescisória a este egrégio Tribunal Regional Federal.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012961-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151132 JOAO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE	:	IDALINA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP151132 JOAO SOARES GALVAO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00020565320164036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do novo Código de Processo Civil. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013097-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	MARIA INEZ CAGLIARI SARZI
ADVOGADO	:	SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071941320154036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Campinas em face do DD. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária. O processo foi originariamente distribuído ao DD. Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a qual se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, sob o argumento de o valor da causa suplantarem os 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o pedido que engloba parcelas vencidas e vincendas. Contra essa orientação, insurgiu-se DD. Juiz da Justiça Federal. Alegou que por se tratar de pedido de revisão, o critério do valor da alçada deve ser definido com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze), nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

É o relatório.
Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas, no qual o cerne da questão discutida diz respeito ao valor da causa.

Nesse ponto, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do antigo Código de Processo Civil, que corresponde ao atual artigo 291 do novo Codex.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma amplitude, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma amplitude das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso, a parte autora pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor para aposentadoria especial, mediante o afastamento da incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde a implantação administrativa do benefício (1/7/2006), observada a prescrição quinquenal. Denota-se, portanto, que pretende receber parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve observar o entendimento consolidado no Enunciado n. 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)".

Sendo assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais as parcelas vencidas.

Em cálculo simulado, no mês de competência do ajuizamento da ação (junho/2015), apurou-se a quantia de R\$ 1.431,56, correspondente à diferença entre o valor que se recebia e o que se pretende receber, o qual multiplicado por 12 e somado às prestações vencidas, dá um total de R\$ 114.046,89.

Com isso, o valor da causa supera, e muito, o parâmetro dos Juizados Especiais, estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei n.10.259/01, destacando-se a ausência de manifestação da parte autora sobre eventual renúncia aos créditos excedentes.

Diante do exposto, **julgo procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Oficiem-se e Intimem-se

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
É o voto.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013431-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013431-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2014.03.99.002064-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Solange de Oliveira, em 15/07/2016, com fulcro no art. 966, incisos V (violação manifesta a norma jurídica), VII (prova nova) e VIII (erro de fato), do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir em parte decisão que negou o benefício de salário maternidade em face do nascimento do filho Vinícius Gabriel de Oliveira Lopes.

Sustenta, em síntese que o julgado rescindendo incidiu em violação a norma jurídica e em erro de fato porque restou comprovado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, o trabalho rural da parte autora, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Junta, ainda, documentos novos, que entende serem aptos a alterar o resultado do julgado rescindendo.

Pede a rescisão parcial do julgado e prolação de novo *decisum*, com a total procedência do pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo CPC/2015, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II, do Novo CPC/2015.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 970 do Novo CPC/2015.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Origem do processo nº 0182/2011 (0000351-41.2011.8.26.0275), da Vara Única da Comarca de Itaporanga, para que encaminhe cópia da mídia e/ou transcrição dos depoimentos pessoal e das testemunhas colhidos em audiências de instrução e julgamento.

P. I. e O.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013451-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MARIA IGNEIS FAVERO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
CODINOME	:	MARIA FAVERO IGNEIS BARBOSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.01726-5 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos art. 968, *caput* c/c o art. 321, par. único, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e emenda da petição inicial, com a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, firmada pela parte autora, apta a instruir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013471-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	EVA ROSA DE BRITO NIETO
ADVOGADO	:	SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00202655720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória movida por EVA ROSA DE BRITO NIETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformada, a parte autora requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada em 18.07.2016, enquanto que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 12.08.2014 (fl. 14).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora a juntada de cópia da inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra e ausente pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu para contestar a ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias observando-se, ainda, o artigo 183 do referido diploma legal.

Intimem-se.

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013665-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROGERIO ROQUE DA SILVA
No. ORIG.	:	00042320320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS (art. 966, V, CPC/2015), de 20.07.2016, com requerimento para antecipação da tutela, contra ato decisório proferido pelo Des. Federal Sergio Nascimento, da Décima Turma deste E. TRF, que manteve sentença de procedência do pedido no sentido de determinar o cômputo de tempo de contribuição em atividade especial convertido em tempo de serviço comum, para fins de contagem recíproca (fls. 88-96, 100-104) (trânsito em julgado: 06.02.2015, fls. 109).

Em resumo, refere a autarquia que a parte ré ajuizou ação de reconhecimento de contagem especial de período laborado sob condições especiais, com a expedição de certidão de tempo de contribuição com acréscimo do fator de conversão em tempo comum, tendo incorrido o julgado em violação a dispositivos legais que especifica, (artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91 e artigo 125, I, do Decreto n. 3.048/99).

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspenso o trâmite da ação subjacente, de modo a impedir a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca (fls. 02-19).

DECIDO.

Dispensar o depósito a que alude o art. 968, inc. II, do compêndio processual civil, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Em sede de análise provisória, tenho por presentes o fundamento do direito e o *periculum in mora*.

Verifica-se que o demandado é Policial Militar (fls. 49), vinculado a regime jurídico próprio de previdência.

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações no cenário previdenciário, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 201 da Constituição Federal, que passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

A Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece a forma de compensação entre os regimes e, ainda, de cômputo do tempo de contribuição ou de serviço; seu artigo 96, inciso I, contudo, estabelece que:

"O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais."

Sobre o tema, veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 925359; Processo: 200700302711. Órgão

Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 17/03/2009. Data da publicação: 06/04/2009. DJE: 06/04/2009. Fonte: DJ; Data:

03/04/2006; Relator: Arnaldo Esteves Lima).

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 dispõe que:

"A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

Nesse contexto, a partir de uma análise provisória, verifico tratar-se de tempo de labor ficto, ainda que reconhecido como especial e convertido em comum, dada a incidência de um fator de multiplicação a servidor público estatutário, a quem não é admitida a contagem diferenciada, mesmo que tenha trabalhado pelo regime geral em condições tidas como especiais.

Por outro lado, quanto ao perigo da demora, há a possibilidade de averbação de tempo fictício e consequente concessão de benefício, o que pode vir a configurar prejuízo financeiro ao erário, que deve ser protegido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ATÉ FINAL JULGAMENTO DESTA RESCISÓRIA.

Cite-se a parte ré para responder a vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se o Juízo da causa.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013712-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	JOSE DE SOUSA RAPOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP323089 MAYSA SANTIAGO DE ABREU e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070885120064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

I - À vista do documento de fls. 19, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o, ainda, do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

II - Providencie o segurado a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando cópia das fls. 9/117, 122/201 e 205/221 dos autos subjacentes, sob pena de indeferimento. Int.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013718-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ADILSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045923120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, mediante a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, não bastando o extrato de consulta processual (fl. 122/123), que possui caráter meramente informativo.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013901-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013901-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ADELSON RAFAEL APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00404904020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por absolutamente incapaz.

O autor, interditado, segundo informação do próprio patrono na petição inicial, é o subscritor da procuração e da declaração de pobreza. "O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei." (art. 71 do CPC/2015).

Havendo curador que, no caso, é a mãe do interditado (fl. 43), o instrumento de mandato deveria ser por ela outorgado e, na petição inicial, o interditado figurar como autor, representado por sua mãe e curadora.

Por isto, intime-se o patrono do autor para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 76, §1º, inciso I, do CPC/2015).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014292-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	OSMAR ALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020871220148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 26.11.2015 (fl. 188) e o presente feito foi distribuído em 29.07.2016.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de concessão de tutela provisória, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 970 do NCPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45393/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010446-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010446-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA
ADVOGADO	:	MS011376 MARIO MARCIO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013595120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de porte de remessa e retorno, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 574), da E. Presidência do TRF3.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, **na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (g.n.).***

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, nos termos do artigo 1.007, § 4º, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007396-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007396-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e filia(l)(is)
	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK

AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO filial
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072426920154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 130).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de preparo, nos termos do art. 2º da referida Resolução, *in verbis*:
"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." (g. n.)

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das vias originais das guias de recolhimento, com o comprovante de pagamento.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do Agravo (art. 932, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013684-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP209564 RICARDO AUGUSTO REQUENA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00155160220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. contra a decisão de fls. 71/73, integrada pela decisão de fls. 75, que determinou a penhora sobre o faturamento da agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada cópia da decisão agravada, que julgou os embargos de declaração interpostos, bem como da certidão de respectiva intimação, peças obrigatórias para formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015, impossibilitando o julgamento do recurso.

Com efeito, às fls. 75, verifica-se que consta apenas o extrato de acompanhamento processual obtido no sítio eletrônico desta Corte Regional.

Assim, conforme o disposto no art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intemem-se a agravante para que,

no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias obrigatórias à formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013687-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021528920154036106 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [Tab][Tab][Tab]Após, Conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000163-32.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANDERLEI BUENO
ADVOGADO	:	SP233496B DIRCEU DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros(as)
	:	HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR
	:	LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO
	:	ANDRE LUIZ CORDEIRO SOARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001633220084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023764-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023764-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00237643820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 593/595. O presente *writ* fora julgado, razão pela exaurida a prestação jurisdicional desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017795-96.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.017795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADMILSON ROLDAO DA SILVA e outro(a)
	:	CLEONICE GARCIA SILVA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada de cópia dos documentos que compõem o procedimento de execução levada a cabo pela regras do Decreto-lei 70/66.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009657-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009657-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP315324 JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO REBOUÇAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00095593320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Wtorre Engenharia e Construção S/A, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a parte agravante, em síntese, que não foram respeitadas as garantias constitucionais ao contraditório e a ampla defesa no trâmite do processo administrativo nº 19678.720118/2015-06, tratando-se de nulidade insanável. Requer o deferimento da liminar, para que seja determinado o reexame do processo nº 19678.720118/2015-06, observando-se o art. 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmulas 346 e 473 do STF.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010429-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CLINICA SAO LUCAS S/C
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028519320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela *União Federal* em face da decisão proferida, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de compensação administrativa, que concedeu a tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários incidentes sobre: o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário; aviso prévio indenizado; auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche.

Aduz a agravante que seja autorizada a incidência da contribuição previdenciária devida sobre as verbas em debate.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico ausentes os requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária.

Passa-se, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas:

(1) auxílio - doença / auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(2) adicional de 1/3 de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, adoto o posicionamento acolhido no julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(3) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que diz consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015)

(4) abono de férias (férias indenizadas)

O abono de férias, não excedente a 20 dias do salário, reveste-se de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 15 13746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/20 15)

(5) auxílio - creche

Com relação aos valores percebidos a título de auxílio - creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição, uma vez que é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 389, § 1º. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ dispõe que "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição". Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO - CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio - creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante sua natureza indenizatória, o auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

(6) auxílio - educação

No que se refere ao auxílio - educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio - educação , embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009354-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009354-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DAIDO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP042872 NELSON ESTEVES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00016792420164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela *União Federal* em face da decisão proferida, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado na origem, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas; aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados; ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio; ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91); aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas; ao abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Aduz a agravante que seja autorizada a incidência da contribuição previdenciária devida pela impetrante sobre os valores de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias autônomo e vinculado ao aviso prévio e, primeiros quinze dias de auxílio doença, por ser de direito e de interesse público fazendário. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Em juízo de prelibação, decido.

Limita-se a irrisignação da agravante à incidência sobre a contribuição previdenciária relativa aos valores do aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e, primeiros quinze dias de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico ausentes os requisitos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam submetidas à incidência da contribuição previdenciária.

Passa-se, assim, a analisar cada uma das verbas indicadas:

(1) auxílio - doença / auxílio-acidente

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(2) adicional de 1/3 de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, adoto o posicionamento acolhido no julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(3) aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao

trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024553-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.024553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JULIANO RICIERI MARCHIORETO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de hipoteca em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/1973.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ele previsto.

Cumprido decidir.

Com espeque no art. 932, III do CPC/2015, passo a decidir monocraticamente.

Observo que o pedido apresentado na presente ação ordinária coincide com um dos pedidos formulados na ação 2007.61.00.020635-7, a qual foi julgada em 12/11/2015.

O prosseguimento da execução extrajudicial não implica em alteração de condições fáticas e jurídicas aptas a negar a ocorrência da litispendência entre as referidas ações. Não há que se falar em distintas causas de pedir se o Autor, após não obter decisão que determine a suspensão da execução extrajudicial, passa a pleitear, em novo processo, a anulação da referida execução, sem apontar fundamento diverso daqueles anteriormente apresentados.

Portanto, tem-se que o Autor está aqui repetindo a ação anterior em que as partes, a causa de pedir e o pedido é o mesmo. O reconhecimento da perempção, litispendência ou coisa julgada não dependem de arguição da parte interessada por se tratar de matéria de ordem pública.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - COISA JULGADA PARCIAL.

1 - Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deverá ser extinto, sem exame do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

2 - Existência de coisa julgada somente em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido em ambos os feitos.

3 - No tocante ao pedido de anulação do leilão com base na alegação de irregularidades decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, não há coisa julgada, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do feito.

4 - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00245421820084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501362, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

À vista do referido, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, V do CPC/2015, prejudicada a apelação da parte Autora.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013827-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013827-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RADIO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP237150 RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103560920164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 68/85, que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale refeição e vale transporte pagos em dinheiro.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas pois apresentou caráter remuneratório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar prejuízo ao erário se não suspensa a decisão, sem esclarecer quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do

CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012997-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033440620164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 118/119vo, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA. para determinar que a agravante se abstenha de realizar a compensação de créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública a qual esgote o objeto da lide e que há perigo de irreversibilidade do provimento, bem como a impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra lei em tese e a possibilidade de compensação na hipótese.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a sustentar que, se não concedido o efeito suspensivo, terá de liberar créditos à agravada, sem a possibilidade de compensação, deixando de esclarecer, todavia, quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Note-se que a decisão liminar não contém qualquer determinação de liberação de créditos ao contribuinte, limitando-se a afirmar a impossibilidade de compensação de créditos com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013611-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037567320154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO contra a decisão de fls. 45/46, integrada pela decisão de fls. 68/69, que determinou o bloqueio pelo Sistema BACENJUD do valor das custas processuais não recolhidas pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, que atribuiu à causa, na petição inicial do mandado de segurança, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo apenas sugerido, no aditamento, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), não havendo, portanto, que se falar em complementação do valor das custas e bloqueio *on line*.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal para liberação do valor bloqueado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas mencionada que sofrerá danos com o bloqueio de valores em sua conta bancária, mas não esclarece o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013256-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180955220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 131/131vo, que deferiu liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro e vale transporte.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições são devidas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013930-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MICRONAL S/A
ADVOGADO	:	SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00339073920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICRONAL S.A. contra a decisão de fls. 139, que deferiu o pedido constrição de ativos financeiros existentes em nome da agravante executada pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, não podendo ser deferida a constrição de seus ativos financeiros.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas mencionada que sofrerá danos com o bloqueio de valores em sua conta bancária, mas não esclarece o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as meras consequências ordinárias do processo de execução não servem à demonstração do perigo de dano necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MONICA BONAVIDA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013805-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013805-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDILSON APARECIDO GONZAGA
ADVOGADO	:	SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129198320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por EDILSON APARECIDO GONZAGA contra a decisão de fls. 86, que determinou a penhora *on line* pelo Sistema BACENJUD de ativos financeiros existentes em nome do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que o valor penhorado se refere à pensão por morte da sua esposa, praticamente sua única renda atual, responsável pela sua subsistência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que estão presentes os requisitos legais, ao menos em parte.

Com efeito, os documentos de fls.93/98 demonstram o recebimento do benefício de pensão por morte pelo agravante, no valor de R\$1.834,51. Por sua vez, o extrato bancário de fls. 100, evidencia que referido valor é depositado na conta bancária do agravante, que sofreu a constrição questionada.

O art. 833, IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Quanto aos demais valores que foram constritos, ao que consta da documentação apresentada, referem-se a resgate de investimentos, não acobertados pela regra da impenhorabilidade.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para determinar a liberação do valor de R\$1.834,51, referente à pensão por morte recebida pelo agravante.

Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014185-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014185-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MOVELARTE IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063720920154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOVELARTE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, contra a decisão de fls. 17, que considerou justa a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora e deferiu a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, razão pela qual deveriam ter sido aceitos os bens ofertados à penhora e que são capazes de garantir a execução.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento ao recurso. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a

substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013477-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CR1 SERV. DE DEC. E ANIMACAO DE FESTAS E EVEN
ADVOGADO	:	SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RODRIGO MANZINI DOS SANTOS
	:	WAGNER AFONSO SALES
ADVOGADO	:	SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00002300620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 145/147vo, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade oposta por CR1 SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ANIMAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA., em razão da prescrição, e condenou a agravante ao pagamento de R\$3000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve o reconhecimento do pedido da agravada, quanto à prescrição, não sendo, portanto,

hipótese de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona ou esclarece quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013563-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129145120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 95/96vo, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do processo administrativo de pedido de restituição efetuado pela impetrante.

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade de parte, haja vista que os eventos questionados ocorreram antes da inscrição na dívida ativa, cabendo à Secretaria de Patrimônio da União a análise da questão, bem como a inexistência de *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona ou esclarece quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a

jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000499-10.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.000499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MELLO
ADVOGADO	:	SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00004991020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta por Antonio Carlos Mello em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

Apresentadas as razões recursais perante esta Corte (fls. 236/247 e 248/252), a Procuradoria Regional da República apresentou, em peça única, contrarrazões e parecer (fls. 317/323).

Todavia, o STJ tem firmado o entendimento de que a apresentação de contrarrazões e parecer em peça única acarreta nulidade do julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES E PARECER NUMA ÚNICA PEÇA PELO MESMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 258, COMBINADO COM O ARTIGO 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Constatando-se que um único membro do Ministério Público, numa mesma peça processual, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ofertou parecer sobre o caso, configura-se a ofensa ao disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 257 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da diversidade de funções exercidas pelos representantes do Ministério Público, afigura-se inviável, por parte de qualquer agente público ou político, o exercício de uma fiscalização isenta após este mesmo agente ter atuado na defesa de interesse controvertido no seio de uma relação processual instituída em juízo.

3. Embora seja certo que a atuação do órgão Ministério Público no segundo grau de jurisdição não tenha nenhuma carga vinculativa para o julgamento da insurgência, já que exprime o que a instituição reputa por correto no caso concreto, trata-se de verdadeira instância de controle, essencial para a manutenção ou reparação da ordem jurídica, cuja defesa lhe é inerente.

4. A função fiscalizatória exercida pelo parquet também deve ser marcada pela imparcialidade, sob pena de se inviabilizar o alcance das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal).

5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso.

(HC 242352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)(g.n)

Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo de origem a fim de que o órgão do Ministério Público Federal lá atuante apresente contrarrazões ao recurso do acusado Ivo.

Com o retorno dos autos a esta Corte Regional, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para oferta de parecer.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-64.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MATHEUS DA SILVA DRUZIAN
ADVOGADO	:	SP291135 MATHEUS DA SILVA DRUZIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024336420144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 255/297, 299/300, 302/306 e 308/310. Manifește-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, voltem-me conclusos.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008162-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008162-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007945620154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra a decisão de fls. 928/928vo, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, diante da não regularização do recolhimento das custas.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento, alegando contradição e erro material da decisão recorrida quanto à possibilidade de juntada de cópia dos comprovantes de recolhimento das custas de preparo recursal, não se fazendo necessária a juntada dos originais.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de

argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o re julgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011). Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043513-23.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.043513-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00435132320134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se 3R Eventos Promocionais Ltda para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 143/144 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-39.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PEREGRINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP110559 DIRCEU BASTAZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	IRMAOS ELIAS LTDA
No. ORIG.	:	00021983920104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 101/113 que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Alega-se, em síntese, que a apelante é legítima proprietária do bem penhorado e arrematado em 24.03.2010, desde 16.11.1999.

Contrarrazões às fls. 135/139.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das

necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

No caso *sub examine*, a sociedade executada foi citada em 08.09.1997 (fl. 10 dos autos da execução fiscal). A recorrente sustenta que adquiriu o bem em 16.11.1999.

Sendo, por conseguinte, a alegada alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, de rigor reconhecer a fraude à execução *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é inoperante *ab initio*.

O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiagênica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ).

Com efeito, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos.

Ressalte-se, ainda, que: (a) não há nos autos documentos translativos de propriedade; (b) desde a penhora até a arrematação foram efetuadas diversas diligências para avaliação do bem, todas realizadas na sede da sociedade executada (fls. 45/46, 101, 104/106 e 186/188 dos autos da execução), o que permite deduzir que, durante esse interregno, o bem jamais saiu de sua posse; (c) a existência de mesmo grupo familiar no quadro societário da recorrente e da executada, a coincidência do objeto social, dentre outros elementos, permitiu o reconhecimento judicial de simulação (fl. 81).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009696-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009696-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	ENIO PINZAN
	:	RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
	:	ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
	:	LIVIO SERGIO GUARDA
ADVOGADO	:	SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	HELDER MIGUEL FERREIRA
	:	LUIZ YASUHIRO SATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029461520034036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.
Após, conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013164-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALTRAN INTEGRACAO LTDA e outros(as)
	:	ALSYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros(as)
PROCURADOR	:	NATALIA SOARES PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE
PARTE RÉ	:	Servico Brasileiro de Apoio as Mícos e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018340520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 325/327vo, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição patronal, SAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) incidentes sobre o terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições destinadas a terceiros têm base de cálculo distinta das contribuições patronais, não podendo ser consideradas como verbas indenizatórias e, conseqüentemente, é legítima a exação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar prejuízo ao erário se não suspensa a decisão, sem esclarecer quais seriam os riscos de dano iminente a ensejar a concessão da do efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012262-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012262-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP215799 JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
	:	RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113348320164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DMC Restaurante e Café Ltda, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que *"neste juízo de cognição sumária, não há como se declarar a nulidade da referida decisão administrativa que anulou o registro da marca da autora Zena Caffé, e, tampouco, se afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida pelos consumidores em relação às marcas, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das contestações e o devido contraditório"*.

Alega a parte agravante, em síntese, não há risco de qualquer conflito ou confusão entre a marca da parte agravante e a denominação social. Outrossim, há o *"risco de dano para a Agravante, que estará sujeita à usurpação da sua marca por terceiros, o que pode afetar a sua imagem e, por consequência, seus negócios, de forma irremediável"*. Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa impugnada.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000545-43.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000545-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00005454320124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário face sentença de fls. 56/58 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de obstar a cobrança, em face da massa falida, apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Salientou-se que a sentença não excluiu da CDA o valor supramencionado, pois a execução fiscal pode, em princípio, ter prosseguimento ulterior, inclusive com redirecionamento.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

A executada teve sua quebra decretada no processo nº 313/96 - 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - em 01.03.1999 (fl. 10). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências.

Nos termos do art. 23 do antigo diploma falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Tal entendimento restou reafirmado na Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Conquanto o enunciado sumular seja expresso no sentido de que tal entendimento é aplicável à habilitação em falência, e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 é manifesto no sentido de que a execução da dívida ativa da União não se sujeita tal habilitação, o Superior Tribunal de Justiça tem inteligência reiterada de que não é exigível da massa falida a multa moratória em execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.

23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Ressalte-se que, em Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, houve dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.

Outrossim, nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida.

O juízo *a quo* salientou que tais valores não ficam excluídos da CDA.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014398-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CBFA COML/ BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA e outros(as)
	:	DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR
	:	SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185991020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III do NCPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 17217/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-75.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.002928-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELANTE	:	VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA e outro(a)
	:	ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
2. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº

294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-64.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.001668-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCO AURELIO BOCCARDO PAES
ADVOGADO	:	SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016686420074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM CONTRATO.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
3. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.
4. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 29.04.15.
5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
7. Na hipótese, não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, e não há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir.
8. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre

referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003079-39.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.003079-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERV HELP SERVICOS PARA COZINHA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP186896 ÉLITON VIALTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 1.142.462/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - Na hipótese, a impetrante dedica-se ao fornecimento de refeições preparadas e embaladas, não se inserindo dentre as atividades constantes do rol de exceção submetendo-se, portanto, ao recolhimento unificado da contribuição do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sendo indevida sua exigência em apartado.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011176-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP091070 JOSE DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00111760920084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
2. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 04 de março de 2005.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017474-17.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017474-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BERENICE INES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00174741720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. A tese esposada pela recorrente incorre em evidente equívoco ao pretender aplicar legislação que trata expressa e especificamente da incidência de juros moratórios, que não se confundem com os juros remuneratórios previstos contratualmente.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009930-26.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009930-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA e outros(as)
	:	ZITA MARIA VIQUETTI
	:	NILSON ROBERTO VIQUETTI
ADVOGADO	:	SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00099302620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. No que concerne ao prazo prescricional do crédito objeto desta ação deve ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002.
2. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito bancário, não havendo como negar que tal contrato (instrumento particular), juntamente com os títulos dados em garantia, atendem aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título.
3. Dispunha a autora do prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação monitória, contados dos protestos extrajudiciais relativos aos títulos vencidos. Portanto, a credora ajuizou a demanda dentro do prazo que dispunha.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002905-35.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002905-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAYTON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	SP264954 KARINA ESSADO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00029053520094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO POR NEGATIVA GERAL.

1. Muito embora não exista norma legal que exija o esgotamento das tentativas de localização da parte ré ou óbice para a citação por edital após uma única frustrada tentativa por oficial de justiça, para que se possa lançar mão deste procedimento, faz-se necessário que

fique satisfatoriamente demonstrada e justificada a impossibilidade de localizá-lo e assim se possa considerar seu paradeiro ignorado, incerto ou inacessível.

2. Efetuadas tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente, não há de se admitir alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado.
3. A cláusula penal, também denominada pena convencional ou multa contratual, é a cláusula que estipula as consequências em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta.
4. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a questão foi abordada sob um prisma consumerista e limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.
5. Muito embora o ordenamento jurídico admita a apresentação de contestação por "negativa geral" pelo curador especial, esta prerrogativa não se aplica aos recursos de maneira geral, tampouco ao recurso de apelação cujo art. 514, inc. II, do CPC/73 exige expressamente a exposição dos fundamentos de fato e de direito que sustentam o pedido de reforma da sentença.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009770-79.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009770-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTIANE ANTUNES PRESTES
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00097707920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PREVISÃO CONTRATUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 14 de julho de 2009.
4. Caso concreto em que se mostra irrelevante o debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato.
5. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

6. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
7. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
9. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).
10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 26.08.08).
11. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
12. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023701-52.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	MARIA DI GIORNO
ADVOGADO	:	SP021825 ARMANDO SANCHEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00237015220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).
- O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 26.08.08).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-58.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANDREIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056165820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tomando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.

7. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).

8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

9. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

10. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao

princípio da força obrigatória dos contratos.

11. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

12. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelece o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

13. Ausência de interesse recursal da parte quanto à redução da multa de mora de 10% para 2%, considerando que o contrato já prevê o encargo no percentual de 2%.

14. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (AC nº 2011.61.00.006899-7, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 07.06.16).

15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-61.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001511-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENATO OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	SP283622 RENATO DA SILVA MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00015116120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSIÇÃO DE ACEITE DE PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A renegociação da dívida deve ser proposta pela parte que se viu impossibilitada de honrar com os termos contratuais diretamente ao credor, não sendo razoável ao Poder judiciário impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de buscar uma melhor maneira de o devedor saldar a dívida contraída.

2. O entendimento exarado na sentença encontra-se em sentido oposto à abrangência da previsão legal de isenção concedida ao beneficiário da justiça gratuita, não havendo como negar que as verbas sucumbenciais às quais o réu foi condenado são exatamente as mesmas que tratam as leis 1.060/50 e atual 13.105/05 (NCPC).

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006351-17.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006351-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SINEY ALVES
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00063511720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.08.08).
3. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pela autora com a demanda, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual.
4. Agravo retido não conhecido porque não reiterado em contrarrazões.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018683-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARISA LOJAS S/A e outro(a)
	:	PENSE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP121410 JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO
	:	SP160539 HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00186837920124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA PREVENTIVO. LEI EM TESE. SÚMULA 266, STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - Muito embora seja possível a impetração do mandado de segurança em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo

receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte.

II - Conforme se infere da documentação de fls. 52/113, as impetrantes têm contrato firmado com a UNIMED Paulistana, sociedade cooperativa de serviços médicos, para a assistência médica fornecida a seus funcionários, a demonstrar que se sujeitam-se à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 15% sobre a fatura de serviços prestados pela UNIMED.

III - A impetração tem por fulcro evitar os efeitos concretos decorrentes da aplicação da legislação tributária, e não somente a discussão em tese de sua aplicabilidade. Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito. Questão de fundo analisada nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC/2015.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

V - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-47.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002046-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALICE SANCHES
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020464720124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRUCARD. REVISÃO CONTRATUAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.

2. Aquela Corte também colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

4. O STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).

5. Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-98.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP334682 PAULO ROBERTO DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021599820124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
2. Aquela Corte, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
3. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
4. Ausência de interesse recursal da parte quanto à redução da multa de mora de 10% para 2%, considerando que o contrato já prevê o encargo no percentual de 2%.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002002-19.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.002002-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020021920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).

2. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 24 de maio de 2011.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006719-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDI CARLOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253058 CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067195520134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. EMPRESA DE OBRAS DE ALVENARIA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §5º-C DO ART. 18 DA LC 123/2006.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços obras de alvenaria e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.02.002297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCIO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00022973120134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA REFERENCIAL-TR. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 20 de dezembro de 2011.
4. Tal como sedimentado pela Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.10.002291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022919720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

IV - Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005862-74.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005862-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARIA ESTELA SANTIAGO FERRARI ME -ME
ADVOGADO	:	SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058627420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 1.142.462/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - II - A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - Na hipótese, a impetrante dedica-se ao comércio varejista de material elétrico, não se inserindo dentre as atividades constantes do rol de exceção submetendo-se, portanto, ao recolhimento unificado da contribuição do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sendo indevida sua exigência em apartado.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.05.008730-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00087300820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.61.05.010307-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	STARKEY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103072120144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a

inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002318-58.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP227278 CLEBER ROGER FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023185820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-82.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LETICIA ROBERTA FERRARI
ADVOGADO	:	SP313545 KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042378220144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL - TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.
2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.
3. Relativamente aos contratos, uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. A Tabela *Price* não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente". O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
5. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
6. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
10. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrihgi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004299-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	--------------------------------------

PARTE AUTORA	:	FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP265367 LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042990920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014496-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	JOSE RICARDO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP296740 ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00144962320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001490-14.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014901420154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP - recurso repetitivo).

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade.

III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

IV - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45415/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029923-03.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029923-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	2007.61.81.014755-1 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive por meio eletrônico, acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 18 de agosto de 2016, com a apresentação de voto-vista.

P. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000682-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009106420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive por meio eletrônico, acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 18 de agosto de 2016, com a apresentação de voto-vista.

P. I. C.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 17219/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049054-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	TENDENCIAS TECNOLOGICAS SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP188034 SHEILA CARLA GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC/73. (RE 595.838, 07.10.2014).

II - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002712-47.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.002712-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	POLYENKA S/A
ADVOGADO	:	SP160754 MAURICIO PIERRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária prevista inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-B, §3º, do CPC/73. (RE 595.838, 07.10.2014).

II - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.61.00.000960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OSIAS MIGUEL DOS SANTOS
PROCURADOR	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009604720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-87.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FABIO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054068720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
8. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-70.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDETE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00036337020134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-34.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035713420134036133 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO §5º-C DO ART. 18 DA LC 123/2006.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem

como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços obras de construção civil e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003694-88.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REGINALDO FRANCISCO DE PAULA VITOR -ME
ADVOGADO	:	SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00036948820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 1.142.462/RS, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - A impetrante executa, de forma precípua, atividades de instalação e manutenção elétrica, conforme documento de fl. 14, o que não se confunde com a construção do imóvel, não se podendo admitir interpretação ampla do dispositivo legal, como pretende a União.

IV - Não se enquadrando nas exceções previstas no art. 18, § 5º-C, I e VI, da Lei 8.212/91, não se sujeita a impetrante à retenção da contribuição prevista no artigo 31.

V - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007584-32.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007584-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A
ADVOGADO	:	SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075843220144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006839-49.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068394920144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VICENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002415-58.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	HOME CARE CENE HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP227002 MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024155820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004440-44.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004440-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	CHEMISCH INDL/ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044404420144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE MESMA

ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001580-67.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RENUKA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP299485 MARCOS RENAN AFONSO COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00015806720144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002789-68.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.002789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
ADVOGADO	:	SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027896820144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

- I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.
- II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.
- III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.
- IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003811-64.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO
ADVOGADO	:	SP240839 LIVIA FRANCINE MAION e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038116420144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

- I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.
- II - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005187-85.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OMI DO BRASIL TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00051878520144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006768-35.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OMG SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME
ADVOGADO	:	SP266922 CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00067683520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002366-93.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002366-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS E ART DE COURO MARINER LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO
	:	ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
	:	SP270347 REGINA MACIEL RAUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023669320144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 213, do STJ.

III - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

IV - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002963-69.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00029636920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003481-59.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003481-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00034815920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre

o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005197-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MG068329 ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051972220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013108-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outros(as)
	:	CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
	:	TIETE VEICULOS LTDA
	:	COFIPE VEICULOS LTDA
	:	TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP138667 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00131088520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000847-73.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	STAMP SPUMAS IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008477320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 648/938

da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007720-89.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007720-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077208920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002984-11.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029841120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45395/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033146-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033146-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	IRLEI NUNES SCHOTT e outros(as)
	:	JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO
	:	RENATO SCAFF
	:	JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	2006.61.00.017761-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 244/245: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002548-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	:	EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA reu/ré preso(a)
CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063831220074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Edivaldo José Araújo de Lima**, de próprio punho, contra condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0006383-12.2007.4.03.6181, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e que julgou procedente o pedido para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, caput, 2ª figura, c.c. art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O condenado pleiteia a reforma de r. sentença a fim de diminuir a pena, sob o argumento de que a autoridade judicial não teria observado que um dos fatos relatados se tratava de tentativa de roubo e não de crime consumado, tendo duplicado a pena de maneira equivocada (fl. 04).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustenta que o pedido de Revisão Criminal não deve ser conhecido, já que fora apresentado em inobservância ao disposto no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal. Ao final, requereu seja providenciada assistência jurídica a Edivaldo José Araújo de Lima, por intermédio de advogado dativo ou defensor público, objetivando a instrução do pedido de Revisão Criminal. (fl. 21/22-verso).

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

De acordo com o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal: *se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).*

No mesmo sentido dispõe o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte: *não estando suficientemente instruída e o Relator julgando inconveniente ao interesse da Justiça o pensamento dos autos originais, indeferirá liminarmente a petição.*

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões definitivamente julgadas e, a despeito da ausência de formalismo (art. 623 do CPP), deve ser instruída com a certidão de trânsito de julgado da sentença condenatória e com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, § 1º, do CPP).

No caso, considerando que a ação revisional deve ser instruída com prova pré-constituída e tendo em vista que o requerente não juntou a certidão de trânsito em julgado nem apresentou quaisquer documentos aptos a desconstituir a sentença condenatória, o recurso não deve ser conhecido.

Assim, não é o caso de deferimento do pedido ministerial.

Contudo, tendo em vista que, conforme dados do sistema informatizado desta Corte, a defesa do autor na ação penal foi promovida pela Defensoria Pública da União, determino o encaminhamento de cópia desta decisão àquela instituição para, se entender conveniente, promover o ajuizamento da revisão criminal, com observância dos requisitos técnicos estabelecidos em lei.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** a petição inicial da revisão criminal, nos termos dos artigos 625, § 3º, do Código de Processo Penal e 223, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004427-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	SP110022B NEUSA NASCIMENTO MARQUES TAKAHASCHI
CODINOME	:	SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	WILSON VENANCIO MARQUES
	:	RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA
	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
	:	AGUINALDO DOS SANTOS
	:	RODOLFO RODRIGUES ALVES
	:	MICHEL CARNEIRO RAMALHO
	:	ALEXANDRE BONFIM
No. ORIG.	:	00031219220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Maria Rodrigues Martins Alves contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Sorocaba (cópia nas fls. 42/44), que indeferiu pleito de restituição de bem apreendido formulado pela ora impetrante.

Narrou-se na exordial (fls. 02/04) que a autora do pedido é proprietária de um veículo marca Fiat, modelo Palio, ano 2012, placa AVD-3663, RENAVAM 00457074663, que foi apreendido no contexto fático apurado na ação penal autuada sob nº 0003121-92.2015.4.03.6110. Alega ser terceira de boa-fé e proprietária material do veículo, não tendo relação com os fatos apurados na referida ação penal; também, que apenas não formalizou a transferência da propriedade para seu nome porque tal procedimento depende da realização de vistoria no veículo, o que só seria possível mediante a própria liberação do bem. Ao fim, requer a concessão da segurança, para, cassando o ato coator, determinar a restituição do veículo em questão.

É o relatório. Decido.

O pleito da impetrante foi formulado nos mesmos termos em incidente de restituição de bem apreendido por ela suscitado (proc. nº 0003148-75.2015.4.03.6110); no citado feito, o pleito foi indeferido em primeiro grau, em sentença que constituiu o ato inquinado como coator na presente impetração.

Ocorre que a sentença copiada nas fls. 42/44 foi reformada por acórdão exarado por este E. TRF-3, em feito de minha relatoria, decisão essa proferida em sessão de julgamento realizada no dia 24 de maio de 2016, e publicada no DJF-3 de 08 de junho de 2016. A decisão determinou "a restituição do veículo descrito nestes autos à apelante", veículo este que é o mesmo cuja liberação a impetração em exame requer. Portanto, nota-se de maneira cristalina que o pleito objeto do mandado de segurança já foi concedido em sua inteireza naqueles autos, de maneira que se operou a perda de objeto do *madamus*.

Posto isso, julgo prejudicado o mandado de segurança, o que faço com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP) Nº 0009419-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009419-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	MARCELO JOSE CHUEIRI

No. ORIG.	: 00094196320164030000 Vr SAO PAULO/SP
-----------	----------------------------------------

Edital

NOTIFICAÇÃO DE MARCELO JOSE CHUEIRI, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DA(O) PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de NOTIFICAR MARCELO JOSE CHUEIRI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, tomar ciência da decisão nº 5380334.5 e da apuração de lesão ao erário e prática de atos de improbidade administrativa no âmbito do Programa Projovem Urbano, desenvolvido no Município de Itapeverica da Serra no período de setembro de 2013 a maio de 2015, pelo Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010774-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010774-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
REQUERENTE	: ANDERSON DA SILVA JANUARIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP273001 RUI JESUS SOUZA e outro(a)
REQUERIDO(A)	: Justiça Publica
CO-REU	: ROBERTO RIBEIRO VENANCIO
No. ORIG.	: 00016111320034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal proposta por **Anderson da Silva Januário** contra sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001611-13.2003.403.6127, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São João da Boa Vista/SP e que julgou procedente o pedido para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. art. 71 e 399, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O condenado pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que não foi devidamente citado por edital e que, por este motivo, não foi oportunizada sua manifestação na referida ação penal (fls. 2/13).

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta indeferimento liminar.

De acordo com o artigo 625, §3º, do Código de Processo Penal: *se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).*

No mesmo sentido dispõe o §2º do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte: *não estando suficientemente instruída e o Relator julgando inconveniente ao interesse da Justiça o pensamento dos autos originais, indeferirá liminarmente a petição.*

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões definitivamente julgadas e, a despeito da ausência de formalismo (art. 623 do CPP), deve ser instruída com a certidão de trânsito de julgado da sentença condenatória e com peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, §1º, do CPP).

No caso, ainda que devidamente representado nos autos, conforme procuração de fl. 14, e a despeito da juntada a documentação de fls. 15/60, o requerente não instruiu a ação revisional com a certidão de trânsito de julgado da sentença condenatória.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** a presente revisão criminal, nos termos dos artigos 625, §3º, do Código de Processo Penal e 223, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17222/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-06.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO PACHECO e outros(as)
	:	IOLANDA DE PAULA PACHECO
	:	SILVIA DE PAULA PACHECO
ADVOGADO	:	SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 266/270

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/73. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

I. A teor do que dispunha o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. A decisão impugnada consignou não existir qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré no cálculo dos valores, segundo a qual a atualização do saldo devedor se dá anteriormente à amortização.

O agravante não logrou desconstituir a jurisprudência dominante invocada, pretendendo-se a reanálise do mérito.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-03.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000174-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER
ADVOGADO	:	MG106411 INGRID ARAUJO CERQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001740320044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA. SÚMULA 247 DO STJ.

1. Em embargos monitorios, a requerida arguiu preliminar de inépcia da inicial ante a inexistência de documento indispensável à compreensão da controvérsia, qual seja, o contrato de abertura de crédito, implicando na ausência de prova escrita idônea.
2. Para a propositura da ação monitoria basta que a parte apresente "prova escrita", sem prejuízo de ter de demonstrar, à luz do contraditório - na hipótese de não reconhecimento da dívida pelo requerido - a existência do direito invocado, em feito ordinário decorrente de eventual interposição de embargos.
3. Essa interpretação é a que melhor se amolda à natureza da ação monitoria. A Súmula 247 do STJ ("*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*") é indicativa, mas não exclui a possibilidade de a parte valer-se de ação monitoria reunindo prova escrita, sem eficácia de título executivo.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002967-75.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002967-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264954 KARINA ESSADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029677520094036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO POR NEGATIVA GERAL.

1. Muito embora não exista norma legal que exija o esgotamento das tentativas de localização da parte ré ou óbice para a citação por edital após uma única frustrada tentativa por oficial de justiça, para que se possa lançar mão deste procedimento, faz-se necessário que fique satisfatoriamente demonstrada e justificada a impossibilidade de localizá-lo e assim se possa considerar seu paradeiro ignorado, incerto ou inacessível.
2. Efetuadas tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente, não há de se admitir alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado.
3. A cláusula penal, também denominada pena convencional ou multa contratual, é a cláusula que estipula as consequências em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra à insatisfação desta.
4. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a questão foi abordada sob um prisma consumerista e limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.
5. Muito embora o ordenamento jurídico admita a apresentação de contestação por "negativa geral" pelo curador especial, esta prerrogativa não se aplica aos recursos de maneira geral, tampouco ao recurso de apelação cujo art. 514, inc. II, do CPC/73 exige expressamente a exposição dos fundamentos de fato e de direito que sustentam o pedido de reforma da sentença.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011670-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011670-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDINEY MOTA
ADVOGADO	:	SP259254 PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00116709720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A certidão lavrada na fl. 41 dá conta da regularidade do procedimento adotado, que foi precedido de 3 (três) tentativas de citação em dias e horários diferentes. Tendo razões para acreditar que o réu estava se ocultando para dificultar a ação da justiça, o Oficial de Justiça bem agiu ao intimar pessoa da família acerca do seu retorno no dia seguinte e dá-lo por citado em razão de sua ausência.
2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2010.61.00.018290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GERSON ROCHA MORAIS
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00182902820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 16 de junho de 2009.
4. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
5. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
6. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
7. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
9. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 26.08.08).
10. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte ré pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-13.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006185-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IARA HELENA BELENTANI
PROCURADOR	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061851320104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, mostrando-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (*Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 05/03/2013*). Caso concreto em que não se verificou a presença de todos os requisitos elencados pelo STJ.
6. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000112-77.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000112-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	TALITA GIGLIOTTI
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001127720104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001163-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK
ADVOGADO	:	SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011634320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AJUIZAMENTO PELA CEF PARA PAGAMENTO DE TAXA DE CONDOMÍNIO RELATIVA A PERÍODO EM QUE FOI PROPRIETÁRIA. IMÓVEL VENDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para postular a consignação de cotas de condomínio relativas a período em que foi proprietária do imóvel, ainda que tenha sido ele vendido a terceiros.
2. Somente na hipótese de ela não se considerar devedora das cotas é que se poderia cogitar acerca da responsabilidade do novo adquirente em razão da natureza de obrigação *propter rem* das taxas condominiais. No caso, tal não se coloca em razão da intenção da Caixa em quitar a dívida cogitada na lide, não se mostrando razoável que a consignação seja desprovida e que o Condomínio tenha que perseguir o novo proprietário quando a Caixa demonstra o desejo de quitar a parte que julga devedora.
3. Ademais, o pedido vem fundado no artigo 335, inciso I, do Código Civil, devendo o juízo, após considerar as razões deduzidas pelas partes, decidir sobre a extinção ou não da obrigação retratada na lide.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-64.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int. Pessoal)
	:	DPU (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027766420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual

Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

7. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança

8. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

9. A lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), não destoando referida cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no Código de Processo Civil, até porque, aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo.

10. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro:

11. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-09.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ERICK ALBERTO BOFFI
ADVOGADO	:	SP269955 RENATO ROSIN VIDAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098150920124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, dispondo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas não com o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também se submetem às normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).

4. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 03 de maio de 2011.

5. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.

6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer

outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

7. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.

8. Na hipótese, não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, e não há prova de que a apuração do débito a tenha feito incidir.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-86.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.001108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA
ADVOGADO	:	SP287174 MARIANA MENIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011088620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

2. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.

3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-12.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO	:	SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005951220124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-81.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO
ADVOGADO	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044518120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento

antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

3. Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriahi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".

5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001712-25.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001712-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00017122520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

III - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

IV - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias e vale-transporte não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no § 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "f", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73 (correspondente ao artigo 485, inciso VI, do CPC/2015), quanto ao vale transporte e adicional de férias, na medida em que já são excluídas da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas. Improcedência do pedido quanto às demais verbas requeridas.

V - Agravo da União provido. Agravo da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União e negar provimento ao agravo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007363-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA -EPP
ADVOGADO	:	SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00073633820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91.

II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007404-68.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO	:	SP097399 NANCI GAMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00074046820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I. A teor do que dispunha o artigo 557, caput, do CPC/1973, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC/1973 deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Manutenção da decisão que excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação e reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente e não alcançados pela prescrição quinquenal.

IV. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-15.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.004077-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE
ADVOGADO	: SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00040771520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INDEVIDO. MA-FÉ DA REQUERENTE E ERRO CONCORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REPETIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PERCEBIDOS.

1- A teor do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/1973, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2- Nos termos do §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3- "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. (...) É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada" (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA).

4- Evidenciada a má-fé da ré por ocasião do requerimento administrativo; a culpa concorrente do INSS na análise e concessão do benefício; a natureza alimentar da verba paga; e, o fato de não se tratar de repetição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, de rigor a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré "ao pagamento ao INSS de cinquenta por cento dos valores indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (...) recebido entre 30/07/2004 e 28/12/2006".

5- Agravo a que se dá parcial provimento, para desprover as apelações do autor e da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, para desprover as apelações do autor e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015850-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015850-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MADEITEX COM/ VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029783720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI N. 11.941/09. REJEIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, CTN). INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A questão que se ora coloca é a de se saber se a agravante de fato procedeu ao parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/2009 ou não. Sabe-se que o parcelamento do débito tributário tem o condão de suspender eventual execução fiscal que tramite contra o contribuinte (art. 151, VI, CTN).
- Compulsando os autos, observo que a agravante formulou requerimento para parcelar os débitos que mantinha junto ao Fisco. Todavia, tal pedido restou cancelado ou indeferido em razão da não apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento.
- Negada a consolidação do parcelamento, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como defende a agravante.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026145-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO JALES LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00288814120034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. CONCORDATA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A responsabilidade solidária prevista no artigo 135 do CTN pressupõe irregularidades praticadas pelos gestores, sendo imprescindível a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação da citação do contribuinte pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.
- Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Nos autos, restou afirmado pela agravante que a executada principal submeteu-se a processo de concordata, hipótese que foge a qualquer situação de dissolução irregular. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000018-75.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000018-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	PROGUACU S/A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU
ADVOGADO	:	SP304810 MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000187520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001266-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001266-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00250666820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005587-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARILIA MORELLI MIORI
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	CLAUDIO MIORI E CIA/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE MIORI NETO

	:	JOAO BATISTA MIORI
	:	DOMINGOS MIORI
	:	PAULO MIORI
	:	ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA
	:	MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA
	:	MARCELO MORELLI MIORI
	:	ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05712189519974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Execução Fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade.

- Exceção de pré-executividade surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

- Aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos.

- A presença do interesse processual diante da caracterização do binômio *necessidade-adequação* do ajuizamento do feito executivo para o recebimento do crédito tributário em cobro.

- Não há elementos que autorizem a conclusão de que a agravada teria se desinteressado pelos bens penhorados, como alega a agravante.

- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006178-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU S/S LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ENRICO BRENA DOS SANTOS
	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
	:	ANTONIO APARECIDO PAIXAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044272020064036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. Ressalto que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes.
- Observo, ainda, que não há como se acolher a alegação da agravante no sentido de que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.941/2009 não poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. Isso porque a mencionada normativa veio corroborar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Eg. STF, a qual tem efeitos retroativos como regra ("*ex tunc*"), alcançando, pois, mesmos os fatos geradores ocorridos previamente ao reconhecimento da incompatibilidade com o Texto Maior.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007355-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
	:	GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP260253 ROSIANE CARINA PRATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008734620164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Quanto à purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do SFH disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.
- Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, todavia, os agravantes pretendem apenas "regularizar as parcelas em atraso do financiamento", hipótese não permitida pela legislação de regência. Inclusive, não

se verifica dos autos qualquer elemento a indicar a existência de depósitos das parcelas vencidas e vincendas relativas ao financiamento, conforme determina o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009242-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALINE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	SP353811 AMANDA DÓRIA LOBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101647620164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Quanto à purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação.

- Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, a agravante pretende apenas a "*realização do pagamento de todos os débitos em atraso devidamente atualizados*", hipótese não permitida pela legislação de regência. Inclusive, não se verifica dos autos qualquer elemento a indicar a existência de depósitos das parcelas vencidas e vincendas relativas ao financiamento, conforme determina o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45391/2016

	2015.03.00.018515-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061136320144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fl. 159, retifique-se a autuação e intime-se o advogado da sessão de julgamento designada para o dia 23/08/2016.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000500-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: AGROCAP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de liminar, interposto por **AGROCAP PARTICIPAÇÕES LTDA** contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar para que a impetrante pudesse arquivar os seus atos societários independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça.

Superado o possível óbice, cumpre ressaltar que o artigo 3º, *caput*, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação.

Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para antecipar a tutela recursal, autorizando o registro e arquivamento de atos societários da impetrante independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000456-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de agosto de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME

O processo nº 5000456-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, na mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 20.09.2016
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-78.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
AGRAVADO: JOSE GALLO, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284 Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, RENATO TUFI SALIM - SP22292

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de agosto de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: JOSE GALLO, CAIXA SEGURADORA S/A

O processo nº 5000068-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, na mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 20.09.2016
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000456-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de agosto de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME

O processo nº 5000456-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, na mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 20.09.2016

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000068-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JOSE GALLO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284 Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, RENATO TUFI SALIM - SP22292

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 8 de agosto de 2016

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: JOSE GALLO, CAIXA SEGURADORA S/A

O processo nº 5000068-78.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, **a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico**, podendo, entretanto, na mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento **em sessão não presencial**, nos termos da Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2016, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento
Data: 20.09.2016
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000766-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CECILIA MARIA TEODORO, WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45401/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008964-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037665720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fl. 104, retifique-se a autuação e intime-se o advogado da sessão de julgamento designada para o dia 23/08/2016.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009976-78.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009976-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00099767820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011050-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011050-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROMILDO GAMA MARINHO
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00020806520164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45405/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006874-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006874-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLEITON CORTONESI SANTOS e outro. e outro(a)
No. ORIG.	:	00017055920114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS CLEITON CORTONESI SANTOS E VALERIA CRISTINA CRUZ FLORES COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.006874-8 PROC. ORIG. 00017055920114036133) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) XCLEITON CORTONESI SANTOS E VALERIA CRISTINA CRUZ FLORES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supramencionados, em que Cleiton Cortonesi Santos e Valeria Cristina Cruz Flores são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os agravados, para resposta ao presente agravo com relação ao art. 1.019, II, do CPC cientificando-os de que esta Corte está situada na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009214-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro. e outro(a)
No. ORIG.	:	00073835420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS JOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA E RUBENS MIGUEL KAIRALLA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.009214-3 PROC. ORIG. 00073835420134036143 EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X JOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA E RUBENS MIGUEL KAIRALLA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Agravo de Instrumento supramencionados, em que Joka Indústria e Comércio de Joias Ltda e Rubens Miguel Kairalla são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os agravados Joka Indústria e Comércio de Joias Ltda e Rubens Miguel Kairalla, para resposta ao presente agravo com relação ao art. 1.019, II, do CPC, cientificando-os de que esta Corte está situada na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 08 de julho de 2016.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45375/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012523-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	97.00.00268-3 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do MM. Juiz de Direito do SAF da Comarca de Mirassol/SP pela qual foi indeferido pedido de extinção parcial da execução fiscal no que se refere ao período de janeiro de 1984 a novembro de 1989, pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN e da súmula vinculante nº 8 do STF e de condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Verifica-se das informações juntadas às fls. 738/742, que nos autos do feito originário, processo nº 0008962-16.1997.8.26.0358, o

MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027855-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027855-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	:	SP057033 MARCELO FLO e outro
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236258719944036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem requerimento de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Vidraria Anchieta LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Capital de São Paulo (fls. 114), pela qual foi mantida decisão anterior que reconhecia a competência do juízo que deferiu a penhora para a apreciação de questão referente à constrição judicial determinada.

Sustenta o recorrente que os honorários advocatícios constam, juntamente com o valor principal, do precatório expedido em favor da empresa, e que com a penhora, derivada de outras execuções, ocorreu a penhora também desses honorários.

O recurso foi respondido às fls. 149/152, manifestando a União Federal sua "não oposição ao pedido de desmembramento da parcela relativa aos honorários de sucumbência da parcela do crédito principal, em sede de precatório único e indistinto, a fim de que se resguarde da penhora os honorários advocatícios de sucumbência, por ser crédito de natureza absolutamente impenhorável (...) cuja titularidade pertence aos causídicos e não à empresa devedora" (fls. 152).

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença (fls.19/25) condenou o réu (INSS) ao pagamento de 1% do valor da condenação a título de honorários do advogado, e, após recurso de apelação (fls.26/29), o percentual foi majorado para 10% sobre a condenação (fls. 31/33).

O valor da condenação, após os embargos fazendários, totalizava R\$722.720,54, mas, após compensação administrativa, restaram R\$222.839,86. Em 21/06/2004, o ofício requisitório foi expedido nesse último valor, constando a empresa agravante como beneficiária, e sem destacar o valor dos honorários advocatícios.

Ademais, em 11/04/2007, houve o requerimento do autor, ora agravante, para a expedição de alvarás discriminados e destacados, um com o valor principal da condenação, e outro com os honorários sucumbenciais, de acordo com percentuais calculados unilateralmente. Entretanto, em 27/04/2007, tal solicitação restou indeferida pelo juízo *a quo*, ao fundamento "que o ofício precatório foi expedido em nome da autora e que, por opção do advogado, englobaram seus honorários, cabendo, portanto, a autora e ao advogado, o repasse do valor relativo aos honorários" - fls. 67.

Destaca-se que, contra essa decisão, não foi interposto recurso.

Após penhora realizada no rosto dos autos, em 06/11/2007 (fls.75/77), o valor integral do precatório restou bloqueado para garantir execuções fiscais.

Em 17/07/2009, o autor requereu novamente o destaque de seus honorários, afirmando que penhoras estão incidindo sobre o total dos depósitos e, portanto, sobre os honorários sucumbenciais - fls.84/85.

Contudo, o requerimento não foi acolhido pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que a discussão sobre a penhora realizada deverá ser requerida no juízo que deferiu a penhora - fls. 99. Tal decisão foi publicada em 17/11/2009, e nenhum recurso foi apresentado.

Em 04/05/2011, o autor repete sua solicitação nestes autos para que fosse determinado destaque das parcelas atuais e futuras, e o levantamento de valores já enviados ao juízo da execução fiscal (penhorado) - fls. 103/106. O juízo *a quo* manteve sua decisão retro, no sentido de que a discussão sobre a penhora deveria ser requerida no juízo que a deferiu - fls. 114. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

A petição de fls. 103/106 traduz verdadeiro pedido de reconsideração da decisão, de fls. 99, que efetivamente afirmou ser o juízo que defere a penhora o competente para conhecer do requerido pelo ora agravante, convindo registrar que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento, restando, pois, caracterizada a ocorrência de preclusão

temporal, na consideração de que o recorrente teve ciência inequívoca da decisão em 18/11/2009, interpondo o presente recurso somente em 14/09/2011, após ultrapassado o prazo estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, decisões proferidas por esta Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória em fase de execução, não acolheu pedido de reconsideração da decisão que havia determinado o pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível. Embora se insurja a recorrente contra o decisum reproduzido na fl. 279, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra nas fls. 272/273 dos autos, que condenou a agravante ao pagamento do valor relativo à multa estabelecida no art. 475-J do CPC. Considerando que a agravante tomou ciência desta decisão em, pelo menos, 17.11.2010, data em que foi protocolada a petição de reconsideração da decisão anterior (fls. 274/278), tem-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento exauriu muito antes do protocolo do presente recurso.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do recurso, o qual foi interposto em 23.05.2011, contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013948-04.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 20/6/2011, 3ª turma, São Paulo);

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Medina Osório, em face do indeferimento da pretensão de reconsideração da decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Decido.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora agravante não apresentou recurso da decisão de fl. 368, que não acolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Ao contrário, recorreu da decisão que manteve o pronunciamento anterior (fl. 376), quando já escoado o prazo para interposição do agravo de instrumento, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar e ver reformado o ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.

Neste sentido, dizeres de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993: 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são frequentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as

decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Destá feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com sucedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014222-65.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 3/6/2011, 5ª turma);

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/187 dos autos principais, que determinou que a agravante efetue o pagamento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta em fase de execução. Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve motivo para imposição de multa e que esta sequer foi fixada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve motivo para imposição de multa e que esta sequer foi fixada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO.

Operou-se a preclusão para a interposição de agravo de instrumento, posto que a agravante não se insurgiu contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa, mas apenas contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração com tal objetivo.

É cediço que o pedido de reconsideração, com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

agravo não conhecido, pois intempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise dos autos revela que a pretensão da agravante de ver afastada a aplicação da multa diária objeto do presente agravo, antes de ter sido apreciada na decisão ora impugnada, já havia sido decidida pelas decisões de fls. 161 e 178 do processo principal (fls. 102 e 112 do agravo).

Neste passo, conclui-se que se operou a preclusão no particular, posto que a agravante teria que ter se insurgido contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa (fl. 161 do feito originário e 102 do agravo), já que, como é cediço, o pedido de reconsideração, com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Caso em que se pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração, por outra, à vista do pedido de reconsideração, não reabre o prazo recursal, tampouco o que já se consumou. A reiteração de argumentos ou a indicação de outros que podiam e deviam constar da petição originária não confere autonomia à decisão que faz, apenas, confirmar a anterior, negando o pedido de reconsideração, o qual, por si, revela que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado que, tendo sido já decidido e não sendo impugnado, cria a preclusão recursal, padecendo o recurso interposto de intempestividade. 3. Precedentes. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 200803000452576 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355302)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

NÃO HÁ INTERRUÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. I. Operou-se a preclusão, porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso. II. agravo improvido.

(TRF3 QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301687)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental. 2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AI 200203000381932 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162909)

Neste cenário, considerando que os sucessivos pedidos de reconsideração apresentados pela agravante em relação à aplicação de multa diária não têm o condão de interromper o prazo recursal, conclui-se que se operou a preclusão para a interposição do presente recurso, sendo este intempestivo.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo .

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente."

(TR3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006364-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed CECILIA MELLO, 25/3/2011, 2ª Turma);

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida à fl. 198, que "manteve a decisão de fl. 915 por seus próprios fundamentos".

Sustenta-se, em suma, que as informações relativas à situação financeira dos agravados são muito antigas, havendo que ser feita nova busca por créditos que possam garantir a execução promovida pela agravante, pelo que requer sejam expedidos ofícios à Receita Federal, bem como a penhora on line.

Efeito suspensivo deferido às fls. 202/203.

Sem contramimuta.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de ação monitória foi proferida a decisão de fl. 915 (originais) que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção das cinco últimas declarações dos requeridos, ao fundamento de que já constavam dos autos informações prestadas por aquele órgão.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.07.2009, consoante certidão reproduzida à fl. 196.

Na data de 31.07.2009 a agravante formulou pedido de "reconsideração", insistindo na expedição dos ofícios, alegando que a consulta promovida junto à Receita Federal datava de mais de dez anos.

Diante de tal pleito, foi proferida a seguinte decisão:

"1. mantenho a decisão de fls. 915 por seus próprios fundamentos.(...)"

Referida decisão foi disponibilizada em 27/08/2009 (fl. 198/v) e a interposição deste agravo deu-se em 04/09/2009.

Do quanto exposto é correto afirmar que se cuida de hipótese em que houve preclusão , em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedee que diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' indeferiu pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava, sob pena de preclusão.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de reconsideração dos autores e manteve decisão que houvera indeferido a realização de prova pericial. 2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária. 3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso , uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 4. Reconhecida a preclusão temporal da matéria veiculada. agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº. 2000.03.00.029033-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte.

agravo a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Des. Conv. Do TJ/BA Paulo Furtado, DJe 03.06.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO . PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo , que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007 p. 394).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, torno insubsistente a decisão de fls. 202/203 e NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031143-70.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 14/3/2011, 1ª Turma)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002667-17.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.002667-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TERUKO TOYAMA MAKI (= ou > de 60 anos)
	:	ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS000588 MITIO MAKI e outro
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA e outro
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007073519934036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERUKO TOYAMA MAKI e ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES contra r. decisão (fl. 17) da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em ação de execução, foi indeferido pedido de levantamento de valores tidos por incontroversos ao fundamento de que pende de julgamento ação rescisória na qual se busca a rescisão integral da sentença, dessa forma o valor depositado passaria a ter natureza controversa.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a ação rescisória pendente de julgamento não obstará o cumprimento da sentença, haja vista que tal medida somente teria cabimento nos casos julgados imprescindíveis a teor do art. 489 do CPC. Afirmam, ainda, que a ação rescisória teria sido julgada extinta sem apreciação de mérito, não existindo liminares concedidas que obstassem o cumprimento da sentença. Requerem o levantamento dos valores constantes em precatório sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em consulta à página deste Tribunal Regional Federal na internet, verifica-se que nos autos da ação rescisória, proc. nº. 0039464-46.1999.4.03.0000, foi prolatada decisão antecipando os efeitos da tutela para obstar o levantamento de quaisquer valores até o julgamento da rescisória, sob o fundamento do relevante receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo a ação rescisória posteriormente julgada procedente, à unanimidade, pela 4ª Seção para deconstituir a coisa julgada e, em sede de novo julgamento, julgar parcialmente procedente a ação originária. Contra o acórdão foi interposto Recurso Especial, não admitido pela Vice-Presidência desta corte, com recurso de Agravo ainda pendente de julgamento e sem efeito suspensivo, carecendo, pois, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002008-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002008-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SEPACO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00323597620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte agravante sobre o teor da contraminuta, em especial sobre a preliminar com alegação de prejudicialidade, no prazo legal.

Depois, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016546-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	VINICIUS DOS SANTOS COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00306554819994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 192/194: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031699-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS e outros(as)
	:	ESTER ILIS REVELINO
	:	DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES
	:	JOSE PEREIRA CAMACHO
	:	JOSE ESMERALDO DOS SANTOS
	:	SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR
	:	VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO
	:	CLAUDETE RAMOS VARANDA
	:	MARIA LIGIA DA SILVA BELLO
	:	MITIKO BEPPU

ADVOGADO	:	SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00088351019994036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da fl. 597 dos autos da ação originária.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002808-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066532920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES incapaz em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta ao recurso.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 189/191.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme informação da agravante (fls. 192/2002), o juízo de origem proferiu decisão que julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002837-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MANI CORREA NAVARRO
ADVOGADO	:	SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME S DE O ORTOLAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00127141920084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANI CORREA NAVARRO contra a r. decisão que, em ação monitória movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou prejudicado o seu pedido de desbloqueio, "na medida em que intimada da efetivação da penhora há mais de 7 meses (fl. 186), a executada não se insurgiu a tempo e modo, certo que tais importâncias já foram, inclusive, apropriadas pela exequente".

Pleiteia a agravante, em síntese, que sejam devolvidos os valores bloqueados e indevidamente liberados à agravada, bem como, se proceda, na forma da lei, à intimação na pessoa da agravante, da penhora, sob pena de nulidade.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Pleiteia a agravante, em síntese, que sejam devolvidos os valores bloqueados e indevidamente liberados à agravada, bem como, se proceda, na forma da lei, à intimação na pessoa da agravante, da penhora, sob pena de nulidade.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido (de fls. 06/08) já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento . Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento , fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Ademais, de acordo com a fl. 13 e consulta ao Sistema de Informação deste Tribunal, verifico que o bloqueio do dinheiro (aproximadamente R\$6.000,00) ocorreu em 06/06/2014, foi dado vistas às partes em 12/06/2014 (fl. 13); além de seguirem publicações para a exequente em 08/2014 e 10/2014 (inclusive autorizando a apropriação pela Caixa dos valores bloqueados e penhorados), depois foi expedido mandado de penhora de veículo; somente aí a executada veio a requerer ao MM. Juiz *a quo* o referido "desbloqueio" em 12/2014 (fls. 06/08).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005993-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005993-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LILIAN MARIA POMPEA TADEO espólio
ADVOGADO	:	SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ISABEL RIBEIRO TADDEO SOARES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00004814020024036121 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LILIAN MARIA POMPEA TADEO espólio contra a r. decisão que, em ação desapropriação, dispôs: "*Petição de fl. 516 - Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 529), não há que se falar em trânsito em julgado, tampouco em execução provisória da sentença mediante a pretensa expedição de mandado (CPC, art. 521)*".

Pleiteia a agravante, em síntese, "*a concessão de liminar para que, de imediato, e antes da remessa do processo a esse Colendo Tribunal, seja determinado a expedição do mando para abertura de matrícula imobiliária do imóvel situado no Bairro da Enseada, que fica da estrada para o Mar, ou seja, de acordo com a r. sentença, transitada em julgado. Caso assim não entenda que, pelo menos, seja deferida a extração de carta de sentença para o cumprimento definitivo da parte da sentença transitada em julgado*".

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Pleiteia a agravante, em síntese, "*a concessão de liminar para que, de imediato, e antes da remessa do processo a esse Colendo Tribunal, seja determinado a expedição do mando para abertura de matrícula imobiliária do imóvel situado no Bairro da Enseada, que fica da estrada para o Mar, ou seja, de acordo com a r. sentença, transitada em julgado. Caso assim não entenda que, pelo menos, seja deferida a extração de carta de sentença para o cumprimento definitivo da parte da sentença transitada em julgado*".

Em face da decisão de fls. 529 (que recebeu a apelação do autor no duplo efeito - que visa rediscutir os limites da propriedade), não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve petição para que expedisse mandado para abertura de matrícula referente ao mesmo imóvel.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que inadmissível o recurso, uma vez que a apelação foi recebida no duplo efeito, assim, não se pode pleitear a execução de parte dessa sentença. Ademais, o seu recurso é privado de qualquer fundamento jurídico que possa alicerçar o seu pleito.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008323-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRMAOS DIACONOS COM/ DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016678920154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS DIÁCONOS COM/ DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA. contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a CEF se abstenha de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, por fim, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973.

O art. 511 do CPC/1973 previa como requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Por sua vez, quanto ao agravo de instrumento, dispunha o art. 525, do CPC/73:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - (...)

II - (...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º (...)

No caso dos autos, a agravante não apresentou as comprovações do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Em conformidade com as Resoluções 278/07 e 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 20), as quais exigem a juntada das guias referentes ao pagamento das custas de preparo e, também, do porte de remessa e retorno, independentemente do feito originário tramitar pela Seção Judiciária de São Paulo, não se aplicando ao agravo, que é interposto no Tribunal, o regramento do Provimento COGE 64/65. Portanto, constatado que o recurso é anterior ao novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade são vistos como antes, com fundamento no Código Processual então vigente; assim, a falta de comprovação do pagamento das custas é causa de não admissão, não conhecimento.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula n.º 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 850.145/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 277)

No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

A propósito:

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE INEXISTENTE. OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS GARANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, E 211-STJ.

I. A pessoa jurídica deve postular, em juízo, em seu próprio nome, por não se confundir com seus sócios, salvo situações excepcionais, aqui inócenas.

II. Ademais, a mera circunstância de se achar inadimplente em face da dívida exigida judicialmente não constitui motivo suficiente para a concessão da gratuidade, que deve, no caso da pessoa jurídica, ser concretamente demonstrado (cf. Resp n. 182.557/RJ, 3ª. Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.99).

III. Ausência, por outro lado, de prequestionamento no acórdão no tocante ao pedido de assistência judiciária aos garantes, matéria não examinada no Tribunal estadual.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 345733/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 15/09/2003 p.322).

Destarte, a parte agravante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferida a concessão da gratuidade judicial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009770-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009770-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BOMBAS JVP LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00007053820128260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, execução fiscal, indeferiu o pedido de que seja constatado se a empresa executada ainda mantém suas atividades no seu endereço.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informação Processual deste Tribunal, o juízo de origem proferiu decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e intimação (para a realização de penhora do faturamento); assim, cumprido o mandado, o Oficial de Justiça certificará se encontrou a empresa em funcionamento.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto, diante da reconsideração que se operou no caso presente.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.03.00.022040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SPL BASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP257509 RICARDO RAMIRES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041767820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPL Base Engenharia LTDA. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 22/37), pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, e os valores pagos na primeira quinzena de afastamento anteriores a concessão do benefício de auxílio-doença e do terço constitucional de férias.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.023994-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA e outro(a)
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA
	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082562720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "Os recolhimentos do FGTS devem ser individualizados pela própria empresa, pelo que não há obrigatoriedade de apresentação da relação dos empregados e respectivos valores no processo administrativo que deu ensejo a Certidão de Dívida Ativa. Havendo discordância da parte com importância aferida pela fiscalização, cabe ao empregador, com base nos documentos que possui, apontar o suposto erro e provar que os valores estariam incorretos, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos" e que "a alegação de que os valores teriam como base de cálculo diárias de viagens no montante de até 50% do salário, o que foi negado pela ré, demanda dilação probatória", de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante,

à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024206-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA
ADVOGADO	:	SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00084474220138260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o término da greve dos bancários, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste Tribunal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024309-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	R E R CONFECÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010896920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o término da greve dos bancários, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste Tribunal, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.024852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ENIO PIMENTA
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00065843819988260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada impenhorabilidade do bem imóvel e inexigibilidade do crédito em cobro, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se o agravante para que traga aos autos cópia integral dos autos da execução.

Após, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.025752-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO ALBERTO CAPARROZ (= ou > de 65 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP300411 LUCAS MORENO PROGIANTE e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP300411 LUCAS MORENO PROGIANTE
CODINOME	:	MARIA IZABEL PEREZ CAPARROZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CATANDUVA E REGIAO
ADVOGADO	:	SP114363 MARCIO ROBERTO DESTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007331220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que a apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo, sendo matéria sumulada através do enunciado nº 331, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025828-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025828-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
PARTE RÉ	:	A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	AURELIO RUCIAN RUIZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070294619994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 320/321) do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido o pedido de redirecionamento da execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, "*No caso dos autos declarou-se, na realidade, o decurso da prescrição intercorrente (uma vez que já em curso a ação). Porém, aqui não estamos diante da hipótese prevista na LEF, em seu art. 40. A Fazenda exerceu tempestivamente seu direito de ação, sendo que em nenhum momento mostrou-se inerte em relação ao andamento do processo judicial.*" (fl. 04v).

Em juízo sumário de cognição (fl. 344) foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, verifica-se que a exequente requereu em 07/05/2015 a inclusão no polo passivo de "Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda." (fls. 294/318) sob o argumento de ter havido sucessão empresarial e transferência integral da responsabilidade tributária.

Através da decisão agravada, o magistrado "a quo" indeferiu a inclusão da empresa "Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.", ao fundamento de ocorrência de prescrição, bem como por inexistir sucessão empresarial, em decisão prolatada nos seguintes termos: "*Fls. 277/301: vistos.*"

Trata-se de pedido em que exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal em face de pessoa jurídica que a teria sucedido a executada, com base no artigo. 133, I, do CTN, pois ambas as empresas explorariam a marca "Balas Chita", que integraria o fundo de comércio e seria a verdadeira alma da empresa sucedida. Vieram os autos conclusos.

O pedido é de ser indeferido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no REsp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; Resp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255).

O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.

Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.

No caso dos autos, entendo que se deva aplicar o mesmo entendimento quanto ao pedido de redirecionamento da execução contra terceiro, com base no art. 133, I, do CTN, por quais razões forem, sob pena de se tornar o débito imprescritível, da forma do decidido pela Primeira Seção do STJ.

A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que

sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia do credor. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

Assim, verifico que a empresa executada foi citada em 30/09/1999 (fl. 91) e o pedido de redirecionamento da execução contra terceiro foi protocolizado em 07/05/2015 (fl. 277), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal a terceiro. Ora, se não é possível o lançamento tributário na via administrativa contra outros responsáveis após o prazo de 05 (cinco) anos, muito menos o será na via judicial. Anoto, ademais, que o terceiro indicado pela União é pessoa jurídica diversa da executada, tem outros sócios, encontra-se instalado em outro local e já exercia a atividade empresarial desde 04/09/1969, conforme documentos da JUCESP, não havendo qualquer indicio de que tenha assumido por sucessão o negócio da executada. Aliás, em pesquisa na internet, no site <http://www.cory.com.br>, na data de hoje, às 12h00, verifico que o terceiro invocado produz e comercializa vários produtos, não atuando exclusivamente na produção e comercialização de "balas chita". Inviável, assim, considera-lo sucessor, cabendo, eventualmente, a penhora de eventuais créditos da executada e seus sócios em razão do possível contrato de licenciamento de uso de marca comercial, que pode ser requerido a qualquer momento pela credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

No presente recurso, a agravante, por sua vez, sustenta tão somente a inocorrência da prescrição, nada dizendo e não infirmando o entendimento do juízo *a quo* acerca da impossibilidade de responsabilização tributária da empresa supostamente sucessora, fundamento da decisão agravada.

Dessa forma, não impugnou a agravante o fundamento específico da decisão, que, nesta situação, de antemão não pode ser afastado.

Nesse sentido, destaco precedente do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. **Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo.** 5. Agravo regimental não conhecido.

(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. - De acordo com o entendimento do STJ, não é necessário que o entendimento das cortes superiores seja pacífico para fins de julgamento na forma do artigo 557 do CPC. Para tanto, basta que o decisum esteja embasado em jurisprudência dominante do STJ ou do STF, conforme letra da lei, motivo pelo qual cabível o julgamento com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do CPC no presente pleito. - **A decisão que declarou a nulidade da sentença está pautada em dois fundamentos:** 1. inocorrência de litispendência, visto que o MS 2003.61.00.014991-5, já havia sido extinto sem julgamento do mérito, anteriormente ao ajuizamento desta ação mandamental; e 2. ausência de impedimento de ajuizamento de nova impetração de mandado de segurança preventiva visando repudiar a persistência de ameaça ao direito líquido e certo. **O presente agravo impugnou somente um desses fundamentos. Desse modo, mesmo que se entendesse que assiste razão ao recorrente, ainda assim a decisão prevaleceria por conta daquele que não foi impugnado.** - Em caso como este tem se entendido que o recurso não merece ser conhecido, porquanto remanescem fundamentos suficientes para a manutenção da decisão, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: **é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos.** - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(AMS 00177849620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026310-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026310-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SCAGLIONE BERTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042537020124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A decisão agravada de fls. 241 que extinguiu a execução fiscal com relação as inscrições de n. 36.298.086-1 e 36.298.087-0 (remanescendo a cobrança em relação as demais inscrições) teve por fundamento as informações da União às fls. 204/235 (fls. 215/248 destes autos).

A agravante informa às fls. 07/09 que se encontram prescritas apenas a parte do crédito constituída pelas declarações entregues em 03/10/2006, 06/11/2006, 02/12/2006 e 26/01/2007; porém, não estaria prescrita a parte do crédito tributário constituído pelas declarações de 04/04/2007, 05/04/2007, 04/05/2007, 01/06/2007, 02/07/2007, 04/09/2007, 06/09/2007, 02/10/2007, 01/11/2007, 03/12/2007, 01/02/2008, 04/02/2008, 07/02/2008 e 09/02/2008.

Assim, uma vez que as declarações entregues pelo contribuinte não foram trazidas aos autos, esclareça a parte agravante quais competências estão prescritas, o que pode ser com o extrato elucidativo das declarações, acompanhada com uma simples planilha. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026758-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026758-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	A TASSO JOALHEIROS EIRELi e outros(as)
	:	GABRIEL ABDUL MASSIF NETO -ME
	:	MASSIH JOALHERIA LTDA -ME
	:	JOSE ABDUL MASSIH
	:	VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH
ADVOGADO	:	SP11272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042702820124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada ilegitimidade passiva dos agravantes, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alegam os agravantes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027538-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027538-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO CHIARANTANO PAVAO
ADVOGADO	:	SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097144120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, infirmo a conclusão de que os valores liberados possuem natureza remuneratória, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027962-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027962-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KAROLINE CUSTODIO SILVA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044184320154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP (fls. 11) pela qual, em ação monitória, foi declinada a competência do juízo, entendendo inválida a cláusula de eleição de foro realizada em contrato de adesão.

Alega a recorrente, em síntese, que *"para eventual afastamento da cláusula demanda-se a demonstração da concreta existência da suposta 'abusividade' ou 'prejudicialidade', o que claramente não se encontra presente, até porque a agravada sequer foi citada"*, não se podendo presumir hipotética hipossuficiência da parte contratante.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Neste juízo sumário de cognição, entendo plausibilidade nas razões recursais, ora deparando-se duvidosa a ocorrência de situação excepcional de evidente desequilíbrio na posição das partes, a pretensão recursal encontrando amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo, REsp 1299422/MA e assim apresentando-se relevantes os fundamentos do recurso, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da por ora injustificada remessa dos autos a juízo diverso com consequente demora no processamento do feito, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço informado à fls. 22, para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028061-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028061-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JESUS ARNALDO TEODORO -EPP e outro(a)
	:	JESUS ARNALDO TEODORO
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012683320154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "*No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. Os embargantes impugnam a liquidez e exigibilidade dos títulos e alegam determinadas matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, indicada genericamente na parte final da petição dos embargos, é descabida*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028393-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PASCHOAL FLAVIO LEARDINI e outros(as)
	:	GRAFICA LEARDINI LTDA -EPP
	:	VERA LUCIA GARCIA GUIMARAES LEARDINI
ADVOGADO	:	SP256840 BRUNO CHECHETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123694920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "*quanto à decretação da inversão do ônus da prova, faz-se necessária a análise dos requisitos legais exigidos para que isso ocorra (...) a inversão do ônus da prova não é automática, ocorrendo com base em valoração pelo Juiz dos critérios da verossimilhança e da hipossuficiência, parâmetros esses que devem estar circunstanciados na narrativa dos fatos exposta pelos embargantes. No caso dos autos, entendo que os embargantes não atendem ao segundo requisito. Isso porque a hipossuficiência deve ser vista sob o*
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 700/938

aspecto técnico da produção da prova - aqui, registre-se, não se trata de hipossuficiência econômica - devendo ser verificadas, para a aferição deste critério, as condições potenciais dispostas aos embargantes para que forneçam suas provas. Com relação a isso, vejo que eles não estão impedidos tecnicamente de promover a adequada instrução probatória para comprovar o fato constitutivo de seu direito. E isso vale tanto quando alegam a ocorrência de excesso de execução, quando sustentam a impenhorabilidade de seu maquinário. Assim, com base no contido nos autos e considerando, ainda, as regras ordinárias de experiência, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos embargantes" e, sobre a prova pericial, que "não é necessária a sua produção para saber se há, ou não, direito à modificação de cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028514-16.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028514-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RUBIANE FERREIRA HECKLER
ADVOGADO	:	MS006720B LUIZ EDUARDO PRADEBON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00129391020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubiane Ferreira Heckler contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 80/82-verso), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a concessão de licença para acompanhar cônjuge (recém nomeado para o cargo de médico veterinário no IFC, com lotação no campus Rio do Sul/SC) e lotação provisória no Instituto Federal Catarinense - IFC, com fundamento no art. 82, *caput* e § 2º, da Lei 8.112/1990.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na *internet*, verifica-se que nos autos do mandado segurança acima referido foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028715-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028715-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	WIVO INOX IMP/ EXP/ IND/ E COM/ DE INOX LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026143720154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028882-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JULIANO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228296120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliano Viana Guimarães contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 97/101), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido parcialmente pedido de medida liminar para "*determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante escolha o meio de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa, podendo optar pela utilização de transporte rodoviário, fretado ou veículo particular, cabendo ao impetrante comprovar os valores efetivamente gastos com o meio de transporte escolhido*" (fl. 100-verso).

Conforme informações constantes em correspondência encaminhada pela Secretaria da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (cópia anexa), foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Por estas razões, com amparo no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028923-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAT GRAF COM/ E IMP/ EIRELI-ME e outro(a)
	:	LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO
	:	VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
ADVOGADO	:	SP250935 CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207069020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do informado às fls. 63/64, comprove o agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 702/938

prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001313-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001313-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00281838320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a recusa pela exequente de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A oferecidos para garantia do juízo pela executada encontra amparo em jurisprudência dessa Corte (AI 00118709520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015; AI 00247912320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015), inexistindo ofensa ao art. 620 do CPC/73, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001754-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001754-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05389866419964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, quanto à pretensão de condenação da agravada em verba honorária não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, quanto à alegada decadência da competência de dezembro de 1989 verificando-se que não foi objeto de análise através da decisão agravada, representando interditada supressão de instância, e quanto à pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia anotando-se não possuir o mesmo status de dinheiro, não se admitindo tal substituição sem a anuência da exequente, como já decidiu o E. STJ (RESP 201600718470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2016) reputo ausente o requisito de relevância dos fundamentos e INDEFIRO o efeito

suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001965-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001965-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	YOITI MORIYAMA e outro(a)
	:	MARIA TEONILIA MORIYAMA
ADVOGADO	:	SP100268 OSWALDO LUIZ GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CEREALISTA MORIYAMA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00133414220074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "*à época em que o contrato foi celebrado (16/01/2002), encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 2.160-25/01, em razão do disposto no art. 2º da EC nº 32/01, e, por disposição expressa desta MP, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispunha seu artigo 3º, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.*

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002476-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG.	:	00002403020138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "*Não há que se falar em nulidade de CDA já que ela preenche os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80. Ao contrário do que alega o executado, a CDA traz quais são os valores a título de juros, multa, cientificando, ainda, a legislação referente aos encargos legais. Ademais, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao excipiente a prova capaz de ilidir tal prerrogativa, o que, contudo, não o fez*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito

suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002528-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002528-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAGNONCELLI E CIA LTDA e outro(a)
	:	PAULO PAGNONCELLI
ADVOGADO	:	MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS013041B MARCOS HENRIQUE BOZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057863820064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada PAGNONCELLI E CIA LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravante, nele mantendo apenas o sócio PAULO PAGNONCELLI.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002908-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LIDIA ESTHER FLORES SORUCO
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE e outro(a)
	:	EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083015620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravante para que informe os elementos para intimação dos agravados, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003376-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BOLAS JARAGUA COM/ DE BRINQUEDOS LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	OSVALDO BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TATIANA BASTOS CANDIDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00205318320114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, permite concluir pela inexigibilidade do débito em cobro, convindo anotar que a alegação de pagamento não foi analisada através da decisão agravada, e que não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003490-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00484655020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), sendo que a impugnação deverá ser justificada, com documentação a corroborar o alegado", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004225-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP230440 ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021129120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Green Line Sistema de Saúde Ltda. contra a r. decisão proferida em sede de ação ordinária pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal Cível/SP (fls. 94/96), pela qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, auxílio educação e creche, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias, horas extras, salário maternidade e salário família, bem como determinou a parte autora a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004598-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA e outros(as)
	:	MARA LIGIA CORREA E SILVA
	:	MARCOS CESAR CORREA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0005453320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que a produção de prova pericial foi requerida pela embargante, que não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e que "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 707/938

produção da prova" (AAGARESP 201402260501, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2015), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004703-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004703-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ARNALDO RODRIGUES COURA
ADVOGADO	:	SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459568820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO FEDERAL- Fazenda Nacional, em face da decisão interlocutória que, em análise de pedido de efeito suspensivo, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC/73 (art. 485, inc. VI, do CPC/2015), condenando o exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que monocraticamente, foi acolhida a exceção e extinta a execução fiscal, sem, contudo, ser oferecida oportunidade de resposta ao recurso provido, não sendo observada a necessidade de ouvir a parte contrária quando da existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser considerada no julgamento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão e/ou decisão, alegando questões sobre as quais o julgamento se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão

e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Por derradeiro, de rigor realçar que a decisão combatida não se trata de uma decisão monocrática, mas de uma decisão interlocutória de análise de pedido de efeito suspensivo, na qual foi determinada, ao final, a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Destarte, sem fundamento a alegação de que não foi oferecida oportunidade de resposta ao recurso provido, não sendo observada a necessidade de ouvir a parte contrária.

Assim, na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se para contraminuta.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005109-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005109-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007004120164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 47 e verso) do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na *internet*, verifica-se que foi proferida nova decisão revogando a liminar, carecendo, pois, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005776-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005776-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RODOLFO LEMOS ERGAS
ADVOGADO	:	SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI
ADVOGADO	:	SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE e outro(a)
PARTE RÊ	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000299420164036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOLFO LEMOS ERGAS em face de decisão que, em ação popular, deferiu a tutela antecipada e parcialmente o pedido de reconsideração do ora Agravante para: *"tão somente para permitir o acesso limitado ao píer para sua manutenção e limpeza, para se evitar deterioração, com a proibição de que seja destinado para fins de lazer ou outro (embarque/desembarque, pesca, recreio etc.), mantidas as ordens constantes da decisão que deferiu a liminar para imediata paralisação da obra do píer, proibição de acesso e isolamento da área e sinalização com placa de informação, nos termos e prazo que constaram na íntegra da decisão, sob pena de multa em caso de descumprimento"*.

Aduz o agravante que os fatos foram distorcidos na referida ação popular, já que a então autora é vizinha do agravado há mais de trinta anos e é concededora da existência do "deck" há mais de 37 anos, bem assim, são inverídicas as informações quanto ao desconhecimento da legalidade da construção do "píer", pois durante a construção da obra, iniciado em meados de 2015, diversos órgãos fiscalizadores compareceram no local, sendo que a mesma foi informada e até teve acesso aos documentos. Instrui o recurso com cópia integral do processo popular ajuizado, onde traz todos os documentos relativos às exigências pertinentes, inclusive com alvará da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 315).

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo com a imediata suspensão da r. decisão agravada e do processo até final julgamento do presente agravo e, ao final, o reconhecimento da falta de interesse processual da Agravada, com a consequente extinção do processo de primeiro grau, com a cominações de praxe.

Foi indeferido o pedido liminar. Por sua vez, a agravante apresentou embargos de declaração.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 701/705).

Após breve relatório, passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela para a autora da ação popular, determinando a paralisação e o acesso à obra de construção de píer em edificação no terreno de marinha.

Examinando os autos, verifico que a matéria é da competência da 2ª. Seção deste Tribunal, pois é afeta ao direito ambiental e direito administrativo (questiona os atos do procedimento administrativo da Secretaria de Patrimônio da União) e, em particular a nulidade do ato administrativo de autorização de construção do referido píer pela CETESB (Companhia Estadual do Estado de São Paulo) - com discussão superveniente quanto à Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 303/2002.

Tal matéria é de competência da 2ª Seção deste Tribunal, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Diante do exposto, **declaro**, de ofício, a **incompetência desta 1ª Seção** para apreciação do presente feito, determinando sejam os autos encaminhados a uma das Turmas integrantes da 2ª Seção para o devido julgamento do recurso. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 328/329 destes autos (por incompetência deste Órgão quanto à matéria) e julgo prejudicados os respectivos embargos de declaração de fls. 332/342.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006191-80.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006191-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VICENTA SEGOVIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	MS018270A JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005417920164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vicenta Segovia Peixoto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS (fl. 71), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil/73, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. Compulsados os autos, verifica-se que a decisão que indeferiu a assistência gratuita acima mencionada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11/03/2016 (fl. 72). Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 28/03/2016, muito após decorrido o prazo estabelecido na legislação processual, patenteando, destarte, sua intempestividade. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC/73.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006219-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006219-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCELLO RENNE BELLO
ADVOGADO	:	SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO FAST TIGER LTDA e outros(as)
	:	ROSENILDA DEMETRIO DA SILVA
	:	PAULA CRISTINA DA ROSA
	:	OTAVIO CRISTINO DA SILVA FILHO

	:	MARIA GUIOMAR DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00100989620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006320-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006320-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO	:	SP069803 MARIO BARBOSA MACHADO e outro(a)
	:	SP168276 DANIEL ROBERTO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00175184220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, "em que pese para o deslinde da questão se fazer necessária uma apreciação administrativa pelo setor competente onde se obteria o valor atualizado do débito com as deduções correspondentes às importâncias pagas durante o parcelamento, é certo que o contribuinte não pode ficar a mercê da exequente em informar o real valor devido, sob pena de ser convertido em renda valor a maior do que o necessário para quitação da dívida. Dessa forma, tendo a executada demonstrado em diversas oportunidades a intenção de quitar o débito, não tendo sido os valores bloqueados convertidos em renda por pura desídia da exequente em informar o montante atualizado da dívida, impõe-se, em vista da situação descrita e dos prejuízos que possam ser causados à executada, o desbloqueio parcial do valor bloqueado" e que "considerando que a dívida sem o abatimento perfaz um total de R\$ 1.072.967,62 (fls. 865/871), e tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.164.157,21 (fl. 280), verifica-se uma constrição de valor acima do próprio crédito em cobro, o que importa na imediata liberação do excedente bloqueado. Ainda, muito embora a executada não comprove que com a adesão ao parcelamento o valor devido tornou-se de R\$ 686.975,89, verifica-se que já teria sido pago o montante de R\$ 296.587,69 (documento de fls. 913/914) durante o parcelamento em curso. Assim, considerando a quantia bloqueada (R\$ 1.164.157,21), acima do valor atualizado do débito sem os descontos obtidos em razão do parcelamento (R\$ R\$ 1.072.967,62), bem como o montante já pago em razão do acordo (R\$ 296.587,69), prejuízo nenhum será experimentado pela exequente se liberada parte da quantia bloqueada, desde que mantido bloqueio suficiente para quitação de eventual saldo devido, o qual se aproxima da importância de R\$ 776.379,93", anotando-se que eventuais débitos oriundos de outros títulos executivos devem ser garantidos na respectiva ação de execução, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006477-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: CAETANO BIANCO NETO e outros(as)
	: CELSO ANTONIO BIANCO
	: MARIO SERGIO BIANCO
	: ANAMALIA MARIA BIANCO FUZINATO
	: NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO
ADVOGADO	: SP027701 BRAZ DANIEL ZEBER e outro(a)
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ BIANCO JUNIOR
ADVOGADO	: SP027701 BRAZ DANIEL ZEBER
SUCEDIDO(A)	: JOSE LUIZ BIANCO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: COML/ DE CALCADOS PRECIOSA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00001018720064036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto aos agravantes, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006753-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006753-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00046071120164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido de liminar, para reconhecer a idoneidade da apólice de seguro garantia n.º 1007500003371 como modalidade de garantia da execução fiscal ajuizada em 11.03.2016, não constituindo o débito oriundo do Processo Administrativo de Cobrança n 15889 000247/2010-35 (NFLD 37.297.983-1) óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, tanto em nome de COSAN S/A Indústria e Comércio como, também, da Cosan Logística S/A.

Processado o recurso sem efeito suspensivo.

O MM. Juiz de primeira instância comunicou que proferiu sentença.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Há superveniente perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão deferitória de liminar em ação cautelar, se, antes do julgamento do recurso, é proferida sentença de procedência do pedido, confirmando a liminar.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC de 2015.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006960-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006960-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	HOMAR CAIS
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PEDRO ASSI FILHO e outros(as)
	:	MARCOS ANTONIO MANCUSO
	:	ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN
	:	ANGELA DE CARVALHO FERREIRA
	:	ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ
	:	DANIELA COSTA MARQUES
	:	IRANY VIEIRA FONTES
	:	MARCIA BITTAR BIGONHA
	:	MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA
	:	FABIO LUIS PRETTO
	:	CATIA GOBBI SCOMP
	:	CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN
	:	NELSON DUARTE DE OLIVEIRA
	:	EDUARDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00850897019994030399 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007254-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00017532819978260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007255-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007255-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00005116819968260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007373-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007373-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	R E R CONFECOES EIRELi-EPP

ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010888420154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007374-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	R E R CONFECÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010896920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007379-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE DE FREITAS e outros(as)
	:	LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA
	:	REGINA HELENA FIORINI
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005624420154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAL DE SEGUROS S.A. contra decisão, a qual, considerando aplicáveis quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso as regras do CPC/73, não admitiu seu agravo de instrumento, porque não juntada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada e mesmo que se considerasse ocorrida na data 29/03/2016, como indicado a petição recursal, com início do prazo recursal na data de 30/04/2016, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 08/04/2016, e o recurso foi interposto somente em 13/04/2016.

Sustenta a parte embargante a existência de erro material na decisão embargada, pois além de ter sido juntada a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, havendo que se aplicar a sistemática do CPC/2015, vigente na data da publicação da decisão recorrida.

A parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Na hipótese, verifico a ocorrência de vício a ser sanado.

Com efeito, de fato, foi anexada ao recurso a cópia da certidão cartorária de publicação da decisão recorrida. Contudo, nem por isso há como admitir o agravo de instrumento. Como dito na decisão ora embargada, aplicando-se, no caso em tela, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, as regras do CPC/73, o termo final do prazo recursal deu-se em 08/04/2016, contudo, a interposição do agravo se deu somente na data de 13/04/2016.

Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo o vício apontado, sem, contudo, inferir caráter infringente ao julgado.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007536-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007536-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012071920124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada necessidade de reunião dos feitos executivos e de liberação da penhora incidente sobre bens imóveis, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007826-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007826-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LAZARIM E TRAVAGLIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Serviço Social do Comércio SESC
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00086162320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para resposta ao recurso de fls. 359 e verso.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008035-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540017120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VIACAO BOLA BRANCA LTDA. contra decisão, a qual, considerando aplicáveis quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso as regras do CPC/73, não admitiu seu agravo de instrumento, porque intempestivo.

Sustenta a parte embargante a existência de omissão e contradição e erro material na decisão embargada, a qual aplicou lei revogada para ato processual posterior à vigência do NCPC, bem como prequestiona os artigos 12, 224, §2º, 489, II e 1022, do NCPC, tido por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 718/938

violados.

A parte embargada apresentou resposta.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Como dito na decisão ora embargada, aplicando-se, no caso em tela, quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso.

Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

Não restando caracterizados quaisquer vícios, descabe a oposição dos embargos de declaração para prequestionamento dos dispositivos aventados, nem se prestam à via consultiva visando à rediscussão de questão já resolvida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008081-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008081-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NERI UBALDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088140920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a demonstração do pagamento demanda dilação probatória, o que é impossível nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008236-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	OSVALDIR APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007146720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Proceda o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008326-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008326-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARCIO VINICIUS BONAGURA
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00510279520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência de embargos à execução é necessária a presença dos requisitos do art. 558 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso de apelação, não se verificando nos autos o requisito de relevância dos fundamentos tendo em vista que é ônus do embargante a prova de suas alegações, nenhuma nulidade se verificando na sentença proferida, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008425-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	MAC CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002351320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada inexistência de fraude à execução na alienação dos bens imóveis, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008620-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	ARISTIDES PAVAN
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	WLAMA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP063823 LIDIA TOMAZELA
PARTE RÉ	:	ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00067391920098260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada ausência de responsabilidade do agravante pelo débito em cobro, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008892-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008892-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	IRENE CANDIDA FONSECA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005984920164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os rendimentos da parte autora superam o limite de isenção do imposto de renda pessoa física-IRPF, determinando o recolhimento das custas judiciais.

Sustenta o agravante, em síntese, devendo ser reformada a decisão recorrida, pois faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, não superando seus rendimentos mensais três salários mínimos.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, embora a presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º), não se justifica a incerteza quanto à declaração apresentada, considerada a documentação anexada ao feito, a qual demonstra que recebe menos de três salários mínimos, embora ultrapassado o teto de isenção do imposto de renda. Impõe-se, assim, a concessão do benefício em seu favor até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para deferir a gratuidade. Comunique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.009276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00011845820118260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009329-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONFEITARIA CAMARGOS JUNDIAI LTDA -EPP e outro(a)
	:	JONAS PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP153669 ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079749520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A FRIEDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00010401720138260372 A Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009441-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08042218819974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pelas alegadas ilegitimidade passiva dos agravante e prescrição do débito em cobro, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009480-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009480-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA
ADVOGADO	:	SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006922220104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a questão já foi objeto de apreciação por este juízo, inclusive com interposição de recurso de Agravo de Instrumento, cuja decisão transitou em julgado*", de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009531-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009531-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS007457 CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
ADVOGADO	:	IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
PARTE AUTORA	:	CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO
ADVOGADO	:	MS006810 JOSE CARLOS DE ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046392420134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Proceda o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da petição que ensejou a decisão agravada, nos termos do art. 1.017, "caput", I, e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009612-78.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009612-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES e outro(a)
	:	ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
CURADOR(A) ESPECIAL	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045044120154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009647-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009647-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ART VALE TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00028149620144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não juntou todas as cópias das folhas da decisão agravada.

De acordo com o disposto no artigo 932, parágrafo único do CPC/15, regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.009745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024788820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JS Gráfica Editora Encadernadora Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 01ª Vara de São Bernardo do Campo/SP (fls. 195/197), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 01ª Vara Federal de São Bernardo/SP (fls. 214/221), no mandado de segurança acima referido foi prolatada sentença denegando a segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

	2016.03.00.009757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO GEJOTA LTDA e outro(a)
	:	IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP264912 FABIO DA SILVA GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
ADVOGADO	:	SP126801 HERALDO GERES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG.	:	00015899420048260484 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não obrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009786-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009786-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
	:	CELSO BARBOSA CANCEGLIERO
	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107312720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que, *"considerando que o excipiente não logrou demonstrar sua efetiva retirada dos quadros sociais, e por consequência, sua responsabilidade para responder pessoalmente, e ainda demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, imperiosa sua manutenção no polo passivo desta execução fiscal"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009895-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAVIMENTA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP096852 PEDRO PINA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RUBREMA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	30018048320138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pavimenta Construções e Terraplanagem Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Jaguariúna/SP (fls. 45/46), que determinou a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal nº 3001804-83.2013.4.26.0296 ajuizada pela União.

Alega a agravante, em síntese, nulidade da citação e que não estão preenchidos os requisitos para caracterizar a ocorrência de sucessão de empresas.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Jaguariúna/SP, em 14 de novembro de 2014, nos autos da execução fiscal nº 3001804-83.2013.4.26.0296 ajuizada pela União (fls. 45/46), tendo a agravante endereçado o

presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em acórdão publicado em 24 de fevereiro de 2016 (fl. 95) não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte, onde o recurso foi protocolizado em 30 de maio de 2016.

Verifica-se que a decisão ora impugnada foi proferida por Juízo Estadual no exercício da competência delegada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 ("*Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*"), vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que "*o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau*", conforme determina o artigo 109, §4º, da Constituição Federal, ocorrendo porém de a agravante ter erroneamente endereçado o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de dez dias previsto no artigo 522 do CPC/73, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

3. Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

- Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.

- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.
- Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72).
- Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).
- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo.
- **Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
- Também, ante a sua intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.
- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.
- Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010114-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010114-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	ALTINO CUNHA e outro(a)
	:	PAULO GARCIA DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05389866419964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000805720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a conduta da executada é tipificada na legislação acima referida, pois, não me parece razoável a sua omissão em informar a inexistência de pessoas para exercer o encargo quando do oferecimento do bem a penhora. A seu turno, o prejuízo processual passa a existir no momento em que, apesar de regularmente penhorado, o bem em questão não pode ir a hasta pública ante a ausência de requisito fundamental para tanto, ocasionando atraso injustificado no regular andamento"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010279-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00010747420124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais quanto à indisponibilidade de bens, considerando que a medida prevista no art. 185-A do CTN é excepcional e necessita do esgotamento das diligências de localização de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 560 da Súmula do E. STJ, anotando-se que o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD deferido nos termos do art. 655-A do CPC/73 prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora e não se confunde com a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, reputo preenchidos os requisitos legais e defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recuso somente quanto à indisponibilidade de bens.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIAS JULIO COELHO SOROCABA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA e outro(a)
AGRAVANTE	:	ELIAS JULIO COELHO espólio
ADVOGADO	:	SP117975 PAULO DONIZETI CANOVA
REPRESENTANTE	:	JOAQUINA CAMARGO COELHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019437019994036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Formula a recorrente pedido de justiça gratuita.

Pressuposto que o benefício da assistência judiciária gratuita só comporta deferimento, mediante simples alegação, se requerido na petição inicial e não prescinde de produção probatória quando postulado no curso da ação (Lei 1060/50, arts. 4º, "caput" e 6º) e, no caso destes autos, formulando o pleito neste grau de jurisdição, nada trazendo a recorrente a título da necessária comprovação de hipossuficiência econômica, **indefiro** o pedido.

Dada à agravante, pelo despacho de fl. 112, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 411/2010 e pela Resolução n.º 426/2011, todas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 1.007, do CPC/2.015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010474-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recuperação judicial
	:	FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10005371220148260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010483-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010483-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP126503 JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	30081147320138260048 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que, conforme jurisprudência pacificada no E. STJ, em caso de garantia da execução através de depósito em dinheiro, imprescindível é a lavratura do "termo de penhora" e a intimação do devedor, fluindo o prazo para oposição dos embargos à execução somente desta data (nesse sentido: AgRg no REsp 810923 / AL - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 03/08/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 24/08/2010; EREsp 767.505/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008; EREsp 1062537 / RJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento: 02/02/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009), reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o efeito suspensivo ao recuso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010616-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010616-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ARALCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00006929820144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que, inobstante o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, o feito executivo fiscal deve seguir seu regular processamento, apenas sendo vedados atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa de forma a inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, o que deve ser analisado caso a caso, em cada medida de constrição pleiteada pela exequente, reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o efeito suspensivo ao recuso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ASTHURIAS AGRICOLAS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00006537520128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que da análise dos documentos carreados aos autos nada, por ora, autorizando concluir pela alegada ilegitimidade passiva do agravante e prescrição do débito em cobro, de melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, anotando-se ainda que, inobstante o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, o feito executivo fiscal deve seguir seu regular processamento, apenas sendo vedados atos que impliquem em redução do patrimônio da empresa de forma a inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, o que deve ser analisado caso a caso, em cada medida de constrição pleiteada pela exequente, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal. Intime-se a agravante para que traga aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.010727-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANDREA DE MELO NUNES e outros(as)
	:	MARIA DIONIZIA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP147411 ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	UNIAO MONTAGENS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	ROSANGELA CRISTINA GIACOMELO CASELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025311420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto aos agravantes, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010733-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO MARIO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003472320154036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 43/44 e 771.

Intime-se a parte agravante para regularização das custas (com a apresentação dos originais das guias), sob pena de não conhecimento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010848-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00029285220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante a apresentar cópias do processo de execução fiscal de n. 0002928-52.2012.4036120 **a partir da fl. 317**, para melhor elucidação dos fatos (em consulta ao Sistema de Informações Processuais verifica-se que foram reexpedidos mandados de avaliação dos imóveis penhorados). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011023-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011023-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TREC MAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00697081620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que a matéria é objeto de jurisprudência do E. STJ cuja 1ª Seção, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 14/08/2014, editou o Enunciado de Súmula n. 515 no sentido de que a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz, convindo anotar que o deferimento de penhora sobre o faturamento da executada em ambas as execuções não obriga o apensamento dos autos, eventual excesso de penhora devendo ser comunicado em cada caso e nos respectivos autos, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011095-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011095-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP234179 ANNA LAURA GODOY RAMOS BRESSER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES e outros(as)
	:	ANTONIO GALLARDO DIAS
	:	EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA
	:	BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
	:	MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012044120024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011120-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011120-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	THERMAS DE EPITACIO e outros(as)
	:	EDSON JACOMOSI
	:	ARY JACOMOSI
	:	ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA
ADVOGADO	:	SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061798320044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011180-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO PACHECO CAMPIGLIA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIA LUCINDA LUPATELLI CAMPIGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05506298219974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011306-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros(as)
	:	STELA IDA GRUNBERG
	:	DORON GRUNBERG
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	INEZ MARAN e outro(a)
	:	JOSE ARNALDO MARAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00197780820038260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados pessoalmente, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011334-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011334-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALCOOL MORENO LTDA e outro(a)
	:	DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP275065 THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138669820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011355-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011355-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CBAA COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - em recup. judic. e outro(a)
	:	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO	:	MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
No. ORIG.	:	08012425920138120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os comprovantes originais de recolhimento de preparo e porte de remessa e retorno.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011392-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESTADO DE SAO PAULO
PARTE RÉ	:	GUARDA NOTURNA DE SANTOS e outros(as)
	:	JOAO CARLOS SOUTO
	:	JOSE DE OLIVEIRA HOTTIS
	:	CARLOS ADHERBAL LORENZ
	:	RENATO SOARES PRESTES
	:	FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017320320094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado pessoalmente, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011498-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BARREIRO SERVICOS COMERCIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00139909720124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011584-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011584-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073522620144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012*", sem compromisso com a ideia de preenchimento dos demais requisitos, não comprovando a agravante a possibilidade de dano concreto (grave dano de difícil ou incerta reparação), anotando-se que a expropriação de bens é inerente à execução e que, nos termos do art. 694, §2º do CPC/73, "*No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença*", o caput do art. 903 do CPC/15 também assegurando à agravante a reparação por danos eventualmente sofridos, não se verificando, portanto, a presença do referido requisito imprescindível à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011613-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011613-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AMELIA APARECIDA GUIEIRO e outros(as)
	:	APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA
	:	FATIMA SILVA ORLANDO
	:	GILBERTO SILVA MEDEIROS
	:	JOAO APARECIDO MENIN
	:	MAIDA OLIVEIRA DA SILVA
	:	MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO
	:	MARIA RITA DO CARMO MOREIRA
	:	NEIDE GONCALVES BENTO
	:	PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017999720164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada, estando evidente o interesse da CEF em intervir na lide, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, conseqüentemente, declinar da competência para a Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, reconhecido o comprometimento do fundo e a apólice do ramo 66 dos contratos de mútuo assinados depois de 02.12.1988, há o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011761-47.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011761-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020245620164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011842-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011842-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SLM SOUND LIGHTING E MUSIC COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00559027420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suspendeu o curso da execução fiscal.

Pugna a agravante pela inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

É o relatório. Decido.

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com

excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida.(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN,

destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.
2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.
3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.
4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 08/11 a 01/12.

Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça - fl.37, sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 55/56, o sócio José Carlos Kenji Suzuki, detinha poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular da empresa, pelo que de rigor sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Todavia, no que tange ao sócio Carlos César da Silva, observa-se da referida ficha cadastral que ele não detinha poderes de gestão, pelo que não merece ser responsabilizado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento em face de José Carlos Kenji Suzuki, administrador da empresa agravada.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011861-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011861-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	LAVIERI CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VICENTE LAVIERI JUNIOR e outro(a)
	:	DARCIO ALONSO LAVIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05154101319944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a sociedade executada LAVIERI CIA LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os sócios VICENTE LAVIERI JUNIOR, DARCIO ALONSO LAVIERI e VICENTE LAVIERI NETO.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intimem-se os agravados pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 115/117, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROSELAINÉ DOS SANTOS RIBEIRO e outros(as)
	:	APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO
	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA
	:	ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO
	:	CARMEM DINA ALVES
	:	ADELIA ROCHA VIANA
	:	MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO
	:	MARIA DE LOURDES LUIZ
	:	NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO
	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015183820164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança de cobertura de seguro ajuizada, estando evidente o interesse da CEF em intervir na lide, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, consequentemente, declinar da competência para a Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Mesmo que se reconheça o comprometimento do fundo e a apólice seja do ramo 66, no caso vertente, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02.12.1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante disso, não havendo o interesse da CEF na ação, concluiu-se pela incompetência absoluta do Juízo Federal para processamento da ação.

Isto posto, processe-se com o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012151-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012151-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ONKOY SPORTS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480696820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que, embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem no comprometimento da recuperação da empresa, o que ocorre com o deferimento da medida constritiva pretendida pela exequente, reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o efeito suspensivo ao recuso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012260-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012260-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA e outro(a)
	:	WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084039220164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória (fls. 84/86) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012307-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outros(as)
	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Brasileiro de Apoio as Mícos e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091383520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária (fls. 408/416) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012411-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012411-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE CAMPINAS NORTE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP169231 MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083513820124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012551-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	CASSIA REGINA GARBELINI e outro(a)
	:	SONIA MARIA SILVA
PARTE RÊ	:	SONIA RODRIGUES IND/ E COM/ DE ROUPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00693063220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se as agravadas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 105 e 108, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012556-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO PEDRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO PEDRO
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00100059120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012729-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERINALVA SANTANA e outros. e outros(as)

ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00013262220144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido, considerado que não foi demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário, reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando sua exclusão da lide e julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Prosseguindo a ação apenas em face das corretoras seguradoras (COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS), declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de São Manuel/ SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, a legitimidade passiva da CEF, devendo os autos permanecer na Justiça Estadual, devendo intervir na causa como assistente litisconsorcial, pois eventual sentença de procedência recairá sobre as contas dos entes públicos. Por fim, alega que se operou a prescrição no caso em tela, devendo ser extinto o processo com julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

De início, admito o recurso, isto porque, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça não enseja deserção a juntada da cópia do pagamento das guias que comprovam o recolhimento dos componentes do preparo, desde que seja possível evidenciar as informações necessárias à identificação do pagamento (STJ, AGRESP 201503007068, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJE de 19/05/2016).

Outrossim, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Portanto, passo a analisar o agravo de instrumento.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco

efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, como disse o Juízo *a quo*, na medida em que ausente a comprovação de que as apólices estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar o interesse da CEF para figurar na demanda e, por conseguinte, deve ser excluída da lide, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, a qual apreciar as demais questões trazidas a presente.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012736-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012736-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DOUGLAS COURY e outro(a)
	:	DAVID COURY NETO
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SFERA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	SERGIO MACHADO ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389101420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação aos agravantes, **recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012854-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDALUS COM/ DE SISTEMAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385934020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a sociedade executada DEDALUS COM/ DE SISTEMAS LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento interposto com a pretensão de inclusão de outras empresas no polo passivo da demanda, determino

que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas as empresas DPI - Participações e Empreendimentos LTDA e DGT - Participações e Investimentos LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 86) do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de redirecionamento da execução aos representantes legais das empresas DPI - Participações e Empreendimentos LTDA e DGT - Participações e Investimentos LTDA. Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de inclusão das empresas DPI - Participações e Empreendimentos LTDA e DGT - Participações e Investimentos LTDA no polo passivo da demanda aduzindo a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. Formula pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que é ônus da exequente formular corretamente e com clareza suas pretensões, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida que corretamente indeferiu a inclusão dos representantes legais de empresas que não figuravam no polo passivo da demanda, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intimem-se as agravadas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços indicados às fls. 82 e 84, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012916-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP336250 EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00213889520124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, admite-se a penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa, o percentual fixado pelo juízo "a quo" deparando-se adequado, melhor e mais aprofundado exame carecendo o que em refutação alega a agravante, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013015-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013015-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO	:	SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	RUBENS CAIUBY SILVA FILHO e outro(a)
	:	CELSO CADENAZZI
ADVOGADO	:	SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	RAUL ZAIDAN espolio
ADVOGADO	:	SP110011 MARIA LUIZA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILTON ARMONIA ZAIDAN
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA
PARTE RÉ	:	ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00421163620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a devida homologação" e que "No caso concreto, o referido parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação, conforme informa a FN à fl. 523, o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas", convindo anotar que a alegada existência de garantia hipotecária não foi objeto da decisão agravada, sua análise representando interdita supressão de instância, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013080-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARTINHO LUIZ CANOZO e outro(a)
	:	AUGUSTO CEZAR CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019136320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013147-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013147-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO JOANA DARC LTDA e outros(as)
	:	WALTER ALEXANDRE FERRAZ
	:	CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP190975 JULIANA MACHADO NANO MESQUITA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088532420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO JOANA DARC LTDA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão através da qual foi determinada a exclusão de sócios do polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio WALTER ALEXANDRE FERRAZ.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013301-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013301-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00737536320114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994" (AGARESP 201301069920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2014) e que a certidão de dívida ativa apresenta todos os elementos indicados no art. 2º, §5º da LEF, convindo anotar que não se exige os requisitos indicados no art. 202 do CTN tendo em vista se tratar de cobrança de contribuição para o FGTS, incidindo no caso a Súmula n. 353 do E. STJ, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013337-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013337-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00084265020124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013585-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013585-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA e outros(as)
	:	DEBORA APARECIDA GONCALVES
	:	ARI NATALINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007457520024036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*São de responsabilidade do exequente os atos e as diligências para consolidação de seus interesses*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Considerando que a agravada não possui advogado constituído nos autos da execução e que o objeto do recurso é a busca de dados para identificação do administrador da massa falida, despicienda sua intimação no presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013826-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP305934 ALINE VISINTIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099863020164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos a referidas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias

que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 759/938

acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, RESP n° 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição

previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)

3. Conclusão.

(...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 761/938

ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013882-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147531420164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os comprovantes originais de recolhimento de preparo.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014052-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014052-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CALDEIRARIA JAMBEIRENSE USINAGEM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017242820164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; da quinzena inicial do auxílio doença; do benefício de auxílio-acidente percebido pelos empregados; de aviso prévio indenizado e reflexos; do abono de férias (desde que não exceda a 20 dias do salário de contribuição); de férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas; dos abonos especial e por aposentadoria, concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que também seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao salário maternidade; à participação nos lucros e resultados e às horas extras.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição

previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
- (...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição

previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Da Participação nos Lucros e Resultados

Quanto à participação nos lucros ou resultados da empresa, a jurisprudência é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, desde quando paga ou realizada de acordo com a legislação específica, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, a teor do § 3º da Lei n. 10.101/2000. Sendo assim, via de regra, conforme previsto na alínea "j" do § 9º da Lei n. 8.212/91, a referida participação não integra a base de cálculo da contribuição em comento. Somente na hipótese de comprovada a inobservância dos requisitos da lei aplicável, as quantias pagas a esse título ostentariam natureza salarial.

A propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À LEI DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

(...).

A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica.

Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.264.410, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2012, DJe 11.05.2012)(grifo nosso)

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS E A PAGAR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E RESPECTIVOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. NÃO ASSUME NATUREZA REMUNERATÓRIA.

I a IV (...).

V - Nos termos do artigo 28, § 9º, j, da Lei 8.212/91, a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não se insere no salário de contribuição.

VI - Considerando que a própria autoridade administrativa consignou que "os valores pagos a título de participação de lucros para os diretores não empregados não constitui base de cálculo para a Previdência Social, uma vez que estão sendo pagos de acordo com a legislação", de rigor a concessão da segurança, eis que não configurada a relação jurídico-tributária necessária para o surgimento da obrigação de recolher o tributo em discussão. Por outro lado, não há como prosperar as alegações recursais, no sentido de que a participação nos lucros assume natureza salarial. Nos termos da legislação de regência, a participação nos lucros, via de regra, não tem natureza salarial, conforme o artigo 28, § 9º, j, da Lei 8.212/91.

VII - (...).

VIII - A participação, ao reverso do quanto afirmado pela Fazenda, não tem natureza remuneratória, não servindo, por conseguinte, de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

IX - Quando a legislação aplicável à participação não é observada, admite-se a desnaturação do instituto, reconhecendo-se a

natureza salarial do respectivo pagamento. Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos, valendo frisar que a autoridade impetrada não apontou qualquer violação à legislação de regência que pudesse descaracterizar a participação nos lucros. Pelo contrário. A autoridade consignou que o pagamento de tal parcela observou os ditames legais.

X - Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AMS n. 0024940-67.2005.4.03.6100, Relª. Desª. Fed. Cecília Mello, j. 29.01.2013, e-DJFE Judicial 1 de 07.02.2013).

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras . NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de

horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º,

da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, que observem os limites da lei regulamentadora (Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, bem como o art. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/91).

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições apenas sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa. Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014097-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014097-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GRACIELE SILVA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP069851 PERCIVAL MAYORGA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP305126 CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080677420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, nos termos do artigo 1.017, I e § 3º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014302-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	D KING COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237056 CHARLES ELDERSON FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103726020164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, que deferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, de aviso prévio indenizado, de vale-transporte e de auxílio-creche. A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexistência das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade, sejam elas gozadas ou indenizadas.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional,

por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)

3. Conclusão.

(...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Do Vale Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE.

PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra-se, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014440-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014440-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP296173 MARCELO GIBELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00090968320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em curso em primeiro grau de jurisdição, e sendo vedada a supressão de instância, comprove a agravante a concessão de assistência judiciária gratuita no juízo de origem, ou promova no prazo de 05 (cinco) dias a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45385/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019325-78.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.019325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP240775 ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00217-4 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 676/678: À vista do quanto já decidido às fls. 668, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso interposto nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-62.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.011102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)

ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS
ADVOGADO	:	SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111026220024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do que consta dos autos, ao menos nesta cognição, não vislumbro o descumprimento de ordem judicial exarada neste feito, consoante alegado pela Associação de Condôminos do Edifício Le Mans, ficando indeferidos os requerimentos formulados por ela no que se referem a tal descumprimento.

No mais, venham os autos oportunamente conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0521333-49.1996.4.03.6182/SP

	2003.03.99.026131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL CRISTO REI S/A
ADVOGADO	:	SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.21333-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 243: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018802-50.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018802-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELIA ALVES SILVA e outros. (=ou> de 60 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido as fls. 690, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0404285-78.1997.4.03.6103/SP

	2007.03.99.045402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOHNSON E JOHNSON INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.04.04285-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 1.660/1.685: Anote-se, se em termos, com as cautelas de praxe. Após, defiro vista dos autos, fora de Subsecretaria, à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020795-94.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AGRO MINERADORA BKS LTDA e outros(as)
	:	WILLES MARTINS BANKS LEITE
	:	BANKS EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208267 MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00207959420074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 489/500: Manifestem-se os apelantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-93.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.010393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 273/275: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024985-14.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.024985-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DORA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP051491 AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00249851420084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 202/204. Requer a apelada a expedição de ofício à Receita Federal para que efetue o desbloqueio de valores relativos à restituição do Imposto de Renda da executada decorrente da presente execução.

Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 205/211, a apelada possui valores a serem restituídos em seu favor referentes à Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2008, todavia, nada nos autos comprova que esta retenção se dá em razão do débito em cobro, apenas constando que "*existem débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional*" (fl. 206).

Ressalte-se, ainda, que, consoante já decidido à fl. 195, não consta dos autos nenhuma constrição de valores ou determinação de retenção referente a esta execução.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls., cabendo à parte apelada se valer dos meios próprios para a obtenção de sua pretensão, anotando-se que a apelante já informou nos autos o cancelamento do débito em cobro (fls. 215/215^v).

Diante do pedido formulado pela apelante (fls. 215/215^v) desistindo do recurso especial interposto, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-22.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000418-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EVANDRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	AUTO POSTO VIGILANTE LTDA e outros(as)
	:	GILVANIA ANDRADE TAHA
	:	MANOEL MARCELINO DE ANDRADE
	:	CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00004182220094036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Manifeste-se o apelante acerca do noticiado à fl. 361, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-22.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00006162220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 146/149: Manifeste-se a C.E.F., no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020109-06.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020109-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGRO CITRO WIEZEL LTDA e outros(as)
	:	ORDIVAL WIEZEL
	:	SAMUEL WIEZEL
	:	SERGIO PAULO WIEZEL
	:	CECILIA WIEZEL
	:	CELSO WIEZEL
ADVOGADO	:	SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA
No. ORIG.	:	08.00.00003-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, nos termos do art. 267, V, do CP,

condenando a União na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado.

Apela a União, requerendo a isenção ou redução da verba honorária.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil/73, em seu artigo 20, estabelece a quem cabe o ônus do pagamento das despesas processuais, *verbis*: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários de advogado".

É sabido que, para a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Então, a verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do

mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Compulsados os autos, verifica-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade noticiando a litispendência do presente feito em relação à Execução Fiscal n. 1.178/17, o qual busca a exigência do mesmo crédito tributário.

O valor da causa era correspondente à dívida de R\$ 659.408,09, atualizado para fevereiro/2008, acrescidos dos encargos legais incidentes até a data da distribuição.

A União Federal admitiu a ocorrência da litispendência alegada e requereu a extinção da execução fiscal.

Assim, presente sua causalidade à cobrança.

No entanto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerado o elevado valor da execução, mas, também, atentando às peculiaridades da presente demanda, a qual foi extinta por mera litispendência e com a concordância da própria Exequente, a remuneração adequada do trabalho do Advogado, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, deve ser fixada a verba honorária em 1% do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-37.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00050043720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Pomona Juno Ribeiro da Costa objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ex-servidor civil do Ministério da Fazenda.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Apelação da parte autora, pela reforma da sentença. Aduz, em síntese, que possui o direito à pensão de servidor público federal, com respaldo na Lei nº 3.373/58.

Com contrarrazões da União, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A autora, como filha de ex-servidor público do Ministério da Fazenda, objetiva o recebimento de pensão pela morte de seu pai. Nesse passo, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos para a solução de pensão deixada por ex-combatente, ora transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.

2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.

Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluiu os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)

Consoante documento colacionado às fls. 20, a morte do genitor da demandante ocorreu em 16/08/81, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência pacífica, falecido o servidor após o advento da mesma, esta é a

legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.
Com relação ao tema, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ademais, cumpre realçar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, **desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito.** (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)

Ocorre, contudo, que o presente caso não se enquadra nessa hipótese. A situação apresentada nos autos indica que a apelante era **casada** na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 16/08/1981. Consoante certidão de casamento juntada aos autos, a requerente casou-se em 26/11/71 e separou-se consensualmente em 26/10/84 (fls. 13 e verso). Posteriormente, casou-se em 14/09/2002 e separou-se em 25/04/08 (fls. 15).

Logo, na época do falecimento do segurado, não estava protegida pela Lei nº 3.373/1958. Ao contrário, a autora era casada, de modo que se presumia amparada economicamente e não fazia jus à pensão.

Cumprasseverar que o fim do casamento da apelante, com a consequente separação e divórcio, não faz ressurgir o direito à pensão por morte de seu genitor, uma vez que a mesma **não** preenchia os requisitos à época do óbito, impostos pela lei de regência, não tendo sido restabelecido nenhum **status quo ante**.

Assim, conclui-se que deve ser considerada a situação de fato à época do óbito e a dissolução posterior do matrimônio não influi para fins de concessão da pensão, porque inexistente lei que autorize tal concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DIVORCIADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora, na condição de filha maior e divorciada de servidor do Ministério dos Transportes, o benefício de pensão por morte temporária, desde a data do requerimento administrativo, condenando à União ao pagamento das parcelas em atraso. 2. O requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido, sob o fundamento de que "a interessada era casada e o divórcio ocorreu após o óbito do instituidor, o que descaracteriza o vínculo de dependência econômica com o de cujus, de acordo com a Lei nº 3.373/58", vigente à época do óbito e, portanto, aplicável à espécie. 3. O Juízo de origem reconheceu a pretensão deduzida, por considerar suficientemente comprovado nos autos, através dos testemunhos produzidos em Ação de Justificação Judicial, que a autora em nenhum momento chegou a conviver de fato com o esposo, com quem se casou obrigada pela mãe aos 16 (dezesseis) anos de idade, não havendo casamento de fato, de modo que sempre esteve na dependência do seu genitor e, após o óbito deste, da sua mãe, que recebia o benefício do falecido esposo até vir a falecer. 4. Inexistem nos autos provas documentais que atestem satisfatoriamente a existência da alegada dependência econômica da autora, não sendo suficiente, para tanto, apenas a produção de prova testemunhal, mormente quando produzida em Ação de Justificação Judicial, que serve apenas para atestar a regularidade na colheita da prova oral, não apresentado força probante suficiente a ensejar o reconhecimento dos fatos alegados. Precedentes deste Tribunal (PJE: 08008029520144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 15/04/2014; PROCESSO: 00180351220104058300, AC536442/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012; PROCESSO: 200885000025516, AC511541/SE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELLE DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI (CONVOCADA), Quarta Turma, JULGAMENTO: 12/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2011; PROCESSO: 200880000025270, AC485214/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/12/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 18/01/2010) 5. Em que pese a jurisprudência venha admitindo que a filha divorciada que volte a depender economicamente de seu pai e, logo após o falecimento deste, mantenha essa condição no convívio com sua mãe, possa vir a ser beneficiária da pensão especial, trata-se de hipótese não observada no caso dos autos, onde o casamento, e logicamente o divórcio, ocorreram após o óbito do instituidor, não havendo que se falar em resgate do vínculo de dependência com este, mas sim, caso existente, com a mãe, esta beneficiária e não instituidora da pensão. 6. Afastada a pretensão de concessão do benefício de pensão por morte à postulante. 7. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 08004097820144058308, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DIVORCIADA. TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO

VITALÍCIA DE SUA GENITORA FALECIDA. LEI Nº 3.373/58, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acervo probatório produzido nos autos não comprovou a alegada situação de dependência da autora em relação a seus genitores, ante a manifesta contradição de tal alegação com o teor da certidão da ação de seu divórcio consensual, segundo a qual desobrigou seu ex-cônjuge de prestar-lhe qualquer pensão, visto que possuía meios próprios para a sua subsistência. 2. É cediço que, uma vez renunciado pela mulher o direito à pensão alimentícia, por ocasião do divórcio, é possível venha ela futuramente obtê-la se comprovar a necessidade da verba, já que a perda do direito a alimentos somente se dá no caso de novo casamento (art. 1708 do Código Civil). 3. A Lei nº 3.373/58, que dispôs sobre o "Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família", na parte que diz respeito à Previdência a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), em vigor à época da morte do instituidor do benefício, não admitia a transferência da pensão por morte de mãe para filha maior divorciada, mas tão somente à filha solteira à época do falecimento do seu pai, condição esta que não é readquirida após a dissolução do matrimônio. 4. Recurso improvido."

(AC 00283231019924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 383 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373, DE 12/03/1958, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DIREITO NÃO DEVIDO À FILHA CASADA OU DIVORCIADA. 1. Trata-se de pensão civil, como se vê do comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão do Ministério do Exército e, como se sabe, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1974, sob a égide da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. 2. Ocorre que, como se observa do parágrafo único do art. 5º, da referida norma jurídica, a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, tem direito à percepção de pensão temporária, que só perde quando ocupante de cargo público permanente. Assim, sendo duas autoras casadas e outra divorciada, não fazem jus à pensão ora pleiteada. 3. Note-se que, para ter direito à percepção da pensão, a condição de ser filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos é de ser verificada na dada do óbito do instituidor (AC 2001.02.01.040845-9 - Rel.: Desembargador Federal Francisco Pizzolante - DJU 28/07/2003 - pg. 98). 4. Apelação improvida.(AC 200151040025824, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:11/05/2005 - Página.:82.)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002471-51.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE RÉ	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG.	: 00024715120114036121 1 Vr TAUBATE/SP
-----------	----------------------------------------

DESPACHO

Diante do noticiado às fls. 404/407, encaminhem-se os autos à Vara de origem, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-92.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005263-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e outro(a)
	: EDELINA OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO	: SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
	: SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	: SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	: SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
	: SP229058 DENIS ATANAZIO
No. ORIG.	: 00052639220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 1.172/1.174: Manifeste-se a Companhia Excelsior de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-44.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002676-4/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	: MS011414 ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI
APELADO(A)	: CAROLINA DUARTE FIGUEIRA e outros(as)
	: EDSON JOSELINO FRETE
	: JUGURTA BENEDITO BORGES
	: RAFAEL DE JESUS VAZ
ADVOGADO	: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	: 00026764420144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 415/419: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-52.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M ANTUNES AUTO PECAS -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO
APELANTE	:	MARCELO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010575220144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 222/223: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-49.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO AFONSO CONTE e outro(a)
	:	MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044514920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores, JOÃO AFONSO CONTE e MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE, nos autos de ação objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos moldes preconizados pelo Decreto-lei 70/66. A ação foi julgada improcedente (fls. 158/159).

Às fls. 202/205 e 218/219 os doutos advogados dos autores juntaram petição de renúncia do mandato, comprovando a notificação de seus constituintes. Às fls. 213 os autores foram intimados novamente da renúncia, pessoalmente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fls. 214).

É o breve relatório.
DECIDO.

Diante do defeito da representação e, portanto, da ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, o recurso de apelação interposto não pode ser conhecido.

Ademais, os autores foram intimados da renúncia por seus advogados, bem como por esta Corte, deixando os mesmos que transcorresse sem qualquer providência para constituir novo patrono.

Como os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o curso processual, inclusive na fase recursal, não sendo regularizado o defeito, o recurso interposto não pode ser conhecido, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA.*

I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal.

II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

III - Agravo regimental não conhecido.

(AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)

Ademais, o Novo Código de Processo Civil prevê que, descumprida a determinação para a regularização da representação processual em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso interposto (art. 76, § 2º, I).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta pelos autores.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-60.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001647-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEXANDRE PIRES KOCHI e outro(a)
	:	ANDREIA MIYOSHI COSTA KOCHI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00016476020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

À vista do quanto dispôs a r. sentença de fls. 349/351, "in fine", acerca dos depósitos judiciais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001733-18.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.001733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JOAQUIM DAS NEVES COSTA
ADVOGADO	:	SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017331820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante do noticiado à fl. 117, encaminhem-se os autos à Vara de origem, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000697-14.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000697-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENAN LUCAS POLLO
ADVOGADO	:	SP276817 LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006971420154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Com registro de que, conforme decidido pela Excelsa Corte nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária, homologo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC o pedido de desistência da ação formulado à fs. 238/239, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Sem condenação em verba honorária, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017536-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021185820138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 155/158: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45404/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001015-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001015-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ENDREO DIOGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010158020124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 238: Trata-se de embargos de declaração opostos por Endreo Diogo Silva da Silva alegando, em síntese, ponto omissis no acórdão relacionado à juntada aos autos do voto vencido. Tendo em vista que o voto vencido já se encontra encartado nos presentes autos (fls. 240), julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Fl. 272: Preenchidos os pressupostos recursais, admito os embargos infringentes.

Redistribua-se o presente feito, em observância ao disposto no artigo 266, § 2º do Regimento Interno desta E. Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000870-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: LUCK EMPORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26 sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

No caso dos autos, contudo, verifico que não houve o recolhimento das custas de preparo. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, regularize o respectivo recolhimento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001, nos termos do art. 1007, §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000584-98.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Em que pese haver pedido liminar, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso emanálise.

Assim, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000582-31.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: JANIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

DESPACHO

Em que pese haver pedido liminar, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso emanálise.

Assim, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos e Automação Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para obrigar a Secretaria da Receita Federal a promover o desembaraço aduaneiro de mercadorias no prazo regulamentar, independentemente do movimento grevista dos Auditores Fiscais.

Sustenta que, diferentemente do fundamento usado pelo Juízo de Origem, está presente o perigo da demora.

Argumenta que precisa dos equipamentos importados para desenvolver atividade empresarial e cumprir contratos celebrados.

Alega que o serviço aduaneiro é essencial e não pode ser interrompido. Afirma que o artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 prevê o prazo de oito dias ao desembaraço, que, desde o início da greve, tem demandado tempo superior a vinte dias.

Afirma que a importação das mercadorias segue o regime de conferência aduaneira, que caracteriza ato vinculado da Administração Pública.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine o cumprimento do prazo regulamentar.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito.

A duração média do serviço aduaneiro não chegou a um nível tão crítico a ponto de justificar o controle judicial da atividade.

O prazo de vinte dias para o desembaraço de mercadorias parece razoável diante da greve da categoria, da demanda das operações de comércio exterior e das fases que compõem o despacho de importação.

A paralisação não assumiu ainda gravidade suficiente para prejudicar a administração aduaneira em geral e ferir direitos individuais dos destinatários da atividade – propriedade, livre iniciativa, liberdade de concorrência.

Ademais, Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos e Automação Ltda. não apresentou prova concreta do perigo da demora, segundo as circunstâncias causadas pelo movimento grevista.

Não consta que a tramitação conjuntural do serviço prejudicará imediatamente pesquisas tecnológicas e contratos firmados com terceiros.

O receio de prejuízos futuros não autoriza a concessão de tutela de urgência, principalmente quando não se sabe a extensão da greve, nem o potencial de adesão dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000314-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DURR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SPA2220700

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRADO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000176-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SPA3513090
AGRAVADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO DE LIMA SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 4 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000774-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: NARI BRASIL HOLDING LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, nos autos do mandado de segurança nº 0004342-76.2016.4.03.6110, indeferiu liminar para suspender a exigibilidade de contribuição ao PIS e COFINS, em decorrência de coabitação no Regime Especial de Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Narra a agravante que impetrou mandado de segurança atacando ato da Receita Federal do Brasil que indeferiu a coabitação da impetrante no REIDI, sob a alegação de que o objeto do contrato firmado entre a agravante e a empresa habilitada não corresponde à “*execução por empreitada de obras de construção civil*”.

Sustenta que firmou contrato com a empresa **ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**, vencedora da licitação cujo escopo era concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica para **construção, operação e manutenção** de instalação de transmissão da rede básica do sistema elétrico interligado.

Afirma que dentre todas as responsabilidades assumidas pela empresa **ODOYÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** também está inclusa a **construção da estação de transmissão**, firmando contrato de subcontratação com a agravante para promover “*o projeto básico, os estudos elétricos, o projeto executivo, o fornecimento de ensaios de tipo e de rotina, o transporte até o local de instalação com seguro, a supervisão de montagem, o comissionamento, a assistência durante a energização, sobressalentes e treinamento*”, as quais são etapas da construção da estação de transmissão de energia elétrica, não configurando apenas fornecimento como quer parecer a nomenclatura utilizada.

Menciona que a obra da qual participará a agravante está inclusa no Programa de Aceleração do Crescimento criado em 2007, o qual visa promover a execução de obras de infraestrutura, além de outras, e de igual modo o REIDI visa desonerar as empresas titulares de projetos de obras de infraestrutura para que não incida as contribuições de PIS e COFINS – artigo 3º e incisos da Lei nº 11.488/2007.

Alega que preenche os requisitos elencados na legislação instituidora e reguladora do REIDI, perfazendo, desse modo, o requisito da fumaça do bom direito exigido pelo artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Argumenta que o perigo na demora se faz presente em virtude da impossibilidade de a agravante gozar das benesses fiscais para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente ao recolhimento de PIS/PASEP e COFINS decorrente da importação dos materiais que fornecerá na obra a que foi contratada para executar, além de que há prazos pré-estabelecidos pelas partes para execução do objeto do contrato suscitado.

Pugna pelo direito à coabitação ao REIDI para não se sujeitar ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS no ato de importação dos bens a serem empregados na execução da obra, ou, subsidiariamente, pelo depósito do montante correspondente.

É o relatório.

Decido.

A lei nº 11.488/2007 instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI - e delegou ao poder executivo a regulamentação da habilitação e da coabitação.

Considera-se beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, desde que não optantes pelo SIMPLES e estejam em situação de regularidade fiscal.

Segundo o Decreto nº. 6.144/2007, a habilitação para serviços do setor de energia somente poderá ser requerida para a geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico, sendo que a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer coabilitação ao regime.

A IN-RFB 758/2007 também prevê a coabilitação na mesma hipótese.

Resta, portanto, discutir se o fornecimento de compensador estático de reativos enquadra-se como empreitada de obras de construção civil para a coabilitação ao REIDI.

Argumenta a agravante que, conforme item 1.1.1 do contrato, a atividade envolve “o projeto básico, os estudos elétricos, o projeto executivo, o fornecimento de ensaios de tipo e de rotina, o transporte até o local de instalação com seguro, a supervisão de montagem, o comissionamento, a assistência durante a energização, sobressalentes e treinamento”, não sendo apenas fornecimento, como mencionado no item 1.1.

O item 1.1 afirma que o “contrato tem como objeto o fornecimento por parte da Contratada do Compensador Estático de reativos (doravante denominado CER ou SVC) para as Instalações conforme as quantidades, preços e prazos de entrega, estabelecidos neste Contrato (doravante denominado “Fornecimento”).

Ocorre que o item 1.1.2 é claro ao explicitar que “estão excluídos do escopo contratual a ser prestado pela Contratada, o projeto civil, obra civil e montagem do Fornecimento, conforme estabelecido nas Especificações Técnicas”.

Constata-se pelo contrato que o objeto é o fornecimento de material e não a empreitada de obras de construção civil.

Quanto ao espírito da lei mencionado pela agravante, observo a exposição de motivos do veto ao artigo que previa a coabilitação na Lei nº. 11.488/2007 (artigo 2º, § 3º):

"O dispositivo possibilita que as pessoas jurídicas habilitadas ao reidi possam indicar outras pessoas jurídicas vinculadas à execução do projeto, a fim de que estes sejam co-habilitados ao regime e, assim, passem também usufruir o benefício fiscal a elas concedido. Ocorre que tal dispositivo traz sérias dificuldades e embaraços à administração do regime, além de ir de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Primeiramente, a inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas foge ao escopo do reidi, que é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, pois esses investimentos exigem prazos mais longos de implantação e funcionamento. Essas empresas, ao apresentarem seus projetos, submetem à avaliação do Poder Público e obrigam-se a execução da obra para obterem o benefício fiscal. O mesmo não se aplica a uma terceira pessoa jurídica, indicada pela empresa habilitada, que não é titular de projeto de investimento de longo prazo e maturação na área de infra-estrutura, e nem se submeteu a qualquer tipo de avaliação, encontrando-se, portanto, fora da abrangência do reidi.

Outro ponto a considerar é que, da forma como o § 3º está redigido, fica ao inteiro critério da pessoa jurídica habilitada ao reidi a escolha das pessoas jurídicas que serão co-habilitadas. Conseqüentemente, uma quantidade indeterminada de pessoas jurídicas poderão ser co-habilitadas ao regime, tendo em vista que o parágrafo é muito genérico ao eleger como condições sine qua non para a co-habilitação, além da indicação da habilitada, o fornecimento de quaisquer máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a serem utilizados ou incorporados nas obras de infra-estrutura, bem como a prestação de quaisquer serviços com essa finalidade.

Ademais, o dispositivo em questão fere os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade, pois não prevê formas de se aferir com segurança a qualidade e a impessoalidade da escolha feita pela pessoa jurídica habilitada ao reidi".

Ademais, a interpretação extensiva da não-incidência tributária é vedada pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI. CO-HABILITAÇÃO. REQUISITOS. 1. A Lei 11.488/2007 define os beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI (art. 2º) e prevê a hipótese de co-habilitação (requerida pela agravante), a ser regulamentada por Decreto (par. único, art. 1º). 2. A própria agravante diz não ter preenchido o requisito previsto no Decreto 6.144/2007 (contrato com empresa habilitada cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil). E, ao contrário do que alegou, o referido ato normativo não excedeu seus limites regulamentares, conferidos expressamente pela Lei 11.488/2007. 3. Agravo regimental do impetrante desprovido. (TRF1, AGA 00075193620154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/05/2015 PAGINA: 3386).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PIS/PASEP E COFINS - CO-HABILITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO REIDI (REGIME ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART.273, CPC . 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC c/c art. 29, XXIV, RITRF/1ª Região, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada com a finalidade de que as Agravantes possam promover aquisições de bens e serviços com a suspensão das contribuições PIS/PASEP e COFINS, nos moldes da co-habilitação estabelecida pelo Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). 2. A concessão da tutela de urgência está condicionada ao cumprimento dos requisitos preconizados no art. 273 da legislação processual civil, isto é, existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter de exceção de que tal medida se reveste. 3. Na hipótese dos autos, não há "... o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o ato regulamentar questionado pelas autoras (Decreto 6144) foi editado ainda em julho/2007, tendo sido esta ação de rito ordinário ajuizada em dezembro/2012, mais de 5 (cinco) depois, portanto". Nesse diapasão: AC 0055506-93.2000.4.01.0000 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.813 de 19/04/2013 e AGA 0060578-12.2010.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.766 de 16/03/2012). 4. Presunção de legitimidade do ato administrativo não afastada em sede de liminar/tutela antecipada. Periculum in mora ausente. 5. Agravo regimental não provido. Decisão mantida. (TRF1, AGA 00797628020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/08/2013 PAGINA: 458).

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000722-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA MACHADO SHIOKAWA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOSE DE MORAES - SP279298

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, em 9/10/2015, rejeitou o pedido de litispendência entre a execução fiscal e a ação ordinária proposta pela executada em face da exequente e determinou o prosseguimento da execução.

Narra a agravante que a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de R\$ 66.281,04, sendo oposta exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada.

Sustenta que atravessou petição requerendo o reconhecimento da litispendência com ação ordinária para anulação do crédito tributário, a qual encontrava-se conclusa para sentença.

Informou ainda a existência de depósito em dinheiro no processo cautelar nº 0000730-82.2012.4.03.6139, preparatória da ação anulatória e a esta apensada.

Alega a conexão entre as duas ações, sendo necessária a modificação de competência, e a nulidade da penhora on-line, por falta de intimação do pedido que rejeitou a litispendência.

É o relatório.

Decido.

O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010).

Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou o depósito e a aplicação em instituição financeira ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010).

No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011) (AGA nº 1.112.033, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/09/2009) ou se os bens forem de difícil alienação (AGA nº 1.104.354, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 06/05/2009) (AGRESP nº 1.072.874, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008) (RESP nº 911.713, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 21/08/2008)

Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013).

Destarte, tendo em vista que a penhora on-line ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida.

Em relação à alegada litispendência, conquanto a Jurisprudência reconheça a possibilidade entre embargos à execução fiscal e ação anulatória (AGARESP 201502999036, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016) (AGRESP 201400447846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/10/2015), não há qualquer semelhança entre o pedido da execução e da ação anulatória para que se configure a triplíce identidade.

O depósito integral, por outro lado, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que pode ser requerido na ação anulatória, suspendendo os atos executivos.

A conexão, mesmo que fosse reconhecida, não obriga a reunião dos processos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que as partes mantinham entre si contrato de representação comercial, por prazo determinado e que a agravante, de forma unilateral, rescindiu o contrato, injustificadamente, antes do seu termo, surgindo, então, para o representante, o direito à indenização. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, no caso, a análise das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 467 do Código de Processo Civil. Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos casos de conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações. 5. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201500995651, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGAMENTO EM SEPARADO DAS APELAÇÕES. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Colegiado obrigado a responder, uma vez que os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. 2. Por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento simultâneo dos feitos; a adoção de tal faculdade, no entanto, não implica nulidade processual se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo *pas de nullité sans grief*. 3. O magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual. 4. O reconhecimento pelo Juízo de origem da conexão entre as ações com reunião dos feitos para decisão conjunta, não obriga o julgamento em conjunto das apelações, nem implica existência de decisões conflitantes, como se deu na espécie, em que tanto a demanda de usucapião quanto a possessória foram julgadas improcedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 201500814874, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2015)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000862-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

AGRAVADO: SIRLA MARIA ALONSO SERPA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de ação de conhecimento para fornecimento de remédio, manteve a penhora de R\$ 169.090,00 do Estado de São Paulo para garantir à agravada a continuidade da prestação do medicamento, caso o agravante volte a descumprir a tutela de urgência.

A ação de conhecimento foi ajuizada para determinar o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir para o tratamento de Hepatite C, sendo deferida liminar para o fornecimento dos medicamentos por 4 meses.

O Estado de São Paulo sustentou que o medicamento havia sido recentemente incluído no Sistema Único de Saúde, conforme Portarias SCTIE/MS nº 29 de 22/06/2015, cabendo ao Ministério da Saúde a aquisição e distribuição do medicamento aos Estados.

Alegou que não houve atraso no cumprimento da liminar, sendo que, conforme comunicado ao juízo em março de 2016, a receita médica em 15/01/2016, atrasando o procedimento de compra e dispensação do medicamento, o que foi devidamente regularizado.

Alega que o 'atraso' na dispensação de medicamento decorreu de culpa da própria requerente que, inicialmente, havia solicitado tratamento para 04 meses – conforme protocolo do SUS para a doença – e, no curso do tratamento, solicitou expansão da dispensação por mais 02 meses (o que não é previsto no protocolo do SUS), exigindo a compra de novos medicamentos.

Alega também que, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado entendimento sobre a possibilidade de penhora de verba pública para efetivação de decisão judicial que determine o fornecimento de medicamento - STJ, RESP 1.069.810/RS sob o procedimento dos recursos repetitivos, essa medida é excepcional, não cabendo para garantir eventual e incerto descumprimento da decisão judicial.

Afirma excesso de penhora, já que o custo dos medicamentos é de R\$ 82.990,00 por mês (Sofosbuvir R\$ 63.000,00 + R\$ 18.990,00 Daclastavbir) – menos da metade do valor penhorado – R\$ 169.090,00; sendo que a restrição não pode ultrapassar o custo mensal do medicamento, sob pena de excesso de penhora e enriquecimento sem causa (art. 535, IV do CPC c/c 884 do CC).

Menciona que, o tratamento da requerente é de 6 meses e o Estado de São Paulo dispensou, regularmente, o medicamento em 4 oportunidades – 01/04/2016; 26/04/2016; 24/05/2016; 11/07/2016 – ocorrendo atraso na dispensação apenas no mês de junho de 2016.

É o relatório.

Decido.

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O direito da agravada aos remédios Sofosbuvir e Daclastavbir já está decidido em outra decisão e não foi devolvido a julgamento.

A possibilidade de penhora de verba pública para efetivação de decisão judicial que determine o fornecimento de medicamento é tema pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no STJ, RESP 1.069.810/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810 / RS, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: 1ª Seção, Data do Julgamento: 23/10/2013)

O atraso na entrega dos remédios foi confessado pelo agravante na própria exordial.
Portanto, discute-se apenas a culpa no atraso e o risco de reincidência do agravante, o que demanda a análise de contraminuta.
Tendo em vista a grave consequência da interrupção do tratamento à saúde da agravada, indefiro, por ora, o pedido liminar.
Acrescento que a penhora foi realizada por tempo limitado: até o fim do tratamento.
Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000642-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para a manutenção da agravante no parcelamento da lei nº 12.996/2004.

Narra a Agravante ser empresa prestadora de serviços de engenharia, que participa de processos licitatórios, incluindo as obras realizadas para Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, consoante contratos n.ºs 26/2015, 118/2015 e 120/2015.

Afirma que recebeu notificação de instauração de penalidade para os três contratos acima, sujeitando-a a rescisão contratual, independentemente da fase em que se encontram as obras que, diga-se, estão em fase de conclusão, e ainda, perigando receber multa por descumprimento contratual.

Relata que, ao pretender emitir nova certidão de regularidade fiscal, deparou-se com a exigência dos débitos para os quais havia aderido ao parcelamento, sendo informada de sua exclusão sumária, porquanto a Agravante não procedeu à consolidação dos débitos, obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 1.064/2015.

Sustenta que sua exclusão do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 ocorreu de forma sumária, sem prévia comunicação de tal ato ao sujeito passivo, em violação das garantias de ampla defesa e contraditório.

Alega que não se mostra proporcional e razoável a medida de exclusão do contribuinte que deixou de cumprir com uma formalidade, uma vez que seu objetivo ao aderir a parcelamento é efetivamente adimplir com as parcelas, como de fato está adimplindo.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Sustenta o agravante que foi excluído do parcelamento por mera formalidade administrativa.

Ocorre que, pelo que se observa da minuta, o agravante realizou apenas o pedido de parcelamento, não havendo finalizada a consolidação e, portanto, a adesão.

A possibilidade de cancelamento do pedido do parcelamento por ausência de prestação de informações para a consolidação já é tema comum e pacificado nesta Corte (AI 2016.03.00.008579-5, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, J.6/6/2016), (AI 2016.03.00.002369-8, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, J. 7/4/2016).

Ademais, o contribuinte, ao optar por aderir ao programa de parcelamento, estava ciente da legislação tributária aplicável e das sanções impostas para o descumprimento dos deveres instrumentais. Esta turma já decidiu que "aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável". (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008)

Precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941 /09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.

3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria conjunta PGFN/RFB 6/2009.

4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941 /2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).

6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.

7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3T, AI Nº 0012224-28.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, J. 6/9/2012)

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. 2. A jurisprudência do STJ entendeu que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito (REsp 120199/RJ). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de março de 2011. , para publicação do acórdão. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:251.)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000217-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de ação por rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para a expedição de certidão de regularidade fiscal que lhe permita continuar desenvolvendo seu objetivo social, bem como a possibilidade de continuar a participar de licitações, firmar contratos e receber pelos serviços prestados à Administração Pública, não obstante existirem débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo nº 11443.000009/2010-16.

Narra que a ação principal foi ajuizada para que se determine à Receita Federal do Brasil a consolidar um parcelamento de débitos ao qual a Agravante aderiu sob a égide da Lei n. 12.865/13. Sustenta que não há ensejos legais para negar o atestado de regularidade quando se considera, de um lado, que os débitos foram negociados segundo o parcelamento previsto pela Lei 12.865/13 e, de outro, que mais de dois anos já decorrem desde a opção e a Autoridade Fiscal ainda não disponibilizou a consolidação desse acordo.

Alega a autora/agravante que já levou aos cofres da União um valor nitidamente maior do que o débito.

Afirma que aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/2003) em 2009 e migrou para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas foi excluída por deixar de pagar a primeira prestação, sendo obrigada a aderir ao parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002; finalmente, em 2013, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, o qual, mesmo após dois anos, ainda pende de consolidação por ausência de programa da Receita Federal.

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário, previstas no Artigo nº 151 do CTN, são a moratória, o depósito integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

O parcelamento apenas suspende o crédito tributário após a homologação, expressa ou tácita, do pedido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM ADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O pedido de parcelamento, a teor do art. 174, IV, do CTN, por implicar no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição. 3. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010). 4. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sendo que nada impediria que a Administração Tributária prosseguisse com a cobrança do crédito tributário administrativamente ou judicialmente (indeferindo o requerimento administrativo, e, em seguida, promove-se a execução fiscal, ou mesmo que oferecesse ao contribuinte, caso existente, outra modalidade de parcelamento). Precedentes: REsp 1391277/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/06/2014; REsp 1.389.795/DF, Rel. Min. Ari PargendlerPrimeira Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.234.307/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2012. 5. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 07/4/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 6. Agravo regimental não provido. (AARESP 201401366865, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015)

Ocorre que, segundo a agravante, mesmo após dois anos, o pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 ainda não foi analisado.

Contando que a análise do pedido depende de ato da Administração e que o contribuinte não pode ser prejudicado pela morosidade do processo administrativo, o efeito suspensivo deve ser deferido. Pelo exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 11443.000009/2010-16 até que a consolidação do parcelamento seja processada.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000637-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE CERTIDÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUN SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal em face de autodiária municipal contra decisão negativa da autoridade coatora de emissão de certidão de regularidade fiscal para um de seus estabelecimentos filiais (Agência Metrô Ana Rosa). Sustenta a Caixa que o motivo do indeferimento administrativo é que a Administração pretende não emitir mais as certidões para cada estabelecimento (filial ou matriz) levando em consideração o individual CCM (inscrição municipal) que cada estabelecimento possui, ou seja, que somente irá emitir Certidões considerando a EMPRESA COMO UM TODO por intermédio do CNPJ (que é a inscrição na Receita Federal) da matriz.

Salientou que a decisão agravada concordou com a ilegalidade do argumento supramencionado, porém indeferiu a liminar com base na suposta existência de pendências impeditivas à emissão da CND/CPEN que a PMSP em suas informações/defesa sequer se adentrou.

Alega que pagou sim os tributos devidos, embora em guia incorreta; e tão logo constatou a pendência (dezembro de 2015) providenciou o levantamento desta, originando o Procedimento de Realocação de pagamento ingressado em 26/02/2016 sem resposta até o presente momento conforme fls. 26/29.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal individualmente, independentemente dos débitos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, conforme precedentes:

AGA 1413153, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22/11/2011: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS EM NOME DAS FILIAIS. EXPEDIÇÃO EM RELAÇÃO À MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. A existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Desse modo, cada um destes opera de modo independente em relação aos demais. 2. É possível a expedição de certidões positivas de débito com efeitos negativos às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que possuam números de CNPJ distintos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

AGRESP 961422, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 15/06/2009: "TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido."

Em relação ao fato de o pagamento ter sido efetuado em guia incorreta, o contribuinte não deve ser obrigado a pagar o tributo novamente, bastando agir conforme as normas municipais para a regularização da quitação.

Ocorre que a conclusão do Procedimento de Realocação de Pagamento depende da celeridade administrativa, não devendo o contribuinte ser punido por sua morosidade.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito ativo, para que os débitos de outras unidades não sejam óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal da Agência Metrô Ana Rosa, bem como para que o débito discutido no Procedimento de Realocação de Pagamento também não constitua obstáculo, enquanto não definitivamente julgado.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000191-76.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: BRUNO MARTORELLI DE MATTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

AGRAVADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravante justificando se possui interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista que foi proferida sentença de mérito na ação originária.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000925-27.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que apresente sua resposta ao recurso e para que traga aos autos cópia legível dos relatórios médicos, laudos anatomopatológicos e demais documentos que fundamentaram o pedido de concessão do medicamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45358/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI e outro(a)
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00661-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

À subsecretaria para que, inicialmente, ative o feito de execução fiscal apensado a esta demanda; após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 300, ficando cópia da carta de fiança naquele, intimando-se a embargante, ora apelante, para que retire o original da carta de fiança.

Em seguida, desative-se a execução fiscal, retornando os autos à conclusão.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-26.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.003924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BENEDITO FORLINI
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	SP081821 THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039242620074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 589/726.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027916-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027916-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	FABIANO ABRAO COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00033-8 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, ante a adesão a parcelamento.

Em grau de apelação pugnou-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o CRF peticionou nos autos, às fls. 45, informando a perda do interesse no julgamento da presente apelação, em face do pagamento do débito.

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília

Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, restando prejudicada a análise da apelação interposta, com fundamento no artigo 487, III, 'c' c/c artigo 932, III, todos do Código de Processo Civil.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016033-21.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.016033-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIBELLI GUTIERREZ VALERIO
ADVOGADO	:	SP051501 JOAO DAVID DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00160332119964036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reatuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cujo tema verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022143-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EBEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00221434020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reatuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cujo tema verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2011.61.02.003514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	M H RODRIGUES CONSTRUCOES
No. ORIG.	:	00035148020114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face de **M H Rorigues Construções**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a cobrança de anuidades não atende ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que a execução do crédito tratado no presente caso é direito adquirido, sendo inaplicáveis as disposições da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, esclareça-se que depois de haver interposto o recurso de apelação às f. 19-24, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP ofereceu um outro às f. 26-34, nos mesmos termos.

Quanto ao segundo recurso, este não deve ser conhecido, dada a preclusão consumativa, operada no instante em que oferecido o primeiro.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/08/2016 812/938

em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta no dia 21 de junho de 2011 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-18.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003544-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	TOTINO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	TOTINO E CIA LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00035441820114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, aforada em face de **Totino e Cia Ltda. - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois a cobrança de anuidades não atende ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que a execução do crédito tratado no presente caso é direito adquirido, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, esclareça-se que depois de haver interposto o recurso de apelação às f. 19-24, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP ofereceu um outro às f. 26-34, nos mesmos termos.

Quanto ao segundo recurso, este não deve ser conhecido, dada a preclusão consumativa, operada no instante em que oferecido o

primeiro.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta no dia 21 de junho de 2011 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2002.61.02.013933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGA RUY FARMA LTDA
PARTE RÊ	:	RUI ONOFRE DA SILVA e outro(a)
	:	DIRCE ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	00139337720024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Droga Ruy Farma Ltda.**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei n.º 12.514/11, pois a referida norma não pode ser aplicada nas ações propostas antes da sua entrada em vigor.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei n.º 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que não é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes da entrada em vigor da referida Lei, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC de 1973 e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 17 de dezembro de 2002 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014245-14.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.014245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	FABRICIO ADOLFO OLIVEIRA -ME
	:	FABRICIO ADOLFO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00142451420064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Fabício Adolfo Oliveira - ME e Outro**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que é indevida a extinção do processo nos termos da Lei nº 12.514/11, pois a referida norma não pode ser aplicada nas ações propostas antes da sua entrada em vigor.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

No presente caso, discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

O art. 8º da Lei nº 12.514/11 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que não é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes da entrada em vigor da referida Lei, por força da aplicação do art. 1.211 do CPC de 1973 e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a amuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselho s profissionais em geral, determina que "Os conselho s não executarão judicialmente dívidas referentes a amuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselho s profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 12 de dezembro de 2006 (f. 2), em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-34.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	-----------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	VERALDINO LOPES FILHO
No. ORIG.	:	00085963420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, inconformado com a sentença que extinguiu o processo de execução fiscal, ajuizado em face de **Veraldino Lopes Filho**.

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, combinado com os arts. 586 e 618, I, todos, do Código de Processo Civil de 1973.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, consoante determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

In casu, em 11/09/2007, o MM. Juiz de Direito determinou que o exequente se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça que não localizou o executado para fins de citação, alertando de que no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo (f. 11).

O referido despacho foi publicado no Diário Oficial do dia 19/09/2007 (Certidão às f. 12).

Em 12/06/2015, após a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Botucatu (SP), o exequente apresentou petição informando o nome dos advogados que deveriam ser intimados a respeito do presente feito (f. 16).

Após, o MM. Juiz de primeiro grau declarou a prescrição do crédito tributário.

Não ocorreu a prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 1330473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 12/06/2013, Dje de 02/08/2013).

Assim, o representante judicial do exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre o despacho de f. 11, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO

1. O artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn n.º 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula n.º 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho-exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518). (Grifo nosso).

Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo o processo prosseguir a partir do momento em que o exequente deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre despacho de f. 11.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 932, V, 'b', do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002875-04.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002875-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
ADVOGADO	:	MS010032 BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028750420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o exequente, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha as custas e porte de remessa e de retorno, nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017815-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	INTERCEMENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MG072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00178153320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 730. Defiro por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-30.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO e outros(as)
	:	MAURICIO JOSE GOMES
	:	MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088336 ANA MARIA SILVA DI BASTIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030843020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAIR WRUCK LEITE e outro(a)
	:	SANDRA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA e outros(as)
	:	MANOEL DE JESUS
	:	ENI APARECIDA DA SILVA JESUS
No. ORIG.	:	09.00.00018-5 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004784-24.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THIAGO MESSIAS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP248666 MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047842420114036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-51.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001985-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	A R IND/ E COM/ DE CHAPAS DE ACO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019855120154036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-59.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000307-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP101935E MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003075920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018974-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros(as)
	:	JAURE BLANCO VITORIA
	:	MARCIA PIERROTTI VITORIA
	:	ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI
	:	CAROLINA MAIA PIERROTTI
	:	IRENE PIERROTTI

	:	WALDEVINO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	RAMAO AVILA CORREA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EXCLUIDO(A)	:	MANOEL TELLES PITA
	:	ANGELITA TAMBELLINI PITA
	:	GILBERTO DE FREITAS CONTE
	:	MARILDA SANCHES CONTE
	:	RODRIGO DE MATTOS LIA
	:	TRANS CORTEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
	:	ANGELO COLELLA
	:	URANIA MARTINS
	:	PRICILIA IMPERIO BARREIRA
	:	WALDEMAR BARREIRA
	:	JOSE PAULO RODRIGUES
	:	MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES
	:	FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI
	:	SANDRA REGINA GHIRELLI
	:	ROBERTO FRANCA
	:	EDUARDO TEODORO DE SOUZA
	:	MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
	:	PLACIDO LOPES CASO
	:	DOLORES GOMES CALVO
	:	ROBERTO GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00189745020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-23.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIANE LACERDA CARVALHO XAVIER e outros(as)
	:	JEAN MAURICE LARCHER
	:	ISABEL TOSCANO LIMA GASPARINI
	:	JOSE LAERTE FERRENHA
	:	MARIA CONCEICAO D INCAO
	:	MARIE SOLANGE LARCHER
	:	PAULO DONIZETE ESTURARO
	:	REYNALDO GASPARINI JUNIOR

	:	ROBERTO MACHADO
	:	SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION
APELANTE	:	UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE e outros(as)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	SP317407A FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
SUCEDIDO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

F. 1.312. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001906-09.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.001906-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA LTDA
APELANTE	:	SVEDALA FACO LTDA
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.** em face da decisão monocrática de f. 1239-1248.

Aduz a embargante que a decisão teria incorrido em erro material ao mencionar que a ação teria sido ajuizada em 30.11.2006, quando na verdade foi ajuizada em 30.05.2000, e que a decisão teria sido omissa ao deixar de inverter o ônus da sucumbência e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

De início, reconheço a ocorrência de erro material no *decisum*, uma vez que menciona como data do ajuizamento da ação 30.11.2006 (f. 1243), quando na verdade a data correta é 30.05.2000 (f. 02).

Assim, onde se lê "*Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (30.11.2006), encontram-se prescritos os créditos de IPI referentes ao período anterior a 30.11.2001*", leia-se "*Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (30.05.2000), encontram-se prescritos os créditos de IPI referentes ao período anterior a 30.05.1995*".

Demais disso, alega a embargante que a decisão teria sido omissa ao deixar de inverter o ônus da sucumbência e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Verifico de ofício a ocorrência de omissão na decisão monocrática também quanto a este ponto, e passo a integrá-la, examinando as alegações da embargante.

Em verdade, no que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, há de ser invertido o ônus da sucumbência. Desse modo, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e suprir a omissão apontada** pela embargante, reconhecendo como data do ajuizamento da ação 30.05.2000 e condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003344-88.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.003344-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00033448820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.61.04.007374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ODAISA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073744920124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2005.61.82.045090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA VICHIER
ADVOGADO	:	SP176385 THIAGO CARNEIRO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
No. ORIG.	:	00450901720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2006.61.00.007794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENATA CHINARELLI
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos pelas réis União (fls. 380/383) e Fazenda do Estado de São Paulo (385/389) em face da decisão de fls. 376/78, o qual julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, acolheu a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Ministério Público Federal e declarou nula a sentença, determinando o retorno dos autos para análise do mérito ou pronunciamento do que se entender de direito, em vista do julgamento *citra petita*.

Alega a União que houve omissão na decisão, pois ao acolher a alegação de legitimidade ativa da recorrida, ordenou o exame de mérito, sem manifestar-se sobre matéria de ordem pública, cujo exame deve dar-se *ex officio*.

Sustenta que a recorrente não sofreu tortura e que a indenização pretendida diz respeito aos danos sofridos pelos efeitos decorrentes da prisão do falecido marido, nos anos 70, encontrando-se prescrita a pretensão.

A Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração arguindo prescrição, asseverando que a embargada não sofreu tortura e os fatos a que se referidos aconteceram nos anos de 1970, pois não poderá se utilizar da tese acerca da imprescritibilidade dos crimes de tortura.

Assevera que a tutela jurisdicional requerida está relacionada com a indenização de danos morais, portanto, possui caráter pessoal, incidindo sobre o fato o prazo prescricional e decadencial de cinco anos, a teor do Decreto 20.910/32 e artigo 1º da Lei n. 9494/97, acrescido da medida provisória nº 2.185-35/2001.

Requerem as embargantes que sejam acolhidos os presentes embargos, com o acolhimento da prescrição da pretensão autoral e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em instrumento processual empregado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão, sobre matéria da qual padece decisão e corrigir erro material.

Conclui-se que, de regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

No caso em exame, cumpre por primeiro destacar parte da decisão embargada:

(...)

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de obter indenização por dano moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, em relação ao seu companheiro, Abinoel Oliveira Lima, bem como em defesa de direito próprio, alegante ter sido vítima indireta da prisão e tortura, devido a ameaças e perseguições aos seu companheiro, bem como pela consequente falta de recursos necessário ao seu sustento e dos filhos menores do casal (fls. 280/294).

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, no entanto o Magistrado a quo omitiu-se na análise de parte do pedido, pois não se pronunciou sobre os danos morais sofridos pela autora.

*Dessa forma, permanece o interesse no prosseguimento do feito à autora, implicando em julgamento *citra petita* que torna nulo o julgado recorrido.*

Assim, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo Ministério Público Federal.

Esclareço que não se pode prosseguir no julgamento do mérito da questão, em aplicação ao art. 515, § 3º, do CPC, visto que não houve extinção do processo em relação ao pedido da autora, fundamentado no seu próprio direito.

O disposto no § 3º do artigo 515 do CPC autoriza o Tribunal a enfrentar o mérito da causa quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, assim, inexistindo tal decreto em relação ao segundo pedido, está-se diante de nulidade da decisão, e não de decisão válida que não tenha apreciado o mérito da questão, ficando o Tribunal de impedido de suprimir instâncias.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

*A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).*

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido. (REsp 756844/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 348)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 686961/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

Anoto ainda, ser desnecessário a oposição de embargos de declaração, podendo a nulidade da sentença citra petita ser decretada inclusive de ofício.

Nesse sentido colhe-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009)

A solução judicial ao caso, com a devida vênia ao Magistrado a quo, não pode ser outra senão nulificar a sentença, pois deixou de apreciar parte do pedido veiculado na petição inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo prejudicado o recurso da autora e declaro nula a sentença, determinando o retorno dos atos para análise do mérito ou pronunciamento do que se entender de direito, em vista o julgamento citra petita da sentença.

(...)

Cabe assinalar, inicialmente, que a sentença restou declarada nula, citra petita, na medida em que deixou de analisar o pedido da autora, referente ao dano moral por ricochete, sofridos em razão de perseguição política e tortura, sofrida por seu companheiro.

A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material e como tal deve ser deslindada.

Com relação à Fazenda Pública, de fato o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A inteligência da referida norma conduz à conclusão de que a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito da parte autora de ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do prazo de cinco anos. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

Ocorre, contudo que, referida regra tem aplicação, nos termos da jurisprudência dominante, apenas para as situações de normalidade e não quando há violação de direitos fundamentais da pessoa humana, pois, nesses casos, a regra é a da imprescritibilidade do direito, não devendo, naturalmente, se confundir com os seus reflexos financeiros e patrimoniais.

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ já se manifestou no sentido e que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ACERCA DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória.

2. A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (REsp 816.209/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. Precedentes.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/5/2014).

Embora o entendimento do STJ seja firme no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, somente aqueles que violem direitos fundamentais é que são imprescritíveis.

Nesta ação, a autora pretende demonstrar que sofreu danos morais decorrentes de perseguição política à época do regime militar, por via reflexa, relatando na inicial que sofreu a amargura de ver seu companheiro e pai de seus filhos, preso ilegalmente, ferido, torturado e privado de sua companhia diária, sendo diversas vezes humilhada quando descobriam que era companheira de "terrorista" que se encontrava preso, entre outros fatos alegados.

Nesse contexto, inexistente a omissão apontada, pois a apreciação da prescrição pressupõe necessariamente o exame das alegações expostas na inicial, o que implicaria no pré-julgando a causa, implicando na supressão de instância e consequente violação ao duplo grau de jurisdição.

Em que pese o §3º do art. 1013 do Novo CPC tenha ampliado a possibilidade de julgamento direto do mérito em grau de recurso, o fato é que não houve qualquer pronunciamento na sentença sobre o direito da autora, tendo a decisão embargada decidido pela impossibilidade de o fazer-lo a rigor do então vigente § 3º do artigo 515 do CPC/1973.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração da União e da Fazenda do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038509-82.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO	:	SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.38509-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021054-42.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.021054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECOES LAION LTDA
APELADO(A)	:	MIRE HUSSEIN MAHMOUD
ADVOGADO	:	SP250842 MICHELE BALTAR VIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LEILA IONES
	:	AMIRA NAGIB MAHMOUD
	:	TONY ALVES SAAD

	:	NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00210544220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC vigente à época. Com condenação da UNIÃO em honorários advocatícios. Sem remessa oficial. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 15/06/2004 pela UNIÃO em face de CONFECOES LAION LTDA tendo como fato gerador o IRPJ referente a 1998/1999, com vencimentos entre 30/04/98 e 31/03/99, inscrita em dívida ativa em 30/10/2002.

Despacho ordenador da citação proferido em 29/07/2004. O AR de citação retornou negativo. Em 24/05/2006 foi requerida citação na pessoa dos representantes legais. O mandado retornou com cumprimento negativo em 06/06/2007, f. 47/48.

Em 16/05/2008 a exequente requereu o redirecionamento aos sócios MIRE HUSSEIN MAHMOUD, LEILA IONES, AMIRA NAJIB MAHMOUD, TONI ALVES SAAD e NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA. Pedido deferido em 05/08/2008.

Em 21/05/2009 a sócia MIRE HUSSEIN MAHMOUD apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva.

Em 14/10/2013 a sócia MIRE HUSSEIN MAHMOUD informou que aderiu ao parcelamento em 04/10/2013, f.165.

Foi proferida sentença em 29/09/2014 que julgou extinta a execução devido a prescrição, nos termos do art. 269, IV c/c art. 219, §5º do CPC/73.

A União apela aduzindo, em síntese, que o feito não se encontra prescrito pois não houve inércia de sua parte. O ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo de cinco anos a partir da constituição do débito e, não sendo encontrada a executada, houve o pedido de redirecionamento com a citação dos socios, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e ao art. 219, §1º do CPC/73.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, posto a existência de entendimento consolidados nos tribunais superiores.

O artigo 174 do CTN prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompida com a efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou na data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Confira-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *Actio Nata*.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco".

Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

Vejam os precedentes desta Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. **Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a**

prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: EIAC 94.03.094057-3. 11. Constatam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassumunga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassumunga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassumunga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido.(AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Assim, considerando que a exequente não informou a data de entrega da DCTF, temos como termo inicial da prescrição a data dos vencimentos dos débitos (30/04/98 e 31/03/99), assim, decorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da presente ação (15/06/2004). Caracterizando, assim, a inércia por parte da exequente na impulsão do feito. A r. sentença deve ser mantida.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008576-43.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DE JESUS PONTES
No. ORIG.	:	00085764320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/01/2007 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de JOAO DE JESUS PONTES, tendo como fatos geradores as anuidades de 2004 a 2006 e multas punitivas. Despacho ordenador da citação proferido em 26/01/2007. Executado citado em 09/02/2009.

Em 12/05/2009 foi determinada a intimação da exequente para prosseguimento do feito. Despacho publicado em 19/05/2009.

Determinada nova intimação em 26/06/2009, com publicação em 28/07/2009.

Autos encaminhados para a justiça federal em 13/11/2012. Realizada a carga dos autos para a exequente, em 12/06/2015 foi apenas requerido que as futuras intimações fossem realizadas em nome dos procuradores constituídos.

Sentença proferida em 05/11/2015 reconheceu *ex officio* a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil vigente à época.

O exequente interpôs apelação sustentando a nulidade da r. sentença, por inobservância da intimação pessoal do Conselho Profissional que, enquanto autarquia federal, faz jus a essa prerrogativa, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, posto a existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos sobre a matéria em debate.

Assim preconiza o artigo 25 da Lei 6.830/80:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

A esse respeito, é consolidada a v. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada nos autos do Recurso Especial nº 1330473-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

No presente caso, verifica-se que o Juízo *a quo*, determinou que o exequente se manifestasse após a citação do executado a fim de dar prosseguimento no feito. Ocorre que foi promovida apenas a intimação da exequente por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação pessoal aos conselhos profissionais.

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente os autos restaram paralisados de 2009 a 2015.

O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do Conselho, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos.

Nesse sentido, assiste razão ao exequente quanto à alegação de nulidade da r. sentença que extinguiu o feito sob a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. É esse o entendimento desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF).

3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ.

4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF).

7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF).

8. Retorno dos autos à origem.

9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

10. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0601083-11.1994.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 194)

De rigor a reforma da sentença para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à devida intimação pessoal, nos moldes em que expressamente determinado pelo dispositivo normativo.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), dou provimento à apelação. Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-84.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00003168420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC/73, ante ao pagamento. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que requereu equivocadamente a extinção do feito, pois na presente ação há cobrança de duas CDA's, sendo que houve o adimplemento de apenas uma delas. Devendo prosseguir a execução em face da CDA que ainda encontra-se em aberto. Requer a reforma da sentença para prosseguimento do feito

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do novo Código de Processo Civil, posto a existência de entendimento consolidados nos tribunais superiores.

A presente execução foi ajuizada em 04/03/2011 para cobrança da CDA nº 80410020659-33 no valor de R\$ 26.521,23 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e centavos) e da CDA nº 80606075411-70 no valor de R\$ 4.979,20 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e centavos).

A executada manifestou-se nos autos em 20/05/2011 informando que aderiu ao parcelamento. A exequente pugnou pela suspensão do feito por doze meses.

Em 10/10/2014 a exequente pugnou pela extinção do feito ante ao pagamento da dívida. Em seguida foi proferida sentença que extinguiu o feito. A exequente interpôs embargos de declaração informando do equívoco. Sentença proferida rejeitando os embargos.

Pois bem, razão assiste a apelante.

Não obstante a ausência de culpa por parte da executada, não houve pagamento dos débitos, não havendo portanto hipótese de extinção da presente execução fiscal.

Em observância do princípio da economia processual, não há como determinar a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito. O feito ainda encontra-se suspenso ante ao parcelamento, não sendo cabível a extinção do feito para que o credor ingresse com nova ação judicial para reaver seu direito não satisfeito no processo executório.

Vejam precedentes do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ERRO NO REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A contradição, para os fins do art. 535 do CPC, é vício interno no julgado e pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre a motivação e a conclusão do provimento jurisdicional, o que não ocorreu

no presente caso. 2. Melhor sorte assiste à embargante, quanto à existência de omissão no julgado. 3. Reconhecido que a sentença que extinguiu a Execução Fiscal, a pedido da Fazenda Pública (pedido esse viciado por erro) pode ser corrigida, tem-se que: a) no que concerne aos honorários advocatícios, são estes devidos em relação à CDA cancelada após o protocolo da Exceção de Pré-Executividade; b) restabelece-se, então, o montante arbitrado no acórdão do Tribunal de origem, pois contra ele não se insurgiu a ora embargante; e c) no que diz respeito à CDA remanescente, esclarece-se que o provimento do Recurso Especial interposto pela ora embargada acarreta a devolução dos autos, para que nas instâncias de origem seja dado andamento à Execução Fiscal, mediante apreciação dos argumentos veiculados na objeção processual, quanto à inexigibilidade do crédito lançado na CDA 60 7 04 000890-37. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. ...EMEN: (EDRESP 201501072888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA. ERRO DA CEF. DEPOSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. CRÉDITO NÃO SATISFEITO. 1. Na presente hipótese, incontroverso nos autos que o erro na conversão do depósito em renda em favor de pessoa jurídica diversa do credor se deu pela CEF, ficando expressamente consignado na sentença que nem o pedido do credor nem a determinação judicial foram fundados na Lei n. Lei n. 9.703/1998. 2. A Caixa Econômica Federal, como depositária, exerce um múnus público de auxiliar do juízo, e suas ações devem atender os estritos comandos judiciais. O Juiz, por sua vez, como comandante do processo, deve zelar pelo seu bom andamento até solução efetiva e integral da lide, supervisionando todos os atos processuais. 3. Não há como determinar a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito. São necessárias diligências para sanar os equívocos reconhecidos no processo, e não a extinção do feito para que o credor ingresse com nova ação judicial para reaver seu direito não satisfeito no processo executório. Observância do princípio da economia processual. Recurso especial conhecido e provido.
STJ. RESP 201201526897. HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.

Ex positis, diante da pacificação do tema, nos termos do artigo 932 do CPC/2015 (art. 557 do CPC/1973), dou provimento à apelação. Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008603-26.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008603-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	DEIVIS MANOEL GONCALVES
No. ORIG.	:	00086032620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, à respeito de eventual ocorrência de prescrição.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-40.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000655-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP272939 LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006554020144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028476-23.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.028476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls: 274/277. Intime-se a apelante, ora agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do novel Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 278/282 juntados aos autos.

Após, retomem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0013089-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	ANA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00054085620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Ana Alves Barbosa opôs embargos de terceiro contra a União, a fim de inibir a constrição do imóvel matriculado sob o nº 49.292 no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP durante o julgamento do agravo de instrumento nº 0015976-03.2015.4.03.0000.

Relata que adquiriu o bem de Raimundo Borges dos Santos, que ocupa o polo passivo da execução fiscal nº 0005408-56.2014.4.03.6112.

Narra que a União, sob o fundamento de fraude do devedor, requereu a penhora do prédio, o que foi indeferido em primeira instância e também em sede de liminar de agravo de instrumento.

Sustenta que está na iminência de sofrer constrição indevida no patrimônio particular. Argumenta que possui o imóvel desde 2006, com a assunção da posição de mutuário, e pode opor o direito aquisitivo independentemente de registro.

Alega que não recebeu citação na execução fiscal e ficou impossibilitada de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Formula pedido de liminar, para que se suspenda o julgamento do agravo de instrumento até a prolação de sentença nos embargos de terceiro.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse de agir.

Tanto o Juízo processante da execução fiscal quanto este relator indeferiram a declaração de fraude à execução, mantendo a eficácia da alienação registrada sob o nº 07 na matrícula do imóvel.

Nenhum ato judicial de constrição ou de ameaça de constrição foi praticado, a ponto de justificar a oposição de embargos de terceiro (artigo 674, §2º, II, do novo CPC).

A discussão sobre fraude processual, num incidente de cognição provisória e simplificada, não representa risco de expropriação.

Caso o Juízo de Origem se retrate ou o Tribunal, no julgamento colegiado do agravo de instrumento, verifique indícios de negócio fraudulento, o adquirente do imóvel será intimado para exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório, através de embargos de terceiro (artigo 792, §4º, do novo CPC).

Todo o processamento da ação se fará em primeiro grau de jurisdição (artigo 676, *caput*).

O Tribunal exerce apenas atividade recursal; a prática de atos constitutivos cabe ao Juízo processante da execução fiscal, mesmo que a deliberação sobre a medida parta de órgão de graduação superior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, III, do novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-64.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001341-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria EMBRAPA
ADVOGADO	:	RS045504 EVERSON WOLFF SILVA
APELADO(A)	:	MARIA IZILDINHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS005254 JUREMA CABRAL ORTIZ MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013416420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Comprove a impetrante, a posse e o efetivo exercício no cargo de Técnico, classe "B", na área, SECRETARIADO, subárea: SECRETARIADO, na Embrapa Gado de Corte, Campo Grade, MS, para o qual foi reconvocada pela autoridade impetrada (fls. 272), em cumprimento à sentença concessiva proferida no presente *writ*.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.05.005358-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053588520134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se apelação em mandado de segurança com sentença denegatória impetrado para que seja reconhecido o direito de levantar a garantia recursal correspondente a 30% da exigência tributária em debate nos autos do processo administrativo nº 10830.004530/2001-05.

É o relatório.

Decido.

Nas folhas 1352, noticia a impetrante que, diante da súmula vinculante nº 21 e do trânsito em julgado de ação ordinária referente ao mesmo processo administrativo, a União expediu a competente guia de levantamento de depósito.

Requer a impetrante a extinção deste processo sem julgamento de mérito por carência superveniente do interesse de agir.

Considerando que a extinção sem julgamento de mérito não fará coisa julgada, que o processo se refere a mandado de segurança e que não haverá discussão em relação aos honorários, acolho o pedido da impetrante, ora apelante.

Pelo exposto, julgo extinto o mandado de segurança e prejudicada a apelação, com fulcro no artigo 485, VI, c/c 932, inciso III, do CPC. Publique-se.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2007.03.99.042401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUIZ ARANHA NETO
ADVOGADO	:	SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS e outro(a)
	:	SP204121 LEANDRO SANCHEZ RAMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.40871-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45417/2016

	2011.61.00.022715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONCEICAO MATA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183137 LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI
ADVOGADO	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
	:	SP271899 BRUNO MOREIRA KOWALSKI
No. ORIG.	:	00227156420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 350/352: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.61.00.022715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONCEICAO MATA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP183137 LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI
ADVOGADO	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO
	:	SP271899 BRUNO MOREIRA KOWALSKI
No. ORIG.	:	00227156420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 350/352 e 357/358: Proceda a Subsecretaria à anotação das procurações e substabelecimentos, certificando-se o cumprimento.

Após, determino nova intimação da requerente sobre a data da sessão designada para o julgamento da apelação.

Defiro, por fim, o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000976-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contraminuta(s) por parte do(s) Agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO AÇUCAR E ALCÓOL S.A. contra a decisão de fls. que, em sede de execução fiscal, deferiu a constrição patrimonial do executado via BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que a afirmação de que o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora é em parte verdadeiro, mas inteiramente inaplicável ao caso em tela. Argumenta que a manutenção da decisão agravada impossibilitará o pagamento dos salários dos empregados da empresa. Defende que o rol do artigo 11 da Lei 6.830/1980 é elucidativo e não exaustivo. Sustenta que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. Argui que ofereceu bens à penhora, os quais não foram fundamentadamente recusados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

A execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 835 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.

Extrai-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, inclusive dinheiro, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do CPC.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA . DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo".

5. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1203358 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 16/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhora dos, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELLIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 8.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 4.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELLIANA CALMON DJ 3.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, ara dar provimento ao recurso especial de fls.58/69" (STJ; Proc. EDcl no AgRg no REsp 732788 / MG; 2ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ 28/09/2006).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, EREsp n. 662.349, Rel. Min. José Delgado, j. 01.10.06)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Por sua vez, como se depreende da redação do artigo 835 do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 854/CPC).

Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (854 do CPC/2015, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo artigo 854 do CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar a nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte "firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).

II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AGA 201000257721, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013).

Assim, pelas razões desenvolvidas, o exequente pode recusar o oferecimento de bens pelo devedor e requerer a penhora de suas contas, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência.

Como se não bastasse, no caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumário, entendo que a UNIÃO FEDERAL fundamentou de forma razoável a recusa aos bens oferecidos à penhora (Documento nº 153451, página 1). Nesse sentido, a ora agravada aduziu em sua manifestação que a executada não apresentou as Notas Fiscais de aquisição dos bens, e ainda que o valor de mercado destes foi supervalorizado, uma vez que não se levou em conta o sucateamento gerado pelo uso contínuo.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000009-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Best Química LTDA. em face de r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária anulatória de débitos fiscais, que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, nos termos da cópia anexada a estes autos sob o ID nº. 26459.

Tratando-se de Recurso interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, à vista do teor da certidão anexada a estes autos pela UFOR sob ID nº. 28646, foi proferida decisão para que a agravante efetuas-se o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 2º, da Resolução nº5/2016, da Presidência desta Corte, sob pena de deserção (ID nº.86507).

Contudo, a teor do decurso de prazo certificado nestes autos sob o ID nº. 122362, verifica-se que a parte Agravante, mesmo após regularmente intimada, ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, tipicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.352/01. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos." (ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Desse modo, passo à análise da causa.

No presente caso, diante do não recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, resta consubstanciada a ausência de requisito processual imprescindível ao processamento do presente recurso.

Assim, necessário se faz o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Agravo de Instrumento, à vista da ocorrência de deserção, nos termos da legislação processual vigente à época.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - PREPARO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DARF ORIGINAL - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO. 1. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. 2. Após a interposição do agravo de instrumento, diante da apresentação de mera cópia da guia Darf referente ao recolhimento das custas, foi determinado ao agravante que regularizasse o preparo, apresentando a via original de referida guia. Este, no entanto, ficou-se inerte. 3. Assim, não há que se falar que o recolhimento inadequado do preparo não poderia acarretar a deserção, vez que foi determinado prazo para a regularização e a providência não foi cumprida. 4. Agravo legal desprovido.”(TRF3, 3ª Turma, AI nº 0035803052012403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., e-DJF3 21/03/2013

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGULARIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Conquanto regularmente intimados, os agravantes não promoveram o correto recolhimento das custas processuais.

2- O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa na aplicação da pena de deserção.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.”(TRF3, 1ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046501-22.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DE 05/03/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Como trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM.Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000663-77.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ISMAEL VITORIO PULGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000982-45.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000440-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manifeste-se o Agravado, nos termos do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000625-65.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ELIEL MESSIAS DA CRUZ, ANTONIO VALVERDE ARREBOLA, ALESSANDRA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000724-35.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda da(s) contraminuta(s). Assim, manifeste(m)-se a(s) agravada(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000863-84.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada que determinou a aplicação dos índices do IP/IBGE de março de inflacionários de março de 1990 a fevereiro de 1991 na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

Sustenta a agravante que a inclusão de tais índices ultrapassa os limites da coisa julgada, pois o acórdão transitado em julgado foi expresso ao determinar em sua parte dispositiva que na correção monetária do indébito deve ser utilizado o IPC somente dos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirma que os índices de março de 1990 a fevereiro de 1991 foram apenas mencionados na fundamentação do voto, que não é alcançado pela coisa julgada.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico ausente a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

A correção monetária é matéria de ordem pública e, nessa condição, pode ser aquilatada *ex officio* pelo órgão julgador, que não fica adstrito ao pleito inicial, sendo que a aplicação dos índices expurgados para atualização monetária independe de pedido expresso da parte.

É nesse sentido o entendimento externado no julgamento proferido pelo c. STJ, nos autos do REsp nº 1112524/DF, submetido à sistema dos recursos repetitivo, conforme se verifica da ementa que segue:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

(Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-53.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO	:	SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155566 RICARDO PAGLIARI LEVY
No. ORIG.	:	00036485320014036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-48.1989.4.03.6100/SP

	2002.03.99.000659-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VALDIR CRUZ e outro(a)
	:	RENATO RAIMUNDO PUTTI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.11016-0 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010380-42.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE RECUPERACAO DA CRIANCA PARALITICA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028202-25.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061844-34.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061844-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VANDERLEI ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00618443420054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020818-74.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002749-11.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002749-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FELIPE JOW NAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	INTELG TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	RJ108730 GUILHERME DOIN BRAGA
	:	RJ062514 MARCELO DE ASSIS GUERRA e outros(as)
APELADO(A)	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO	:	SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	T LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP183335 CRISTIANO CARLOS KOZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	RJ184098 ADRIANA DE ABREU JUNQUEIRA BORGES
	:	RJ094668 WILLIAMS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	TRANSIT DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI e outro(a)

APELADO(A)	:	CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL S/A
ADVOGADO	:	SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
No. ORIG.	:	00027491120084036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013802-73.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.013802-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013481 ROSELEIA DA CUNHA NEVES DE SOUZA GOMIDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00138027320094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-70.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.004876-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA CAMILO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00048767020094036108 3 Vr BAURU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 852/938

Secretária

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000669-82.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000669-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	REFRIGERANTES DE SANTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	97.02.00345-8 6 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028699-30.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028699-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SAMPACK EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO FLORES NICOLAU
	:	WALTER TALARICO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00140958920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003141-71.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.003141-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE RICETTI
ADVOGADO	:	SP285550 ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031417120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026136-92.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DAGOBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP321925 ILUMA MULLER LOBÃO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP289935 RODRIGO LEANDRO MUSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002461520124036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010018-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010018-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PORCELANA SANTA ROSA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP152561 JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI

INTERESSADO(A)	:	ALVARO MARQUES DIAS
ADVOGADO	:	SP204977 MATEUS LOPES
No. ORIG.	:	00003323119978260435 1 Vr PEDREIRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020406-02.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204060220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008305-24.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEX CASTELHANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083052420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009671-89.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096718920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000898-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000898-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO E CONSUMIDOR LTDA
ADVOGADO	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	PABLO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E ARTIGOS DE LAZER IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA
	:	HIDRAULICA GLOBAL LTDA
	:	DAVIZAN SUPERDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
	:	PORCELANAS LEE S IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113156 MAURA ANTONIA RORATO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PORCELANAS LEE S IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113156 MAURA ANTONIA RORATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00620799419994030399 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009878-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009878-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	S D C F
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO(A)	:	UF (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038262220124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022612-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164929 GLAUCO ALESSANDRO RONCONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00137986420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024793-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024793-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	IBRA IND/ BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA
ADVOGADO	:	SP103942 FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046092820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028648-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028648-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PENTON DISTRIBUIDORA DE CARNES E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056594720054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010082-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP354541 GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100827920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011204-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011204-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LUIS ROBERTO ALI MAMANI
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00112043020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005603-31.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005603-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056033120154036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-89.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	DRIELE TELES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP315842 DANIEL BIANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030218920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003388-16.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	CAROLINE SOUZA ANACLETO
ADVOGADO	:	SP172250 LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033881620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004569-52.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004569-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	CAMILA ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045695220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006607-37.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006607-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	TAYNA PREMOLI
ADVOGADO	:	SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066073720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000400-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000400-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049371820154036108 3 Vr BAURU/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001045-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MODULODI IND/ E COM/ DE MODULADOS E CONECTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00643888220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010783-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010783-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100564720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45397/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008056-19.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008056-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GENI MARANGONI MANFRIN
	:	PEDRO BIRIBILI
No. ORIG.	:	00080561920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão de 12/09/2016.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45390/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002810-07.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.002810-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	:	SP132259 CLEONICE INES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA GONCALVES MARQUI
	:	JOELMA SANTANA SILVA
No. ORIG.	:	00028100720064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República que tomou ciência do acórdão de fls. 406/406-vº proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena-base e reconhecer a circunstância atenuante de confissão, fixando a pena definitiva de **Célia de Fátima Figueiredo** em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e 8 (oito) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

Opinou a Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, o Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição penal (fls. 408/408-vº).

É o relatório.

Decido.

É o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição punitiva do estado. Vejamos:

A denúncia foi recebida em **4/07/11** (fl. 225).

A sentença condenatória foi publicada em **23/01/13** (fl. 371).

O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal foi certificado à fl. 388.

Consoante o disposto nos § 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 6 de maio de 2010, a prescrição após a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

A consumação do delito ocorreu em **26/10/04** (data do último ato de execução - fl. 222).

Desta feita, a redação dada pela Lei 12.234/10 não deve ser aplicada ante o impeditivo da irretroatividade da lei penal mais rigorosa, o que permite o início do cálculo da prescrição com base em data anterior à denúncia.

A pena aplicada à ré foi de **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, pela prática do delito do art. 171, §3º, c. c. o art. 14, II, do Código Penal (fls. 403/405).

Desta forma, o prazo prescricional a ser computado é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Assim, verifico ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data dos fatos (**26/10/2004** - fl. 222) e recebimento da denúncia (**4/07/11** - fl. 225) decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

Por esses fundamentos, **acolho** a manifestação ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de **Célia de Fátima Figueiredo**, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, VI, e 110, § 1º e 2º (na redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002114-12.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002114-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JETERO REIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MS018770 SONIA AP PRADO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021141220124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Federal** (fls.782/783) contra a sentença de fls. 707/711 que condenou **Jetero Reis da Rocha** pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O Ministério Público Federal, em razões recursais, pleiteia apenas a manutenção da sentença recorrida com o reconhecimento da prescrição punitiva (fls.782/783).

Contrarrazões da defesa às fls. 785/788.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls.794/796).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que o acusado **JETERO REIS DA ROCHA** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, por ter, em 23/03/2004, supostamente realizado saque dos valores referentes ao fundo federal Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mediante a apresentação de documentos falsos, junto à agência do Banco do Brasil, obtendo para si vantagem ilícita no importe de R\$ 472,38.

A denúncia foi recebida em **10/09/2012** (fls.495).

Foi prolatada e publicada a sentença condenatória em **16/09/2015** (fls.707/711).

Foi certificado trânsito em julgado para o réu em 22/02/2016 (fls. 781).

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Destaca-se que o Ministério Público, em suas razões recursais, não se insurgiu acerca da dosimetria da pena, apenas requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, assim, operou-se com relação à acusação o trânsito em julgado relativamente à pena aplicada.

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial aberto e ao pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

Refêridas penas privativas de liberdade e multa aplicadas ao acusado prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Esclareça-se não transcorreu o prazo superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (10/09/2012-fls. 495) e a data da sentença condenatória (17/12/2015-fls.712).

Outrossim, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a **data da consumação dos fatos (23/03/2004-** momento do saque dos valores referentes ao fundo federal Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (fls. 38/39)) e **data do recebimento da denúncia (10/09/2012-** fls.495), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de **JETERO REIS DA ROCHA** em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010), 114, inciso II e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicado** o recurso de apelação interposto pela acusação.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000832-31.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000832-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
INDICIADO(A)	:	REINALDO BORGES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00008323120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Manifêste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal, em parecer, "pela revogação do segredo de justiça na presente ação" (fl. 307v.).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0014473-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014473-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CAROLINA OMBA AVIKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060738020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Carolina Omba Aviki**, pelo qual se requer a expedição de alvará de soltura para garantir à paciente o direito de responder ao processo penal n. 0006073-80.2016.403.6119 contra si ajuizado em liberdade (fl. 11).

Não foram juntados documentos aos autos.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que a impetrante, embora tenha apresentado a inicial do *habeas corpus* por ela impetrado, não a fez acompanhar dos documentos necessários que permitissem verificar as razões pelas quais a autoridade coatora manteve a prisão preventiva da paciente.

Com efeito, ausentes os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, não há como analisar-se eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0014774-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	RITA APONTE RODRIGUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MOISES GUZMAN DIAZ
	:	MARIA LUZ SALAR SALAZAR
No. ORIG.	:	00066437420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de RITA APONTE RODRIGUEZ, presa, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.

Narra o impetrante que a paciente foi presa em 23.05.2016, juntou com outras duas pessoas no interior de um hotel nesta Capital, após ter sido abordada por policiais.

Relata que o Juízo Estadual, em audiência de custódia teria convertido sua prisão em flagrante em prisão preventiva e que a autoridade coatora ratificou os atos praticados por aquele, mantendo a prisão preventiva, "*salientando ser a prisão conveniente à instrução criminal, à aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública, já que a paciente não comprovou residência no País e ocupação lícita. Ainda, salientou os fatos atribuídos, considerando a natureza do crime e extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves*" - fl. 02 verso.

Afirma que os fundamentos não são suficientes para manter a custódia cautelar, argumentando que o simples fato da paciente "*ser estrangeira não pode ensejar a conclusão de que essa pode vir a prejudicar a aplicação da lei penal*" (fl. 03), bem como, "*não se tem notícias que comprovem a periculosidade da paciente*" e que "*o simples fato de a paciente não ter comprovado residência fixa em território nacional não pode impedi-la de ser posta em liberdade*" (fl. 04).

Ainda, relata que não teve acesso à decisão original que determinou a prisão preventiva, cerceando a atuação técnica em defesa da

paciente, e a decisão do Juízo Federal carece da mínima fundamentação necessária a embasar um decreto prisional válido, bem como não analisou a aplicabilidade das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.

Deste modo, requer seja concedida liminar para revogar a prisão preventiva, a imediata expedição de alvará de soltura, e, ao final, seja concedida em definitivo a ordem

Juntou os documentos de fls. 09/57.

É a síntese do necessário.

Verifico que a instrução do presente feito não permite a apreciação da liminar, de imediato.

Assim, requisitem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de paciente presa, solicitando, especialmente, a juntada aos autos de cópia da audiência de custódia e decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Após, tomem conclusos com urgência, para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010350-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	GILDO FERNANDES
No. ORIG.	:	00103708320134036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, por Marcos Roberto Silveira dos Santos, inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal, indicando como autoridade coatora o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (SP), impugnado ato do Processo n. 0010370-83.2013.4.03.6104 (fls. 2/3).

O Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento ao *writ* e determinou a remessa dos autos a esta Corte para as providências que entender cabíveis (fl. 4/4v.).

Nesta Corte, os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow (fl. 10) e remetidos aos gabinetes dos Desembargadores Federais José Lunardelli, Nino Toldo, Cecília Mello e Maurício Kato para análise de eventual prevenção, que não foi reconhecida (fls. 11/30), retornando conclusos (fl. 31).

Intimada a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do paciente (fl. 32), esta requereu, genericamente, o deferimento do pedido liminar, bem como "a conversão do julgamento em diligência a fim de que V. Exa. determine a expedição de ofício ao MM. Juízo *ad quo* para que preste informações e encaminhe cópia integral dos autos do processo originário a fim de que se possa exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório, **abrindo-se nova vista dos autos a esta Defensoria Pública da União**" (destaques originais, fl. 38) (fls. 34/38).

O *writ* seguiu para a Procuradoria Regional da República que protestou por nova vista após apreciação do pedido liminar (fl. 40).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada (fl. 42/42v.), as quais foram prestadas (fls. 46/73).

Os autos retornaram à Defensoria Pública da União, que alegou, em síntese, o seguinte:

- a) a ação penal originária cuida da imputação ao paciente das condutas tipificadas nos arts. 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal;
- b) a denúncia descreve que, em 07.03.06, o paciente teria se utilizado de atestados e laudos médicos falsos, elaborados pelo corréu, Gildo Fernandes, com o propósito de obter o benefício do auxílio-doença;
- c) a denúncia foi oferecida em 06.08.13 e recebida em 21.10.13, sendo a Defensoria Pública da União nomeada para atuar em defesa do paciente;
- d) objetiva-se o desfazimento do ato coator praticado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (SP) consistente no recebimento da denúncia que deflagrou a Ação Penal n. 0010370-83.2013.4.03.6104, pois a denúncia é manifestamente inepta, não preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo descritos os fatos de maneira genérica, sem indicação do valor supostamente auferido ou o tempo do recebimento indevido do benefício, o que inviabilizou a defesa do paciente;
- e) subsidiariamente, impõe-se o reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando que a pena a ser, hipoteticamente, cominada ao paciente não superará 2 (dois) anos e que transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (07.03.06) e o recebimento da denúncia (21.10.13), de modo que se revela inútil a continuidade do processo;
- f) subsidiariamente, impõe-se a absolvição sumária, tendo em vista "a perfeita subsunção à figura da consumação, que por sua vez gera a

atipicidade da conduta" (fl. 81), na medida em que a suposta utilização de laudos médicos falsos teria ocorrido com a única e exclusiva finalidade de concretizar o delito de estelionato;

g) requer-se, liminarmente, o trancamento da Ação Penal n. 0010370-83.2013.4.03.6104, com a confirmação da medida quando do julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 75/82).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. O impetrante requer o trancamento da Ação Penal n. 0010370-83.2013.4.03.6104, que tramita perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos (SP) e apura a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal pelo paciente, ao argumento de que a denúncia é inepta, por terem os fatos sido descritos de maneira genérica, sem indicação do valor supostamente auferido ou o tempo do recebimento indevido do benefício, em infringência ao art. 41 do Código de Processo Penal.

Alega, subsidiariamente, a prescrição em perspectiva, considerando que a pena a ser, hipoteticamente, cominada ao paciente não superará 2 (dois) anos e que transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (07.03.06) e o recebimento da denúncia (21.10.13), de modo que se revela inútil a continuidade do processo, e, ainda, hipótese de absolvição sumária, tendo em vista "a perfeita subsunção à figura da consunção, que por sua vez gera a atipicidade da conduta" (fl. 81), na medida em que a suposta utilização de laudos médicos falsos teria ocorrido com a única e exclusiva finalidade de concretizar o delito de estelionato.

Não assiste razão à impetrante.

A impetração insurge-se contra a decisão de recebimento da denúncia oferecida na Ação Penal n. 0010370-83.2013.4.03.6104, proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS - incursionando-o nas penas do Art. 304 e 171, 3º do Código Penal e GILDO FERNANDES - incursionando-o nas penas do Art. 301, 1º e 171, 3º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal.

1. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas aos denunciados, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.

Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no Art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas.

3. Citem-se os réus para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem serem dispensados dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.

Cumpra-se.

Ciência ao MPF. (destaques originais, fl. 49/49v.)

Narra a denúncia o seguinte:

1 - DOS FATOS

Consta dos autos que MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, no dia 07 de março de 2006, utilizou laudos médicos falsos, elaborados por GILDO FERNANDES, para requerer benefício previdenciário (auxílio doença) e, por este meio fraudulento, auferiu vantagem ilícita induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 139/145; 150/157).

A falsidade dos documentos foi constatada pela própria Previdência Social em minuciosa resposta dada a ofício da Delegacia de Polícia Federal em Santos (fl. 06).

A prefeitura do município de Cubatão, (sic) reconheceu o médico suposto subscritor dos atestados, porém não encontrou no banco de dados das unidades de saúde prontuários nos quais constasse o nome do denunciado MARCOS ROBERTO SILVEIRA (fls. 08, 125).

Em depoimento prestado por MARCOS ROBERTO SILVEIRA no inquérito policial 5-819/2006, oriundo do Departamento de Polícia Federal em Santos, este confessou que conseguiu os laudos com GILDO FERNANDES, para requerer o seu benefício previdenciário, logrando êxito, e após o indicou para outras pessoas (fls. 16, 41/42).

No laudo documentoscópico de fls. 150/157, foi constatada a falsidade dos documentos, elaborados a punho pelo próprio GILDO FERNANDES.

A materialidade delitiva evidencia-se pelos laudos reconhecidos falsos, utilizados na instrução do requerimento de concessão do benefício previdenciário, para perpetrar a fraude (fls. 06 e 140).

A autoria, por sua vez, revela-se, dentre outras provas, pelo requerimento de benefício previdenciário feito pessoalmente pelo próprio investigado MARCOS ROBERTO SILVEIRA, bem como sua confissão em depoimento junto à Polícia Federal; e pelo laudo documentoscópico que identifica GILDO FERNANDES como mentor dos laudos falsos (fls. 139, 41/42 e 153/157).

2 - DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Perpetrando os fatos acima descritos, o denunciado MARCOS ROBERTO SILVEIRA, de forma consciente, livre e voluntária,

por meio do uso de laudos médicos falsos, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, auferindo para si benefício previdenciário de forma ilícita, condutas tipificadas no artigo 304 e 171, § 3º do Código Penal; e o denunciado **GILDO FERNANDES**, de forma consciente, livre e voluntária, elaborou tais laudos médicos falsos com a finalidade de facilitar a fraude e o recebimento de vantagem ilícita por outrem, condutas tipificadas nos artigos 301, § 1º e 171, § 3º na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

3 - DO PEDIDO

Posto isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia e pede a condenação de **MARCOS ROBERTO SILVEIRA** como incurso nos crimes dos artigos 304, e 171, § 3º, ambos do Código Penal e **GILDO FERNANDES** como incurso nos crimes do artigo 301, § 1º, e 171, § 3º na forma do artigo 29, todos do Código Penal; requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja o denunciado instado para responder à acusação, prosseguindo o feito de acordo com os ditames legais, até final condenação. (destaques originais, fls. 47/48v.)

Em análise perfunctória, não se entrevê constrangimento ilegal na decisão de recebimento da denúncia oferecida contra o paciente Marcos Roberto Silveira dos Santos, tendo em vista que veio fundamentada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, bem como na ausência, de plano, de causas de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade.

A denúncia contém a exposição dos fatos, suas circunstâncias e a classificação do delito, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, o que possibilitará ao paciente o exercício da ampla defesa (fls. 14/17).

A instrução processual penal é o meio adequado para a produção de provas e esclarecimento dos fatos descritos na denúncia e permitirá uma análise aprofundada dos argumentos apresentados pela defesa do paciente.

Não há se falar, tampouco, na ocorrência da prescrição em perspectiva.

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, a teor do art. 109, *caput*, do Código Penal.

A pena máxima atribuída para o delito do art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, assim como a pena máxima atribuída para o delito do art. 304 do Código Penal pode ser de 6 (seis) anos de reclusão (CP, arts. 297 e 304), às quais corresponde o prazo prescricional de 12 (doze) anos, a teor do inciso III do art. 109 do Código Penal.

De início, saliente que não se aplica ao caso a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do art. 110 do Código Penal, excluindo a contagem do prazo prescricional no período anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos em questão ocorreram antes de sua vigência, não podendo a norma retroagir para prejudicar o réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Entre os fatos, cuja data a denúncia aponta como sendo 07.03.06 (fl. 47v.) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 21.10.13 (fl. 49v.), transcorreu período inferior a 12 (doze) anos, logo não está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Não há nos autos elementos suficientes referentes à prática do delito de uso de documento falso, não sendo possível aferir sobre sua absorção pelo delito de estelionato previdenciário, considerada, sobretudo, a via estreita do *habeas corpus*.

De plano, não verifico, de forma inequívoca, a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade a ensejar o trancamento da Ação Penal n. 0010370-83.2013.4.03.6104, que tramita perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos (SP).

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão à impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Observe-se, no tocante às intimações à Defensoria Pública da União, o disposto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94, anotando-se.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 17220/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007631-68.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ALVA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO	:	SP091711 AMAURI MAIOLINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00076316820084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.*

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, todavia, não está plenamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a parte apelante.

3. Isto porque não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva por parte dos prepostos da ré, de forma que, a mera necessidade de expor os objetos trazidos junto àqueles que adentram no estabelecimento bancário não configura a alegada humilhação.

4. Destarte, não vislumbro que a parte autora tenha sido exposta à situação vexatória ou humilhante, não sendo o simples travamento da porta detectora de metais - que não apresentava problemas com os demais clientes, saliente-se - fato capaz de ensejar indenização por danos morais, ocorrendo, pois mero aborrecimento, principalmente quando se trata de equipamento eletrônico conhecido por todos e destinado a resguardar a segurança dos usuários de serviços bancários. Inexistência, *in casu*, de ocorrência de dano moral, passível de indenização.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45377/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-68.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088536820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-55.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001211-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDUARDO BUENO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012115520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014459-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014459-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	KAROLINE BARBOSA MUNIZ CASTRO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP263028 GABRIELE SALVADOR PITA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10035364320168260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos as cópias das peças obrigatórias e necessárias à instrução do presente recurso, nos termos do art. 1.017, I e III, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023375-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023375-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSA MARIA ARRUDA BIANCARDI
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10073647320148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 25/06/2015 (fl. 82).

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45387/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006366-09.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006366-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063660920034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, os pedidos constantes nos autos para prioridade de tramitação já foram analisados e a primazia concedida, conforme despachos de fls. 471 e 486.

Por último, também não há que se falar em extração de Carta de Sentença ou "maior celeridade para pagamento do precatório, ou ofícios, requisitório", formulado pelo autor à fl. 489. A r. sentença de primeiro grau fora submetida ao reexame necessário - condição de sua eficácia-, bem como à apelação do INSS, razão pela qual não se cogita em execução provisória sem trânsito em julgado da lide.

Ademais, verifica-se que o benefício concedido nesta demanda já fora implantado em decorrência da concessão de tutela antecipada (fls. 331 e 399).

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004059-54.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ DE MELO
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBARGADO	:	decisão fls. 191/197

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Luiz de Melo** (fls. 202/208), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do CPC/2015), pleiteando que seja suprida omissão em face da r. decisão (fls. 191/197) que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, não conheceu da remessa oficial, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à sua apelação para reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1972 a 09/12/1978 e de 12/12/1978 a 13/08/1992 e conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Argumenta, em síntese, a parte embargante ter a r. decisão sido omissa no tocante ao direito à reafirmação da DER (15/07/2004), conforme vindicado na inicial, pois nesta data implementou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que permite optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajosa que a proporcional reconhecida nos autos. Requer o acolhimento e provimento do recurso, sanando as omissões apontadas, nos termos do entendimento unânime desta E. Turma.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que proferida a r. decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do artigo 14 do NCPC/2015 c.c. Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

E, conforme disposto no artigo 535 do CPC de 1973, os Embargos de Declaração tem por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Melhor analisando os autos, observo que assiste razão em parte ao embargante.

Pelos documentos juntados às fls. 217/222 verifico que o embargante continuou trabalhando após 16/12/1998 (EC nº 20/98), totalizando em 15/07/2004 (DER - fls. 08) **35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias**, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconhece-se o direito do autor, ora embargante, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, conforme implantado pelo INSS em 15/07/2004 (NB 42/148.164.578-9 fls. 217).

Portanto, necessário se faz sanar a omissão apontada para que passe a constar expressamente da r. decisão embargada:

"Faz jus o autor ao direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, reafirmando a DIB em 15/07/2004 (NB 42/148.164.578-9 fls. 217)."

Ante o exposto, conforme disposto no artigo 1.024, §2º do CPC/2015, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para esclarecer a possibilidade do embargante optar pelo benefício administrativo, integrando-a nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2006.61.26.006304-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2007.61.05.010034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NORIVAL IVAN
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006397-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063979320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **José Roberto da Silva** (fls. 334/344), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do CPC/2015), pleiteando que seja suprida omissão em face da r. decisão (fls. 323/331^{vº}) que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à sua apelação, reconhecendo como especiais os períodos de 22/10/1986 a 30/09/1987, 16/10/1987 a 30/09/2000 e de 19/11/2003 a 02/02/2007, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, a parte embargante que a r. decisão não reconheceu como especial o período de 03/02/2007 a 17/03/2008, trabalho este exercido em condições insalubres, requerendo seja sanada a omissão apontada. Aduz ainda que também foi o *decisum* omisso quanto ao pedido de conversão da atividade comum em especial, mediante fator de redução 0,83%, para fins de concessão da aposentadoria especial. Requer o acolhimento e provimento do recurso, sanando as omissões apontadas, nos termos do entendimento unânime desta E. Turma.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que proferida a r. decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do artigo 14 do NCPC/2015 c.c. Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

E, conforme disposto no artigo 535 do CPC de 1973, os Embargos de Declaração tinham por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Melhor analisando os autos, observo que assiste razão em parte ao embargante.

Os documentos juntados às fls. 94/99 (PPP e anexos) demonstram que a atividade especial exercida pelo autor, ora embargante, junto à empresa UNIFRAX BRASIL LTDA. foi desenvolvida no período de 16/10/1987 até a data de expedição dos citados documentos (17/03/2008).

Desse modo, como esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86 dB(A), no período de 03/02/2007 17/03/2008, está enquadrada a atividade no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

Logo, complemento o *decisum* de fls. 323/331^{vº} para que seja também considerado como especial o período de 03/02/2007 a 17/03/2008.

No tocante à alegada omissão sobre o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial pelo fator de redução 0,83%, insta salientar que se tratava de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 (vinte e cinco) anos para fins de concessão da aposentadoria especial.

Contudo, com o advento da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 o § 5º, que prevê apenas a conversão do

tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA CORTE. RECONHECIMENTO. (...)

VI. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. (...)" (TRF3R, Processo nº 200003990697718, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ de 28/06/2007)

Assim, necessário se faz sanar a omissão apontada ACOLHENDO em parte os embargos de declaração para que passe a constar expressamente da r. decisão embargada:

"O autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86 dB(A) no período de 03/02/2007 a 17/03/2008, enquadrado no código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

*Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e somando-se os demais períodos de tempo de serviço comum, constantes do CNIS, até a data do ajuizamento da ação (18/06/2008 - fls. 02), **perfaz-se 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

Resta mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, na forma integral, a ser implantada a partir da data da citação (30/06/2008 - fl.109)."

Ante o exposto, conforme disposto no artigo 1.024, §2º do CPC/2015 **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, sanando a omissão apontada, para que passe a constar da decisão de fls. 323/331vº a atividade especial exercida de 03/02/2007 a 17/03/2008, integrando-a nos termos supracitados.

Nos termos do artigo 1024, §4º, do CPC de 2015, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar ou alterar as razões recursais constantes do agravo legal de fls. 345/351.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-20.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055392020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031048-16.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA MARIA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00174-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS (fl. 172), aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041296-41.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.041296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BEDULI
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022184 SILVIA LUCIA BASILIO LOURENCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.01.02237-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, noticiado o falecimento do autor (fl. 299), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 296/331.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006034-72.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MANOEL MACHADO
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	decisão fls. 298/301vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060347220094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Manoel Machado** (fls. 304/308), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do CPC/2015), pleiteando que seja suprida omissão em face da r. decisão (fls. 298/301vº) que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, negou seguimento à apelação do INSS e à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, esclarecendo a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, mantendo no mais a r. sentença *a quo* que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Argumenta, em síntese, a parte embargante que a r. decisão foi omissa no tocante à possibilidade do recebimento dos valores retroativos, caso faça opção pela manutenção da aposentadoria concedida pelo INSS na via administrativa. Aduz que a jurisprudência entende ser possível o recebimento das parcelas em atraso do benefício judicial, desde o termo inicial até a implantação da aposentadoria administrativa, fazendo as devidas compensações. Requer o acolhimento e provimento do recurso, sanando as omissões apontadas, nos termos do entendimento unânime desta E. Turma.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que proferida a r. decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do artigo 14 do NCPC/2015 c.c. Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

E, conforme disposto no artigo 535 do CPC de 1973, os Embargos de Declaração tinha por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Melhor analisando os autos, observo que assiste razão em parte ao embargante.

De fato, o *decisum* de fls. 298/301vº informou que até a data da EC nº 20/98 (15/12/1998) o embargante totalizava **31 (trinta e um) anos e 16 (dezesesseis) dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fazendo jus ao benefício desde o requerimento administrativo em 21/02/2003 (fls. 09).

Mas como foi verificada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida pelo INSS em 05/04/2004 (NB 42/128.676.011-6) e, considerando o embargante ser este mais vantajoso poderá optar pelo benefício obtido na via administrativa.

Ressalto, portanto, que tal opção não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. OPÇÃO REALIZADA PELO SEGURADO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS JUDICIAIS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que tendo o autor optado pelo benefício concedido na via

administrativa, por lhe ser mais vantajoso, nada obsta a execução das parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo.

II - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o segurado receba, a um só tempo, mais de um deles, o que não é o caso dos autos.

III - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos.

IV - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI - Embargos de declaração improvidos." (TRF3, ED EM AC Nº 0003684-52.2011.4.03.6102/SP, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, D.E. publicado em 17/04/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13).

Portanto, necessário se faz sanar a omissão apontada ACOLHENDO em parte os embargos de declaração para que passe a constar expressamente da r. decisão embargada:

"Optando o autor pelo benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso, nada obsta a execução das parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, com as devidas compensações."

Ante o exposto, conforme disposto no artigo 1.024, §2º do CPC/2015 **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, integrando-a nos termos supracitados, ficando mantida, no mais, a decisão de fls. 298/301vº por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-71.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.001602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Sérgio Augusto Martins de Oliveira** (fls. 58/60), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do CPC/2015), pleiteando que seja suprida contradição em face da r. decisão (fls. 53/55) que, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, deu parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para condenar o INSS a lhe conceder o direito de escolha quanto ao benefício mais vantajoso, seja a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou a integral.

Argumenta, em síntese, a parte embargante que a r. decisão não observou que a "atividade principal" desenvolvida pelo embargante foi como empregado, condição em que exerceu atividade laborativa ao longo da vida, tendo o INSS calculado a RMI do seu benefício com

base na atividade secundária e complementar, exercida como empresário, com salário infinitamente menos. Requer o acolhimento e provimento do recurso, sanando as contradições apontadas, nos termos do entendimento unânime da jurisprudência desta E. Corte. É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que proferida a r. decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do artigo 14 do NCPC/2015 c.c. Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Conforme disposto no artigo 535 do CPC de 1973, os Embargos de Declaração tem por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Melhor analisando os autos, observo que assiste razão à parte embargante.

No presente caso, a parte embargante alega não observância pelo INSS, quando do cálculo da RMI para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que a "atividade principal" é aquele que desenvolveu ao longo da vida, na condição de empregado.

E, conforme julgado pelo STJ, no REsp nº 1.311.963/SC, a interpretação razoável deve ser feita no sentido de considerar como principal a atividade em que o segurado obteve o maior proveito econômico.

Para o C. STJ a lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

In casu, conforme cópia do requerimento administrativo em apenso (NB 42/136.350.682-7) e, pelas informações constantes do sistema CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que o tempo de serviço exercido pelo embargante, na condição de empregado até a data do requerimento administrativo (11/04/2005) perfaz-se **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, conforme planilha anexa.

Por sua vez, os recolhimentos efetuados pelo embargante, na qualidade de contribuinte individual, constante dos documentos que instruíram o requerimento administrativo (autos em apenso) totalizam até a data da DER, apenas **13 (treze) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias**, conforme planilha anexa.

Portanto, conforme Súmula nº 83/STJ a jurisprudência da Corte Superior já decidiu que, nos casos de exercício concomitante de atividades no RGPS, em que não tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria em nenhuma delas, deve ser considerada como atividade principal aquela da qual resultar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. (grifei)

A propósito cito os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no REsp 1412064 RS 2013/0345275-6 Ministro Mauro Campbell Marques, Relator: DJe publicação em 23/06/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. SÚMULA 83/STJ 1. Cinge-se a controvérsia a saber quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes.

2. No presente caso, em nenhuma das atividades concomitantes o segurado completou a carência exigida para a concessão do benefício.

3. O Tribunal a quo, ao interpretar o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado.

4. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.412.064/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.311.963/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.2.2014, DJe 6.3.2014; AgRg no REsp 772.745/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27.6.2014, DJe 5.8.2014 5. Recurso Especial não provido." (REsp 1523803/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/09/2015).

Assim, necessário se faz sanar a omissão apontada ACOLHENDO os embargos de declaração para que passe a constar expressamente da r. decisão embargada:

"No caso de exercício concomitante de atividade no RGPS (principal e secundária), não preenchendo o autor os requisitos para a concessão da aposentadoria em nenhuma delas, deverá ser considerada como "atividade principal" aquela da qual resultar maior proveito econômico quando do cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Assim, determino que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício NB 42/136.350.682-7, interpretando o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991 no sentido de que a atividade considerada principal seja a que resultar em maior proveito econômico ao segurado, conforme jurisprudência do C. STJ (Recurso Especial nº 1.311.963/SC)."

Ante o exposto, conforme disposto no artigo 1.024, §2º do CPC/2015, **dou provimento aos embargos de declaração**, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, sanando a omissão apontada, integrando-a nos termos supracitados, restando mantida no mais a r. decisão de fls. 53/55.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031375-24.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SONIA MARIA VITORIO PINTO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00027-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos os autos, tendo a Subsecretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (fl. 138), proceda o espólio de Sonia Maria Vitorio Pinto à providência e juntada dos demais documentos referentes aos sucessores Marcos Antonio da Silva, casado com a herdeira Isabel, e Maria Helena Ramos, casada com o herdeiro Edson (certidões de casamento fls. 111 e 124); bem como os de Sonia, constante na certidão de óbito como também filha da falecida (fl. 106vº).

Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para a homologação do pedido de habilitação, se em ordem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-51.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EVANDOIR MINEIRO DE AQUINO e outros(as)
	:	MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA

	:	CLOUDESLEY LOPES ALONSO
	:	JOSE VALIDO DA CRUZ
	:	WILSON GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052255120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que se trata de pedido de habilitação datado de 06.07.15, tardiamente feito (após quase dois anos do óbito de José Valido da Cruz), em que não se juntou procurações em nome dos habilitandos, tampouco se apresentou qualquer documentação das herdeiras Marly Bullo da Cruz (esposa) e Jessica Alves Martins dos Santos (casada com o sucessor Christian).

O patrono já foi anteriormente intimado, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, proceda-se à última intimação do advogado dos habilitandos, a fim de que regularize referido pleito **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de não recebimento do apelo interposto pela parte autora, relativamente ao coautor José Valido da Cruz.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040008-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040008-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVONE LOFRANO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00079-4 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041276-45.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SERGIO CONSOLINI
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00000-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050700-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050700-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENOCH PEDRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
No. ORIG.	:	07.00.07105-8 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003542-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003542-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OLIVIA CORREIA DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	SEIJI HOSAKA (= ou > de 60 anos)
	:	SERGIO PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	SILVIO LINCEVICIUS (= ou > de 60 anos)
	:	SINENCIO CARDOZO DE SA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035426220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007179-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JORGE LITFALA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071792120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007620-87.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007620-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP

INTERESSADO(A)	:	ANA LUCIA DA SILVA BREJOLA
ADVOGADO	:	SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO
INTERESSADO(A)	:	MARCELO TEIXEIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	FABIANO TEIXEIRA DE SOUZA
	:	RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	04.00.00042-4 2 Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do Juízo da 2ª Vara Cível de Itapekerica da Serra/SP, objetivando obstar o cumprimento de ordem exarada em ofício recebido da referida autoridade coatora, que determinou a implantação de benefício de pensão por morte à autora em ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 73, informando que a autora, Ana Lucia da Silva Brejola, ajuizou ação de reconhecimento de união estável para reconhecer sua união com o *de cuius* Norberto de Souza. Reconhecida a união estável em sede recursal (fls. 22/24), o MM. Juiz expediu ofício (fl. 28) para que o INSS incluísse a autora como beneficiária do *de cuius*.

Sobreveio acórdão de fls. 128/130, reconhecendo a incompetência desta Corte para o processamento do presente mandado de segurança e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 135/142), com a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior reconheceu a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que os pedidos de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária e não acidentária típica (fls. 176/178). Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal, às fls. 188/189, opinou pela concessão da segurança, para desobrigar o INSS a cumprir o ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Itapekerica da Serra, que determinou a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Decido.

Cumpra ressaltar que a concessão de benefício previdenciário é regida por legislação própria, dependendo da demonstração de requisitos específicos, a serem analisados administrativamente pelo INSS, e que, salvo no caso da delegação prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual não detém competência para a resolução de tais litígios.

Ainda que assim não fosse, seria imprescindível a citação da autarquia para compor a lide, sob pena de nulidade absoluta.

A decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de união estável faz coisa julgada entre as partes, porém possui eficácia perante todos e, por isso, obriga também terceiros, reservando-se a estes, por meio de ação própria, impugnam-na em defesa de direitos eventualmente atingidos.

Entretanto, não cabe à Justiça Estadual, em processo limitado ao atendimento da pretensão de natureza declaratória da união estável, determinar a inclusão de Ana Lucia da Silva Brejola como beneficiária da pensão por morte.

A providência apropriada é a instrução da postulante para que, de posse da sentença que reconheceu sua união com o *de cuius*, e de outros documentos que comprovem a satisfação das exigências legais à concessão do benefício, compareça à Administração do INSS para ali efetuar seu requerimento.

Desse modo, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar para suspender a ordem de implantação de pensão por morte a Ana Lucia da Silva Brejola, sem prejuízo dos efeitos que a sentença de reconhecimento da união estável produz para fins de concessão do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos, a serem analisados pelo INSS.

Citem-se Ana Lucia da Silva Brejola e os sucessores de Norberto de Souza para integrem a ação, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Para tanto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, para emendar a inicial do presente *mandamus*, fornecendo cópias em número suficiente à contrafé, ante a existência de litisconsórcio necessário, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014832-38.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.014832-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROBERTO REINALDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00016-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028883-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028883-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EURIPA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00038-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043703-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DIOMIGI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00052-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-87.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO BALBINO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013708720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intinem-se ambos os agravados para manifestação sobre os recursos interpostos, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-05.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EUFLOZINA DOURADO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO	:	SP186612 VANDELIR MARANGONI MORELLI
CODINOME	:	EUFLOZINA DOURADO DA SILVA DOURADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.40576-0 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136941 EDNEA TRIONI
No. ORIG.	:	11.00.00296-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012103-05.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUIZA GRACHET REMEDIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00062-3 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020835-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020835-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUINA MARIA DOS SANTOS FEITOR DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
CODINOME	:	JOAQUINA MARIA DOS SANTOS FEITOR

No. ORIG.	: 00002718620138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
-----------	---------------------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-92.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002630-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO MORENO PARRA
ADVOGADO	: SP348482 PAULO ROBERTO ABAD e outro(a)
No. ORIG.	: 00026309220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Ressarcimento ao Erário, pelo rito ordinário, ajuizada pelo INSS contra ROBERTO MORENO PARRA, requerendo o ressarcimento de valores recebidos a maior, relacionado a benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/124.748.479-0), no período de 04/2002 a 02/2003.

Distribuído o feito, inicialmente, à Primeira Turma da Primeira Seção desta E. Corte, o Exmo. Juiz Federal Convocado, Dr. Renato Toniasso, entendeu que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte e determinou a redistribuição do feito a uma das referidas Turmas (fls. 353).

Entretanto, entendo que a presente ação, que versa a respeito de restituição de benefício previdenciário, supostamente pago de forma indevida em razão de erro, **tem cunho estritamente indenizatório**, de modo que há correspondência com matéria de direito civil, a se inserir na competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal, consoante artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF, a saber:(...)

"(...) Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras (g.n.) (...)"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI, A FINAL, RECONHECIDO COMO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- O segurado, licitamente, na medida em que amparado por comando judicial, recebeu prestação previdenciária. Posteriormente, no entanto, essa determinação foi revertida, o que deu causa a que o ente público tomasse providências para ser ressarcido. Saber se esse quantum pode ou não ser repetido é o mérito da controvérsia e nenhuma relevância tem para a solução do conflito, assim como, obviamente, o benefício que o originou. Importa examinar é a natureza da pretensão da autarquia deduzida por meio de uma ação específica.

- A legislação civil assegura a restituição do que foi indevidamente auferido (artigos 884 e 885 do Código Civil). Assim, o ente previdenciário busca ser indenizado pelos pagamentos que fez e que foram por fim judicialmente reconhecidos como indevidos. Por essa razão é que o débito foi inscrito na dívida ativa da fazenda pública, que compreende créditos de natureza

tributária e não tributária, como deixa claro o § 2º do artigo 39 da Lei nº 4320/64, incluído pelo Decreto-Lei nº 1735/79. A cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa se dá por meio da execução disciplinada na Lei nº 6.830/80, como preceitua seu artigo 1º.

- Conclui-se que, no caso dos autos, a lide originária tem como causa petendi a satisfação de um crédito de natureza indenizatória, portanto não tributário e tampouco previdenciário, inscrito em dívida ativa. Logo, ex vi do inciso III do § 1º do artigo 10 do Regimento Interno, a competência é da Primeira Seção desta corte.

- Conflito de competência julgado precedente.(g.n.)

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0006301-21.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)

No julgado acima, firmou-se o entendimento segundo o qual a natureza do crédito vindicado, relacionado à restituição valores pagos indevidamente pelo INSS, tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil.

O fato de que a suposta dívida é originária de benefício previdenciário não pressupõe a competência da Terceira Seção; ao contrário, como expressamente ressaltado, o tema em questão é objeto de direito privado, cuja competência está afeita a uma das Turmas da Primeira Seção, nos termos do Regimento Interno desta E. Corte.

Desse modo, suscito conflito negativo de competência ao Órgão Especial deste E. Tribunal, com fundamento nos artigos 66, inciso II e 958, ambos do NCP.

Oficie-se à e. Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000886-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004420620028260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos realizados, para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027407-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CREUZA INACIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00016-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Creuza Inácio da Silva Santos** contra a decisão (fls. 372/373), proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte autora haver contradição no *decisum* quanto ao reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente, quando a r. sentença concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.

Assim, requer seja acolhido o recurso, para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão (fls. 372/373), proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que **negou seguimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para esclarecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Cumprido salientar que, neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

No tocante ao reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente, verifico a ocorrência de erro material apontado na decisão embargada que estabeleceu:

"Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio acidente desde a data da citação (25/02/2008 - fls. 51v), conforme determinado pelo juiz sentenciante."

Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir o equívoco, para que a decisão tenha a seguinte redação:

"Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde a data da citação (25/02/2008 - fls. 51v), conforme determinado pelo juiz sentenciante."

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar o vício apontado, conforme fundamentação acima, a fim de que a decisão de fls. 372/373 seja integrada nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009967-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009967-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	REGINA SANDRA DA SILVA SISDELLI
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	10005256620168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão/estabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela.

À fl. 11, foi determinada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, I, §§ 1º e 3º, c.c o art.932, parágrafo único, do novo Código de processo Civil, sob pena de negativa de seguimento.

À fl. 13, foi certificado que decorreu o prazo legal para manifestação do INSS em face do referido despacho.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil,

Dispõe o artigo 1.017, I, do CPC de 2015 que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto sem a juntada de quaisquer cópias referentes aos autos principais.

Nesse sentido, trago à colação:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UMDOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)
(AgRg no AREsp 584.226/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Não se conhece de agravo legal interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ.

II. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as facultativas indispensáveis à comprovação do direito em discussão, consoante disposição do inciso II do art. 525, do CPC, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.

III. No tocante às peças facultativas, se a parte agravante é devidamente intimada à sua apresentação e se queda inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ (REsp 1102467/RJ, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC).

IV. Agravo de instrumento não conhecido."

(AI 00030742320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013.)

Diante da inércia do agravante, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010019-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DEVAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10019022020168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de desaposentação, deferiu a tutela de urgência.

Intimado o agravante para complementar a documentação exigível, nos termos do artigo 1.017, inciso I e §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deixou de providenciar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a devida instrução do agravo de instrumento (fl. 35).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013540-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARILENE VIEIRA RAMOS SALVADOR
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10018101820168260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE VIEIRA RAMOS SALVADOR contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, determinou ao autor que comprove, no prazo de 60 dias, o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que já existe nos autos o comprovante do indeferimento do pedido junto ao INSS.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 19 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição de ajuizamento da ação previdenciária. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 02/12/2014)

Cumpra observar que a agravante teve deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), e que, no caso dos autos, pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Com efeito, é dever da autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Assim, se o requerimento refere-se à concessão de aposentadoria, o pedido deve ser interpretado em sentido amplo, com a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde que presentes os requisitos legais.

Nesse sentido o Art. 564, VI, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS/PRESS:

Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

(...);

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

(...).

A Autarquia, ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO.

A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Agravo de instrumento provido.

(AI 2006.03.00.103191-0, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 02.05.2007)

Assim, havendo prova nos autos de que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido, dispensa-se a renovação do pedido para a obtenção de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013636-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO MUFFATO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017251220024036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MUFFATO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, decidiu que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com a aplicação da TR, passando, após esta data, a ser utilizado o IPCA-E.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que os processos na fase de conhecimento ou na fase de execução que não tiveram precatórios expedidos ou não pagos, não terão aplicação da TR em nenhum momento.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 35 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013670-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013670-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	AGREPINA DE CAIRES DUARTE
	:	ALZIRA CANDINI MEDICI
	:	AMELIA BOMBONATO FERREIRA
	:	ANTONIA MANTELI BENEDITO
	:	ANTONIO JOAO RODRIGUES
	:	DEUSDEDIT FRANCISCO NERES
	:	EURIPES PEREIRA DA SILVA
	:	MANOEL INACIO DOC ARMO
	:	ZELITA MATOS PATRICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012497520164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADÃO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 160/164, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, nos autos de ação ajuizada pelos ora agravantes objetivando a complementação de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, ao fundamento de que, em que pese a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, posteriormente sucedida pela União Federal, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do Estado de São Paulo. Assim, o

Juízo *a quo* declarou a ilegitimidade passiva da União Federal para a causa e reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito originário, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara.

Irresignados os agravantes sustentam, em síntese, a legitimidade passiva da União Federal, prevalecendo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito originário. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Com efeito, a FEPASA foi criada como sociedade de economia mista pela Lei nº 10.410/71, estabelecendo o artigo 9º da referida lei que o Poder Executivo ficava autorizado "*a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação da aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões*".

Posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 24.800/86 que, em seu artigo 1º assim dispôs: "*São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões*".

Por fim, o Decreto Estadual nº 9.343/96 autorizou o Poder Executivo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações da FEPASA (artigo 3º). O artigo 4º "caput" e seu parágrafo primeiro assim estabeleceram (*verbis*):

"Fica mantida aos ferroviários com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§1º - As despesas decorrentes no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, por força de legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões.

De igual forma, o Contrato de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A- FEPASA celebrado em 23.12.1997 entre o Estado de São Paulo e a União Federal, estipulou em sua cláusula 9ª, que:

"Continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim, verifica-se que mesmo com a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Por fim, observe-se que a incorporação da FEPASA à RFFSA se deu através do Decreto Federal nº 2.502, de 18.02.1999, norma esta posterior à edição da Lei Estadual nº 9.343/96 e do Contrato acima referido.

Observe-se que no Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA à RFFSA, firmado em 10.04.1998 e aprovado na 79ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido na cláusula 10.2 que:

"De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da Fepasa e pensionistas".

Nesse diapasão, verifica-se que é de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo a complementação de proventos pretendida pelos ora agravantes, sendo incabível a atribuição de responsabilidade à União Federal. Em não havendo interesse da União Federal na lide, não se justifica o processamento do feito perante a Justiça Federal, tendo agido com acerto o MM. Juiz *a quo*, reconhecendo a sua incompetência para o processamento do feito.

Nesse sentido, precedentes desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelas autoras, mantendo a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A decisão agravada foi proferida ao fundamento de que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o pagamento dos valores devidos aos autores, por força do título executivo judicial formado perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II - A ação originária do presente instrumento tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido julgada em última instância procedente para reconhecer o direito pleiteado pelos autores, reconhecendo a obrigação de pagar da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

III - Na fase executiva, os autos foram remetidos, pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública à Justiça Federal Comum, ao fundamento de que há interesse jurídico da União Federal no objeto da demanda.

IV - Na Justiça Federal Comum houve a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Especializada, que por seu turno, não reconheceu o interesse da União Federal no julgamento do processo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

V - Na Justiça Estadual houve nova decisão e os autos retornaram à Justiça Federal Comum, que novamente declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal Especializada, que finalmente declarou a ilegitimidade passiva da União Federal, reconheceu a incompetência absoluta da União Federal e determinou o retorno dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

VI - A RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados.

VII - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detida pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

VIII - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

IX - Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

X - E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

XI - A Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. dispõe que "continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica".

XII - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, conforme Cláusula 10.2.

XIII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

XIV - O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais.

XV - Não há razão para que a RFFSA, e, conseqüentemente, a União Federal, faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

XVI - A Súmula 150 do E. STJ, dispõe que "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas"

XVII - O processo de execução deve ser aviado perante o Juízo da ação de conhecimento.

XVIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

XIX - As partes não podem ser prejudicadas pelas sucessivas remessas dos autos, ora ao Juízo Federal, ora ao Juízo Estadual, competindo, se o caso, a utilização dos mecanismos previstos pelos artigos 115 e 116 do Código de Processo Civil para a definição da questão.

XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

XXII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI 501944, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 24.02.2014, p. 13.03.2014)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no pólo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no pólo passivo da demanda, como substituta da FEPASA.

2. A Lei nº 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.

3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª REGIÃO, AI 00359563820124030000. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCY DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	40031996120138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021353-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA INES SAMPAIO GALINA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10019318320158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026108-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	PEDRO GOMES DOS REIS NETO
ADVOGADO	:	SP249229B ALESSANDRO COIMBRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00099-4 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls.40), conforme verificado, também, no pleito inaugural, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45396/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039694-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039694-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP112454 JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO
INTERESSADO	:	ROBERTO BALDON VARGA
ADVOGADO	:	SP275783 RODRIGO BALDON VARGA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	06.00.00063-9 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 315/316: Trata-se de petição de substabelecimento em que o patrocinador da causa outorga procuração *ad judicium*, a fim de que um novo procurador prossiga na demanda, inclusive no tocante ao recebimento de valores de sucumbência e os contratados entre ele e a parte autora.

Verifica-se às fls. 277/278 que a própria requerente pleiteia a destituição do ilustre advogado Roberto Baldon Varga, o qual patrocinou a ação desde início, até a chegada do feito a este E. Tribunal.

Através de instrumento procuratório (fls. 289/293), o polo ativo da demanda nomeou outro procurador.

Apesar de constituído novo advogado a continuar na representatividade do feito, não se pode olvidar que o peticionário atuou na causa até o presente momento processual, o que lhe torna terceiro interessado na lide.

Frise-se que, embora não tenha havido condenação em honorários para a autarquia ré vencida, pois a r. sentença estabeleceu sucumbência recíproca, pode em oportuno tempo, na fase executória, comprovar o peticionário direito à respectiva verba honorária contratual.

Deste modo, prossiga o advogado Roberto Baldon Varga como terceiro interessado na lide, ora representado pelo nomeado Rodrigo Baldon Varga, portador de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB: 275.783/SP.

Publique-se. Intime-se.

Anote-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45411/2016

	2015.61.83.004031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DARCI DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR022126 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00040319420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Especial - DIB: 05.02.1991), aplicando no reajuste os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A Decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS e requer a reforma integral da sentença.

A parte autora, por sua vez, pleiteia que a interrupção da prescrição quinquenal seja a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os autos vieram a este Egrégio Tribunal com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.**Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Relator a negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Pertinente, pois, a aplicação dos mencionados dispositivos ao caso dos autos.

O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I), cabendo considerar que a legislação processual civil tem aplicação imediata (art. 1.046).

Todavia, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), apreciando a incidência das causas de exclusão da remessa oficial vindas por força da Lei nº 10.352/01 em face de sentenças proferidas anteriormente a tal diploma normativo, fixou entendimento no sentido de que a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

De qualquer forma, a sentença de primeiro grau, *in casu*, é ilíquida, não havendo como aferir o valor da condenação, por se tratar de pleito de revisão de benefício, de modo que seu conhecimento é a melhor forma de prestigiar os critérios de ambos os Códigos Processuais, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, conheço da Remessa Oficial e passarei a analisá-la em conjunto com os argumentos recursais do INSS.

A instituição do prazo decadencial surgiu por meio de Medidas Provisórias, convertidas na Lei n. 9.528/1997, cuja redação é a seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. (g.n.).

Portanto, claramente depreende-se que não se destina aos casos em que o pleito diz respeito à revisão das rendas mensais posteriores à concessão, como é o caso dos autos.

Os argumentos acerca da falta de interesse confundem-se com o mérito e como tal serão analisados.

Passo à análise da matéria de fundo.

Cuida-se de ação em que pretende a autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

O tema, antes controverso, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

Ressalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão.

O fato do benefício ter sido concedido durante o "buraco negro" não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

De outra parte, a existência de acordo judicial em sede de Ação Civil Pública sobre o tema não impede o ajuizamento de ação individual e, além disso, é sabido que referido acordo não engloba os benefícios concedidos durante o período conhecido como "buraco negro", como é o caso do benefício em exame.

In casu, verifico por meio dos documentos juntados aos autos (fls. 16/17), inclusive pelo cálculos elaborados pela Contadoria, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, e, por tal razão, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Curvo-me, assim, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença recorrida quanto ao mérito.

Os honorários advocatícios foram fixados em consonância com o entendimento desta C. Sétima Turma, nada havendo a modificar.

Não obstante, entendo que a sentença recorrida deve ser modificada quanto aos consectários, pois os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n. 267/2013), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação, conforme entendimento desta E. Turma.

Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos:

"(...)

- modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)"

Entendo que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Descabida, pois, a aplicação da TR para a atualização do valor devido, não prevista na Resolução citada.

Por fim, destaque-se que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Assim, considerando que o recurso foi analisado em todos os seus termos, não há se falar em ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO às Apelações e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas para explicitar os critérios da correção monetária e dos juros de mora na forma acima, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, a qual julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Corrija-se a autuação para que o INSS conste como "Apelante".

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45414/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007969-68.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007969-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE
ADVOGADO	:	SP230306 ANDERSON REAL SOARES
	:	SP201206 EDUARDO DE SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079696820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o ilustre advogado Eduardo de Santana, OAB/SP: 201.206, patrocinador da causa até o momento processual, a fim de que se manifeste quanto à petição de fs. 280/281, em que a parte autora nomeia novo defensor.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45419/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052000-31.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.052000-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091943 ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LAURINDO
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	98.00.00097-3 3 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000582-07.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000582-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAUDECIR BOSCO
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005820720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008483-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008483-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001360920074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2430/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001623-43.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001623-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016234320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-20.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SILVIO PACHECO
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
	:	SP351282 PRISCILA COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032152020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005305-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005305-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	OSMAR DE MELLO
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10010002520158260347 3 Vr MATAO/SP

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007930-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007930-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAURINDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00007648520054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008329-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008329-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA e outros(as)
	:	MARCELO FERREIRA LOPES
	:	IGOR VILELA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS013540 LEONEL JOSE FREIRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008966920144036002 2 Vr DOURADOS/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010684-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR REZENDE

ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00023096520148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012191-72.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012191-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANTONIO WILTON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024881020158260128 1 Vr CARDOSO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012351-97.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.012351-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SONIA MARIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011276420158260125 1 Vr CAPIVARI/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013387-77.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013387-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO VALTER RUI
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00010083920138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013426-74.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.013426-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRA ROSA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00025985520158260145 1 Vr CONCHAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013663-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
No. ORIG.	:	00026221520158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

Expediente Nro 2431/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011405-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316976 FELIPE DE MELLO CASTANHO MACULAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA APARECIDA RISSATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00016966620148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45354/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-15.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.009048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA DE JESUS PAVELQUERES e outros(as)
	:	MARCELO CLEITON PAVELQUERES
	:	JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES
ADVOGADO	:	SP076431 EDUARDO TEIXEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO CARLOS PAVELQUERES falecido(a)

DESPACHO

Fls. 107/108: Defiro a prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-42.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SILVANA PEREIRA CONSONE
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

I- Tendo em vista o alegado pela parte autora a fls. 181, torno sem efeito o despacho de fls. 179.

II- Intime-se o I. Procurador da parte autora, Dr. **Antonio Tadeu Gutierrez**, a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a procuração juntada a fls. 14 foi outorgada para "*ajuizar Mandado de Segurança para implantar aposentadoria*". Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003861-69.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003861-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038616920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 193/197: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-83.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.004280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE JAIRO REIA
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042808320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Nada a deliberar, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.
Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003632-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RODNEY IEBRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036327520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/172: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-91.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSVALDO GUARIEIRO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	09.00.00053-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
-----------	---	---------------------------------------

DESPACHO

Petição de folhas 189/190 protocolizada aos 06.06.2016 - Nada a deliberar.

Verifico da certidão de fl. 192 que se operou o trânsito em julgado para a parte autora aos 03 de junho de 2016, motivo pela qual esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012643-66.2012.4.03.6105/SP

	:	2012.61.05.012643-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE PAULINO LUIS
ADVOGADO	:	SP279279 GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00126436620124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 112 não foi assinado, intime-se o I. Procurador da parte autora, Dr. Gustavo Adolpho Ribeiro de Siqueira, a fim de que proceda à regularização do mesmo. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-89.2013.4.03.6135/SP

	:	2013.61.35.000741-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SORAYA NAZEM MOURAD
ADVOGADO	:	SP172960 RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007418920134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 156: O pedido de imediata aplicação e execução de multa por "*descumprimento em desfavor da autarquia ré*" será apreciado por ocasião do julgamento da apelação. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024036-38.2015.4.03.9999/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/08/2016 911/938

	2015.03.99.024036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALERIA DE ALMEIDA SA incapaz
ADVOGADO	:	SP274169 PATRICIA GOMES SOARES
REPRESENTANTE	:	LUZIA ALMEIDA DE SA
ADVOGADO	:	SP274169 PATRICIA GOMES SOARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	11.00.00041-9 3 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que junte aos autos **procuração** nos termos dos despachos de fls. 232 e 236. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036601-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036601-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE MELLO incapaz
ADVOGADO	:	SP274018 DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
REPRESENTANTE	:	VANUSA APARECIDA DE MELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	00037542920148260108 2 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Fls. 192: Manifeste-se a parte autora. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042280-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZIAS ALVES CUSTODIO incapaz
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REPRESENTANTE	:	NALVA NUNES DE MELO

ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	13.00.00096-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Fls. 199: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-39.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TUPA MONTEMOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP264643 TUPÃ MONTEMOR PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DIRCE JERONIMO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG.	:	00022203920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 82/83 protocolizada aos 30.06.2016 - Nada a deliberar.

Verifico da certidão de fl. 95 que se operou o trânsito em julgado para a parte autora aos 03 de junho de 2016, motivo pela qual esgotada a prestação jurisdicional nesta instância.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-29.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000899-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO MASCARI FILHO e outros(as)
	:	DILSON FERREIRA DE SOUZA
	:	SIDNEI APARECIDO ZANON
	:	LUIZ OSVALDO DE FARIAS
	:	JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008992920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 120: Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela RCAL desta E. Corte.

P. Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

00014 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0014089-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037832920168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando-se que a procuração de fls. 27 refere-se àquela apresentada nos autos subjacentes (processo nº 1003783-29.2016.8.26.0161), regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze dias. Int.
Decorrido *in albis* o prazo assinalado, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007798-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007798-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETI APARECIDO ZACARIAS
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	00030119320148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 333/344: nada a deferir.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 329/331v, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.
P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013899-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013899-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RODRIGO DOMINGO MOREIRA incapaz e outros(as)
	:	RICARDO DOMINGO MOREIRA incapaz

	:	LILIANE CRISTINA SALOMAO MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
REPRESENTANTE	:	GABRIELA SALOMAO DOMINGO DE JESUS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056954920148260452 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora, **Dr. André Luiz Fernandes Pinto**, para que regularize a representação processual dos requerentes, uma vez que a sua representante assinou a procuração em nome próprio e não em nome daquele. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021807-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021807-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO	:	SP324865 CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10003905320158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Requisite-se ao Juízo de origem a mídia onde foram gravados os depoimentos das testemunhas, ou ao menos a transcrição dos depoimentos, pois em que pese o mencionado no termo de audiência de fls. 69, a gravação não foi disponibilizada nos autos e não acompanhou a remessa a esta Corte.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023434-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023434-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	15.00.00142-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Requisite-se ao Juízo de origem a mídia onde foram gravados os depoimentos das testemunhas, ou ao menos a transcrição dos depoimentos, pois em que pese o mencionado no termo de audiência de fls. 172, a gravação não foi disponibilizada nos autos e não acompanhou a remessa a esta Corte.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45408/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006144-71.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.006144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZINHO XAVIER
ADVOGADO	:	SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061447120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000311-26.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000311-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIDIO DAS GRACAS AMARO
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003112620104036109 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022808-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI VIDAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
No. ORIG.	:	10.00.00081-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-16.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001514-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015141620114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055388-89.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.055388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR034904 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00553888920114036301 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000802-74.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000802-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	AMILTON DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008027420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-93.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003080-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030809320134036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001044-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO RIQUETO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010442220144036183 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004749-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004749-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CALAZANS
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047492820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002521-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTONI GALI ROSA
ADVOGADO	:	SP293673A PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025214620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004629-48.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004629-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046294820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005156-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA REGINA FARABOLINI PALA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051569720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-53.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.005340-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP359595 SAMANTA SANTANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053405320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45394/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004560-28.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.004560-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO POSSATTO e outro(a)
	:	ROSELI ZANCHETA POSSATTO
ADVOGADO	:	SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00045602820024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 570/572: Considerando a retificação do polo passivo da presente demanda, providencie o Banco do Brasil S.A. os documentos comprobatórios da sucessão por incorporação do Banco Nossa Caixa S.A.
P. I. C.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031695-35.1990.4.03.6100/SP

	2008.03.99.009036-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NAGIB SALEME espolio
ADVOGADO	:	SP117814 APARECIDO WILSON NONIS
REPRESENTANTE	:	WAGNER SPINETT SALEME
ADVOGADO	:	SP063953 MARCO ANTONIO JOSE SADECK
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADVOGADO	:	SP121581 NORIVAL MILAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CARLA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP265234 BENEDITO COSME BRITO MOREIRA
SUCEDIDO(A)	:	NADJA MOURA SALEME espolio
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO SPINETI SALEME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP063953 MARCO ANTONIO JOSE SADECK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.31695-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 210/311:

Retifique-se a autuação, para que conste o inventariante WAGNER SPINET SALEME como representante do espólio de NAGIB SALEME.

Providencie o inventariante a regularização processual do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a respectiva procuração, eis que os mandatos constantes dos autos foram outorgados pelos herdeiros.

P. I. C.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008493-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP295805 CAMILA THOMAZINI FANTUZZI e outro(a)
	:	SP283658 ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00084932820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 382/383: Considerando que a advogada subscritora não possui procuração nos autos, desentranhe-se a referida petição, bem como o substabelecimento, entregando-os à douda advogada, o qual deverá providenciar sua retirada, em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias. Certifique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011523-71.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011523-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SABO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115237120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 940/945.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-27.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003983-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELANTE	:	PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP095271 VANIA MARIA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS e outro(a)
	:	ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	SP111805 JARBAS ALBERTO MATHIAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SALLES E SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039832720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.
Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.
Após, retornem conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

	2012.61.02.000405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS e outro(a)
	:	JACIRA VIANA VERAS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	MARCIO BERNARDES
No. ORIG.	:	00004052420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que por meio de uma das petições protocolizadas no dia 26.07.2016, a CEF pediu a desistência do recurso e, por meio da outra, o prosseguimento do feito, esclareça a contradição. Prazo: 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, será homologado o pedido de desistência.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012802-49.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012802-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005963320164036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TIM CELULAR S.A.** em face de decisão proferida pelo **MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS** que, em mandado de segurança, **indeferiu seu pedido de liminar** visando a não ser compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto.

Narra a agravante, em síntese, que a autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, requisitou-lhe, por meio dos ofícios nº 0673/2016, 0695/2016 e 0085/2016, informações sigilosas consubstanciadas nos extratos telefônicos de terminais pertencentes aos seus clientes, contendo data, hora, duração das chamadas, localização, número das linhas telefônicas dos interlocutores terceiros, sob pena de desobediência. Argumenta, no entanto, que por se tratarem de informações acobertadas por sigilo, nos termos do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, somente poderiam ser prestadas mediante ordem judicial. Sustenta que o art. 15 da Lei nº 12.850/13 delimita quais informações são passíveis de serem prestadas sem a necessidade de provimento jurisdicional, dentre elas não se encontrando aquelas requisitadas pela autoridade impetrada. Nesse sentido, afirma que, nos termos do mencionado dispositivo legal, a autoridade policial e o Ministério Público Federal apenas poderão ter acesso direto a informações cadastrais dos investigados, no tocante à qualificação pessoal, filiação e endereço mantidos pela Justiça Eleitoral. Ou seja, trata-se de rol taxativo. Salienta que a Lei nº 12.850/13 sobreveio à Lei nº 12.830/13, para preencher as lacunas da lei anterior, impondo os limites necessários para a manutenção do sigilo. Ressalta, outrossim, que o art. 17 da Lei nº 12.850/13, ao determinar que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de

destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, não teve como objetivo regulamentar a obrigação de fornecer tais informações sem determinação judicial, "...mas tão somente de garantir a manutenção de tais registros por parte de empresas telefônicas para que, eventualmente, possam ser requeridas através de decisão judicial para complemento das investigações". Com isso, conclui a agravante que, "uma vez existente dissonância jurisprudencial que verse a respeito de direitos e garantias fundamentais", "deverá prevalecer o entendimento que melhor proteja as determinações constantes da Constituição da República...". Discorre sobre o *periculum in mora*, frisando que o prazo para a prestação das informações encontra-se em curso. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que não seja compelida a fornecer, de plano, o conteúdos dos extratos e mensagens telefônicas e o final provimento deste recurso.

Inicialmente distribuído este recurso à relatoria do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, da 4ª Turma e 2ª Seção deste Tribunal, foi declinada a competência para a 4ª Seção, apartando o feito nesta relatoria na 11ª Turma.

Após a redistribuição deste agravo de instrumento, a agravante, intimada, recolheu custas judiciais e porte de remessa e retorno (fls. 108/111).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a competência para o julgamento deste recurso pela 4ª Seção deste Tribunal deverá, oportunamente, ser reapreciada, tendo em vista tratar-se de recurso de natureza cível, veiculando matéria de direito administrativo e penal e com vistas à impugnação de decisão proferida por juiz da esfera criminal. Não obstante a r. decisão de fls. 97/98, há caso análogo que foi levado a julgamento no âmbito da C. 2ª Seção desta Corte, como se verifica na AMS 0000108-56.2013.4.03.6110, relator o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, da 6ª Turma, publicado no Diário Eletrônico de 11/03/2016. De qualquer forma, para evitar maiores prejuízos às partes, passo a apreciar o pedido liminar, sem prejuízo, contudo, do reexame e nova deliberação quanto à competência desta Seção, oportunamente.

Como se sabe, interposto o presente agravo de instrumento em 07.07.2016 (fls. 2), sua apreciação seguirá as disposições do Código de Processo Civil de 2015. Assim dispõe o art. 1.019, I, do referido Código:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A concessão do efeito suspensivo é **medida excepcional** (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC/15, art. 995), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte. Sua concessão demanda, pois, o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: **relevância da fundamentação** (*fumus boni iuris*) e **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** (*periculum in mora*).

Pois bem

Não obstante o denodo dos ilustres advogados da agravante, bem assim de suas consistentes ponderações recursais, o exame das razões formuladas neste agravo de instrumento não demonstra, ao menos inicialmente, a presença dos pressupostos acima.

Com efeito, acerca das questões ora veiculadas, já se manifestou o **Supremo Tribunal Federal** no sentido da **distinção** que há que se fazer **entre sigilo da comunicação telefônica e dos registros telefônicos**. Os dados das ligações telefônicas não dizem respeito à comunicação em si, ou seja, ao teor da comunicação e à transferência de mensagens, portanto, não se encontram protegidos pelo sigilo na forma do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Em outras palavras, a proteção constitucional objeto do direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados registrais, mas a comunicação entre as partes, que não pode ser violada por terceiro, estranho à relação.

Portanto, sendo imprescindível para as investigações, a autoridade policial poderá requisitar os **dados de registro telefônico** diretamente, sem reserva de jurisdição; entretanto, havendo **comunicação**, deverá a autoridade policial representar pela quebra do sigilo ao juiz, que, avaliando o preenchimento dos requisitos legais, deferirá ou não a diligência investigativa. A propósito, é nessa linha que segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões - nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa.

2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material probatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável,

construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º.

3. *Ilicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofendiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas.* 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida.

4. Ordem denegada.

(HC 91867, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, v.u., Rel.: Min. Gilmar Mendes, j. em 24.04.2012, DJe de 19.09.2012) (destaquei)

Embora o art. 15 da Lei nº 12.850/13 tenha previsto que "[o] delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito", esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 17 da mesma lei, ao determinar que "[a]s concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais".

Portanto, ao mencionar que os dados ficarão à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, ou seja, ao Ministério Público e à autoridade policial, não lhes restringindo o acesso, por certo tais informações deverão ser-lhes prestadas independentemente de ordem judicial.

O que a lei visa a preservar, em obediência à Constituição Federal, é o conteúdo da comunicação e não dos dados registraes, abarcando estes últimos as informações acerca dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas.

No caso concreto, verifica-se que as requisições de fls. 43, 45 e 47 restringiram-se aos dados extrínsecos aos contatos telefônicos e, em nenhum momento, houve a requisição de gravação de conversas ou de conteúdo intrínseco de mensagens.

Ademais, embora a agravante alegue defender garantias constitucionais, verifica-se que em suas manifestações à autoridade policial (fls. 49, 51/52, 54/58) sequer há a identificação do signatário, valendo lembrar que a Constituição Federal veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). Qual a razão de não haver subscritor pessoalmente identificado na resposta à autoridade policial? Trata-se de detalhe, aparentemente irrelevante e talvez inócuo, mas que merece registro.

De qualquer forma, conforme ressaltado pelo MM. Juízo de origem, **a orientação jurisprudencial mais recente no âmbito dos Tribunais Superiores "...distingue a proteção constitucional e legal da comunicação telefônica (que é dinâmica) em relação aos registros telefônicos (correspondentes aos dados estáticos)".**

Apesar do respeito que deve receber o julgado colacionado pela agravante em suas razões recursais, a saber o HC 468.639-9, do TJ/PR, relatora a Juíza Convocada Lilian Romero, julgado em 27/03/2008, não se pode deixar de notar que se trata de orientação jurisprudencial de tribunal local, que data de mais de 8 anos do presente momento e que, no seu mérito, conflita com julgados dos Tribunais Superiores, atualmente em sentido contrário ao defendido pela agravante.

Em síntese, a conclusão é de que **falta *fumus boni iuris* à pretensão recursal da agravante, sendo irretocável a decisão agravada, cujos fundamentos, no mais, são aqui adotados como razão de decidir.**

No exame do *periculum in mora*, também não prospera a irresignação recursal, eis que se algum risco existe é o de que as investigações sejam prejudicadas pela não colaboração da agravante, o que pode vir a contribuir para que fatos criminosos graves venham a ficar impunes; ou seja, o *periculum in mora* é reverso.

A alegação da agravante de que poderá ser penalizada se, após a prestação das informações requisitadas pela autoridade policial, este procedimento vier a ser declarado inconstitucional, não é argumento bastante para a antecipação da tutela recursal, uma vez que estará apenas cumprindo ordem que não se revela flagrantemente ilegal. Em matéria penal, um dos elementos essenciais à configuração de um delito é a existência do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de infringir o dispositivo penal, que ficaria evidentemente prejudicado diante do atendimento a uma requisição de autoridade pública no exercício de suas funções e cujo conteúdo não se afigura flagrantemente ilegal ou arbitrário.

É o suficiente.

Posto isso e em juízo provisório e de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC/15, art. 1.019, II) e, após, ao Ministério Público Federal para a intervenção legalmente prevista.

Publique-se.

00008 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0013929-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIZ P DE ALMEIDA COLCHOES -ME
ADVOGADO	:	SP194726 CARLOS GUAITA GARNICA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00057621920164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHÕES - ME contra ato da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido, qual seja, caminhão cargo 2429, Ford, cor cinza, ano 2013, placa FKC 3800.

Segundo a impetrante, o veículo foi apreendido em 04.06.2016, quando se encontrava na posse do motorista da empresa, Gefferson Luiz Aguiar, ao qual teria sido atribuída a prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

Alega, outrossim, que por força de alienação fiduciária, a microempresa têm a posse direta do veículo e que não tem qualquer relação com os fatos relacionados no inquérito policial, pois sequer tinha ciência de que seria transportada mercadoria sem nota fiscal em seu caminhão.

Argumenta que realizou pesquisas na internet, concluindo que o valor das mercadorias sem notas seria de R\$ 473,41 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), representando apenas uma pequena fração do total transportado pelo veículo na data da apreensão, devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da bagatela, proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da Súmula nº 138 do TFR, salientando a presença do *periculum in mora*, eis que a sua manutenção e de sua família dependem da utilização do veículo.

Pede a prioridade na tramitação, tendo em vista que o seu representante legal, Sr. Luiz Pinheiro de Almeida conta com 63 (sessenta e três) anos e é portador de cardiopatia.

Por fim, requer a concessão de liminar para que seja restituído o caminhão cargo 2429 - Ford, 2013, placa FKC 3800, de Guarulhos/SP, bem como a concessão final da ordem.

É o relato do essencial. Decido.

Em face de decisão que resolve pedidos de restituição ou sequestro de bens cabe apelação, conforme o disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

Com isso, revela-se inadequada a via eleita pela impetrante, tendo em vista que, em face de decisões definitivas ou com força de definitivas, em relação às quais não cabe a interposição de recurso em sentido estrito, cabível a apelação.

Ademais, em princípio, o recorrente poderá, se assim julgar conveniente, requerer a concessão de efeito suspensivo na própria apelação, não se prestando o *mandamus* a tal fim, por inadequação da via eleita.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. *Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. *Segurança denegada.*

(MS nº 00088061420144030000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. em 18.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA O SEQUESTRO DE BENS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ANTECIPIAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *O pedido formulado nesta impetração é de obtenção de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos do acusado.*

2. *O mandado de segurança foi ajuizado, na verdade, objetivando a antecipação da tutela recursal a ser eventualmente obtida no recurso de apelação interposto contra a decisão que decretou o seqüestro de bens.*

3. *Tal providência não pode ser buscada pela via do mandado de segurança. Uma vez interposto e distribuído o recurso de apelação, eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser requerida perante o Relator do recurso, aplicando-se, pela analogia permitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, as disposições da lei adjetiva civil.*

4. O recurso de apelação foi efetivamente interposto e distribuído neste Tribunal e assim, com ainda maiores razões, a segurança é de ser denegada, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação,

5. Uma vez escolhida a via da apelação, não se pode ter como cabível a via do mandado de segurança, aplicando-se o princípio expresso no brocardo "electa una via non datur regressus ad alteram".

6. Inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão de sequestro de bens, por haver recurso próprio para tanto - a apelação. "O fato de a apelação não ostentar efeito suspensivo já não serve para inocentar o uso anômalo do mandado de segurança posto que se tem admitido em âmbito penal a concessão de decisões acatelasórias incidentais em recursos".

Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MS 0057539-89.2006.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2012; Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0036282-03.2009.403.0000, Relator Des Federal Johansom di Salvo, j. 05.07.2012; MS 0013559-48.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 21/11/2013.

7. Segurança denegada.

(MS nº 00005358420124030000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 20.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2014)

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0013993-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013993-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
ADVOGADO	:	MG147820 LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO(A)	:	JOEL GERALDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00000988720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, em seu favor, contra aduzida violação a direito líquido e certo praticada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP, consistente na aplicação de multa por abandono da causa, prevista no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal, e determinação de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos patronos do réu Joel Geraldo de Souza no feito nº 0000098-87.2014.4.03.6106 até o montante fixado a título de multa.

Segundo consta dos presentes autos, a autoridade impetrada aplicou multa no valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais) ao advogado favorecido pela impetração e demais advogados de defesa no processo de nº 0000098-87.2014.4.03.6106, por abandono de processo, em razão da ausência de apresentação de alegações finais. Por fim, determinou o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos defensores até o montante fixado a título de multa.

Em sua petição inicial, o impetrante sustenta, em síntese, ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que a multa foi imposta sem nunca ter sido o impetrante ouvido a respeito.

Assevera que, embora seu nome conste de procuração colacionada aos autos nº 0000098-87.2014.4.03.6106, o único responsável pela defesa de Joel Geraldo de Souza no caso citado é o advogado Jonas da Paixão, razão pela qual a multa não poderia ser imposta solidariamente a todos os patronos constantes da procuração juntada ao feito.

Aduz, ainda, que "a multa foi aplicada e executada de forma implacável, de ofício, não tendo o Juiz Criminal legitimidade para isso. A multa, se fosse juridicamente adequada (e não é), é crédito da União e só ela, por execução fiscal, tem legitimidade para executar a multa, respeitando-se os trâmites legais".

Com base em tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar, com a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e determinação do desbloqueio imediato das contas bancárias do impetrante. Ao final, requer seja concedida a segurança para cassar a aplicação da multa imposta pelo magistrado de primeiro grau.

É o breve relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão. A decisão impugnada é do seguinte teor (fl. 147):

"Certidão de fl. 268: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), solidariamente, aos advogados constituídos pelo acusado, DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909, DR.ª ELINETE GONÇALVES DE MELO BRAGA, OAB/MG 135.273, e DR. LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820, que deverão providenciar o depósito judicial da referida importância em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos autos da ação penal, na agência 3970, da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos referidos advogados até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do acusado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG MG-6.202.419 SSP/SP, CPF 818.516.936-53, nascido aos 09/10/1971, filho de José Augusto Filho e Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues, nº 880, Bairro Paraíso, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, a respeito da certidão de fl. 268, facultando-lhe a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já mantida a nomeação, como sua defensora dativa, da Dr.ª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440, telefone: (17) 3231-0444.

Após o decurso do prazo para o acusado constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se".

Embora a procuração colacionada à fl. 106, verso, indique a responsabilidade do impetrante pela defesa do réu Joel Geraldo de Souza no feito de nº 0000098-87.2014.403.6106, ao menos em uma primeira análise, não vislumbro a efetiva ocorrência de abandono do processo pelo advogado favorecido pela impetração, uma vez que não há nos autos informação de omissão em fase processual anterior, por parte do advogado de defesa.

Neste particular, a jurisprudência é no sentido de que *"a sanção pecuniária prevista no artigo só deve ser aplicada em situações de efetivo abandono do causídico, o que não se confunde com a ausência em algum ato processual em específico"* (TRF3, 11ª Turma, ACR 00081888220084036110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3: 21.06.2016).

Como se vê, a ausência para a prática de determinado ato processual, como tudo indica ser o caso, ainda que se trate de evento relevante como a apresentação de alegações finais do acusado, não configura, por si só, abandono do processo, sendo necessária a comprovação da inércia reiterada do defensor, que não vislumbro num juízo perfunctório.

Na espécie em exame, embora os patronos de defesa tenham deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentar alegações finais, os elementos colacionados ao *mandamus* pelo impetrante apontam no sentido de que, após o transcurso do prazo, o magistrado de primeiro grau limitou-se a determinar a publicação de certidão com o seguinte teor:

"Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP".

Como se vê, ao menos nesse juízo perfunctório, as provas indicam que não houve nova intimação expressa dos advogados de defesa para apresentação de alegações finais e tampouco advertência no sentido de que a omissão os sujeitaria à pena de multa a que se refere o artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

Outrossim, é possível crer que o impetrante, ao ser intimado do teor da certidão anteriormente apontada, tenha concluído que um dos demais advogados do réu no feito de nº 0000098-87.2014.4.03.6106 estivesse de fato com os autos para a formulação das alegações finais, mormente se consideradas as informações constantes da correção parcial (cópia às fls. 149/154) na qual, em conjunto, os patronos nomeados pelo réu Joel Geraldo de Souza no feito nº 0000098-87.2014.4.03.6106 aduzem que *"a causa está sendo patrocinada única e exclusivamente pelo advogado Jonas da Paixão Varella"*.

Repiso que, em que pese a procuração de fl. 106, vº, revelar a responsabilidade do impetrante na condição de advogado do acusado, independentemente de eventual acordo extraoficial existente entre os defensores, *in casu*, em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessária comprovação da inércia reiterada do defensor, de maneira a amparar a imposição de multa nos moldes previstos no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, em relação ao impetrante, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento e, também, para prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos moldes previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014169-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014169-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG
ADVOGADO	:	SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA
No. ORIG.	:	00121513720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a impetrante a regularização da representação processual juntando instrumento original de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que, sendo a impetração do mandado de segurança nova demanda, deve atender aos pressupostos processuais elencados pelo legislação processual civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014171-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014171-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00077202620144036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar determino à impetrante que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, emende a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda.

Outrossim, após, deve ser efetuada a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014198-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014198-1/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA
ADVOGADO	:	CE027621 ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058539020164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar determino ao impetrante que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, emende a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo ser comprovado pelo impetrante o efetivo montante correspondente aos bens de sua titularidade foram atingidos pela decisão impugnada, eis que a exordial limita-se a discorrer acerca do valor total que teria sido movimentado pelo denominado "esquema CONSIST".

Outrossim, após, deve ser efetuada a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014199-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014199-3/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CE027621 ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00058539020164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar determino ao impetrante que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil, emende a petição inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, devendo ser comprovado pelo impetrante o efetivo montante correspondente aos bens de sua titularidade foram atingidos pela decisão impugnada, eis que a exordial limita-se a discorrer acerca do valor total que teria sido movimentado pelo denominado "esquema CONSIST".

Outrossim, após, deve ser efetuada a complementação do recolhimento das custas processuais correspondentes, nos termos da Resolução nº 05, de 26/2/2016 da Presidência deste E. TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014361-41.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014361-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ANTONIO DONIZETE GIL
ADVOGADO	:	MS012744 NATALY BORTOLATTO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERESSADO(A)	:	LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA

No. ORIG.	: 00006659620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS
-----------	-------------------------------------------

DESPACHO

Em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fl. 27), dando conta da ausência de juntada de uma via da(s) guia(s) GRU recolhida(s) referente(s) ao pagamento das custas processuais em face da Resolução 5 (Tabela de Custas), de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ausente qualquer declaração de hipossuficiência, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do recolhimento.

Oportunamente, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45418/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011735-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011735-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: NEY FAYET JUNIOR e outros(as)
	: PAULO FAYET
	: FELIPE HILGERT MALLMANN
PACIENTE	: DAISSON SILVA PORTANOVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: RS055413 PAULO AGNE FAYET DE SOUZA
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: DERCIO GUEDES DE SOUZA
	: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
	: JOAO VACCARI NETO
	: JOAQUIM JOSE MARANHAO DA CAMARA
	: NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS
	: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
	: PAULO BERNARDO SILVA
	: VALTER CORREIA DA SILVA
	: WASHINGTON LUIZ VIANA
	: ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA
	: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO
	: CARLOS EDUARDO GABAS
	: GLAUDIO RENATO DE LIMA
	: HERNANY BRUNO MASCARENHAS
	: HISSANOBU IZU
	: IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS
	: JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA
	: JOSEMIR MANGUEIR ASSIS
	: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
	: LUCAS KOUJI KINPARA
	: LUIS AUGUSTO NARDEZ BOA VISTA
	: MARCELO MARAN
	: ZENO MINUZZO
	: ARMANDO TRIVELATO FILHO

No. ORIG.	: 00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Sobreveio aos autos a informação de que o juízo de primeiro grau, aos 28/06/2016, estendeu ao paciente os efeitos do *writ* liberatório concedido pelo Supremo Tribunal Federal a Paulo Bernardo, mediante o cumprimento de medidas cautelares, na forma no art. 319, do CPP (fls. 146/147v).

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração, pela perda de objeto (fls.191/192).

Diante disso, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014334-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014334-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: ENOQUE SALVADOR DE A SOBRINHO
PACIENTE	: JOAQUIM JOSE MARANHÃO DA CAMARA
	: EMANUEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CE027621 ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: DERCIO GUEDES DE SOUZA
	: DAISSON SILVA PORTANOVA
	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
	: JOAO VACCARI NETO
	: NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS
	: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA
	: PAULO BERNARDO SILVA
	: VALTER CORREIA DA SILVA
	: WASHINGTON LUIZ VIANA
	: ADALBERTO WAGNER GUIMARAES DE SOUZA
	: ANA LUCIA AMORIM DE BRITO
	: CARLOS EDUARDO GABAS
	: GLAUDIO RENATO DE LIMA
	: HERNANY BRUNO MASCARENHAS
	: HISSANOBU IZU
	: IOANNIS NIKOLAOS SAKKOS
	: JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA
	: JOSEMIR MANGUEIR ASSIS
	: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH
	: LUCAS KOUJI KINPARA
	: LUIS AUGUSTO NARDEZ BOA VISTA
	: MARCELO MARAN
	: ZENO MINUZZO
	: ARMANDO TRIVELATO FILHO
No. ORIG.	: 00058547520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Joaquim José Maranhão da Câmara e Emanuel Dantas do Nascimento contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara Federal nos autos do processo nº 0005854-75.2016.403.6181.

Sustenta a impetração que a Polícia Federal de São Paulo instaurou o Inquérito Policial nº 041/2015-11 SR/DPF/SP, com o objetivo de dar continuidade às investigações iniciadas no IPL nº 18256/2015- SR/DPF/PR, cujo objeto era apurar o envolvimento da CONSIST SOFTWARE LTDA. no pagamento de vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores por meio de Alexandre de Oliveira Romano e João Vaccari Neto, sendo que as investigações no âmbito do Inquérito Policial originário culminaram com a deflagração das operações denominadas Pixuleco I e II.

Assim, naqueles autos, a autoridade policial representou junto à autoridade impetrada que, à sua vez, determinou medidas cautelares de prisões preventivas, busca e apreensão, conduções coercitivas, além de medidas assecuratórias, previstas no art. 91, §§1º e 2º, do Código Penal, combinados com os artigos 125 à 144-A, do CPP. Nesse sentido, segundo a polícia, o esquema "CONSIST" teria movimentado pelo menos R\$ 102.677.695,35, utilizados de forma ilícita para remunerar seus parceiros no período de 2010 a 2015. Aduz, entretanto, que referido *quantum* não é proveniente de verba pública, tampouco seria decorrente de serviço contratado por ente público, sendo que a suspeita seria de um suposto pagamento de vantagem indevida a funcionários públicos lotados no Ministério do Planejamento (MPOG). Assim, seria um suposto esquema de pagamento de propina da empresa CONSIST a funcionários públicos e agentes políticos.

Quanto à CONSUCRED, empresa dos pacientes, a inicial sustenta que ela mantinha um contrato de assessoria comercial e institucional para comercialização de produtos da CONSIST no mercado nacional. Em razão disso, os pacientes conseguiram viabilizar comercialmente a utilização do *software* da CONSIST para as instituições financeiras associadas a AABBC (Associação Brasileira de Bancos) e o SINAPP (Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Privada). Por sua vez, as referidas entidades firmaram um acordo de cooperação técnica - ACT - com o MPOG com o intento de implantar o *software* da CONSIST, com o fito de garantir maior segurança na gestão da margem de capital consignável.

Dessarte, afirma que a AABC e o SINAPP realizavam pagamento pela utilização do *software* da CONSIST no valor de R\$ 1,25 "por linha", valor esse pago diretamente pelas instituições financeiras, não sendo oriunda de verba pública.

Em continuidade, o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) foi firmado entre AABBC, SINAPP e MPOG, cujo objetivo foi a implantação do *software* da CONSIST sem qualquer ônus da parte ou desembolso de verba pública. Postos tais fatos, a prisão preventiva dos pacientes e demais investigados foi decretada. Posteriormente, no bojo da Reclamação 24506/SP, interposta por Paulo Bernardo Silva, o Ministro Relator Dias Toffoli revogou *ex-officio* a prisão, determinando à Autoridade coatora a avaliação da necessidade de imposição de medidas cautelares, na forma do art. 319, do CPP.

A autoridade impetrada, à sua vez, estendeu os efeitos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, todavia, impondo aos pacientes algumas medidas cautelares diversas da prisão, tais como, comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco para prestar esclarecimentos sobre suas atividades, apreensão de passaportes e a proibição de manterem contato com o demais investigados, inclusive entre si, muito embora sejam sócios em diversos empreendimentos empresariais.

Todavia, a impetração aduz que a decisão restou não fundamentada e não individualizada, posto que não se evidencia adequada e necessária à situação dos pacientes que se mostram disponíveis a colaborar com a investigação e tampouco pretendem furtar-se da aplicação da lei penal. Demais disso, as condições pessoais de ambos são absolutamente favoráveis, posto que são pessoas idôneas, empresários, sem antecedentes criminais, com residência fixa.

Afirma, ainda, que a medida que impede ambos de manterem contato entre si mostra-se contraditória e ilógica, mesmo porque constituíram um único causídico para a defesa de ambos, sendo imprescindível, para além de todo o argumentado, a realização de reuniões conjuntas para discutirem a defesa dos fatos que lhes são imputados conjuntamente.

Requer, assim, a concessão da medida liminar, posto que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, vez que os pacientes não podem exercer de maneira plena suas atividades profissionais além de restarem com o direito de defesa mitigado. Aduzem que as medidas cautelares impostas regulam indefinidamente a vida dos pacientes sem que exista um fundamento fático ou jurídico para tanto.

Requer a concessão da medida para revogação de todas as medidas cautelares impostas ou, subsidiariamente, que seja revogada a proibição de contato entre ambos a fim de que lhes seja conferida, com a concessão definitiva da ordem, a liberdade plena.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido protocolizado perante o juízo impetrado a fim de que fosse autorizado o contato pessoal entre os pacientes restou indeferido, sob os seguintes argumentos:

(...) 3-) *Quanto ao requerimento de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO frequentem a sede da empresa CONSUCRED, entende o Ministério Público Federal que seria um fator de estímulo para a continuidade das práticas delitivas, uma vez que ambos praticaram os delitos valendo-se da referida sociedade (fl. 1456, primeiro parágrafo). Efetivamente, há indícios de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO tenham se utilizado da empresa CONSUCRED para a prática dos delitos. O contato entre ambos poderia prejudicar a instrução criminal, máxime por conta do envolvimento da CONSUCRED e do fato de ambos serem os seus administradores. Assim, ao menos por ora, indefiro o requerimento de que EMANUEL DANTAS e JOAQUIM MARANHÃO frequentem juntos a CONSUCRED. Por ora, os investigados poderão frequentar a empresa em horários diferentes. (...)*" (fls. 73/74)

De ver-se que o r. *decisum* impugnado encontra-se bem fundamentado, trazendo em seu bojo elementos fáticos suficientes para justificar a manutenção das medidas cautelares, inclusive a proibição de contato entre ambos, posto que sócios da mesma empresa, envolvida em investigação de pagamento de propina a funcionários públicos e agentes políticos.

De ver-se que, *in casu*, um dos elementos recorrentes na presente investigação, e objeto de arguição ministerial, consiste justamente na ideia de "afinar o discurso" entre os envolvidos que perpassa por todo o material coligido pela polícia até então. Em outras palavras, tal medida cautelar visa afastar a segregação cautelar mas, em contrapartida, tem como escopo garantir o deslinde, sem intercorrências, das diligências que se fazem necessárias para o esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, em razão das peculiaridades, diversamente do que aduz a impetração, as medidas cautelares, tal como impostas em primeiro grau, mostram-se ajustadas e razoáveis, precipuamente porque umas das linhas investigativas aponta que os pacientes, como sócios da empresa CONSUCRED, teriam se valido justamente da pessoa jurídica para a eventual prática de ilícitos penais, aliando-se à CONSIST nos seus desideratos.

Não há falar em mitigação do direito de defesa, ou prejuízo, visto que a escolha do causídico, regra geral, é ato discricionário das partes. Se no momento elas julgam pela inconveniência do mesmo causídico patrocinar a defesa de ambos, a opção por outro advogado lhes é plenamente assegurada, direito exercível a qualquer tempo, inclusive desde já, se assim o quiserem.

Diante de tal cenário, vislumbro, por ora, que as razões invocadas pelo juízo de origem revelam-se adequadas para a manutenção das cautelares nos termos em que propostas, a fim de evitar a prática de infrações penais e o fato de serem sócios ou verem sua vida profissional prejudicada, em nada colabora para robustecer a tese de desajuste da medida.

Por fim, condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelos pacientes não constituem circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (*RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314*).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Com a vinda dos autos, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45386/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007253-81.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007253-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALINE RITA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP352130 ANÉSIO BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072538120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB 12.03.2013, DCB 31.05.2016 (fls. 290) e DIP, valores atrasados e honorários advocatícios nos termos da planilha de cálculo, perfazendo o valor de R\$ 23.157,60 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038272-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038272-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP236693 ALEX FOSSA
No. ORIG.	:	12.00.00154-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls. 111 a 113. Diante do desinteresse em face da proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos ao Gabinete de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036119-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036119-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEVAN DE JESUS DIAS
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	06.00.00235-5 3 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Fls. 275. Diante do desinteresse em face da proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos ao Gabinete de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45388/2016

	2001.03.99.041537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP064227 SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	99.00.00068-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 313. Ao procurador do INSS, para eventual proposta de acordo.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2012.61.03.001260-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDERSON LOPES DOMINGOS incapaz
ADVOGADO	:	SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVIA APARECIDA FELICIANO
ADVOGADO	:	SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012609720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito.

Cabe ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21.12.2011, e DIP, valores atrasados e honorários advocatícios nos termos da planilha de cálculo, "(...) com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 (...)" (fls. 172), perfazendo o valor de R\$ 27.319,15 (vinte e sete mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos).

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Assinale-se que é exigência legal o comparecimento da segurada nas perícias agendadas pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao INSS, setor especializado em conciliação, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

